

# Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais



Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais

Célia Barbosa Abreu  
Fábio Carvalho Leite  
Manoel Messias Peixinho  
Tauã Lima Verdan Rangel  
Viviane Côelho de Séllos Knoerr  
(Organizadores)

## ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Volume 3  
Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais



2025 - Curitiba



## CONSELHO EDITORIAL

Adriane Garcel	Luisa Moura
Alexandre Walmott Borges	Luiz Eduardo Gunther
Célia Barbosa Abreu	Mara Darcanchy
Daniel Ferreira	Maria Lucia de Barros Rodrigues
Elizabeth Accioly	Massako Shirai (Im Memorian)
Everton Gonçalves	Mateus Eduardo Nunes Bertoncini
Fernando Gustavo Knoerr	Nilson Araújo de Souza
Francisco Cardozo de Oliveira	Norma Padilha
Francisval Dias Mendes	Paulo Ricardo Opuszka
Ilton Garcia da Costa	Paulo Roberto Barbosa Ramos
Ivan Motta	Roberto Genofre
Ivo Dantas	Salim Reis
Jonathan Barros Vita	Valesca Raizer Borges Moschen
José Edmilson de Souza-Lima	Vanessa Caporlingua
Juliana Cristina Busnardo de Araujo	Viviane Séllos
Lafayette Pozzoli	Vladmir Silveira
Leonardo Rabelo	Wagner Ginotti
Lívia Gaigher Bósio Campello	Wagner Menezes
Lucimeiry Galvão	Willians Franklin Lira dos Santos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP - Brasil)**

A839

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS HUMANOS  
FUNDAMENTAIS - Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais – Vol.3 -** Abreu, Célia Barbosa. Leite, Fábio Carvalho. Peixinho, Manoel Messias. Rangel, Tauã Lima Verdan & Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. – Curitiba: Editora Clássica, 2025.

5.929 KB. 482 p. (Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais – Vol.3).

**ISBN – 978-65-87965-94-9**

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Terceira Dimensão. 4. Direitos de Solidariedade. 5. Direitos de Fraternidade. I. Abreu, Célia Barbosa. II. Leite, Fábio Carvalho. III. Peixinho, Manoel Messias. IV. Rangel, Tauã Lima Verdan. V. Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. II. Título.

**CDD 341.27  
CDU 342.7**

## **ORGANIZADORES**

### **Célia Barbosa Abreu**

Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2016). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ. 2008). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2000). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ. 1991). Professora Associada de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense. Desde 2011 até 2017 (inclusive), Professora do Corpo Docente Permanente do PPGDC (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional) da Faculdade de Direito - UFF. Desde agosto 2017, credenciada como Docente Permanente do PPGDIN (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos, Instituições & Negócios) da Faculdade de Direito- UFF.

### **Fábio Carvalho Leite**

Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2008). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2002). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1999). Professor Associado (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Membro do "International Consortium for Law and Religion Studies" (ICLARS). Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP- Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE - Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB- Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS- Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Membro da CEPCON- Comissão de Estudos de Processo Constitucional da OAB-RJ

### **Manoel Messias Peixinho**

Pós-Doutorado pela Université Paris, Nanterre (2013-2014). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2004). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1997). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, (PUC-Rio/1992). Graduação em Teologia pelo Seminário Metodista (1990). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-Rio e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros- IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ.

#### **Tauã Lima Verdan Rangel**

Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Líder do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

#### **Viviane Coêlho de Séllos Knoerr**

Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (2015-2016). Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/1996). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/1991). Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

### **COMISSÃO CIENTÍFICA**

A Comissão Científica foi presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Iara Duque Soares; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Wanise Cabral Silva.

### **COMISSÃO EXECUTIVA**

A Comissão Organizadora foi presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdan Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Camila Braga Corrêa; Claudia Perini Mantovani; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Adão Ribeiro; Emmanuelle da Silva Viana; Felipe dos Santos Joseph; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Letícia de Andrade Costa; Maria José Marcos; Natália Regueira de Oliveira; Nélio Georgini da Silva; Patrícia Levin de Carvalho Cidade; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Simone Brilhante de Mattos; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Thales Passos de Oliveira; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

### **EDITORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO e FORMATAÇÃO DE TEXTO**

Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF)

Tauã Lima Verdan Rangel (UENF/FDCI)

### **CAPA e DESIGNER GRÁFICO**

La Gerbe (1953), de Henri Matisse. Designer: João Pedro Schuab Stangari Silva

### **CONTEÚDO, CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

É de inteira responsabilidade dos autores o conteúdo aqui apresentado.

Reprodução dos textos autorizada mediante citação da fonte.

## SUMÁRIO

<b>Apresentação .....</b>	<b>16</b>
Célia Barbosa Abreu, Fábio Carvalho Leite, Manoel Messias Peixinho, Tauã Lima Verdan Rangel & Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	
<b>Gestão democrática municipal e direitos da população em situação de rua no Brasil.....</b>	<b>25</b>
Andrieli Rodrigues & Janaína Rigo Santin	
<b>A justiça de Xangô instrumentalizando o ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>28</b>
Jeferson de Medeiros Botelho, Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino & Erika Macedo Moreira	
<b>Cainamé entre mundos: justiça criminal, perspectivismo e virada ontológica .....</b>	<b>33</b>
Cesar Augusto Gomes de Souza, Maria de Nazaré Barbosa Silva & Rafael Bitencourt Carvalhaes	
<b>Injustiça socioambiental e a precarização ao acesso a espaços públicos de lazer: uma análise a partir do inacesso ou escasseamento de acesso a praça em um Bairro no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES .....</b>	<b>38</b>
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Mulheres negras e direitos de terceira dimensão.....</b>	<b>46</b>
Franciane Souza de Paula & Rafael Bitencourt Carvalhaes	
<b>“Como se fosse da família”: o legado da escravidão e a invisibilidade do trabalho doméstico .....</b>	<b>51</b>
Guadalupe Louro Turos Couto & Rogério Pacheco Alves	
<b>A democratização da escolha dos ministros do STF: uma análise comparada e propostas de reforma constitucional.....</b>	<b>57</b>
Fagner Vinícius de Oliveira	

**Agricultura urbana e adaptação das cidades à mudança do clima ..... 61**

Alysson Maia Fontenele & Marcelo Budal Cabral

**Arquitetura hostil & injustiça socioambiental: uma análise a partir das praças públicas municipais de Cachoeiro de Itapemirim-ES..... 67**

Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

**Dupla aprovação nos concursos públicos: empate do mesmo candidato nas vagas de ampla concorrência e reservadas..... 74**

Rocinio Oliveira Fragoso Neto

**Futebol e narrativas: a relação entre mídia e identidade ..... 79**

Gilvan Luiz Hansen, Matheus Campos Munhoz & Pedro Ribeiro de Moraes Fagundes

**A mineração de lítio e os impactos ambientais em confronto com a sustentabilidade dos carros elétricos ..... 85**

Gilvan Luiz Hansen, Pedro Arruda Júnior & Rafaella Christina Gomes

**Despesas com gestão ambiental no orçamento dos municípios do baixo sul da Bahia: uma análise no período entre 2013 a 2024 ..... 90**

Adive Cardoso Ferreira Júnior, Israel Pedro Dias Ribeiro & Vinicius Augusto da Silva Vasconcelos Nunes

**Os descompassos da política de saneamento urbano do município do Rio de Janeiro: da reforma passos ao plano municipal de saneamento básico da cidade do Rio de Janeiro..... 96**

Tatiana Fernandes Dias da Silva

**Racismo climático-ambiental no âmbito das comunidades e favelas: pensar a potencialização dos passivos ambientais para as populações vulneráveis..... 103**

Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

**Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

<b>A inconstitucionalidade do art.19 do MCI como garantia dos direitos fundamentais no ambiente virtual.....</b>	<b>111</b>
Helio Borges Monteiro Neto, Matheus Braz Moreira & Pedro Henrique de Paula Morais	
<b>A política de educação em direitos humanos e o enfrentamento ao discurso de ódio na mídia .....</b>	<b>116</b>
Elisângela Lima de Andrade & Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões	
<b>Direitos fundamentais de terceira dimensão e direitos territoriais indígenas: desafios contemporâneos e o papel do STF .....</b>	<b>122</b>
Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori & Gilberto Starck	
<b>“A pornografia matou o feminismo?” O percurso do debate teórico feminista sobre a pornografia .....</b>	<b>126</b>
Kalita Macêdo Paixão & Luísa Neis Ribeiro	
<b>A ambientalização das lutas sociais e as reverberações no plano da dignidade da pessoa humana: uma análise sobre a compreensão do mínimo existencial socioambiental.....</b>	<b>130</b>
Beatriz Guimarães Dalvi, Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Redes sociais como nova esfera pública e responsabilidade das plataformas.....</b>	<b>138</b>
Susana Cadore Nunes Barreto & Karla Roberta da Fonseca Nunes	
<b>Política nacional de pagamento por serviços ambientais: integração socioeconômica e sustentabilidade nos ecossistemas brasileiros .....</b>	<b>144</b>
Israel Pedro Dias Ribeiro, Mônica de Moura Pires & Vinicius Augusto da Silva Vasconcelos Nunes	
<b>O mercado de carbono e a política nacional sobre mudança do clima: contribuições do sistema brasileiro de comércio de emissões para os objetivos climáticos nacionais.....</b>	<b>150</b>
Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff & Luiz Felipe da Fonseca Pereira	

**Meio ambiente urbano e a função social da cidade .....** 155

Leticia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel

**Alguns paradigmas necessários na era da tecnologia: relação entre liberdade de expressão, discursos de ódio e o paradoxo da tolerância de Karl Popper .....** 161

Lilia Nunes Silva

**Povos indígenas e direitos humanos: abordagem sobre o processo judicial intercultural .....** 168

Daize Fernanda Wagner & Jorge Filipe Souza Borges

**Percepção acerca dos direitos dos indígenas em decisões de tribunais estaduais brasileiros: os Tribunais das Regiões Sudeste e Centro-Oeste .....** 173

Daize Fernanda Wagner & Larissa Font dos Santos

**Dimensões da acessibilidade no direito brasileiro .....** 179

Célia Barbosa Abreu, Eduardo Adão Ribeiro & Washington César Shoiti Nozu

**Análise da Lei Municipal de Niterói nº. 3.997 de 2025: política pública humanizada ou autoritária?.....** 184

Paola de Andrade Porto

**Reflexões sobre os efeitos das ações afirmativas de ingresso no negro no serviço público: combate ao racismo estrutural ou lugar de racismo institucional .....** 190

Célia Barbosa Abreu & Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira

**A favela como produto do meio ambiente urbano em desequilíbrio .....** 195

Hugo Dardengo Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel

**A importância do acesso pleno à justiça para grupos minorizados: um estudo de caso .....** 201

Luma Cristina Mendes da Silva Barbosa & Letícia de Andrade Costa

**Uma reflexão sobre a mobilidade urbana no plano de uma cidade digna .....** 207

Pedro Henrique Roma de Paula Ramos & Ana Alice De Carli

Narrativas de violência e influência digital: um diálogo entre a ADPF 779 e a minissérie <i>Adolescência</i> .....	212
Phâmella Paula da Silva	
Direito à desconexão: um novo direito fundamental em construção .....	219
Janaína Rigo Santin & Helen Carina Zambra	
Telemedicina no acompanhamento de pacientes com doenças crônicas: uma revisão de literatura .....	224
Rodrigo Luiz Deloss Hepp, Davide Carlo Cerutti & Janaína Rigo Santin	
Crianças consumidoras e o metaverso .....	230
Juliana Mattos dos Santos Joaquim	
Racismo ambiental em Cachoeiro de Itapemirim? Uma análise local sobre o agravamento do fenômeno da injustiça ambiental.....	237
Leticia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel	
Liberdade de comunicar e de existir: cidadania digital e migrações no MERCOSUL à luz da intermediação tecnológica.....	245
Janice Scheila Kieling	
Linguagem como ação: a performatividade do discurso jurídico na era do neoliberalismo .....	251
Marcelo Pereira de Almeida & Gabriela Jéssica da Silveira	
A atuação antidiscriminatória nas relações de consumo como expressão dos direitos fundamentais de terceira dimensão .....	257
Vítor Luiz de Andrade & Célia Barbosa Abreu	
Uma discussão sobre o direito à inclusão no acesso à justiça .....	261
Robert Lee Segal	

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

**Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

<b>As diversas camadas de vulnerabilidade dos idosos nos espaços de consensualidade.....</b>	<b>269</b>
Ana Paula Lima Miranda de Sousa, Geovana de Azevedo Alves & Klever Paulo Leal Filpo	
<b>Reconhecimento facial, heranças lombrosianas e a liberdade de pensamento no contexto dos direitos humanos.....</b>	<b>276</b>
Leticia Mozart Thiers & Maria José Marcos	
<b>Etarismo digital- impactos nas relações de trabalho.....</b>	<b>281</b>
Simone Brilhante, Guadalupe Louro Turos Couto & Felipe dos Santos Joseph	
<b>A questão dos trabalhadores de aplicativo no Brasil.....</b>	<b>286</b>
Hemily Akemi Ito & Wanise Cabral Silva	
<b>O juiz das garantias e a teoria da aparência de imparcialidade: fundamentos para a efetividade dos direitos fundamentais no processo penal.....</b>	<b>291</b>
Fernanda Franklin Seixas Arakaki, João Pedro Carvalho Rocha & Vítor Oliveira Rubio Rodrigues	
<b>Desafios e perspectivas para a proteção da mulher consumidora.....</b>	<b>298</b>
Melissa de Moraes Araujo, Rayssa Ribeiro de Souza Costa & Lúcia Souza d'Aquino	
<b>Economia circular na indústria da sela: estudo de caso da Empresa Pasfil Artefatos de Couro .....</b>	<b>302</b>
Fabiane Lúcia Arruda Fernandes & Pedro Arruda Junior	
<b>Injustiça ambiental e predação mobiliária: o discurso de reurbanização e o agravamento da questão socioambiental.....</b>	<b>308</b>
Hugo Dardengo Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Justiça, igualdade e ação afirmativa racial: uma análise filosófica e comparativa da política de cotas no Brasil e nos Estados Unidos .....</b>	<b>315</b>
Osvaldo Alves Silva Junior	

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

**Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

- Crimes cibernéticos, liberdade de expressão e os limites do garantismo penal na era da hiperconexão..... 328**  
Ana Paula Nagib Latfalla Boechat, Fernanda Franklin Seixas Arakaki & Vítor Oliveira Rubio Rodrigues
- Direitos da natureza e protagonismo local: educação ambiental e legislação municipal na construção da sustentabilidade..... 334**  
Mariza Rios, Jane Portella Salgado & Juliana Froede Peixoto Meira
- Direito à educação no cárcere: entre a repressão punitiva e a efetivação da dignidade humana ..... 340**  
Eduarda Ventura Fernandes, Fernanda Franklin Seixas Arakaki & Tainara Machado Oliveira
- Cibercrimes e direitos humanos: proteção penal da honra, intimidade e imagem na era digital — um enfoque no *cyberbullying* ..... 345**  
Daniel Fernandes Ferreira, Fernanda Franklin Seixas Arakaki & Vítor Oliveira Rubio Rodrigues
- A necessidade de um julgamento com perspectiva de gênero na busca por uma igualdade material nas demandas de direito das famílias ..... 352**  
Lívia Pitelli Zamarian Houaiss & Maria Cecília Rangel Manhães de Almeida
- A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N° 635 e a (in)efetividade dos direitos humanos fundamentais nas periferias urbanas..... 357**  
João Vitor Sampaio Nicolau de Castro Moreira & Vanessa de Fátima Terrade
- Pânicos morais e a visão jornalística dos ataques em escolas do Brasil (2019-2023) ..... 367**  
Driane Fiorentin de Moraes, Soleny Krauspenhar Cavagni & Felipe da Veiga Dias
- Reflexões sobre o (meta-)princípio de proteção ambiental: entre litígios climáticos e a universalização do direito ambiental ..... 385**  
Vinícius Silva do Lameiro

<b>Baianas: da dor na senzala para a apoteose na avenida, nas escolas de samba de São Paulo e a liberdade de pensamento .....</b>	<b>386</b>
Maria José Marcos & Odette Carvalho	
<b>O conceito de pessoa com deficiência e as barreiras para sua inserção no mundo do trabalho .....</b>	<b>391</b>
Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos, Hélio Borges Monteiro Neto & Claudia Perini Mantovani	
<b>O equilíbrio econômico e a função social dos contratos de locação de imóveis com relação à deficiência .....</b>	<b>395</b>
Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos, Claudia Perini Mantovani & Hélio Borges Monteiro Neto	
<b>O Projeto de Lei 5.679 de 2023 e a esterilização cirúrgica de pessoas com deficiência mental à luz da tomada de decisão apoiada: um diálogo necessário.....</b>	<b>401</b>
Carolina Silvino de Sá Palmeira & Fabiana Rodrigues Barletta	
<b>Do racismo à justiça ambiental .....</b>	<b>407</b>
Vanessa de Fátima Terrade & Luiz Gustavo Cavalcanti de Aráujo	
<b>Crimes cibernéticos – necessidade de regulamentação legal dos meios de investigação .....</b>	<b>414</b>
Cristiano Álvares Valladares do Lago	
<b>Colonialismo digital, racismo algorítmico e decolonialidade: reflexões sobre as redes sociais e seus impactos na negritude brasileira.....</b>	<b>417</b>
Camila Guimarães Pio de Oliveira	
<b>Um novo paradigma para a justiça de gênero e racial nas empresas a partir do modelo ESG.....</b>	<b>421</b>
Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos & Marilha Boldt	

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

**Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

<b>Superação de barreiras à liberdade de ir e vir de pessoas com deficiência (PcD) e com mobilidade reduzida (PMR).....</b>	<b>432</b>
Emerson Maia do Carmo	
<b>A família multiespécie e o alargamento da compreensão jurídico-normativa de entidade familiar: em pauta, os animais domésticos como membros do núcleo familiar pluriespécie .....</b>	<b>436</b>
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Risco calculado e justiça automatizada: uma análise ético-moral da interseção entre decisão judicial, ia e política criminal.....</b>	<b>442</b>
Gilvan Luiz Hansen, Fernanda Franklin Seixas Arakaki & Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes	
<b>Da História do Direito ao direito à História: subsídios para a reparação das comunidades tradicionais e quilombolas de Niterói/RJ .....</b>	<b>449</b>
Henrique Barahona	
<b>Racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo: ações afirmativas para o seu enfrentamento e na busca da liberdade de pensamento.....</b>	<b>454</b>
Eduardo Ulisses da Silva & Maria José Marcos	
<b>Asfixia do Direito Administrativo: entre os excessos da interdisciplinaridade e a violação ao bem-estar social.....</b>	<b>460</b>
Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros	
<b>Democracia e a garantia de direitos dos grupos minorizados: a vontade da maioria pode ser excludente?.....</b>	<b>465</b>
Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado & Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira	
<b>Autores .....</b>	<b>470</b>

---

## **APRESENTAÇÃO**

---

A obra "Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais" é produto do XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, que é um evento anual, de iniciativa do grupo de pesquisa em Direitos Fundamentais/UFF, cadastrado no CNPQ, sob a liderança da Professora Dra. Célia Barbosa Abreu, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF, no ano de 2025 com especial apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), representado pelo Professor Dr. Fábio Carvalho Leite; do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania – do Centro Universitário (UNICURITIBA), representado pela Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, representado pelo Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel; além do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), representado pela pessoa do Professor Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM).

Neste ano, optou-se mais uma vez pela realização do colóquio no formato on-line, diante da ausência de financiamento e do fato de se tratar de um evento totalmente gratuito. Ademais, decidiu-se, no âmbito das palestras, priorizar debates acerca da Liberdade de Pensamento, de Comunicação & Mídias Sociais, sendo recebidas, no entanto, apresentações/comunicações de pesquisas em torno dos mais variados temas de direitos humanos e fundamentais nos grupos de trabalhos. O simpósio foi programado para ser realizado nos dias 09 e 10 de junho de 2025, contando, portanto, com a participação de juristas estrangeiros e brasileiros nas palestras e nos grupos de trabalho, nos turnos da manhã e tarde.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

Na manhã do dia 09, está previsto o começo do evento com uma Mesa de Saudações, contando com a participação dos docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF), Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (PUC-Rio), Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM e IAB), Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCI), Profa. Dra. Viviane Côelho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), personificando as principais instituições que se voltaram para a realização desta edição do seminário.

Com isso, foi prevista a realização da Conferência de Abertura, ministrada pelo Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite, intitulada: "Desafios da liberdade de expressão no Brasil". O Prof. Fábio fez Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio (1999), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-Rio (2002) e doutorado em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ (2008). Professor Associado 2 (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Bolsista Cientista do Nossa Estado da FAPERJ. Membro do "International Consortium for Law and Religion Studies" (ICLARS). Membro do Consorcio Latinoamericano de Libertad Religiosa. Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP- Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão e do Fórum Permanente Direito e Religiões, ambos da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE- Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Membro da Aliança Lusófona pela Liberdade Religiosa. Professor Associado 3 dos cursos de graduação em Direito e da pós-graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-Rio. É Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB- Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS (Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Integrando a mesa, na qualidade de mediador, o Prof. Dr. Rafael Bitencourt Carvalhaes, Doutor em Direitos, Instituições e Negócios-PPGDIN-Universidade Federal Fluminense- UFF, mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-UNIRIO,

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, especialista em Direito Público e Privado pela UNESA/FEMPERJ e bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Cidade. Aprovado em 1º lugar no Concurso Público de provas e títulos destinado ao provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais- Área Direito. Atualmente, é Professor do curso de Direito do Campus Rio Pomba- Instituto Federal Sudeste MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Penal, Teoria e Filosofia do Direito. Pesquisa questões teóricas e práticas relacionadas ao papel das Supremas Cortes no cenário jurídico e político atual.

Finda a Conferência de Abertura, foi prevista a realização da 1ª Mesa de Palestra, contando com um palestrante e uma mediadora. Como palestrante, figurará o Prof. Dr. Jacobo Dopico, cuja fala foi intitulada: “Temos algum problema na Espanha com crimes relacionados à liberdade de expressão?”. O palestrante é Professor de Direito Penal na Universidad Carlos III de Madrid, onde é Diretor do Curso de Pós-Graduação em Compliance e do Mestrado em Direito Penal, Econômico e Empresarial. Formado em alemão, foi pesquisador nas Universidades de Munique, Bonn e Marburg, obtendo seu doutorado cum laude e o Prêmio Extraordinário de Doutorado. Também foi Pesquisador Visitante e Professor nas Universidades de Columbia (Nova York), Cambridge (Reino Unido), Modena (Itália), La Sapienza-Unitelma (Itália) e Libera Università Internazionale di Studi Sociali (Itália). Professor e conferencista em universidades da Europa, América e Ásia, foi assessor e consultor de diferentes instituições públicas espanholas e estrangeiras, bem como de organizações internacionais, avaliador de várias revistas especializadas e colaborador de agências de avaliação da qualidade acadêmica. Desde 2023, é presidente da Comissão de Direito I da Agência Espanhola de Avaliação e Credenciamento da Qualidade (ANECA), responsável pela emissão de credenciamento para acesso aos corpos de professores universitários e palestrantes universitários. Suas linhas de pesquisa se concentram na Teoria Jurídica do Crime, Direito Penal Empresarial, crimes de expressão e Política Criminal. Escreveu mais de 80 trabalhos sobre esses e outros assuntos, incluindo as monografias *Omisión e injerencia en Derecho penal* (2006), *Derecho penal de la construcción*(coautor; 2a ed. 2012), *Prisiones*

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

de empresa, reformatorios privados (2011) e Transmisiones atípicas de drogas (2013), bem como o manual Derecho Penal Económico y de la Empresa (coautor; 1a ed. 2018, 2a ed. 2024). Na última década, dirigi e coordenou vários trabalhos coletivos dedicados a analisar as reformas penais na Espanha e propor soluções alternativas, que às vezes tiveram repercussões legislativas (diretor de La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Proyecto de Reforma de 2009: una reflexión colectiva, 2012; coordenador de Estudio Crítico sobre el Anteproyecto de Reforma Penal de 2012, 2013). Atualmente, ele dirige o Grupo de Trabalho sobre Liberdade de Expressão, que desenvolveu a ferramenta da web LibEx.es. A mediadora convidada é a Profa. Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki. Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense- UFF; Doutora em Direito pela UFF e mestre em Direito, Especialista em Planejamento, implementação e Gestão de EAD pela Universidade Federal Fluminense; especialista em Direito Penal e Processual Penal; Direito ambiental; possui curso superior em Direito, Filosofia e Física pela UFJF. Graduanda em matemática pela UFJF e especializanda em Mídias na Educação pela UFJF. Acadêmica com intenso envolvimento com ensino, pesquisa e extensão. É monitora, gestora e idealizadora de projetos de Pesquisa e Extensão bem como representa a Instituição em eventos nacionais e internacionais (Universidade de Vigo e Coimbra). Atualmente é Advogada Militante, pesquisadora vinculada ao CNPQ, coordenadora de Pós-graduação; Coordenadora adjunta do curso de Direito Matipó e Coordenadora do Núcleo de Inovação acadêmica e internacionalização do Centro Universitário UNIVÉRTIX, Professora da graduação e pós-graduação do curso de direito do Centro Universitário UNIVÉRTIX, membro de corpo editorial da Revista REMAS- Revista Educação, meio ambiente e saúde e docente do curso de direito da Faculdade de Futuro- FAF.

Na sequência, foi prevista uma 2ª Mesa de Palestra, tendo como palestrante o Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho, sobre a Temática: “Limitações do Estado à Liberdade de Expressão”. O Professor Peixinho tem Pós-Doutorado. Université Paris, Nanterre (2013-2014). Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil (2000-2004). Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1995-1997). Aperfeiçoamento em Direito. Pontifícia Universidade Católica

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1988 - 1992). Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RIO, Brasil (1987 - 1992). Graduação em Teologia. Seminário Metodista (1987- 1990). Atualmente é professor do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-RIO e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-RIO. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ. A militância na advocacia é dedicada, prioritariamente, às matérias especializadas em Licitações e Contratos administrativos, Parcerias Público-Privadas; Saneamento Básico; Responsabilidade Civil do Estado, Tribunais de Contas, Improbidade Administrativa, dentre outras matérias. Como mediadora, foi convidada a Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva. Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2019), linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF, 2013), linha de pesquisa conflitos socioambientais, rurais e urbanos. Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA, 2003). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio,1997). Professora Pesquisadora- Pesquisa Produtividade (2015 até a atualidade) e PIBIQ (2015 a 2019). Coordenadora da Pós-Graduação Lato sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá. Professora de Prática Cível, Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito Ambiental da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Conteudista da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Advogada. Professora substituta da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (2011-2013/ 2020-2021- Campus Seropédica). Gestora Nacional de Cursos Yduqs (11/2018 a 09/2020). Possui estudo e também atua como docente na área de Direito Urbanístico e Direito Agrário (professora conteudista do Projeto Pedagógico da Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Estácio de Sá - 2021). Coordenadora de

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Estácio de Sá (UNESA- Unidade Dorival Caymmi- 2023- 2025, janeiro).

Para a tarde deste dia, foram programados os Grupos de Trabalho, somando um total de dez grupos, organizados por professores doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e de outras Universidades, sendo eles: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Iara Duque Soares; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Manoel Messias Peixinho; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Tauã Lima Rangel Verdan; Wanise Cabral Silva.

Na manhã do dia 10, foi prevista a realização da 3<sup>a</sup> Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. Inicialmente, a Profa. Dra. Viviane C. de Séllos Knoerr, versará sobre a Temática: "A virtualização das relações sociais: uniformização e polarização". Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1991). É advogada. Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba / UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade de Coimbra (2015/2016). Tem experiência em: Responsabilidade Social da Empresa. Dignidade da Pessoa Humana. Cidadania. Ética. Interpretação e Aplicação da Constituição. Tutela de Direitos Difusos e Coletivos. A seguir, o Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr igualmente tratará da Temática: "A virtualização das relações sociais: uniformização e polarização". Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Réggio Calábria-Itália. Professor no Programa de

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

Mestrado e Doutorado do UNICURITIBA- PR. Membro correspondente da Academia Paulista de Letras Júridicas. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE-PR. Advogado Sênior no Escritório Séllos Knoerr Advogados. É parecerista, palestrante e autor de livros e artigos, publicados no Brasil e no exterior. Como convidado para mediar a mesa, estará presente o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. Pós-doutorado em Sociologia Política pela UENF. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Docente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

Posteriormente, ocorrerá a 4<sup>a</sup> Mesa de Palestra, composta por um palestrante e um mediador. De um lado, o palestrante Prof. Dr. Clayton Reis, o qual abordará a Temática: "As fronteiras da liberdade de pensamento". CLAYTON REIS, Desembargador substituto aposentado do TJPR. Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Central de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM – Universidade Estadual de Maringá. Professor Adjunto IV aposentado da UEM. Professor nos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito do Instituto Anima UNICURITIBA - Centro Universitário de Curitiba; Professor da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná e da Escola da Magistratura do Paraná. Membro APLJ- Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Membro do IBERC, do IAPR e IBDFAM. Autor de 30 livros na área jurídica, sobre Danos Morais, Direitos da Personalidade e Direito de Família. Autor de 2 temas Filosóficos: "Vir, Ver e Vencer – um desafio Existencial do Espírito" e "O Encontro". Autor de dois livros da coleção Grandes Julgamentos da História, organizado e coordenados pela UNICURITIBA – "Galileu Galilei – A Ciência no Banco dos Réus" e "Os Templários – Os Pobres Cavaleiros de Cristo", publicados pela JURUÁ EDITORA, 2021. Advogado e Parecerista em Curitiba. De outro, na qualidade de mediador, o Prof. Me. João Pedro Schuab Stangari Silva, Professor Universitário nas instituições Unifacig Centro Universitário e Faculdade do Futuro. Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Irupi/ES. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense/UFF- Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito Processual. Bacharel em Direito pelo UniFacig- Centro Universitário e Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Pesquisador do Grupo de

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

Pesquisa Direitos Fundamentais na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais e Relações Privadas da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense ([www.sdd.uff.br](http://www.sdd.uff.br)). Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Metodologia Científica, Direito Penal, Criminologia e Direito Digital. Advogado.

A Conferência de fechamento será ministrada pela Profa. Dra. Irene Portela, intitulada: “O direito à saúde ou à perfeição: desafios éticos da neurociência”. Irene Portela é professora Coordenadora na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave, e é a Diretora do Departamento de Direito. É Doutora em Direito Público e das Instituições Europeias em Santiago de Compostela, Espanha. É Pós-Doutora em Direito e Inteligência Artificial pela Universidade Mediterranea Reggio Calabria, Italia. É mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e pós-graduada pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. É investigadora integrada do Centro de Investigação Jus-Gov em Direito da Universidade do Minho. É autora de várias obras em francês, inglês e português, e autora de vários artigos científicos com impacto, indexados a Scopus e à Web of Science. Integrando a mesa, na qualidade de mediador, estará o Prof. Dr. Alexander Seixas da Costa. Professor Associado de Direito Civil da UFF. Docente Permanente do PPGDIN/UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Doutor em Direito pelo PPGDIN/UFF. Membro do IBDFAM pesquisa sudeste/sul.

Por fim, o Ato de encerramento contará com a presença da líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito UFF, Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu, o Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva, o Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, bem como de Thiago Villar Figueiredo, igualmente integrantes deste grupo.

Cabe o registro do trabalho dedicado e profissional desenvolvido pelos integrantes da comissão organizadora, cujos nomes passamos a listar: Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Camila Braga Corrêa; Claudia Perini Mantovani; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Adão Ribeiro; Emmanuel da Silva Viana; Felipe dos Santos Joseph;

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Dantas Soares; Iara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Letícia de Andrade Costa; Maria José Marcos; Natália Regueira de Oliveira; Nélio Georgini da Silva; Patrícia Levin de Carvalho Cidade; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Simone Brilhante de Mattos; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Thales Passos de Oliveira; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

Por derradeiro, cumpre salientar, que é uma enorme satisfação saber que comemoramos o êxito de mais um evento que se inicia, contando nesta edição com 313 inscritos e 173 resumos expandidos submetidos, podendo então festejar também a publicação desta obra, composta por quatro volumes, fruto da publicação dos resumos expandidos recebidos.

Niterói/RJ, 26 mai. 2025.

CÉLIA BARBOSA ABREU

FÁBIO CARVALHO LEITE

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

---

## GESTÃO DEMOCRÁTICA MUNICIPAL E DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

---

Andrieli Rodrigues<sup>1</sup>

Janaína Rigo Santin<sup>2</sup>

**Palavras chaves:** Poder local; situação de rua; necropolítica; dignidade humana.

Nos contornos da contemporaneidade brasileira, uma tragédia silenciosa perpetua-se — a exclusão sistemática da população em situação de rua dos direitos ditos universais. A constante violação de direitos fundamentais e humanos, frutos de retrocesso e enxaguamento de políticas públicas e sociais no Brasil, transmite uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, estigmatizando cada vez mais uma população que já se encontra em condições de miséria extrema. A população em situação de rua, que já vive sob a negação de condições mínimas de sobrevivência, frequentemente tratada como estorvo urbano, ainda é vítima de políticas públicas omissivas e seletivas que negam o básico existencial: o direito à saúde, à moradia, ao acolhimento e à higiene adequada — perpetuando a desumanização.

Destarte, decorridas duas décadas desde o Massacre da Sé, em que sete pessoas em situação de rua foram brutalmente assassinadas por golpes de barras de ferro na região da Praça da Sé, no centro de São Paulo, o fenômeno não representou apenas um ato isolado de violência contra esses indivíduos em vulnerabilidade. Foi, antes, o ápice de uma violência estrutural que persiste até nos dias atuais, haja vista práticas

---

<sup>1</sup> Aluna da Faculdade de Direito da UPF. Bolsista BIC/FAPERGS.

<sup>2</sup> Pós Doutorado em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa, Portugal. Doutora em Direito pela UFPR. Professora Titular da UPF. Correio eletrônico e link para o currículo na plataforma Lattes: janainars@upf.br. <http://lattes.cnpq.br/3213900043864696>

arquitetônicas excludentes, com a instalação de elementos que tornam espaços urbanos inóspitos para determinados grupos — o que se convencionou chamar de “arquitetura hostil”. Nesses moldes, o presente trabalho objetiva explicitar uma lógica necropolítica que incide brutalmente contra a população em situação de rua, tendo em vista a naturalização de uma “morte social” desses indivíduos perante a sociedade, aprofundando sistemáticas de limpezas sociais e repressões violentas. Nesse contexto, a expressão, desenvolvida por Achille Mbembe (2021), permite observar tanto o desprezo nas ações ou omissões dos entes governamentais quanto à população de rua, quanto na indiferença de uma parte significativa da sociedade civil. Acaba-se por se constituir uma bifurcação, onde de um lado há as vidas que mereceriam cuidado, e de outro aquelas que poderiam ser descartadas. A rua, então, deixou de ser apenas um espaço físico, mas se transformou em um símbolo de exclusão social institucionalizada.

Entretanto, é primordial explorar alternativas cabíveis para reverter essa realidade. Por meio de uma metodologia exploratória e pesquisa de revisão bibliográfica, foi possível tecer considerações da necessidade de um engajamento efetivo e concreto de agentes locais na referida problemática. Assim sendo, com fulcro em uma gestão local mais democrática pelos governantes, possibilita-se às pessoas problematizarem este contexto e entenderem a necessidade da busca por justiça social. Ou seja, a gestão democrática municipal pode aproximar as demandas daqueles que são os destinatários das políticas públicas, abrindo uma posição estratégica para identificar demandas urgentes e particulares de cada comunidade. Trata-se, portanto, de uma alternativa relevante para modificar a situação dessa parcela historicamente hostilizadas. Em síntese, os entes locais, sociedade civil e sociedade política, seriam os protagonistas na construção de uma cidade mais justa, inclusiva e verdadeiramente democrática.

Em suma, propõe-se uma análise crítica da atuação dos entes municipais frente à população em situação de rua, haja vista que a constituição expressamente prevê em seus objetivos fundamentais o direito à dignidade da pessoa humana, o qual está refletido no direito à moradia, à saúde, à alimentação e à assistência social. Não obstante,

na prática, são direitos que permanecem meramente como garantias formais, relegadas ao papel, inexistindo efetividade concreta para os milhares de indivíduos marginalizados à rua. Diante da constante banalização de violência contra a vida humana, conclui-se que não se pode exigir tão somente reformas estruturais, mas um compromisso com toda a coletividade.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Decreto n. 7.053 de 23 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências [online]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm). Acesso em: 17 mai. 2025.

BRITO, C.; SILVA, L. N. DA .. População em situação de rua: estigmas, preconceitos e estratégias de cuidado em saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 1, p. 151–160, jan. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232022271.19662021>. Acesso em: 17 mai. 2025.

GRAMAJO, C. S. et al.. (Sobre)viver na Rua: Narrativas das Pessoas em Situação de Rua sobre a Rede de Apoio. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. e243764, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003243764>. Acesso em: 17 mai. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2021.

SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, constituição e administração pública no século XXI**: novos desafios da cidadania e do poder local. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SICARI, A. A.; ZANELLA, A. V.. Pessoas em Situação de Rua no Brasil: Revisão Sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. 4, p. 662–679, out. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003292017>. Acesso em: 17 mai. 2025.

## A JUSTIÇA DE XANGÔ INSTRUMENTALIZANDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

---

Jeferson de Medeiros Botelho<sup>1</sup>

Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino<sup>2</sup>

Erika Macedo Moreira<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Racismo Religioso; Povos de Terreiro; Saberes Ancestrais; Direito à Saúde

O racismo estrutural e religioso está enraizado na sociedade brasileira. A demonização das práticas africanistas foi sufocando seus adeptos nas marginais da sociedade até serem reconhecidos como um grupo vulnerável. Por outro lado, a população brasileira, em um movimento contínuo de reflexão sobre a dignidade da pessoa humana e a importância de todos como agentes transformadores da sociedade, tende a reconhecer na cultura de matriz afro-brasileira alicerce para a existência e avanço das melhorias organização social do Brasil.

Nesta esteira surgiu a Resolução nº 715/2023 do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 2023), que trouxe discussões sobre diversos temas, tendo um deles versado sobre o reconhecimento da importância das atividades das religiões de matriz afro-brasileira no atual cenário da saúde pública.

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: jeferson.m.botelho@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0541964819260739>

<sup>2</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF) e do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, RJ (ICHS-UFF). Doutora pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Correio eletrônico: corahisae@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5609005172041783>

<sup>3</sup> Pós-doutora pelo PPGSD/UFF. Profª Associada da UFG/Câmpus Goiás. Profª do Programa de Pós-graduação Sociologia e Direito/PPGSD-UFF. Correio eletrônico: erikamacedomoreira@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9184072711229005>

Em consonância a este fato, no dia 18 mar. 2025, as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Clima (SMAC) e de Saúde (SMS), do município do Rio de Janeiro, lançaram a resolução conjunta nº 02/2025 (Rio de Janeiro, 2025) reconhecendo a importância das práticas de terreiro para a saúde pública no âmbito municipal, reafirmando, deste modo, a estratégia nacional de amparo às técnicas de saúde africanistas.

Após seis dias de sua vigência, no dia em que o município do Rio de Janeiro completou 461 anos de fundação, a resolução conjunta foi revogada pelo Prefeito Eduardo Paes (Decreto Rio nº 55824/2025), sob a justificativa da inviabilidade da aplicação dos saberes de matriz afro-brasileira num ambiente que deveria ser científico (Rio de Janeiro, 2025).

Este movimento estatal provocou diversas discussões nos territórios de matriz afro-brasileira acerca do processo de racismo institucional e religioso que atravessa e tensiona as decisões coletivas e que culmina em desacordos graves aos ditames da Constituição Federal de 1988, uma vez que práticas igualmente espirituais e de saberes ancestrais já são incorporadas e acolhidas pelos aparelhos de saúde pública, como reiki, acupuntura, fitoterapia, cromoterapia etc.

Os territórios de matriz afro-brasileira já manifestam a intenção de judicializar a demanda, provocando os aparelhos jurídicos para conter o que denominam de retrocesso na luta contra o racismo, seja por meio de ações civis públicas, denúncias junto à DECRADI (delegacia especializada no combate a crimes de intolerância religiosa) e demais vias judiciais. O Judiciário seria, portanto, estratégia importante para o alcance, promoção e proteção de direitos dos povos e comunidades de terreiro.

Deste modo, este trabalho tem por problema de pesquisa o seguinte questionamento: Qual é a função do poder Judiciário brasileiro no fortalecimento da democracia e do Estado a partir da diversidade religiosa e da necessidade do avanço sobre discussões acerca do racismo religioso e intolerância religiosa?

Como objetivo final deste estudo pretende-se analisar e compreender o papel do poder Judiciário no fortalecimento da democracia e nas questões que envolvam a diversidade religiosa e o alcance de direitos por parte dos povos de terreiro. Os objetivos específicos são: (i) mapeamento e análise de jurisprudências sobre racismo religioso e intolerância religiosa, a fim de entender o atual posicionamento do poder Judiciário brasileiro sobre a temática; e (ii) a análise da movimentação da sociedade organizada para a visibilidade dos terreiros na luta pela melhoria do Sistema Único de Saúde.

Será utilizado o método da pesquisa qualitativa, a partir da pesquisa-participante, com realização de entrevistas semiestruturadas junto aos agentes sociais relacionados à temática: representantes dos povos de terreiro, movimentos sociais e dos agentes do município do Rio de Janeiro. Na oportunidade também serão analisados os dispositivos legais municipais referentes ao reconhecimento da importância das práticas ancestrais de matriz afro-brasileira no trato com a saúde pública e sua conformidade com a Carta Magna.

Pois bem, se a justiça eurocentrada é “cega”, Xangô é o olho que observa as injustiças. Muito embora essa característica mítica da justiça hegemônica seja para indicar a imparcialidade e postura ética do juízo, há se destacar as reflexões contemporâneas acerca da invisibilidade de grupos vulneráveis da sociedade, que em diversas situações de fragilidade, não são devidamente amparados pelos magistrados, tendo muitas vezes seus direitos esvaziados por uma jurisdição lenta, burocrática e nada eficaz.

Xangô é a melhor faceta de justiça para os povos de terreiro, por cosmologicamente enxergar as situações de opressão e sonegação dos direitos de pessoas vulneráveis. Também se faz melhor escolha por ter como princípio basilar de suas ações a resolução de conflitos e demandas com a eficiência que permita o gozo de direitos em sua totalidade. Aqui se revela o direito pautado na eficiência de suas ações ao alcance da pacificação social (Madeira Filho e Porto, 2024).

Além da figura de Xangô reafirmar o direito como fato ou fenômeno cultural, pautado em critérios reconhecidos lógicos que se espera de uma ciência aplicada, há se destacar o critério de razoabilidade nesta possibilidade de reorganização científica, isto porque o sentido de justiça da diáspora africana perpassa pelo processo de produção e reprodução da vida concreta, revelando-se como razoável as decisões que surjam dessa imersão no campo do empirismo do seio social (Camargo, 2010).

Sendo assim, torna-se possível a aplicação da cultura de terreiro para a instrumentalização das transformações das reflexões pós-modernas acerca da valoração do direito, o papel do magistrado na proteção de grupos vulneráveis e, por conseguinte, a busca pela justiça social. Se de um lado há o culto pelo eurocentrismo como forma de organização da ciência jurídica e apagamento da cultura africanista, de outro há a possibilidade de novos rumos epistemológicos que levem em consideração as soluções ditadas pelos saberes dos povos tradicionais que ao longo da história brasileira de alguma forma se mantiveram resistentes à opressão estatal para a desestruturação de seus alicerces ideológicos e o epistemicídio de suas convicções.

Por fim, ao mesmo tempo que o Estado brasileiro avança em políticas públicas e no reconhecimento das práticas e tecnologias dos povos de terreiro para o desenvolvimento da sociedade mais justa e igualitária, retrocede em posicionamentos políticos, sonegando espaços sociais, apagando a cultura africanistas por meio de instrumentos estatais e até revogando legislações baseadas numa postura eurocentrada sobre manipulação de poder e governabilidade.

Neste sentido, o poder Judiciário e todo o ordenamento jurídico necessitam desenvolver técnicas de análise social e pacificação de demandas com base em uma metodologia que reconheça o lugar de fala e peculiaridades das minorias marginalizadas e que considere os ditames da Constituição Federal como alicerce da justiça social.

Deste modo, ao considerar a própria noção de justiça desenvolvida nos territórios de matriz afro-brasileira torna-se possível fiscalizar as decisões estatais para combater o racismo, especialmente o religioso. Essa abordagem também contribui para

a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo o bem-estar social das minorias vulnerabilizadas e incentivando uma mudança epistemológica no direito, afastando-se da hegemonia eurocêntrica que marginaliza a cultura africanista.

## **REFERÊNCIA**

**BRASIL. Resolução nº 715 do CNS**, de 20 de julho de 2023. Dispõe sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e para o Plano Nacional de Saúde provenientes da 17ª Conferência Nacional de Saúde e sobre as prioridades para as ações e serviços públicos de saúde aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns/3092-resolucao-n-715-de-20-de-julho-de-2023>. Acesso em: 17 mai. 2025.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Pensamento Jusfilosófico Moderno: da exegese à jurisprudência dos valores. In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Epistemologia & Metodologia do Direito**. Campinas: Editora Millennium, 2011, p. 171-212.

HAGINO, Cora; QUINTANS, Mariana Trotta. O reconhecimento de povos tradicionais e os usos contra-hegemônicos do direito no Brasil: entre a violência e a emancipação social. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 598-644, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/15428/11723>. Acesso em: 17 mai. 2025.

MADEIRA FILHO, Wilson; PORTO, Claudio. “OXÊ: o senso de justiça em Xangô nos caminhos das comunidades tradicionais de terreiro”. In: PEDRINHA, Roberta; MADEIRA FILHO, Wilson. **Cadernos Anti-Cárcere**. Rio de Janeiro, Autografia, 2024, p. 533-559.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Rio nº 55824** de 24 mar. 2025. Cancela a Resolução Conjunta SMAC/SMS nº02, de 18 mar. 2025. Disponível em: [https://doweb.rio.rj.gov.br/api/front/portal/edicoes/imprimir\\_materia/1147500/7038](https://doweb.rio.rj.gov.br/api/front/portal/edicoes/imprimir_materia/1147500/7038). Acesso em: 17 mai. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Resolução conjunta SMAC/SMS Nº 02** de 18 mar. 2025. Reconhece as tradições de origem e influência africana como práticas integrativas complementares ao SUS na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://doweb.rio.rj.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/7017#/p:30/e:7017?find=Resolução%20conjunta%20SMAC/SMS%20Nº%2002>. Acesso em: 17 mai. 2025.

---

## CAINAMÉ ENTRE MUNDOS: JUSTIÇA CRIMINAL, PERSPECTIVISMO E VIRADA ONTOLOGICA

---

Cesar Augusto Gomes de Souza<sup>1</sup>

Maria de Nazaré Barbosa Silva<sup>2</sup>

Rafael Bitencourt Carvalhaes<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** ontologia; justiça intercultural; cosmologia indígena.

### Resumo

Este texto se propõe a fazer uma reflexão crítica sobre os limites epistemológicos e ontológicos do sistema jurídico brasileiro quando confrontado com as cosmologias indígenas, tomando como objeto de análise os processos criminais envolvendo a figura mítica do Canaimé entre os povos Macuxi e Wapichana da região circum-Roraima. A partir do exame de dois casos julgados pelo poder judiciário, nos quais réus indígenas alegaram legítima defesa diante da ameaça representada por Canaimé, busca-se compreender como as crenças e ontologias indígenas tensionam os fundamentos universais da justiça ocidental. Para isso, adota-se como eixo teórico o perspectivismo ameríndio formulado por Eduardo Viveiros de Castro, articulado ao modelo ontológico animista de Philippe Descola e ao debate mais amplo da chamada virada ontológica na antropologia.

### OBJETIVOS

O estudo tem como principal objetivo evidenciar o choque ontológico entre os sistemas jurídicos estatais e os modos de existência indígenas, particularmente no contexto de ações penais em que os indígenas alegam terem agido sob preceitos

---

<sup>1</sup> Bacharelando em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, campus Rio Pomba; Correio eletrônico:cesar.graduacao@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9086584474814323>

<sup>2</sup> Bacharelanda em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, campus Rio Pomba; Correio eletrônico:marya94.07@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8405808067613990>

<sup>3</sup> Doutor em Direito, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF); Correio eletrônico: rafael.carvalhaes@ifsudestemg.edu.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1671679045390811>

cosmológicos próprios. Busca-se mostrar que, em vez de uma simples diferença cultural ou religiosa, o que está em jogo é a existência de ontologias distintas, ou seja, modos diferentes de conceber os seres, os corpos, as intenções e os eventos. O artigo visa ainda contribuir com o debate sobre a necessidade de uma justiça intercultural, baseada na escuta das cosmopolíticas indígenas e na pluralização dos referenciais normativos do direito.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

A articulação teórica do trabalho se ancora principalmente na antropologia ameríndia contemporânea, que rompe com o universalismo naturalista da modernidade ocidental. O conceito-chave mobilizado é o de perspectivismo ameríndio, formulado por Eduardo Viveiros de Castro (2002), segundo o qual todos os seres (humanos, animais, espíritos, etc.) compartilham uma mesma interioridade, mas diferem quanto à sua exterioridade corporal, que define seus pontos de vista sobre o mundo. No mundo indígena, portanto, o que distingue um jaguar de um humano não é a alma (que ambos possuem), mas o corpo e, consequentemente, a forma de percepção e agência. Para um jaguar, a presa é um churrasco; para o humano, é um animal. Cada ser percebe seu mundo de acordo com sua posição corporal perspectivada.

Neste contexto, o Canaimé não deve ser entendido como uma "lenda", um delírio ou uma metáfora, mas como uma entidade com agência real, operando dentro de uma lógica cosmológica distinta da ocidental. O ataque do Canaimé ou sua “posse” de um corpo humano deve ser tratado como um fato ontológico e não apenas como uma crença ou construção simbólica. Como explica Viveiros de Castro, os mitos ameríndios não são meras narrativas etiológicas ou psicológicas: eles são modos de organização do mundo, dotados de coerência e eficácia dentro de um sistema ontológico próprio.

Complementando esse marco, recorre-se ao modelo das ontologias de Philippe Descola (2003), que classifica os sistemas de conhecimento segundo duas dimensões:

interioridade (a posse de alma, espírito, intencionalidade) e físcalidade (a forma corpórea). Dentro dessa tipologia, a ontologia ameríndia é predominantemente animista: todos os seres compartilham a mesma interioridade (são pessoas), mas diferem em suas exterioridades. Isso se contrapõe ao naturalismo ocidental, onde apenas os humanos possuem alma, consciência e cultura, enquanto os demais seres são considerados objetos naturais, desprovidos de subjetividade. Assim, enquanto a justiça ocidental considera os envolvidos no caso como pessoas físicas em conflito, a cosmologia indígena enxerga um embate ontológico entre pessoas de diferentes naturezas – humanos e o Canaimé.

#### Análise dos casos

Dois casos concretos são examinados: o primeiro envolvendo um assassinato sob a justificativa de que este estaria “possuído pelo Canaimé”, e o segundo, o primeiro júri indígena em Roraima, onde os réus alegaram legítima defesa diante de um ataque metafísico. Em ambos os casos, fica evidente a insuficiência do direito estatal em compreender as razões e motivações dos indígenas, que atuam a partir de outro sistema de significação e agência. Os acusados não mataram um “indivíduo”; mataram uma entidade espiritual encarnada, cuja permanência representava ameaça concreta e coletiva à comunidade. Para eles, a ação foi ética e necessária – o único modo de proteger o coletivo.

A Justiça brasileira, ancorada no modelo mononaturalista, julga os atos com base em um único regime de verdade e responsabilidade, desprezando os elementos do mundo indígena como realidades legítimas. Ainda que alguns tribunais tenham reconhecido a dimensão cultural das ações, esse reconhecimento muitas vezes permanece no plano da “tolerância cultural”, e não de um reconhecimento ontológico efetivo.

## CONCLUSÕES

A principal conclusão é que os conflitos jurídicos envolvendo povos indígenas não são apenas disputas culturais ou normativas, mas conflitos entre ontologias. A figura do Canaimé, ao ser desconsiderada ou tratada como uma alegoria no tribunal, evidencia a incapacidade do sistema de justiça ocidental em reconhecer o pluriverso ontológico no qual os indígenas vivem. Como argumentam Viveiros de Castro e Descola, o que está em jogo não é a pluralidade de interpretações sobre um mesmo mundo, mas a existência de vários mundos reais e sobrepostos, exigindo o reconhecimento de uma ecologia de práticas (Latour), e não a supremacia de um único modo de vida.

Assim, o Direito brasileiro deve reconhecer e incorporar o estatuto ontológico das cosmologias indígenas, não apenas como exceções culturais ou objetos de estudo antropológico, mas como formas legítimas de existir, conhecer e agir. Essa proposta exige uma revisão profunda das noções de culpabilidade, intencionalidade e legítima defesa, ancoradas no modelo antropocêntrico da modernidade. A virada ontológica, ao propor uma antropologia simétrica, oferece ferramentas conceituais para repensar a relação entre direito e diferença. Em vez de tentar “traduzir” o mundo indígena para as categorias jurídicas ocidentais, a proposta é abrir espaço para uma política da escuta ontológica, na qual o Canaimé pode finalmente ser ouvido como sujeito, e não silenciado como mito.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Waldilena; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos. A dimensão sociocultural nos processos criminais envolvendo indígenas: o mito Canaimé e a tese de legítima defesa contra a ação do mal. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, v. 9, n. 2, p. 51–64, jul./dez. 2023.

DESCOLA, Philippe. Más allá de la naturaleza y la cultura. In: DESCOLA, Philippe. *Antropología de la naturaleza*. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos; Lluvia Editores, 2003. p. 9–50.

GEERTZ, Clifford. **Atrás dos fatos: dois países, quatro décadas, um antropólogo.** Petrópolis: Vozes, 2012.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica.** Tradução: Carlos I. da Rocha. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

SAHLINS, Marshall. **Metáforas históricas e realidades míticas: estrutura nos primórdios da história do reino das ilhas Sandwich.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008. (Original de 1981)

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. In: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia.** São Paulo: Cosac Naify, 2002. p. 345–399.

---

## INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A PRECARIZAÇÃO AO ACESSO A ESPAÇO PÚBLICOS DE LAZER: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INACESSO OU ESCASSEAMENTO DE ACESSO A PRAÇA EM UM BAIRRO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES<sup>1</sup>

---

Luísa Gomes Perovano<sup>2</sup>  
João Henrique Vidigal Sant'Anna<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

**Palavras-Chave:** Injustiça Socioambiental; Espaços Públicos de Lazer; Acesso à Praça.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral analisar a injustiça socioambiental e a precarização ao acesso a espaços públicos de lazer, a partir de uma análise oriunda da interseção entre o direito às praças públicas e a função social do espaço urbano. Para

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisagperovano@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

<sup>4</sup> Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

tanto, convém reconhecer que as cidades de modo geral, são reconhecidas como fonte de manifestação dos seres humanos. Dessa forma, ainda, as cidades e os espaços públicos existentes em seu meio podem ser caracterizados como um centro de manifestações das ideias humanas, pois desde o início, tais espaços públicos são representados pela existência do lazer, da conversa, da discordância, da manifestação e de concretização dos pensamentos coletivos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de comprometimento da função social do espaço urbano. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Injustiça Socioambiental; Espaços Públicos de Lazer; Acesso à Praça.

## **DESENVOLVIMENTO**

O movimento da (in)justiça socioambiental tem ganhado destaque nas últimas décadas como resposta à distribuição desigual dos impactos ambientais entre diferentes grupos sociais. Esse movimento denuncia que comunidades mais vulneráveis (geralmente compostas por populações negras, indígenas e periféricas) sofrem de forma desproporcional com a degradação ambiental, como poluição, falta de saneamento

básico, desmatamento e ausência de infraestrutura adequada. Nesse contexto, a Justiça Ambiental é compreendida como o direito coletivo de todos os grupos sociais de viverem em um ambiente saudável, com acesso igualitário aos recursos naturais e à tomada de decisões sobre o uso do território. Por outro lado, a Injustiça Ambiental se manifesta quando essas populações são sistematicamente excluídas desses direitos e expostas a riscos ambientais, muitas vezes por decisões políticas e econômicas que priorizam o lucro em detrimento do bem-estar coletivo.

Diante dessa perspectiva, se faz urgente a implementação de políticas públicas que reconheçam as desigualdades históricas e promovam a equidade ambiental, incluindo ações de regularização fundiária, acesso à moradia digna, saneamento básico, proteção de territórios tradicionais e participação social efetiva na gestão ambiental. Além disso, também é necessário que haja uma fiscalização rigorosa contra atividades poluidoras, investimentos em educação ambiental e fortalecimento das legislações voltadas à proteção dos direitos humanos e ambientais. A abordagem integrada da justiça socioambiental demanda uma mudança estrutural, onde o meio ambiente seja compreendido não apenas como um espaço físico, mas como um direito que precisa ser garantido para todos, especialmente para aqueles que historicamente são tidos como marginalizados.

Isto posto, as praças e os espaços públicos urbanos exercem um papel fundamental na promoção da dignidade da pessoa humana e no efetivo exercício do direito ao lazer, previsto na Constituição Federal de 1988 como componente do direito à cidadania e à qualidade de vida. Esses espaços funcionam como pontos de encontro, convivência, recreação e expressão cultural, representando a função de lazer da cidade, que vai além da simples recreação: é um meio de fortalecer laços sociais, garantir o bem-estar psicológico e proporcionar oportunidades de desenvolvimento humano. Nessa ótica, o lazer deve ser compreendido como uma conquista social, acessível a todos, e não como privilégio de determinadas camadas da sociedade. Quando o poder público investe

na revitalização e manutenção de praças, parques e demais espaços públicos, contribui para a construção de cidades mais inclusivas e saudáveis.

No cenário brasileiro, muitas áreas urbanas, especialmente nas periferias, enfrentam a ausência ou precariedade desses equipamentos, o que aprofunda desigualdades sociais e territoriais. Por isso, é essencial estimular a participação social na luta pela tutela do direito ao lazer e pela melhoria das estruturas urbanas. Portanto, os movimentos comunitários, conselhos de bairro e organizações da sociedade civil possui um papel importantíssimo ao pressionar o poder público por políticas que garantam o acesso universal a espaços públicos de qualidade, para que dessa forma, a gestão democrática da cidade considere as vozes dos cidadãos na elaboração de projetos urbanos, promovendo o uso equitativo e sustentável do território, valorizando as praças e os espaços públicos, os reconhecendo como instrumentos reais de cidadania, justiça social e dignidade humana.

Outrossim, a injustiça ambiental também se manifesta na precarização ou no escasseamento do acesso a espaços públicos de lazer, como praças, parques e áreas verdes, especialmente em bairros periféricos e comunidades marginalizadas. Essa desigualdade territorial evidencia que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 — não pode ser dissociado do direito à cidade e ao uso democrático dos espaços públicos. A ausência ou abandono dessas estruturas compromete diretamente o bem-estar físico, emocional e social das populações locais, que se veem privadas do convívio comunitário, do lazer gratuito e da vivência urbana qualificada. A desigual distribuição de áreas de lazer é, portanto, uma forma concreta de injustiça socioambiental, que perpetua desigualdades históricas e reforça a exclusão social em territórios já vulneráveis.

Em acréscimo, a precariedade no acesso aos espaços públicos também contribui para o agravamento da violência urbana, especialmente em bairros periféricos. Trazendo a análise para o Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), pôde-se visualizar como a falta de espaços de socialização e lazer saudável criaram um ambiente hostilizado nos

bairros Rubem Braga, Village da Luz e Fé e Raça, estabelecendo um avanço à ociosidade juvenil, à desintegração comunitária e ao aumento da influência de atividades ilícitas. Quando o espaço público é negligenciado, ele deixa de cumprir sua função social, deixando um vazio simbólico e físico que afasta a população e compromete a segurança. Por isso, a criação e manutenção das praças, quadras, parques e centros culturais são sim, estratégias fundamentais de prevenção da violência e promoção da cidadania. É urgente que políticas públicas sejam implementadas com foco na equidade territorial, garantindo que todas as regiões urbanas, independentemente de sua posição socioeconômica, tenham acesso digno a estruturas que promovam o lazer, a convivência e a paz social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objeto central do presente estudo foi analisar a seara da injustiça socioambiental em correlação com a precarização do acesso aos espaços públicos de lazer, observando não apenas o dever inerente ao Poder Público, mas também, os traços de uma estrutura urbana marcada pela desigualdade e pela exclusão. Visando uma análise das cidades e, principalmente, dos bairros enquanto expressões vivas da coletividade humana, é essencial pautar a garantia do direito ao lazer e à convivência por meio da efetiva valorização de seus espaços públicos. A negligência do acesso aos espaços públicos é uma das principais formas de manifestação do comprometimento da função social da cidade, e, através disso, estende-se a análise acerca do reconhecimento dos espaços públicos enquanto direito coletivo, e não um privilégio seletivo.

A partir das reflexões desenvolvidas, é possível concluir que o movimento da injustiça socioambiental escancara as desigualdades históricas e estruturais que marcam o espaço urbano e os direitos ambientais no Brasil. A justiça ambiental deve ser entendida como o direito coletivo de acesso igualitário a um ambiente seguro, saudável e sustentável, assegurando a participação ativa de todos na gestão dos recursos naturais e

dos territórios em que vivem. Em contraponto, a injustiça ambiental se manifesta quando populações específicas, sobretudo as mais pobres e marginalizadas, são expostas desproporcionalmente aos danos ambientais e privadas dos benefícios gerados pelo desenvolvimento urbano.

Nesse contexto, surge a necessidade essencial da adoção de políticas públicas consistentes, que corrijam as distorções socioambientais e promovam uma distribuição mais justa dos recursos e serviços urbanos. Nesse enfoque, é preciso priorizar áreas historicamente negligenciadas, com ações que incluam a ampliação do acesso ao saneamento, à moradia digna, aos espaços de lazer e à infraestrutura básica, além de garantir a escuta e o protagonismo das comunidades locais na formulação dessas políticas, reforçando a democracia participativa como pilar da justiça socioambiental.

Nesse objeto, a análise das praças e dos espaços públicos configura um papel essencial para a compreensão do efetivo exercício do direito ao lazer nas cidades. Os espaços públicos não são apenas locais de descanso ou recreação, mas cumprim a função social de fortalecer os vínculos comunitários, oferecer oportunidades de convivência e garantir qualidade de vida à população. Nessa visão, a temática do lazer deve ser compreendida como uma conquista social que precisa ser acessível a todos, independentemente da classe social ou local de moradia. Neste contexto, ainda, é fático que a ausência ou precarização desses ambientes reflete desigualdades profundas e compromete a função de lazer urbana, especialmente em regiões periféricas onde o Estado historicamente se faz ausente.

Diante das reflexões propostas, torna-se evidente que a precarização do acesso a espaços públicos de lazer configura não apenas uma omissão do poder público, mas um reflexo direto da lógica excludente e desigual que estrutura as cidades brasileiras. A interseção entre a justiça socioambiental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a função social do espaço urbano revela que o acesso ao lazer e à convivência é frequentemente negado à população mais vulnerável. Em contextos marcados pela pobreza e pela desigualdade, a ausência de áreas verdes, praças bem

estruturadas e espaços de encontro comunitário evidencia que o direito à cidade tem sido historicamente capturado por interesses econômicos e políticos, em detrimento da dignidade das pessoas. Ao negligenciar o papel desses espaços, o poder público contribui para o aprofundamento da exclusão social e para a deterioração da vida coletiva nos centros urbanos.

Como foi avaliado no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a escassez ou abandono dos espaços públicos de lazer representa um grave comprometimento da qualidade de vida e um fator agravante da violência urbana, sobretudo nos bairros Rubem Braga, Village da Luz e Fé e Raça. Temas como a falta de ambientes seguros e acessíveis para a socialização, a prática esportiva e o desenvolvimento cultural favorecem a ociosidade, a desintegração dos laços comunitários e a vulnerabilidade de jovens à criminalidade, aumentando assim, os índices de violência e a insegurança dos moradores. Tal realidade escancara a necessidade de se pensar as cidades, e, principalmente os bairros, a partir de uma perspectiva que priorize a equidade territorial, garantindo que as políticas públicas urbanas sejam direcionadas também aos territórios negligenciados. Investir em praças, parques e centros culturais em áreas marginalizadas é mais do que uma ação de infraestrutura; é um gesto político de reparação social e de fortalecimento da cidadania.

Portanto, alterar a realidade precária dos bairros e das cidades como um todo, implica reconhecer que os espaços públicos não são apenas elementos físicos da paisagem urbana, mas sim instrumentos concretos de justiça social, pertencimento e inclusão. Dessa forma, valorizar o lazer como uma conquista social e assegurar sua universalização são medidas urgentes diante da crescente mercantilização da vida urbana. A participação social ativa na construção, gestão e conservação desses espaços é essencial para a construção de um modelo de cidade que seja verdadeiramente democrático, plural e sustentável. Nesse sentido, as políticas públicas precisam ser guiadas por princípios de justiça socioambiental, planejamento participativo e valorização da vida coletiva, para que todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou local

de moradia, tenham garantido o pleno exercício do direito ao lazer, à convivência e à dignidade.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

BITTENCOURT, Márcio Teixeira. A política e a legislação ambiental inseridos no contexto da justiça ambiental. *In: IV Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sustentabilidade, Anais...*, 21-22 nov. 2013, p. 284-293.

BITTENCOURT, Matheus Boni. Segregação urbana e criminalidade violenta na periferia de Cacheiro de Itapemirim. **Revista de Periódicos – UFES**, v. 1 n. 1: Anais do 4º Encontro Internacional e 11º Encontro Nacional de Política Social, 2016.

BORGES, Luiz Fernando Vitor; TRINDADE, Fernanda Cota. Espaços Públicos e o Lazer: a importância desses espaços em comunidades. **Revista UNIFACIG – Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, [s.d.].

BOVO, Marcos Clair; HAHN, Fábio André; RÉ, Tatiane Monteiro. A praça como objeto de estudo de uma pequena cidade. **Fronteiras: Revista de História**, Dourados, v. 18, n. 31, p. 431-456, jan.-jun. 2016.

COITINHO, Denis. Refletindo sobre a injustiça ambiental. **Griot: Revista de Filosofia**, Amargosa - BA, v. 24, n. 3, p.168-181, out. 2024.

## MULHERES NEGRAS E DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

---

Franciane Souza de Paula<sup>1</sup>  
Rafael Bitencourt Carvalhaes<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** mulheres negras; direitos fundamentais; interseccionalidade; racismo estrutural.

### INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos fundamentais de terceira dimensão, está diretamente ligada a princípios fundados na coletividade, fraternidade e universalização dos bens sociais, de maneira direta isso impõe à sociedade moderna o dever de repensar suas estruturas históricas, sociais e institucionais. Na sociedade atual, um dos grupos mais afetados por violências interseccionais é a mulher negra, que na maioria das vezes é colocada em uma situação inferior à do resto da população, não escancarando os efeitos do racismo, do sexismo e da desigualdade de classe que perdurou no Brasil por séculos. É nesse contexto que o presente trabalho busca analisar de que maneira os mecanismos legais de proteção coletiva abarcam ou marginaliza as urgências desse grupo social. A pesquisa torna- se relevante à medida que, ao deixar de considerar em certa profundidade as opressões interligadas, o discurso jurídico tende reforçar

---

<sup>1</sup> Estudante de graduação em Direito pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba. Correio eletrônico: franciane.paula.2024008189@estudante.ifsudestemg.edu.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/120555535808770>.

<sup>2</sup> Doutor em Direito, Instituições e Negócios-PPGDIN – UFF. Professor do curso de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba. rafael.carvalhaes@ifsudestemg.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1671679045390811>.

silenciamentos, mesmo que sua função seja dar voz, proteger e assegurar os direitos de todos os grupos, sem nenhuma forma de distinção.

Dessa maneira a ideia central deste trabalho, tende a demonstrar que a aplicação efetiva dos direitos fundamentais de terceira dimensão requer uma abordagem interseccional que compreenda a mulher negra como sujeito coletivo de direito. Sendo assim, utilizou-se a metodologia qualitativa com base em revisão bibliográfica crítica, uma vez que existe uma gama de autoras negras conjuntamente com teorias pós-coloniais dos direitos humanos que abarcam de maneira profunda e indispensável o assunto abordado.

## **OBJETIVOS**

O presente trabalho teve por objetivo geral a análise das possibilidades e limites da concretização e aplicabilidade dos direitos fundamentais de terceira dimensão na realidade vivida por mulheres negras no Brasil. Enquanto que no objetivo específico se propõe compreender os fundamentos históricos da exclusão das mulheres negras no contexto pós-escravidão e como esse legado reverbera na atualidade e discutir como a interseccionalidade contribui para uma leitura crítica do ordenamento jurídico.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

O conceito de direitos fundamentais de terceira dimensão implica a superação da ideia de liberdades meramente individuais, exigindo do Estado em conjunto com a sociedade uma atuação positiva na defesa de valores coletivos. O constituinte estabeleceu um conjunto de metas normativas na constituição de 1988, ao eleger como fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, erradicação das desigualdades e não menos importante a igualdade. No entanto, o ideal normativo se perde diante da realidade marcada por desigualdades raciais e de gênero, que foram historicamente construídas e estruturalmente vistas como algo normal durante tanto tempo.

Na sociedade brasileira, a mulher negra precisa na maioria das vezes se esforçar muito mais para chegar aos mesmos lugares que o restante da população feminina, isso porque ela sofre uma tripla marginalização social, sendo essa por seu gênero, sua cor e sua condição social. O conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1991), permite analisar essas múltiplas formas de opressão como estruturais, e não como episódicas ou um mero fato isolado. De acordo com a autora, as experiências vividas por mulheres negras não podem ser entendidas separadamente dos fatores de raça e gênero (Crenshaw, 1991, p. 1243).

No Brasil, o racismo institucional acontece de forma silenciosa, mas constante. A filósofa norte-americana Angela Davis destacou o papel estratégico das mulheres negras nas lutas sociais durante o Encontro Nacional de Mulheres Negras 30 anos: contra o racismo e a violência e pelo bem viver, realizado em Goiânia (GO), em 2018. Em sua fala, Davis afirmou que: “quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela”, destacando a centralidade da mulher negra como protagonista nas transformações sociais e na luta por justiça. Já Lélia Gonzalez (2020, p.76) em sua obra “Por um feminismo afro-latino-americano” dá ênfase a urgência de uma perspectiva afro-latino-americana do feminismo, destacando que “o lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexism”.

A existência de legislações como a lei maria da penha (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) conjuntamente com ações afirmativas que visam educação e emprego, os dados sociais continuam preocupantes, uma vez que as mulheres negras ainda são as principais vítimas de feminicídio, do desemprego estrutural e da sub-representação nas esferas de poder (IPEA, 2023). Essa realidade ensurdecedora exige uma imediata reparação estrutural conjuntamente com uma reconstrução das políticas públicas a partir do reconhecimento das epistemologias negras e de saberes comunitários.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta apresentada com o objetivo de analisar de que maneira os mecanismos legais de proteção coletiva abarcam ou marginaliza as urgências desse grupo evidenciou que os direitos fundamentais de terceira dimensão, previstos constitucionalmente, não alcançam com concretude de maneira eficaz a vida das milhares de mulheres brasileiras. A ausência de políticas interseccionais, aliada à reprodução do racismo estrutural pelas instituições, contribui para a manutenção de desigualdades históricas.

O Estado brasileiro, que constitucionalmente se compromete com a promoção do bem-estar social de toda a população sem distinção de raça, cor e gênero, precisa encontrar mecanismos eficazes para não só ouvir, mas também atender as vozes historicamente marginalizadas. A garantia dos direitos fundamentais das mulheres negras, não podem continuar apenas no papel, e sim ser observado e acontecer de fato dentro da sociedade, dando início a uma caminhada fundamental para consolidar a democracia inclusiva, substantiva e principalmente antirracista já prevista constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 maio 2025.

**BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 21 maio 2025.

**BRASIL. Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 21 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color.** Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

DAVIS, Angela. **Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela.** Declaração durante o Encontro Nacional de Mulheres Negras 30 anos: Contra o Racismo e a Violência e Pelo Bem Viver, Goiânia (GO), 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

---

## “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”: O LEGADO DA ESCRAVIDÃO E A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO

---

Guadalupe Louro Turos Couto<sup>1</sup>

Rogério Pacheco Alves<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Direitos humanos; trabalho escravo doméstico; Ministério Público do Trabalho; Judiciário Brasileiro e Corte Interamericana de Direitos Humanos

### INTRODUÇÃO

O trabalho escravo doméstico é uma realidade em nossa sociedade, fruto de uma prática disseminada – desde o período colonial – de acolher meninas e adolescentes, em vulnerabilidade socioeconômica, sob a falsa promessa da oferta de uma vida melhor, com possibilidade de estudar, recebendo moradia, alimentação e vestuário, em troca de serviços domésticos.

A grande questão é que essa prática, falsamente rotulada como um ato de generosidade ou caridade por parte do núcleo familiar que acolhe essas meninas/adolescentes, esconde a verdadeira intenção de seus integrantes: obter mão de obra barata e submissa, explorada em condições análogas às de escravo. Sem direitos

---

<sup>1</sup>Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Trabalho (MPT). Correio eletrônico: guadalupel@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1316656371294910>

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Promotor de Justiça (MPRJ). Correio eletrônico: rogeriopachecoalves@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>

trabalhistas, sem pagamento de salários, sem autonomia e sem acesso à educação, essas vítimas são invisibilizadas e, muitas vezes, infantilizadas.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que, no último trimestre de 2023, havia aproximadamente 6,3 milhões de trabalhadores domésticos no país. Desse total, apenas 1,4 milhão possuíam vínculo formal de trabalho, com registro em carteira, o que evidencia um elevado grau de informalidade na categoria. Tal cenário implica diretamente na restrição ao acesso a direitos trabalhistas e previdenciários assegurados constitucionalmente.

A regulamentação dos direitos dessa categoria profissional somente passou a ocorrer de forma mais abrangente a partir da promulgação da Lei Complementar nº 150/2015, a qual equiparou parte dos direitos dos trabalhadores domésticos àqueles conferidos aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Essa norma veio suprir um vácuo legislativo histórico, ao estabelecer, entre outras garantias, a limitação da jornada de trabalho, o pagamento de férias, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além da obrigatoriedade de recolhimentos previdenciários.

Mais recentemente, o Brasil incorporou ao ordenamento jurídico interno a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versam sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. A promulgação ocorreu por meio do Decreto nº 12.009, de 1º mai. 2024, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a valorização e a dignidade dessa categoria profissional.

Apesar dos avanços legislativos, persistem graves violações de direitos, sendo expressivo o número de trabalhadoras domésticas submetidas a condições laborais análogas às de escravidão. Tal realidade é agravada pela natureza do ambiente de trabalho, que ocorre no interior das residências particulares e se encontra resguardado pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição da República), o que dificulta a fiscalização das condições de trabalho.

Diante dessa limitação legal, o Ministério Público do Trabalho tem ingressado, em determinadas situações, ao ajuizamento de ações cautelares de tutela antecedente contra os núcleos familiares empregadores, com o objetivo de obter autorização judicial para ingresso no domicílio onde se desenvolve a relação laboral, a fim de averiguar indícios de trabalho irregular ou de violação de direitos fundamentais.

No curso das ações trabalhistas, diversos fatores dificultam o reconhecimento do vínculo empregatício de trabalhadoras domésticas submetidas à exploração laboral e excluídas da proteção dos direitos sociais. Frequentemente, a existência de uma suposta relação de afeto entre as partes é invocada como fundamento para descharacterizar a relação de trabalho, sob o argumento de que a trabalhadora seria “quase da família” ou que a prestação de serviços se daria em um regime de “troca de favores”, consubstanciado em moradia e alimentação em troca de trabalho.

Diante desse contexto, o presente estudo propõe-se a analisar o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico, com ênfase na interpretação das decisões judiciais e nos desafios enfrentados pelo Estado brasileiro para romper com a herança escravocrata que ainda permeia o imaginário social e o discurso jurídico. Busca-se desconstruir alegações reiteradamente utilizadas para negar o vínculo de emprego, como a de que a trabalhadora era “como se fosse da família” ou a antiga representação da “mãe preta”, figura que historicamente simbolizou a naturalização do cuidado e do afeto como substitutos da formalização do trabalho.

A metodologia adotada é de natureza bibliográfica, com base no método indutivo, partindo da análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, com especial atenção ao exame de casos concretos que evidenciem a permanência de práticas discriminatórias e a resistência à efetivação dos direitos das trabalhadoras domésticas.

## **DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERSAS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

O Brasil é referência internacional no combate às formas contemporâneas de escravidão, seja em razão: i) o conceito normativo consagrado no artigo 149 do Código Penal, que estabelece os elementos caracterizadores do crime de redução à condição análoga à de escravo, e que tem sido utilizado como parâmetro interpretativo também na esfera trabalhista; ii) a atuação de instituições especializadas no âmbito trabalhista e criminal para enfrentar essa chaga social (Fiscalização do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho; Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal); iii) a criação e manutenção do Grupo Móvel de Fiscalização, composto por membros do Ministério Público do Trabalho, da Fiscalização do Trabalho, do Ministério Público Federal e Polícias Federal e Rodoviária Federal, com atuação em situações de flagrante exploração laboral; iv) a institucionalização da Lista da Transparência, mais conhecida como “Lista Suja” (Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo), instrumento de relevante impacto preventivo e reputacional; v) a formulação de políticas públicas como os Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo (2008) e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024), que orientam a ação governamental de forma transversal e intersetorial.

Não obstante a adoção dessas medidas – frequentemente citadas como exemplares em fóruns internacionais – e a condenação imposta ao Estado brasileiro, no ano de 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao julgar o Caso Fazenda Brasil vs. Brasil, verifica-se que, em determinadas circunstâncias, o Estado deixa de adotar a devida diligência reforçada que situações de grave violação de direitos humanos exigem, conforme expressamente reconhecido na referida decisão internacional.

Dentre os casos em que o Estado brasileiro foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, destaca-se o da trabalhadora Sônia Maria de Jesus, mulher negra, com deficiência (surdez e mudez), cuja condição de extrema

vulnerabilidade revela um quadro de invisibilização social e institucional. A trabalhadora permanece há mais de 40 (quarenta) anos prestando serviços domésticos, sem qualquer remuneração ou garantia de direitos trabalhistas, no interior da residência de um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). Durante esse período, esteve privada de acesso à saúde — tanto médica quanto odontológica —, à educação formal e ao uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), sendo obrigada a se comunicar por meio de sons rudimentares e permanecendo em completo isolamento do convívio comunitário e social.

O caso possui caráter emblemático, não apenas por envolver um integrante do Poder Judiciário, mas também por representar, de maneira inédita, uma situação de “desresgate”, ou seja, de retorno forçado da vítima ao ambiente de exploração laboral por decisão do próprio Poder Judiciário brasileiro. Ainda pendente de decisão definitiva, a situação mantém Sônia Maria de Jesus confinada no domicílio dos empregadores, enquanto sua família biológica trava uma batalha judicial para reestabelecer o vínculo familiar e garantir sua liberdade e dignidade.

A gravidade do caso não se limita à violação de direitos individuais, mas expõe falhas estruturais no sistema de proteção às vítimas de trabalho escravo doméstico, especialmente quando há sobreposição de marcadores de opressão como gênero, raça, deficiência e classe. A atuação do Estado, nesse contexto, tem sido questionada sob a ótica do dever de diligência reforçada, conforme exigido pelos parâmetros internacionais de direitos humanos, notadamente nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana.

## **CONCLUSÃO**

O presente resumo será objeto de um artigo jurídico e se propõe a examinar os fatores sociais, culturais e institucionais que contribuem para a invisibilização da exploração no trabalho doméstico e dificultam o reconhecimento, por parte do Poder

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

Judiciário brasileiro, da configuração de situações análogas à escravidão. O estudo busca lançar luz sobre os elementos que mascaram a existência de vínculos laborais precarizados, frequentemente encobertos por narrativas de afeto, caridade ou informalidade consentida, especialmente quando envolvem mulheres em situação de vulnerabilidade social, econômica e interseccional.

## REFERÊNCIAS

ALVES, R. R. **Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra.** São Paulo: Ed. Letramento, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusivo, Protocolo para atuação e julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo.** Brasília, 2024. Disponível em 3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce. Acesso em 10 maio de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Brasil Verde vs. Brasil. 20 out.2016.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 18 maio 2025.

FERREIRA. Luiz Cláudio. Informalidade de empregadas domésticas aumentou após pandemia. **Agência Brasil.** 27 abr.2024. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/informalidade-de-empregadas-domesticas-aumentou-apos-pandemia>. Acesso em 20 mai. 2025.

MEDEIROS NETO, Xisto Thiago de. Escravidão colonial e contemporânea no Brasil: dois modos de uma mesma indignidade. In: ANABUKI, L. N. de C., & CARDOSO, L. S., **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

SUZUKI, N.; CASTELI, T. **Questões de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** In: FIGUEIRA, R.(org.); PRADO, A(org.); MOTA, M (org.). Escravidão Ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022.

## A DEMOCRATIZAÇÃO DA ESCOLHA DOS MINISTROS DO STF: UMA ANÁLISE COMPARADA E PROPOSTAS DE REFORMA CONSTITUCIONAL

---

Fagner Vinícius de Oliveira<sup>12</sup>

**Palavras-Chave:** STF; Representatividade; Democracia deliberativa.

### Resumo

Este trabalho visa discutir e criticar o modelo brasileiro de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), sob a perspectiva da representatividade democrática e da legitimidade institucional. O atual sistema, previsto no artigo 101 da Constituição Federal de 1988, concede ao Presidente da República a prerrogativa de indicar os membros da Corte, mediante aprovação do Senado Federal. Apesar de constitucional, esse modelo tem sido alvo de críticas por sua natureza excessivamente concentrada e pouco transparente, desprovida de mecanismos que assegurem diversidade e controle democrático efetivo.

### 1 OBJETIVOS E ABORDAGEM TEÓRICA

O debate é pautado pela teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas (1996), segundo a qual a legitimidade das decisões públicas deve decorrer da participação ativa dos cidadãos e do pluralismo comunicativo. Assim, a nomeação de ministros da mais alta Corte constitucional deve refletir a heterogeneidade social e garantir que diferentes grupos, sobretudo os historicamente sub-representados, como mulheres, negros, indígenas e populações periféricas para que tenham voz nas instâncias de poder.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Doutorando pelo programa de Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado. (<http://lattes.cnpq.br/7803878676329927>). Correio eletrônico: fagneroliveira@id.uff.br.

<sup>2</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

A ausência de participação popular direta na seleção de seus membros faz do Judiciário, o único poder estatal com déficit democrático, o que pode afetar sua legitimidade perante a sociedade. Gilvan Hansen esclarece que:

O modelo de democracia deliberativa não se limita meramente ao direito de voto, sendo necessário a participação mais direta e criticamente na atuação das instituições públicas...consiste no governo pautado na soberania popular, na participação do povo em determinado grau nas decisões tomadas pelo Estado (Hansen, 2020,p. 52).

Por isso, realizaremos, uma análise que se sustenta em uma abordagem comparada na seara internacional. Nos Estados Unidos, onde o modelo de nomeação também é presidencial, mas submetido a intensas sabatinas públicas no Senado, com cobertura da mídia e participação ativa da sociedade civil (Tribe, 2008). Já na Alemanha, o sistema prevê divisão entre o Bundestag e o Bundesrat, exigindo maioria qualificada e consenso multipartidário para a indicação dos juízes da Corte Constitucional (Kommers; Miller, 2012). A África do Sul adota um modelo pluralista, em que uma Comissão Judicial independente elabora listas com critérios de diversidade e mérito, cabendo ao presidente apenas a escolha final dentro dos nomes indicados (Cloete, 2010).

Com base nessas experiências, propõe-se a reforma do modelo brasileiro por meio de (i) criação de uma Comissão Nacional de Nomeações, formada por representantes do Judiciário, OAB, Ministério Público, universidades e sociedade civil; (ii) exigência de critérios objetivos e diversidade sociocultural; (iii) sabatinas públicas e participativas; e (iv) exigência de quórum qualificado e votação aberta no Senado. Essas medidas visam não apenas garantir maior controle público, mas também ampliar a representatividade substantiva da Corte, de modo a fortalecer a democracia constitucional.

A proposta aqui apresentada não elimina a discricionariedade presidencial, mas a equilibra com instrumentos deliberativos e critérios republicanos. O STF, enquanto guardião da Constituição, deve ser também expressão da sociedade brasileira em sua

pluralidade. A democratização da nomeação judicial é, portanto, passo fundamental para consolidar uma cultura constitucional mais inclusiva, transparente e dialógica.

## 2 CONCLUSÃO

Por fim, trazendo à tona a centralidade do Supremo Tribunal Federal no seio do Estado democrático de direito, é preciso reavaliar os mecanismos de escolha de seus ministros à luz dos postulados da democracia deliberativa.

Conforme a análise comparada com os modelos norte-americano, alemão e sul-africano permite traçar paralelos, é seguro afirmar que há “espaço” para tornar o processo brasileiro mais inclusivo, transparente e atentar ao pluralismo.

Assim, garantir que a composição da mais alta Corte reflita a diversidade da sociedade brasileira não é apenas uma exigência de justiça representativa, mas condição para fortalecer a legitimidade das decisões judiciais e promover uma cultura constitucional mais inclusiva.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

CLOETE, Fanie. Public Policy and Policy Analysis in South Africa amidst Transformation, Change and Globalization. **Politikon**, v. 37, n. 1, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

HANSEN, Gilvan Luiz; PAIVA, Marcella da Costa Moreira de; MATTOS, Simone

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

**Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

Brilhante de. Democracia e poder judiciário: estudo sobre legitimidade e institucionalização da opinião e da vontade. **Scientia Iuris**, v. 24, n. 3, p. 50-72, nov. 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/41382>. Acesso em: 20 maio 2025.

HANSEN, Gilvan Luiz. Facticidade e validade da desobediência civil como garantia da justiça e da democracia. **Revista Em Tempo**, v. 9, 2011. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/282>. Acesso em: 20 maio 2025.

KOMMERS, Donald P.; MILLER, Russell A. **The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany**. Durham: Duke University Press, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRIBE, Laurence. **The Invisible Constitution**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

---

## AGRICULTURA URBANA E ADAPTAÇÃO DAS CIDADES À MUDANÇA DO CLIMA

---

Alysson Maia Fontenele<sup>1</sup>

Marcelo Budal Cabral<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Agroecologia; Soluções Baseadas na Natureza; Emergência Climática.

### 1. INTRODUÇÃO

O art. 2º do Decreto-Lei 11.700/2023, que institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, define agricultura urbana da seguinte forma: “[...] entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades agrícolas e as pequenas criações de animais desenvolvidas nas áreas urbanas ou nas regiões periurbanas”.

A referida definição não abrange a potencialidade da agricultura urbana para a transformação das cidades. Há diversos exemplos de Soluções Baseadas na Natureza, e muitos possuem uma relação com a agricultura urbana, a saber: (i) renaturalização de rios; (ii) corredores ecológicos, que ajudam na manutenção da biodiversidade, ligando áreas verdes, permitindo a circulação dos seres da Natureza; (iii) estabilização de encostas (pode ser realizada uma agricultura em consórcio com a arborização); (iv) parques urbanos e áreas públicas verdes, nos quais pode ser praticada a agricultura, com a entrega de múltiplos serviços ecossistêmicos (suporte, regulação e cultural); (v) captação de água da chuva para o uso na agricultura; (vi) compostagem, que “é um processo de

---

<sup>1</sup> Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Correio eletrônico: alyssonfontenele@ufg.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5916938811645981>.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Correio eletrônico: marcelobudal@live.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4731134922979005>.

biodegradação natural da matéria orgânica cujo produto final é o adubo orgânico e o biofertilizante” (Brasil, 2024, p. 69), entre outras. Assim, o sistema alimentar local (urbano) pode ser circular e agroecológico, e carregar a potencialidade para que outras Soluções Baseadas na Natureza sejam implementadas.

A Lei 14.904/2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, destaca que uma de suas diretrizes é a adoção de Soluções Baseadas na Natureza (VIII, art. 2º, da Lei 14.904/2024), e que os planos de adaptação à mudança do clima devem, em áreas urbanas, implementar estratégias traçadas em áreas de infraestrutura urbana e direito à cidade, incluídos áreas verdes, segurança alimentar e nutricional, entre outras (art. 3º, da Lei 14.904/2024).

O objetivo deste artigo é demonstrar que a agricultura urbana e periurbana, orgânica ou agroecológica, é uma Solução Baseada na Natureza com potencialidade de transformação das áreas urbanas, cumprindo às diretrizes de adaptação à mudança do clima. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem dialógica (hermenêutica). A conclusão é que a agricultura urbana carrega a potencialidade para revitalizar e redesenhar os espaços urbanos e promover a adaptação das cidades à mudança do clima e transformação ecológica (ecologização urbana).

## **2. PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA AGRICULTURA URBANA**

Eis algumas dificuldades enfrentadas pela agricultura urbana (Nakamura; Ranieri, 2021; Biazoti, Leão, 2024): acesso à terra e permanência. A especulação imobiliária dificulta o acesso à terra, tornando-a mais onerosa. A permanência costuma ser precária, porque, muitos casos, o agricultor urbano não é proprietário do terreno. A especulação imobiliária também avança sobre solos férteis, com a constituição de loteamentos sem planejamento, com todos os problemas conhecidos de perda de um filtro natural para a regulação do ciclo hidrológico.

No contexto das mudanças climáticas, verifica-se a necessidade de uma nova cidade. Uma cidade com paisagismo ecológico (área verdes), com intensa arborização, com Soluções Baseadas na Natureza etc., e isso é algo que a agricultura urbana pode contribuir, para uma transformação da cidade e adaptação à mudança do clima, e, ao mesmo tempo, assegurando segurança alimentar e nutricional.

Mesmo para produtores antigos, que tenham um prévio conhecimento sobre como produzir, a assistência técnica é importantíssima (o aprimoramento é sempre contínuo), para uma troca de informação e cocriação conjunta para uma melhor produtividade, ciclagem de nutrientes etc. Além disso, o conhecimento prévio pode não ser agroecológico, então, mais uma vez, a assistência técnica adquire muita relevância.

O crédito para hortas que objetivam renda, ou a transferência direta de renda (para hortas que não possuam o objetivo comercial, ou mesmo para todas), é algo que falta para as agriculturas urbanas como um plano nacional (semelhante ao plano Safra), ou, em diversos lugares, como política estadual ou municipal.

Sobre os novos mercados institucionais (lembrando que o Estado é um grande comprador), é preciso destacar a dificuldade na logística de distribuição, para longas distâncias, considerando o pequeno produtor. Assim, novos mercados para produtores agroecológicas e orgânicos, o valor agregado (ou valor adicionado) pode compensar o custo com o transporte.

Há outros problemas, como o relacionado com a poluição em áreas urbanas<sup>3</sup>. A falta de disponibilidade de água, podendo-se pensar na construção de cisterna para captação de água da chuva (fomento à aquisição de cisternas), e políticas para

---

<sup>3</sup> “Na Região Metropolitana de São Paulo estão mais da metade das áreas do estado diagnosticadas com solo contaminado, e na capital quase um terço. [...] A poluição do solo também é potencialmente perigosa para a contaminação da produção agrícola no meio urbano, como as hortas e quintais. Infelizmente tal ameaça é muitas vezes esquecida em iniciativas bem-intencionadas de hortas coletivas e comunitárias” (Cardim, 2022, p. 101).

renaturalização de rios. Em relação a poluição, o problema do racismo ambiental<sup>4</sup> revela outra faceta de uma política pública deficiente.

Eis outra razão fundamental para arborizar as cidades. Metais pesados associados à fuligem e poeira, que podem contaminar os alimentos, e a fitorremediação das plantas ajudam na descontaminação. A reciclagem de resíduos orgânicos, com a compostagem, ou eventual tratamento de resíduos animais (biodegradação ou compostagem), asseguram renda e a circularidade, reduzindo a produção de lixo urbano.

Por fim, uma maior atenção institucional e visibilidade para a agricultura urbana pode começar a mudar. A nova Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC 2024) apresenta um tópico para setor de cidades e mobilidade urbana, destacando o desenvolvimento urbano sustentável com Soluções Baseadas em Natureza, o fomento de um planejamento urbano integrado e sustentável, como o Programa Cidades Verdes Resilientes, e, entre as “Diretrizes e Objetivos Nacionais de Adaptação”, há o destaque para aumentar a resiliência das populações, das cidades, dos territórios e das infraestruturas frente à emergência climática.

### **3. A POTENCIALIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DAS CIDADES**

Verifica-se, como ressaltado, uma potencialidade de revitalização de áreas das cidades. Novas áreas verdes, pela necessidade de uso sustentável do solo, da água, dos ecossistemas e da agrossociobiodiversidade (art. 4º, X, do Decreto 11.700/2023). Uma cidade que possa cuidar dos bens comuns (direito à cidade, art. 4º, II, do Decreto 11.700/2023), promovendo, assim, sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis (art. 4º, VII, do Decreto 11.700/2023).

São princípios que não se limitam ao “dentro da porteira”. Como objetivos, o art. 5º do Decreto 11.700/2023 prescreve a inclusão socioeconômica e a geração de renda, a

---

<sup>4</sup> “Os impactos observados estão concentrados entre os residentes urbanos marginalizados econômica e socialmente, por exemplo, aqueles que vivem em assentamentos informais (alta confiança)”. (Relatório Síntese do IPCC).

circularidade dos alimentos, por meio de ações de produção, distribuição, consumo e reciclagem de resíduos orgânicos, de modo a reduzir a perda e o desperdício alimentar, o desenvolvimento de cidades mais saudáveis, sustentáveis e resilientes às mudanças climáticas, de modo a combater o racismo ambiental e incentivar a adoção de práticas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, entre outros.

O uso e ocupação sustentável do solo pode envolver Solução Baseadas na Natureza, com a entrega de múltiplos serviços ecossistêmicos (suporte, regulação e cultural). Vale destacar que a agricultura urbana atende ao principal desafio da humanidade, que é preservar a integridade do sistema climático (mitigação de gases de efeito estufa e adaptação à mudança do clima), mas, também, ao direito humano à alimentação adequada, à conservação das águas, à saúde, entre muitos outros.

## **CONCLUSÃO**

A conclusão é que a agricultura urbana e periurbana carrega a potencialidade para transformar as cidades, redesenhar os espaços urbanos, mitigar a emissão de gases de feito estufa, adaptar as cidades à mudança do clima, revitalizar a água e os solos urbanos, assegurar alimentação adequada, saúde e justiça socioecológica com o combate ao racismo ambiental. Evidente que há muitos desafios, e não se trata, ainda, de uma realidade, mas de uma potencialidade de transformação.

## **REFERÊNCIAS**

BIAZOTI, André Ruoppolo; LEÃO, Vitória Oliveira Pereira de Souza. Políticas públicas de agricultura urbana: trajetória, aprendizados e desafios. In: **Hortas Comunitárias Urbanas: promovendo a saúde e a segurança alimentar e nutricional nas cidades**. organizadores: Mariana Tarricone Gracia *et al.* São Paulo: Instituto de Saúde, 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Soluções Comunitárias Baseadas na Natureza**: Adaptação de territórios vulneráveis às mudanças climáticas. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de->

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

conteudo/publicacoes/qualidade-ambiental-e-meio-ambiente-urbano/sbn\_caderno\_r08-digital\_site.pdf/view. Acesso em: 19 maio 2025.

CARDIM, Ricardo. **Paisagismo Sustentável para o Brasil: integrando Natureza e humanidade no século XXI**. Olhares: São Paulo, 2022.

NAKAMURA, Angélica Campo; RANIERI, Guilherme Reis. **Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (IPCC). **Mudança do Clima 2023. Relatório Síntese (SYR)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc>. Acesso em: 19 maio 2025.

---

## ARQUITETURA HOSTIL & INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PRAÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES<sup>1</sup>

---

Luísa Gomes Perovano<sup>2</sup>  
João Henrique Vidigal Sant'Anna<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

**Palavras-Chave:** Arquitetura Hostil; Injustiça Sociambiental; Praças Públicas; Direito às Cidades; Ambiência Urbana.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O intento do presente é propor uma análise crítica a respeito da arquitetura hostil como expressão da injustiça socioambiental, tomando como objeto de estudo as praças públicas municipais. Nesse pleito, pode-se aferir que tais espaços, tradicionalmente

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisagperovano@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

<sup>4</sup> Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

concebidos como ambientes de convivência, lazer e democratização do acesso à cidade, têm sido progressivamente transformados em territórios de segregação. Dessa forma, ao investigar a interseção entre desenvolvimento urbano e qualidade de vida, busca-se compreender de que maneira as intervenções arquitetônicas e urbanísticas contribuem para a marginalização de determinados grupos sociais, revelando contradições entre o discurso oficial de progresso e a realidade vivida nos espaços públicos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de comprometimento da função social do espaço urbano. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, empregados como descriptores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Arquitetura Hostil; Injustiça Sociambiental; Praças Públicas; Direito às Cidades; Ambiência Urbana.

## **DESENVOLVIMENTO**

A função social do ambiente urbano está intrinsecamente ligada à promoção do bem-estar coletivo, sendo um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável das cidades. Logo, a configuração dos espaços públicos deve atender não apenas às demandas estéticas e econômicas, mas, sobretudo, às necessidades sociais e ambientais

da população. O desenvolvimento urbano, quando orientado por princípios de justiça social, contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida, promovendo acessibilidade, segurança, lazer e pertencimento. No entanto, quando guiado por interesses excludentes, o crescimento das cidades pode aprofundar desigualdades e marginalizar grupos historicamente vulneráveis. Assim, compreender a cidade como um organismo vivo e plural é essencial para garantir que o ambiente urbano cumpra sua função social de forma justa e inclusiva.

Embora concebidos como locais de convivência e acesso universal, os espaços públicos muitas vezes operam como mecanismos sutis de exclusão social. Elementos da chamada arquitetura hostil, como bancos com divisórias, obstáculos físicos e iluminação estratégica, revelam uma intenção de limitar a permanência de certos corpos considerados “indesejáveis”. Dito isso, pode-se dizer que essas práticas contribuem para a marginalização de populações vulneráveis, especialmente pessoas em situação de rua, que são sistematicamente afastadas do convívio urbano. Assim, o espaço público deixa de ser um bem comum e passa a refletir desigualdades estruturais e políticas de controle social disfarçadas de planejamento urbano.

Avaliando o tema com base no Município de Cachoeiro de Itapemirim, evidencia-se que, a organização dos espaços urbanos reflete, de forma direta, as estruturas de poder e os interesses que regem as dinâmicas sociais. Nesse contexto, têm-se o fenômeno da arquitetura hostil como um fator emblemático das tensões entre o direito à cidade e as estratégias de controle social, implementadas no tecido urbano. Em âmbito municipal, a arquitetura hostil se manifesta, muitas vezes, como reflexo da negligência da Administração Pública, que, em vez de propagar políticas públicas inclusivas, opta por soluções excludentes para “resolver” problemas sociais e centraliza o seu foco para políticas que visam o fim monetário.

O estudo das praças enquanto bens públicos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, permite, de forma concreta, a compreensão de como se articulam os mecanismos simbólicos e materiais de exclusão. Nesse feito, ressalva-se que elementos

como, as divisórias em bancos, ausência de sombreamento, instalação de grades ou uso de pisos desconfortáveis não são acidentais ou neutros, mas sim, reflexo de decisões intencionais que moldam o uso do espaço de maneira excludente. Contudo, pode-se dizer que esses elementos são uma espécie de “resposta” do Poder Público e de setores privados que, em vez de enfrentar as causas da desigualdade social, optam por afastar seus efeitos visíveis.

Além disso, a atuação das administrações públicas municipais, ao negligenciar o cuidado e a gestão inclusiva dos espaços urbanos, reforça a lógica da exclusão e evidencia uma compreensão restrita de desenvolvimento. Em muitas cidades, nota-se a priorização de obras de impacto visual e de “revitalizações” que atendem mais ao turismo ou à especulação imobiliária do que às reais necessidades da população local. Tal postura compromete a construção de políticas públicas verdadeiramente democráticas e agrava a injustiça socioambiental, pois concentra recursos em regiões centrais e deixa periferias e populações vulneráveis ainda mais desassistidas. O espaço público, em vez de ser um bem comum, passa a ser um palco de disputa simbólica, onde nem todos têm o mesmo direito de existir e circular.

Sob esse prisma, torna-se evidente a necessidade de reavaliar o conceito de qualidade de vida aplicado ao planejamento urbano, pois, a qualidade de vida não pode ser medida apenas por indicadores econômicos ou pela presença de equipamentos urbanos modernos, mas deve considerar o acesso igualitário aos bens coletivos, o respeito às diferenças e a promoção do bem-estar social e ambiental. Isto posto, concretiza-se que um ambiente urbano que expulsa, invisibiliza e reprime populações vulneráveis não pode ser considerado como saudável ou sustentável. Portanto, é fundamental compreender que o desenvolvimento urbano só é legítimo quando se alicerça em práticas inclusivas, participativas e socialmente responsáveis.

A cidade deve ser entendida como um espaço vivo, moldado por múltiplos sujeitos, histórias e culturas. Nesse sentido, o planejamento urbano, precisa ser repensado sob uma ótica de justiça espacial, que reconheça as desigualdades históricas

e busque reparações por meio de ações concretas de inclusão. Entretanto, voltando a análise para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, pôde-se perceber que essa discussão se mantém cada vez distante dos interesses da Administração Municipal, que não se movimenta para aplicar programas que ampliem o acesso à moradia digna, fortaleça redes de proteção social e garanta espaços públicos que não apenas permitam a presença, mas também favoreçam a permanência e a convivência. Afinal, o enfrentamento da arquitetura hostil necessita passar pela criação de políticas urbanas que não tratem as pessoas como problemas a serem removidos, mas como cidadãos com direitos a serem respeitados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise exposta, evidencia-se que a arquitetura hostil não é apenas um conjunto de escolhas estéticas ou técnicas no planejamento urbano, mas sim uma ferramenta silenciosa de exclusão social. Sua presença em praças públicas municipais revela um modelo de gestão que prioriza a normatização dos corpos e comportamentos considerados aceitáveis no espaço urbano, marginalizando aqueles que fogem desse padrão. Logo, pôde-se perceber que essa prática vai na contramão do princípio da função social da cidade, que deve garantir a todos o direito ao uso, permanência e apropriação dos espaços públicos.

Nessa pauta, caracteriza-se indispensável a atuação consciente do Poder Público, em especial, o Poder Público Municipal, para que assuma uma postura mais proativa e comprometida com a justiça urbana. Isso inclui repensar os projetos de intervenção nos espaços públicos a partir de consultas populares, escuta ativa das comunidades locais e articulação com movimentos sociais. O urbanismo não pode ser apenas técnico, ele demanda uma atuação política, sensível e orientada por valores éticos. Por isso, a promoção de espaços públicos inclusivos é uma responsabilidade coletiva, mas cabe ao

Estado o papel de liderança nesse processo, garantindo que a cidade seja um território de direitos e não de exclusões.

Por fim, esta reflexão pretende não apenas denunciar a presença da arquitetura hostil nas cidades, mas também provocar um debate mais amplo sobre os modelos de cidade que estão sendo construídos e legitimados. É urgente, neste contexto, romper com a lógica que naturaliza a exclusão e fortalecer práticas urbanas que promovam o acolhimento, a convivência e o pertencimento. Só assim será possível avançar rumo a cidades mais humanas, onde o direito à cidade não seja privilégio de alguns, mas um bem compartilhado por todos. Para tanto, é imprescindível que as políticas públicas urbanas incorporem perspectivas interseccionais, reconhecendo as múltiplas camadas de desigualdade que atravessam os sujeitos urbanos. A cidade deve ser planejada não apenas para funcionar, mas para cuidar, e esse cuidado começa pela escuta ativa das vozes historicamente silenciadas.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Virgínia Lopes Rodrigues Alves. **Brasília e a arquitetura da exclusão:** uma análise sobre o direito à cidade e a população em situação de rua. Orientador: Dra. Camila Potyara Pereira. 2018. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ARNHOLD, Ana Laura; SCHWENGBER, Maria Simone Vione. Injustiça Socioambiental e Gênero: Possíveis enunciações da BNCC. *In: XXXIII Seminário de Iniciação Científica; XXIX Jornada de Pesquisa; XXV Jornada de Extensão; XIV Seminário de Inovação e Tecnologia; X Mostra de Iniciação Científica; II Seminário Acadêmico da Graduação UNIJUÍ, Anais...,* Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 23-27 dez. 2024, p. 1-7.

BARROS, Josivaldo dos Santos de *et al.* Comunidade e equipamentos públicos de esporte e lazer: possibilidades/dificuldades. **Fiep Bulletin - online**, [S. l.], v. 95, n. 1, p. e 7068, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em 13 abr. 2025.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (MUNICÍPIO). **Lei Municipal nº 7.915, de 22 de dezembro de 2021**. Institui o novo Plano Diretor Municipal – PDM – de Cachoeiro de Itapemirim, instrumento básico da Política de Desenvolvimento Territorial do Município, nos termos do capítulo III da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade, e estabelece as diretrizes da Política de Desenvolvimento Territorial Municipal e dá outras providências. Disponível em:

<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L79152021.html>. Acesso em 19 abr. 2025.

## DUPLA APROVAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS: EMPATE DO MESMO CANDIDATO NAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA E RESERVADAS

---

Rocinio Oliveira Fragoso Neto<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Concurso Público; Cota; Dupla Aprovação; Isonomia; Impessoalidade.

O princípio constitucional da isonomia material justifica a adoção de políticas afirmativas nos processos seletivos e concursos públicos da Administração Pública brasileira. Sendo assim, diversos entes federativos editaram normas legais para regulamentação dessas políticas afirmativas, majoritariamente aplicáveis através de reserva de vagas do certame à população negra e pessoas com deficiência.

A fim de ampliar o acesso do grupo vulnerável, o candidato beneficiário da política afirmativa concorre, simultaneamente, nas vagas da ampla concorrência e nas vagas reservadas. A depender da sua classificação e da ordem de convocações, o candidato será convocado na primeira oportunidade que a Administração Pública proceder à chamada.

Daqui surge o problema da pesquisa diante de hipótese específica: poderia o candidato ficar empatado “consigo mesmo”, isto é, por força de lei a Administração Pública deverá convocar o candidato da vaga reservada, no entanto o mesmo candidato também seria o próximo habilitado na listagem da ampla concorrência. Diante desse cenário, a Administração Pública deverá convocar o candidato na qualidade de cotista da vaga reservada ou na ampla concorrência?

A esse fenômeno denominar-se-á de “dupla aprovação”, que se materializa

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito (PPGD/UFF). Correio eletrônico: rociniofragoso@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3659809477300672>

quando o candidato inscrito como cotista é o próximo a ser convocado tanto na lista da ampla concorrência, quanto na lista de cotistas. Diante desse panorama, o objetivo dessa pesquisa consiste em analisar e definir por qual das listas o candidato será efetivamente nomeado.

Para resolução da problemática, a presente pesquisa estrutura-se na análise da principiologia atinente ao caso, notadamente para a satisfação dos direitos fundamentais postos sob alçada da Administração Pública, que deverá decidir sobre qual vaga convocará o candidato em “dupla aprovação” com maior otimização do direito à isonomia material e menor prejuízo à impessoalidade. Para tanto, a pesquisa reclama a análise da legislação federal que dispõe sobre as políticas afirmativas em concursos públicos (a saber, Lei Federal nº 12.990/2014), a análise jurisprudencial que contenha debate constitucional do tema e o juízo de ponderação entre os direitos fundamentais em disputa (Alexy, 2008).

Evidenciam-se, de imediato, duas problemáticas da ordem dos direitos fundamentais: a primeira consiste na otimização do princípio da isonomia material que conclama a máxima efetividade da política afirmativa no caso concreto. A segunda problemática é consectária da primeira, pois será alterada a ordem de convocação do candidato subsequente a depender da qualidade da vaga preenchida. Com efeito, a próxima convocação seguirá pela ampla concorrência ou pela lista reservada, com possível ferimento da impessoalidade na ordem de convocação.

A Lei Federal nº 12.990/2014 reserva, aos negros, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. O art. 3º do diploma legal disciplina que “os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso”, todavia não especifica a ordem de convocação quando verificada a “dupla aprovação”.

Ante a previsão legal de concorrência concomitante nas vagas reservadas e nas vagas de ampla concorrência, verifica-se que a “dupla aprovação” consiste em situação

fática apta à ocorrência, embora inexista tratamento normativo específico para sua resolução.

No âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade das cotas raciais. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, o Tribunal Pleno reconheceu a validade da política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes na Universidade de Brasília. Além da ADPF 186/DF, o Supremo Tribunal Federal também se debruçou especificamente sobre a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990/2014, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, reconhecendo que a política de cotas raciais proposta na legislação está conforme a Constituição Federal.

Em ambos os julgados – e diante da índole abstrata do controle de constitucionalidade concentrado – não houve apreciação expressa e casuística da “dupla aprovação”. No entanto, reconheceu-se, ao menos, a constitucionalidade da concorrência concomitante nas vagas reservadas e nas vagas de ampla concorrência, prevista no art. 3º da Lei Federal nº 12.990/2014.

Sendo assim, a análise reposará na principiologia e nos direitos fundamentais justificadores das políticas afirmativas. Sarlet *et al.* (2018, p. 530) afirmam que as ações afirmativas, como as cotas, "têm sido cada vez mais reconhecidas como instrumentos legítimos e necessários para a concretização da igualdade material, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades históricas e estruturais, como a brasileira." Barroso (2018, p. 262), por sua vez, reconhece que as ações afirmativas são concebidas "para remediar ou prevenir a discriminação, bem como para compensar as desvantagens e os ônus decorrentes de discriminações passadas ou presentes".

De outro lado, os concursos públicos possuem fundamento no princípio da impessoalidade, o qual, segundo Bulos (2015, p. 722), proíbe perseguições e favoritismos na gestão da coisa pública. Significa que os atos dos agentes públicos devem voltar-se à coletividade, e não a esta ou àquela pessoa em particular", traduzindo-se na necessidade de "regras claras, critérios de avaliação uniformes e vedação a qualquer tipo de

apadrinhamento ou perseguição" (Bulos, 2015, p. 723).

Entendendo-se que os princípios são mandados de otimização de direitos fundamentais (Alexy, 2015, p. 107), é preciso reconhecer a premissa de que a finalidade das cotas (promover a isonomia material e a diversidade) é constitucionalmente legítima e, com efeito, deve buscar sua máxima efetividade. E na aplicação da política afirmativa, o princípio da imparcialidade não é aniquilado, mas conformado e plenamente aplicável. Vide que os critérios para definição dos beneficiários da cota (autodeclaração, complementada por mecanismos de heteroidentificação para evitar fraudes) são estabelecidos de forma abstrata e geral; não há favorecimento pessoal dirigido a indivíduos específicos, mas uma política pública direcionada à coletividade; e dentro de cada modalidade de concorrência (ampla concorrência e vagas reservadas), o princípio da imparcialidade continua a reger a seleção, exigindo critérios objetivos de avaliação do mérito dos candidatos.

Sendo assim, a solução da tensão aparente entre os princípios de isonomia material e imparcialidade reside na alternativa que atenda à máxima efetividade de ambos os preceitos. Nesse sentido, com o objetivo de ampliar o acesso da população beneficiária à política afirmativa, a convocação do candidato em "dupla aprovação" deverá ocorrer na vaga destinada à ampla concorrência, devendo o próximo candidato ser convocado na lista de vagas reservadas, ampliando-se, assim, o acesso ao serviço público.

Não haverá prejuízo ao princípio da imparcialidade e ao candidato subsequente da lista de ampla concorrência, na medida em que não lhe foi suplantado o caráter objetivo e imparcial da seleção, tampouco foi preterido em razão de critérios espúrios e ilegítimos.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 26 de abril de 2012. *In: Informativo STF*, Brasília, DF, n. 663, p. 1-3, abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 26/04/2012. *In: Informativo STF*, n. 663.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 08/06/2017. *In: Informativo STF*, n. 867.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 597.285/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 03 mai. 2012. *In: Informativo STF*, n. 664.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, [s.d.].

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto; LOPES, José Reinaldo de Lima; CAMPOS, Ricardo (org.). **Crítica da Ponderação**: método constitucional entre a dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, 12. ed. rev. e atual.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, [s.d.]. (Nota: O ano da 14ª edição não está visível no trecho do arquivo, mas a obra é referenciada como um todo).

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

## FUTEBOL E NARRATIVAS: A RELAÇÃO ENTRE MÍDIA E IDENTIDADE

---

Gilvan Luiz Hansen<sup>1</sup>  
Matheus Campos Munhoz<sup>2</sup>  
Pedro Ribeiro de Moraes Fagundes<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Futebol; Direito à Comunicação; Hegemonia Midiática; Democratização ou Mercantilização; Narrativas.

### 1. INTRODUÇÃO

O esporte futebol alcançou uma posição de destaque e relevância no cenário mundial contemporâneo, devido em grande parte ao fato de se constituir um fenômeno multivocal (DaMatta *et. al.*, 1982) ou polissêmico (Aguiar, 2023), isto é, pode-se entendê-lo e vivê-lo a partir de uma multiplicidade de vieses simultânea, de modo que extrapola a sua dimensão desportiva e adquire um caráter de instituição social. O Futebol<sup>4</sup>, assim, devido à sua capacidade de influenciar dinâmicas sociais, econômicas e políticas em escala mundial, explicita a potência do esporte como um fenômeno social fundamental na compreensão da sociedade moderna, reverberando numa extensa gama de possibilidades acadêmicas de recorte e desdobramento do fenômeno futebolístico.

---

<sup>1</sup> Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: [gilvanluizhansen@id.uff.br](mailto:gilvanluizhansen@id.uff.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9382635353783283>.

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: [matheuscmunhoz@hotmail.com](mailto:matheuscmunhoz@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8803737334480127>.

<sup>3</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: [pedrofagundes@id.uff.br](mailto:pedrofagundes@id.uff.br). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3784959024584354>.

<sup>4</sup> Neste artigo, optamos por diferenciar o futebol enquanto esporte, escrito com a primeira letra minúscula, do Futebol enquanto uma instituição social, grafado com a primeira letra maiúscula.

No Brasil, o país do futebol, o referido desporto ocupa uma posição central, embora diferente da originalmente ocupada (Fagundes, 2025), tendo sido imprescindível para a veiculação de narrativas a respeito de uma espécie de brasiliade. Destaca-se, então, a importância dos meios de comunicação, principalmente o televisivo, na confecção, dos discursos hegemônicos sobre o País, bem como o papel do monopólio midiático de transmissão. Nesse sentido, emerge o direito à comunicação, que ganha um destaque na Constituição Cidadã, que regula a comunicação social, marcando a redemocratização do Brasil após mais 21 anos de ditadura (Lenza, 2025).

Desse modo, este trabalho busca responder às seguintes perguntas: quem detém o poder narrativo sobre o futebol, e como isso influencia discursos sociais? Como o direito à comunicação se articula com o acesso às narrativas esportivas e os discursos sociais correlatos? Como as transformações nas plataformas de transmissão impactam o acesso ao esporte e, consequentemente, às narrativas? A fim de responder tais questões, a pesquisa buscará por meio do objetivo central analisar, sob as perspectivas jurídica e sociológica, como o direito à comunicação se articula com as narrativas esportivas do futebol nacional e da sociedade brasileira.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica a partir de uma conexão entre o futebol e o direito, tanto de um ponto de vista normativo-legal quanto de uma toada mais sociológica e suas implicações sociais. Ademais, serão realizadas análises de casos que ilustrem o oligopólio midiático e a hegemonia narrativa, bem como o desafio a esse *status quo* a partir da evolução tecnológica.

## **2. ABORDAGEM TEÓRICA**

A primeira parte deste trabalho busca analisar a economia política da comunicação esportiva brasileiro por meio da análise de casos concretos que ilustram a tensão entre o direito à comunicação, o futebol e a hegemonia midiática brasileira. Inicialmente, discute-se o direito à comunicação, desde a sua definição e abrangência até

a sua relevância para uma sociedade democrática, perpassando pelos diplomas legais que o asseguram internacional e nacionalmente.

Em seguida, visto que a tensão entre a lógica do mercado e o princípio da democratização da mídia é central para entender as barreiras ao acesso às narrativas esportivas. No âmbito futebolístico, o direito à comunicação não se restringe ao acesso material, como assistir a um jogo, manifesta-se também na possibilidade de torcedores consumirem conteúdos esportivos sem barreiras econômicas ou geográficas, bem como de participarem na construção de narrativas, seja como torcedor, seja como jornalista independente ou coletivo.

A concentração de direitos de transmissão em poucas empresas midiáticas, entretanto, cria um cenário de exclusividade em que o acesso é condicionado por pagamentos e assinaturas, refletindo uma contradição entre a Constituição Federal, que traz como princípio implícito a universalidade da comunicação, e as práticas de mercado, que priorizam os lucros.

A partir do arcabouço teórico de Pierre Bourdieu (1990), segundo o qual o esporte é um campo social, no qual os agentes - jogadores, torcedores, mídia - competem por um capital específico, tal como prestígio, legitimidade e influência, será analisado o papel que a mídia, através do futebol, desempenha no Brasil na elaboração de discursos. No futebol brasileiro, a mídia atua como um agente central ao definir quais narrativas ganham visibilidade e moldam a percepção pública do esporte, como a construção de ídolos, de rivalidades ou de percepções da realidade.

Num momento posterior, sendo o Futebol profundamente moldado pelas dinâmicas da mídia, será examinada a hegemonia no mercado nacional de transmissões esportivas e a repercussão desse fato não apenas nos aspectos desportivos, mas também, e principalmente, nas narrativas transmitidas a partir do referido esporte - algumas das quais inclusive extrapolaram as quatro linhas, modelando a identidade nacional (Freyre, 1945). Como o maior conglomerado midiático nacional, a relação da Rede Globo com o futebol e com os discursos majoritários, bem como a “opinião pública”

- conceito discutido a partir de um diálogo entre Bourdieu (1997) e Habermas (2014) - será aqui destrancada por meio de um estudo de caso.

Apesar de haver uma hegemonia estabelecida, as novas mídias digitais têm emergido como alternativas aos meios de comunicação estabelecidas, inclusive na seara esportiva, desafiando o monopólio narrativo. Isso porque, ao diversificarem os assuntos sobre os quais há cobertura midiática e as abordagens conferidas aos temas, possibilitada pelo desenvolvimento de algumas plataformas, como YouTube e Twitch, esses meios alternativos atraíram um público que antes pertencia quase exclusivamente à mídia tradicional, de modo que houve um estilhaçamento do público submetido a um discurso hegemônico - o que não implica em ignorar as novas hegemonias existentes.

Na última parte deste artigo, o enfoque recairá justamente sobre as transformações tecnológicas nas últimas duas décadas, as quais reconfiguraram o acesso ao futebol brasileiro, pois ao passo que houve um declínio do modelo tradicional de televisão linear, notou-se uma ascensão (e multiplicação) de plataformas de *streaming* e iniciativas independentes. Assim, investigar-se-á se os *streamings* representam uma via para a democratização do direito à comunicação ou são apenas mais uma forma de mercantilização escamoteada sobre o véu frágil da pluralidade.

### **3. CONCLUSÕES**

Essa investigação revelou que o direito à comunicação, previsto tanto na Constituição de 1988 quanto em normativas internacionais, como o MacBride Report (UNESCO, 1980), expressa, no futebol, o direito de todos os cidadãos consumirem e contribuírem para os discursos esportivos. A lógica do mercado, todavia, ao priorizar dividendos, em contradição com o princípio implícito da universalidade da comunicação, cria além de barreiras econômicas, narrativas homogêneas. Nesse sentido, o poder narrativo sobre o futebol brasileiro esteve concentrado em grandes conglomerados midiáticos, os quais controlavam as narrativas que ganhavam visibilidade, impactando a

construção de uma identidade nacional. Apesar de o desenvolvimento de formas alternativas de comunicar oferecer um contraponto ao modelo tradicional, elas não garantem automaticamente a pluralidade; assim, nota-se uma tensão entre democratização e interesses econômicos, de modo que, para avançar na democratização do acesso ao futebol e às narrativas esportivas, é necessário revisar a legislação atinente.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Frederico Di Palma Xavier. **Futebol e refugiados**: uma investigação sobre o esporte enquanto meio para a inclusão social. 2023. 120f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Marília, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11449/251036>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2016]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 maio 2025.

DAMATTA, Roberto; FLORES, Luiz Felipe Baêta Neves; GUEDES, Simoni Lahud; VOGEL, Arno. **Universo do futebol: Esporte e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Pinakothek, 1982.

FAGUNDES, Pedro Ribeiro de Moraes. **Análise das reverberações recíprocas entre o Direito e o Futebol**. 2025. 93f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2025.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1945.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. São Paulo: Unesp, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. **Many voices, one world: communication and society today and tomorrow** (MacBride Report).

Paris:

UNESCO, 1980. Disponível em: <https://waccglobal.org/wp-content/uploads/2020/07/MacBride-Report-English.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

---

## A MINERAÇÃO DE LÍTIO E OS IMPACTOS AMBIENTAIS EM CONFRONTO COM A SUSTENTABILIDADE DOS CARROS ELÉTRICOS

---

Gilvan Luiz Hansen<sup>1</sup>

Pedro Arruda Júnior<sup>2</sup>

Rafaella Christina Gomes<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Carro elétrico; Energia Renovável; Lítio; Sustentabilidade.

### OBJETIVOS

A crescente adoção dos carros elétricos como alternativa aos veículos movidos a combustíveis fósseis tem sido amplamente celebrada como um avanço rumo à sustentabilidade ambiental. No entanto, esse discurso esconde contradições estruturais que emergem com nitidez ao se analisar a cadeia produtiva das baterias de íons de lítio, especialmente no que tange à extração desse mineral.

A pesquisa propõe um olhar crítico sobre essa dicotomia, confrontando a aparente sustentabilidade dos veículos elétricos com os efeitos socioambientais da extração mineral necessária para sua produção. A partir da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, o estudo investiga a legitimidade dos processos decisórios relacionados à exploração do lítio, destacando a ausência de deliberação democrática, a

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: [gilvanluizhansen@id.uff.br](mailto:gilvanluizhansen@id.uff.br) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9382635353783283>

<sup>2</sup> Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Correio eletrônico: [pedroarrudajunior@yahoo.com.br](mailto:pedroarrudajunior@yahoo.com.br) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129946444729235>

<sup>3</sup>Mestre em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves Correio eletrônico: [rafaella.christina@hotmail.com](mailto:rafaella.christina@hotmail.com) Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4196101557922112>

marginalização de comunidades afetadas e o predomínio de interesses econômicos sobre os direitos socioambientais.

Neste contexto, o direito ambiental não pode limitar-se à regulação técnica ou ao licenciamento formal. É necessário ampliar sua função para abranger dimensões normativas, éticas e participativas, garantindo que a transição energética seja socialmente justa e ambientalmente equilibrada. Assim, o presente trabalho busca contribuir para a construção de uma sustentabilidade crítica, que vai além dos indicadores econômicos ou emissões de carbono, incorporando justiça distributiva, reconhecimento dos sujeitos impactados e participação democrática nos processos de decisão.

A mineração de lítio, ao ser analisada sob essa ótica, revela-se não apenas uma questão técnica ou econômica, mas essencialmente jurídica e política, exigindo novos paradigmas regulatórios à altura dos desafios socioambientais contemporâneos.

Assim, como objetivo central destaca-se a necessidade de se analisar criticamente os impactos socioambientais decorrentes da mineração de lítio no contexto da transição energética representada pelos carros elétricos, à luz da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, buscando compreender os limites e contradições entre sustentabilidade ambiental, desenvolvimento tecnológico e justiça socioambiental.

Por seu turno, os objetivos específicos podem ser estruturados da seguinte forma:

- a) investigar os efeitos ambientais e sociais da mineração de lítio em regiões produtoras, especialmente no Vale do Jequitinhonha;
- b) discutir a sustentabilidade dos carros elétricos de maneira crítica, observando se a substituição de combustíveis fósseis por baterias de lítio de fato representa uma solução ambientalmente equilibrada ou apenas desloca os impactos negativos para outras regiões e populações;
- e, por fim,
- c) examinar o discurso jurídico-ambiental e as políticas públicas sobre mineração e mobilidade elétrica, verificando se promovem efetivamente a participação democrática, a equidade intergeracional e a proteção socioambiental, conforme os princípios do agir comunicativo habermasiano.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

O Vale do Jequitinhonha, localizado na região nordeste de Minas Gerais, tem na mineração uma de suas principais atividades econômicas, contribuindo significativamente para o desenvolvimento local e nacional. No entanto, embora essa atividade gere benefícios socioeconômicos, também suscita preocupações quanto aos impactos socioambientais e geopolíticos que pode ocasionar. A região tem se destacado com a expansão de fontes de energia alternativas e renováveis, especialmente em função da crescente demanda por baterias recarregáveis utilizadas em carros elétricos.

Especificamente no Vale do Jequitinhonha, a mineração de lítio tem atraído expressivos investimentos, tanto nacionais quanto internacionais, interessados na exploração desse recurso estratégico. Apesar de essencial para a produção de baterias de veículos elétricos, a mineração de lítio traz consigo diversos desafios ambientais, como a contaminação da água, degradação do solo, poluição do ar e agravamento da escassez hídrica.

Contudo, os veículos elétricos movidos por energia renovável são utilizados com a finalidade de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, quando comparados aos carros movidos a combustão. A mineração de lítio, por sua vez, pode resultar na erosão e perda de fertilidade do solo, além de causar impactos nos ecossistemas locais. A extração e o tratamento do lítio também demandam grande consumo de água, o que pode agravar ainda mais a escassez hídrica em regiões já afetadas. A água e o ar podem ser contaminados como consequência dos processos de mineração, devido à presença de resíduos e substâncias químicas, o que prejudica a qualidade ambiental e causa danos à saúde humana.

Por outro lado, ao se considerar a sustentabilidade dos carros elétricos, observa-se que eles contribuem para a redução das emissões de gases de efeito estufa, pois não liberam poluentes durante seu funcionamento, colaborando para a melhoria da qualidade do ar. Esses veículos utilizam fontes de energia renovável, elemento essencial

para que a eletricidade seja, de fato, sustentável, ao mesmo tempo em que reduzem a dependência de combustíveis fósseis, indispensáveis nos veículos a combustão. Nesse contexto, destaca-se a importância da reciclagem das baterias dos carros elétricos, devendo esse processo ser conduzido de maneira responsável, a fim de evitar a contaminação ambiental e viabilizar o reaproveitamento de seus materiais.

O procedimento metodológico adotado será a revisão bibliográfica, por se tratar de um método que permite ao pesquisador realizar uma análise crítica, criteriosa e abrangente das publicações relacionadas a determinado tema e área do conhecimento. Trata-se de pesquisa que tem como finalidade não apenas explicar, mas também discutir um assunto com base em referências teóricas já publicadas por autores renomados, em artigos, periódicos, livros, revistas e demais materiais disponíveis para consulta.

No marco referencial, serão utilizados estudos de autores que discutem diretamente o tema, como Rodríguez e Consoni (2020), Santos (2018), Silva e Pizzolato (2022), Arengues et al. (2022), Souza et al. (2024) e Santos e Sulzbacher (2024). A fundamentação teórica abordará a importância e os usos do lítio, a atividade mineradora no Vale do Jequitinhonha voltada à exploração desse mineral, os benefícios do lítio para a sustentabilidade, as características dos carros elétricos, bem como os benefícios e desvantagens dos veículos movidos por energia renovável. Além disso, a formação da democracia através do agir comunicativo proposto por Habermas (1987).

## **CONCLUSÕES**

Pelo exposto, ao final do estudo, os resultados esperados são evidenciar que a mineração de lítio pode se contrapor aos benefícios proporcionados pela produção de carros elétricos em termos de sustentabilidade e impactos ambientais. Diante disso, torna-se necessário encontrar soluções mais eficazes, capazes de reduzir os danos ambientais decorrentes da atividade mineradora e, ao mesmo tempo, incentivar o desenvolvimento de fontes alternativas de lítio. É fundamental, ainda, adotar fontes de

energia renovável para geração de eletricidade e promover a reciclagem responsável das baterias dos carros elétricos, evitando a contaminação ambiental e possibilitando o reaproveitamento dos seus materiais. Lado outro, o agir comunicativo habermasiano deve ser a sustentação de uma participação popular com envolvimento efetivo do fluxo decisório.

## REFERÊNCIAS

ARENGUES, I.R.; et al. Veículos elétricos: Um estudo descritivo de seus impactos ambientais. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 11, p. 1-29, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus, 1987. 2 v

HANSEN, Gilvan. A gestão de pessoas em instituições do Poder Judiciário. In BANWART JUNIOR, Clodomiro José; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas (Org.). **Sociologia Jurídica**. 1ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, v. 1, p. 39-60.

HANSEN, Gilvan. Democracia e cidadania como condições de possibilidade da sociabilidade e do Estado de Direito. Conferências Magistrales: I Seminario Internacional sobre democracia, cidadania y estado de derecho, **Anais...**, Ourense: Universidade de Vigo, 2019a.

SANTOS, C.A.L. Baterias de íons lítio para veículos elétricos. **Revista IPT - Tecnologia e Inovação**, v. 2, n. 9, p. 62-82, 2018.

SANTOS, I.A.C.; SULZBACHER, A.W. Conflitos territoriais e processos minerários: análises no Vale do Jequitinhonha, MG. **XX Encontro Nacional de Geógrafas e Geógrafos**, julho, USP, São Paulo, 2024.

SILVA, A.C.A.C.; PIZZOLATO, N.D. Utilização de veículos elétricos no transporte de carga e os desafios para implementação no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 25, p. 1-24, 2022.

---

## **DESPESAS COM GESTÃO AMBIENTAL NO ORÇAMENTO DOS MUNICÍPIOS DO BAIXO SUL DA BAHIA: UMA ANÁLISE NO PERÍODO ENTRE 2013 A 2024**

---

Adivé Cardoso Ferreira Júnior<sup>1</sup>

Israel Pedro Dias Ribeiro<sup>2</sup>

Vinicius Augusto da Silva Vasconcelos Nunes<sup>3</sup>

**Palavras chaves:** políticas públicas; governança; recursos orçamentários; objetivos de desenvolvimento sustentável;

### **1 INTRODUÇÃO**

As despesas orçamentárias com gestão ambiental é o meio pelo qual um gestor público pode assegurar que as metas estabelecidas no planejamento sejam financeiramente viáveis. O acompanhamento de como os municípios realizam os gastos com meio ambiente é uma forma de exercer a democracia participativa, prática que se alinha aos ditames constitucionais e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Assim, o estudo é norteado sob o entendimento de que atender aos preceitos estabelecidos pelos ODS 11 “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” e 16 “promover sociedades pacíficas e inclusivas para

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (UFSC) Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas (UESC). Professor do Departamento de Direito da Anhanguera Itabuna. Correio eletrônico: acferreira1@uesc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4610563522486688>.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (UESC). Especialista em Direito Público (PUC-MINAS). Bacharel em Direito (UNEB). Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia. Correio eletrônico: ipdribeiro@uesc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3187518805793793>.

<sup>3</sup> Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (UESC). Especialista em Direito Processual (PUC-MINAS). Bacharel em Direito (UCSAL). Correio eletrônico: viniciusanunesadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0445974438683366>.

o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” é também construir e adotar políticas e gestão públicas eficientes (ONU, 2022). A pesquisa buscará responder a seguinte questão: como se comportam as despesas com gestão ambiental em relação às despesas totais no orçamento dos municípios do Baixo Sul da Bahia, no período de 2013 a 2024?

Nesta perspectiva, a pesquisa objetiva analisar o comportamento das despesas com gestão ambiental nos municípios do Território de Identidade Baixo Sul, estado da Bahia, a partir do orçamento público municipal, no período de 2013 a 2024, à luz dos ODS 13 (ação contra a mudança global do clima) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

## **2 METODOLOGIA**

A área de estudo é o Território de Identidade Baixo Sul, localizado no Sul da Bahia, que abrange 15 municípios. Possui uma população total de 720.730 habitantes e uma extensão territorial de 7.611,6 km<sup>2</sup>, o que corresponde a 2,6% do território estadual (IBGE, 2022). Optou por essa proposta metodológica de recorte territorial, pelo fato deste ser compreendido como a unidade de planejamento de políticas públicas do estado.

Os dados sobre os gastos públicos totais e das despesas da função gestão ambiental foram extraídos do site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). O período de análise justifica-se em razão da disponibilidade dos dados, os quais correspondem aos valores absolutos (em reais) das despesas totais e despesas com gestão ambiental, na forma de despesas liquidadas. Assim, os dados foram organizados e sistematizados com o auxílio de planilhas do aplicativo Microsoft Excel, considerando os valores absolutos (em reais) do orçamento total, do orçamento da gestão ambiental, das despesas totais e despesas com gestão ambiental, na forma de despesas liquidadas.

Posteriormente, foram analisados através da aplicação de estatística descritiva, em que foi possível compreender o comportamento da gestão ambiental do município estudado, no recorte temporal escolhido, conforme os resultados apresentados em valores percentuais.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Figura 01 apresenta os resultados acerca da participação percentual das despesas com gestão ambiental nas despesas totais do orçamento dos municípios que compõem o Território de Identidade Baixo Sul, entre 2013 e 2024.

Verifica-se que a participação média das despesas com gestão ambiental em relação ao total das despesas executadas, atingiram percentuais inferiores a 1% (Figura 1). De acordo com os valores de desvio padrão, pode-se inferir que há pouca dispersão dos dados em relação à média. De modo geral, boa parte dos municípios do Baixo Sul possuem dificuldades para alocação de recursos orçamentários para ações de meio ambiente, comprometendo o desenvolvimento de políticas ambientais no âmbito local.

O município de Cairu apresentou o maior desempenho do período, com valores percentuais máximos nos anos de 2014 a 2017. O município de Camamu teve 0,00% em todos os anos de 2013 a 2024, ou seja, nenhuma despesa ambiental registrada, mantendo 0% ao longo de 12 anos. Os municípios de Nilo Peçanha, Teolândia e Taperoá também se aproximaram, apresentando apenas 0,01% em algum ano cada (Figura 1).

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

**Figura 01:** Participação percentual da Despesa com Gestão Ambiental na Despesa Total executada dos municípios do Baixo Sul, período de 2013 a 2024.



Fonte: Elaborada pelos autores, com base nos dados do Siconfi (Brasil, 2025).

Destaca-se que o município de Valença, o maior em termos de território, teve o seu maior percentual em 2017, 0,77%, também realizando despesas nos demais anos, exceto em 2022. Entretanto, o desempenho ainda segue abaixo dos municípios de Cairu e Presidente Tancredo Neves (Figura 1).

Em relação ao município de Cairu, é importante destacar o impacto que a atividade turística representa, em decorrência das ilhas do arquipélago de Tinharé, Morro de São e Boipeba, o que ocasiona não apenas maior pressão sobre os serviços públicos, mas também maior arrecadação, o que pode ser visto expressado na relação das despesas executadas (Figura 1).

Diversos estudos ao analisarem os gastos públicos ambientais em alguns estados e municípios brasileiros, concluíram que a gestão ambiental ainda não se apresenta como

um setor prioritário em relação a outros setores (Borinelli; Guandalini; Baccaro, 2017; Carneiro e Souza, 2021; Menêzes e Martins, 2021; Pereira e Figueiredo Neto, 2020). Os baixos gastos para esta função geram preocupação em áreas relacionadas à preservação, conservação, recuperação de áreas degradadas e controle ambiental (Avelino *et al.*, 2021).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises mostram que os municípios enfrentam dificuldades significativas na alocação de recursos e definição de prioridades ambientais, impactando o cumprimento das metas dos ODS 11 e 16. A gestão pública eficiente é crucial para a execução adequada do orçamento, integrando formas de democracia participativa, a fim de conferir melhor desempenho e sustentabilidade ambiental aos municípios estudados.

Com este trabalho, espera-se contribuir para a promoção de novos estudos e debates acadêmicos sobre Gestão Ambiental, Orçamento e ODS na esfera municipal, além de subsidiar o Poder Público com informações relevantes sobre a dinâmica orçamentária e seus desafios.

#### REFERÊNCIAS

AVELINO, E. F.; RIVAS, A. A. F.; SANTOS, A. A. F.; GOMES, O. C. Despesas com gestão ambiental nos estados da Amazônia legal. **Desenvolvimento em Debate**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.51861/ded.dmvu.2.011>. Acesso em: 20 maio 2025.

BORINELLI, B.; GUANDALINI, N. N.; BACCARO, T. A. Os gastos ambientais dos estados brasileiros: uma análise exploratória. **Revista do Serviço Público – RSP**, v. 68, n. 4, p. 807-833, out./dez. 2017. Disponível: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3252>. Acesso em: 15 maio 2025.

CARNEIRO, A. F.; SOUZA, J. A. Eficiência na Gestão Ambiental como Função de Despesa Pública em Rondônia. **Revista Controladoria e Gestão – RCG**, v. 2, n. 1, p. 259-276,

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

jan./jun. 2021. Disponível em:

<https://www.seer.ufs.br/index.php/rcg/article/view/14529>. Acesso em: 17 maio 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE Cidades**. 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 maio 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Relatório Anual 2022**. Brasil. 2022. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-03/ONU\\_Brasil\\_Relatorio\\_Anual\\_2022.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-03/ONU_Brasil_Relatorio_Anual_2022.pdf). Acesso em: 01 mai. 2025.

PEREIRA, P. V. M.; FIGUEIREDO NETO, L. F. Evolução dos gastos públicos ambientais dos municípios brasileiros: uma análise no período de 2005 a 2015. **Eng. Sanit. Ambient.**, v. 25, n. 2, p. 425-437, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-41522020178746>. Acesso em: 16 maio 2025.

MENÊZES, A. K. M.; MARTINS, M. F. Conexões entre as temáticas Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Indicadores de Sustentabilidade e Gestão Municipal Sustentável: Uma revisão sistemática da literatura contemporânea. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 5, p. e57810515309-e57810515309, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i5.15309>. Acesso em: 10 maio 2025.

---

## OS DESCOMPASSOS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO: DA REFORMA PASSOS AO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

---

Tatiana Fernandes Dias da Silva<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Política de saneamento urbano, cidade do Rio de Janeiro, descompassos.

**Resumo:**

O artigo trata das políticas de saneamento urbano implementadas pelo poder público municipal do Rio de Janeiro desde a Reforma Passos, instituída em 1902 até a presente data, maio de 2025, com vistas a gerar qualidade de vida aos moradores da localidade e cumprir as metas determinadas pelo poder público federal na Política Nacional de Saneamento Básico. Para tanto se analisará a doutrina nacional que escreve sobre o tema, e normatização federal, estadual e municipal, bem como artigos científicos e periódicos para ao final verificar o que foi cumprido e o que foi deixado à margem com vistas ao bem-estar social e proteção ambiental da população do município do Rio de Janeiro.

### INTRODUÇÃO

A cidade do Rio de Janeiro teve ao longo de sua história alguns projetos de saneamento básico, contudo, todos esses planos foram infrutíferos na busca de preservar o meio ambiente local, construir uma política urbana que desse qualidade de vida aos moradores da região, visando bem-estar, conforme os ditames Constitucional. Na cidade do Rio de Janeiro, faltou e ainda falta, por parte do poder público local, uma política ambiental e urbana que proporcione a população acesso à água potável, esgotamento sanitário, coleta

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: tfdsilva@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

e destinação adequada dos resíduos sólidos, limpeza urbana e pluvial, mobilidade dentre outras mazelas antagônicas a qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável.

O presente artigo objetivo rascunhar os principais descaminhos dos projetos de planejamento urbano com vistas a efetivar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme os ditames do artigo 182, caput da Constituição Federal. Para isso, em um primeiro momento, se fez uma abordagem histórica sobre o tema com o estudo dos principais projetos de reforma urbana com vistas a melhorias de saneamento básico, desde a Reforma Passos, permeando pelos principais projetos de saneamento urbano para a cidade do Rio de Janeiro até chegar ao plano municipal de saneamento básico da cidade do rio de janeiro.

Diante da Constituição Federal de 1988 criar capítulo próprio para a Política Urbana (artigos 182 e 183) e galgar o meu ambiente ao *status* constitucional (artigo 225), algumas leis foram sancionadas com o fito de regulamentar tanto a Política Urbana, que possui no Estatuto da Cidade, sua norma matriz, quando para proteger e defender o bem ambiental. Nesse contexto, o trabalho discriminou todas essas leis e seus reflexos normativos na cidade do Rio de Janeiro na busca de viabilizar as diretrizes determinadas na Política Nacional de Saneamento Básico para todos os habitantes cariocas.

Após a historicidade do tema verificou-se o que foi cumprido e o que foi deixado a margem em cada um desses projetos, se os mesmos foram efetivos na expectativa de gerar qualidade de vida a população local e proteger o bem ambiental.

## **CONTEXTO HISTÓRICO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Em breve síntese a Reforma Passos ocorreu entre 1902 e 1906, quando o prefeito e engenheiro Francisco Pereira Passos promoveu junto com o então presidente da República, Rodrigo Alves, uma série de modificações no Município do Rio de Janeiro, principalmente no Centro, Zona Sul e Zona Norte, com o objetivo de gerar uma grande ação de reformulação urbana sob o pretexto de melhorar a imagem, a sanidade e a economia da capital federal.

Com o fim dos cortiços e o início da intensa migração para o Rio de Janeiro, surgiram às primeiras favelas situadas nas encostas dos morros próximos as zonas centrais da cidade, Em 1906, o município apresentava uma população de 800.000 (oitocentos mil) habitantes, fruto da migração para a região de pessoas que buscavam empregos nas pequenas indústrias, comércio e construção civil. Porém, em 1920, o Município possuía 1.147.000 (um milhão e cento e quarenta e sete mil) moradores, um aumento de 42%, fruto do processo de industrialização no eixo Rio-São Paulo, que ocasionou a geração de novos empregos.

Passadas quatro décadas da reforma Passos, o governo da época de Carlos Frederico Werneck Lacerda, engajado em deixar sua marca política e administrativa na Guanabara, contratou o arquiteto e urbanista grego, Constantino Doxiadis para a elaboração de um plano de desenvolvimento da região, preparando-a para o crescimento urbano e ambiental até o ano 2000. O Doxiadis só foi entregue para Carlos Lacerda em 1965, no final de sua gestão e com isso o projeto praticamente não saiu do papel.

Nessa época o saneamento do Rio de Janeiro ficou a cargo da empresa City. A responsabilidade da citada agencia no saneamento da cidade durou por 90 anos e foi considerado um modelo mundialmente a ser seguido.

Ainda na década de 70 do século passado, especificamente em 1975, o Decreto-lei n. 39, concedeu autorização ao poder público para a criação da sociedade de economia mista CEDAE, órgão da administração indireta do poder público estadual. Essa sociedade foi constituída em 01 de agosto de 1975 e foi, a partir de então a única empresa responsável pelos serviços de captação, tratamento, adução, distribuição das redes de águas, coleta, transporte, tratamento e destino final dos esgotos gerados pelo município do Rio de Janeiro e demais municípios do Estado.

Em 09 de junho de 1979, implantou-se o Projeto Rio que pretendia urbanizar o conjunto de favelas onde atualmente (2019) se encontra o Complexo da Maré, que restou infrutífero até a presente data, maio de 2025.

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Carta Magna determinou, em seu artigo 21, inciso XX, a competência da

União para instituir diretrizes para o saneamento nacional e a competência comum dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para promover melhorias das condições de saneamento básico, artigo 23, inciso IX.

Somente dezenove anos após a promulgação da CRFB, em 2007, foi implementada a Lei Federal n. 11.445, Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB). A norma é considerada o marco regulatório do saneamento no Brasil, estabeleceu diretrizes nacionais e a política federal de saneamento “básico”. A PNSB deixa cristalina na redação de seu artigo 8-C, *caput* que são os Municípios e o Distrito Federal os titulares dos serviços públicos de saneamento, sendo da responsabilidade desses organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Após a edição da PNSB, o Estado do Rio de Janeiro, em 18 de abril de 2011, através do governador na ocasião em exercício, Sérgio Cabral, sancionou o Decreto n. 42.930 que instaurou o Programa Estadual Pacto pelo Saneamento, o objetivo deste foi universalizar no Estado o acesso ao sistema de saneamento, minimizando os impactos negativos decorrentes da inexistência de tais sistemas sobre a saúde da população, o meio ambiente e as atividades econômicas.

Em 2015 foi implementado o Plano Municipal de Saneamento Básico da cidade do Rio de Janeiro que teve por fundamento a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007), o programa visou a implementação de medidas que garantiriam o manejo adequado e sustentável das águas pluviais, para o controle de enchentes na cidade do Rio de Janeiro, tudo para assegurar a saúde pública, a segurança da vida e do patrimônio público e privado municipal.

Em 30 de setembro de 2020, foi sancionada a Lei n. 14. 066 que alterou a Política Nacional de Saneamento Básico, a norma vulgarmente conhecida como Marco do Saneamento ratificou a soberania dos Municípios e do Distrito Federal para a gestão do saneamento das cidades, o que permit ao Estado do Rio de Janeiro retirar o monopólio da CEDAE, enquanto principal gestora da captação, tratamento, adução, distribuição das redes

de águas, coleta, transporte, tratamento e destino final dos esgotos da grande maioria das cidades do estado. Menos de um ano depois, em 30 de abril de 2021, houve o leilão para a concessão do esgotamento sanitário da cidade que ficou a cargo da empresa Águas do Rio.

## **METODOLOGIA**

O trabalho orientar-se-á segundo o método crítico dialético, eis que parte do pressuposto de que os projetos de gestão urbana e os meios legais, embora necessários, são, por si só, insuficientes para sanar a deficiência de qualidade de vida dos moradores da cidade do Rio de Janeiro, uma vez que os conflitos ambientais e urbanos necessitam de soluções mais rápidas e eficazes.

No contexto do Estado Democrático Social de Direito, parte-se do pressuposto de que a solução de problema tão complexo, quanto as políticas ambientais e urbanas necessitam de um olhar mais atento dos governantes. Com base nesse pressuposto, propõe-se a realização de investigação que abarca três tipos de fontes:

A) Legislação: Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/01. Política Nacional de Saneamento Básico, Lei n. 11.445/07. Programa Estadual Pacto pelo Saneamento, Decreto n. 42.930. Planos diretores e Planos estratégicos criados para a cidade do Rio de Janeiro e demais normas jurídicas.

B) Doutrina: Resultados de estudos de pesquisadores nacionais e internacionais, que se dedicam a examinar providências e formular propostas necessárias ao desenvolvimento sustentável das grandes metrópoles, principalmente o ambiental e a política urbana.

C) Dados estatísticos, resultantes de investigações de senso demográficos populacional e de gestão pública municipal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente texto pretendeu demonstrar que apesar do Rio de Janeiro no século XIX ter ficado na vanguarda do saneamento básico mundial, quando a gestão do serviço de esgotamento sanitário, distribuição e tratamento de água migrou da gestão privada para a pública, houve uma política de desmantelamento, que apesar de diversos planos de saneamento elaborados ao longo dos anos, com investimento nacional e internacional todos restaram infrutíferos na tentativa de promover a população local uma política adequada no tratamento de esgoto sanitário, distribuição e acesso a água potável e manejo das águas pluviais.

A Política Nacional de Saneamento quando implementada, em 2007, solidificou o que estava acontecendo em alguns poucos municípios do Estado do Rio de Janeiro retirando o monopólio da Sociedade de Economia Mista Estadual, CEDAE, que começou a perder a sua força na gestão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos na cidade do Rio de Janeiro, abrindo caminho para o protagonismo das empresas privadas cessionárias de serviço público.

Com a implementação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico que alterou a cessão dos serviços de saneamento, retirando o monopólio estatal do mesmo e instituindo prazo, até 2033 para que 90% da população brasileira tenha acesso a esgotamento sanitário e 99% a água potável, esperasse que a cidade do Rio de Janeiro consiga alterar seu atual cenário e voltar a ficar na vanguarda mundial do saneamento básico com o fito de preservar o meio ambiente e gerar bem-estar a população local.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Maurício de Almeida. **Geografia Histórica do Rio de Janeiro (1502 – 1700)**, v. 1. Rio de Janeiro: Ed. Andrea Jakobsson Estúdio, 2010.

ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único. Desmascarando Consensos**. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2000.

BIDOU-ZACHARIASEN, Catherine. **De volta à cidade:** Dos processos de gentrificação às políticas de “revitalização” dos centros urbanos. São Paulo: Ed. Annablume, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar.2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 10.257, 10 de jul. 2001.** Instituiu o Estatuto da Cidade. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10257-10-julho-2001-327901-norma-pl.html>. Acesso em: 10 mar.2025.

COMPANS, Rose. **Empreendedorismo urbano:** Entre o discurso e a prática. São Paulo: Ed. Unesp, 2019.

FERNANDES, Edésio. **Cidade legal x cidade ilegal.** Em: Cidade (i)legal. Organizado por Marcio Moraes Valença. Rio de Janeiro: Ed. Mauad, 2008.

HARVEY, David. **A produção Capitalista do Espaço.** São Paulo: Ed. Annablume, 2005.

MILARÉ. Edis. **Meio Ambiente.** São Paulo. Editora: RT. 2023.

RIO DE JANEIRO (MUNICÍPIO). **Lei Orgânica do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <http://www.leismunicipais.com.br/lei-organica/riodejaneiro-rj/3613> Acesso em: 10 mar.2025

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro.** São Paulo: Ed. Malheiros, 2022.

VILLAÇA, Flavio. **As ilusões do plano diretor.** 2005. Disponível em: [http://www.flaviovillacarq.br/pdf/ilusao\\_pd.pdf](http://www.flaviovillacarq.br/pdf/ilusao_pd.pdf). Acesso em: 10 mar.2025.

VILLAÇA, Flavio. **A segregação social da metrópole brasileira.** 1998. Disponível em: <http://www.flaviovillacarq.br/pdf/anpocs1.pdf> Acesso em: 10 mar.2025.

VILLAÇA, Flavio. **Perspectivas do Planejamento Urbano no Brasil de hoje.** Campo Grande. 2000.

---

## RACISMO CLIMÁTICO-AMBIENTAL NO ÂMBITO DAS COMUNIDADES E FAPELAS: PENSAR A POTENCIALIZAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS PARA AS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS<sup>1</sup>

---

Beatriz Guimarães Dalvi<sup>2</sup>

Rogério Fidelis da Costa<sup>3</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

**Palavras-Chave:** Racismo Climático-Ambiental; Justiça Ambiental; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; População Vulnerável.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente artigo é analisar o fenômeno do racismo climático-ambiental no contexto das comunidades e favelas, investigando como os passivos ambientais impactam de forma desigual as populações vulneráveis. A pesquisa busca

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: beatrizgdalvi@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: rogeriofidelis77@gmail.com

<sup>4</sup> Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

compreender as dinâmicas do meio ambiente urbano, considerando a cidade como um espaço de desenvolvimento para o homem contemporâneo, mas também como um local onde as disparidades sociais e raciais se refletem diretamente nas condições ambientais. A partir da análise do conceito de racismo climático-ambiental, pretende-se evidenciar como as comunidades marginalizadas enfrentam as consequências das mudanças climáticas e degradação ambiental de maneira desproporcional, propondo a reflexão sobre estratégias de potencialização desses passivos e seus impactos sobre a qualidade de vida dessas populações.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Racismo Climático-Ambiental; Justiça Ambiental; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; População Vulnerável.

## **DESENVOLVIMENTO**

A definição jurídica de meio ambiente no Brasil, conforme a Lei nº 6.938/81, é frequentemente limitada, abordando apenas o meio ambiente natural. No entanto, estudiosos como José Afonso da Silva defendem um conceito mais amplo, que inclui também os elementos artificiais e culturais, como o solo, a água e o patrimônio histórico.

A compreensão do meio ambiente urbano, por sua vez, reflete as intervenções humanas nas cidades, as quais se tornam espaços dinâmicos, compostos por fatores naturais, urbanos, econômicos e sociais que interagem constantemente. A Constituição de 1988 garante a proteção ambiental, reconhecendo que as cidades devem ser planejadas para assegurar o bem-estar de seus habitantes e cumprir sua função social, oferecendo condições adequadas tanto para habitação, trabalho e lazer.

Nesse cenário, o conceito de meio ambiente urbano, que inclui as áreas construídas e transformadas pelo ser humano, é essencial para o planejamento da metrópole. A função social da cidade, garantida pela Constituição de 1988, implica que os municípios devem garantir qualidade de vida, com serviços básicos e a preservação do meio ambiente. A Carta de Atenas de 2003 propõe a criação de cidades conectadas, promovendo o equilíbrio social, reduzindo a pobreza e a exclusão, oferecendo acesso a serviços essenciais como saúde e educação. A cidade, além de ser um centro de interação social e cultural, é um impulsionador do desenvolvimento humano, proporcionando as condições necessárias para o bem-estar e o progresso das pessoas.

Posteriormente, será abordado o racismo ambiental no Brasil com foco na análise de como essa questão afeta de maneira desproporcional as populações negras, indígenas e periféricas, exacerbando as desigualdades sociais e agravando os impactos das mudanças climáticas. Em áreas como favelas e periferias, as comunidades enfrentam a falta de acesso a serviços básicos, como saneamento, o que agrava problemas de saúde, além disso, as comunidades indígenas e quilombolas sofrem com a invasão de seus territórios e a violação de seus direitos, apesar de desempenharem um papel fundamental na preservação ambiental. Em resposta a essa realidade, o governo federal criou o Comitê de Monitoramento da Amazônia Negra e Enfrentamento ao Racismo Ambiental, com o objetivo de combater as desigualdades e promover a justiça racial e ambiental.

Diante disso, o racismo ambiental é um reflexo de políticas públicas negligentes e da exclusão das populações vulneráveis dos processos de tomada de decisão, isso se

manifesta na instalação de atividades poluentes em áreas habitadas por comunidades de baixa renda e na falta de representação política para essas populações. As consequências são devastadoras, como por exemplo, a contaminação da água e poluição do ar que atingem especialmente os mais pobres e marginalizados. O enfrentamento do racismo ambiental requer a implementação de políticas públicas justas e eficazes, que garantam a voz ativa das comunidades afetadas e a reparação pelos danos causados, além da conscientização sobre a conexão entre questões raciais, socioeconômicas e ambientais.

Será levantado a questão do processo de urbanização nas últimas décadas o qual acelerou a concentração populacional nas áreas urbanas, intensificando a pressão sobre os recursos naturais e agravando os impactos ambientais. As favelas, reflexo do crescimento desordenado e das desigualdades sociais, são as mais vulneráveis aos desastres ambientais, com a população mais carente sendo mais prejudicada, a urbanização descontrolada, a ocupação de áreas inadequadas e a falta de infraestrutura contribuem para a exposição dessas comunidades aos riscos ambientais, tornando-as ainda mais frágeis em contextos de desigualdade social e mudanças climáticas. Nesse contexto, a vulnerabilidade social e ambiental se entrelaça, tornando urgente o reconhecimento das favelas como partes legítimas do espaço urbano, com acesso pleno aos direitos da cidade e políticas públicas direcionadas para mitigar os impactos das mudanças climáticas.

Em última apreciação será exposto como a crise climática tem afetado desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas e em áreas de baixada, como Belém, que é um exemplo emblemático da vulnerabilidade climática, embora esses grupos enfrentem múltiplas formas de opressão, têm pouca responsabilidade sobre as causas das mudanças climáticas. O aumento de desastres ambientais no Brasil, como chuvas intensas e secas, reflete a combinação de mudanças climáticas globais e condições locais, como a urbanização desordenada e o desmatamento. A criação do “Coalizão O Clima é de Mudança”, formada por jovens ativistas das periferias, tem buscado combater os efeitos dessas mudanças, divulgando

estratégias e tecnologias sociais que contribuam para reduzir os impactos da crise climática nas periferias, ao mesmo tempo em que se demanda uma abordagem de justiça climática para garantir que as áreas mais vulneráveis recebam atenção e recursos necessários.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao descrever esse artigo, dá-se ênfase ao tema como arcaico (pelo tempo que vem acontecendo) e ao mesmo tempo contemporâneo (por ainda está acontecendo), visto sua disseminação em massa em vários artigos e congressos realizado pelo globo terrestre, com a mesma finalidade de tempos atrás, combater o racismo ambiental e sua naturalidade, que é apresentada negligenciando fatores importantes com saúde, segurança e o mais absurdo, deixando de lado as pessoas. O racismo ambiental, por sua vez, reflete a exclusão histórica das populações negras, indígenas e periféricas dos processos de decisão, resultando na exposição desproporcional dessas comunidades aos impactos ambientais e climáticos. A luta por justiça ambiental e climática requer políticas públicas eficazes, participação social ativa e o reconhecimento das favelas e periferias como partes legítimas do espaço urbano.

Diante da intensificação das mudanças climáticas e seus efeitos devastadores sobre as populações mais vulneráveis, torna-se fundamental adotar estratégias que promovam cidades mais resilientes, sustentáveis e inclusivas. Iniciativas como o “Coalizão O Clima é de Mudança”, por exemplo, mostram que há resistência e mobilização social em busca de soluções. No entanto, para que a justiça ambiental seja efetiva, é indispensável o comprometimento do poder público e da sociedade na construção de um futuro mais equitativo e sustentável para todos.

Destaca-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 que reconhece a importância do meio ambiente urbano, ao estabelecer diretrizes para o desenvolvimento sustentável das cidades, destacando a função social do espaço urbano. No entanto, a

rápida urbanização e as desigualdades sociais impõem desafios que exigem um planejamento adequado e políticas inclusivas. Dessa forma, é imprescindível que a gestão ambiental e urbana seja orientada por uma visão integrada, que considere não apenas a preservação dos recursos naturais, mas também a qualidade de vida da população e a valorização do patrimônio histórico e cultural das cidades.

O presente artigo mostra que o racismo ambiental no Brasil é uma realidade que afeta, de maneira desproporcional, as populações negras, indígenas e comunidades tradicionais. A falta de acesso a infraestrutura básica, a degradação ambiental em áreas vulneráveis e a ausência dessas populações nos processos de tomada de decisão evidenciam a desigualdade socioambiental. Além disso, eventos climáticos extremos, como enchentes e ondas de calor, agravam ainda mais essa situação, tornando urgente a implementação de políticas públicas que promovam justiça ambiental e social.

Diante desse cenário, o presente trabalho mostra como é fundamental que o combate ao racismo ambiental seja uma prioridade nas agendas governamentais e sociais. Medidas como a ampliação da participação das comunidades afetadas nas decisões políticas, a implementação de estratégias de preservação ambiental e a criação de políticas voltadas para a mitigação dos impactos climáticos são essenciais. Destacando a busca por um desenvolvimento sustentável que deve levar em consideração a equidade racial e social, garantindo que todas as pessoas tenham direito a um meio ambiente saudável e condições dignas de vida.

Destacamos como o processo de urbanização na América Latina, especialmente no Brasil, tem gerado desafios significativos relacionados à ocupação desordenada do espaço urbano e à vulnerabilidade socioambiental. A rápida expansão das cidades intensificou os impactos ambientais e aumentou os riscos de desastres naturais, afetando principalmente as populações de baixa renda. A falta de planejamento adequado levou à ocupação de áreas inadequadas para moradia, como encostas e margens de rios, tornando essas comunidades ainda mais suscetíveis a problemas como enchentes e deslizamentos.

Além disso, a desigualdade social acentua a precariedade dessas condições, tornando a população vulnerável ainda mais exposta aos riscos urbanos. Diante dessa realidade, torna-se fundamental que governos e sociedade civil adotem medidas que promovam uma urbanização mais sustentável e inclusiva. O investimento em infraestrutura, saneamento básico e políticas habitacionais pode reduzir os impactos negativos da urbanização desordenada e melhorar a qualidade de vida das comunidades vulneráveis.

Esse artigo demonstrou que o processo de urbanização nas últimas décadas que vem acelerando a concentração populacional nas áreas urbanas, tem intensificado a pressão sobre os recursos naturais e assim agravando os impactos ambientais. As favelas, reflexo do crescimento desordenado e das desigualdades sociais, são as mais vulneráveis aos desastres ambientais, com a população mais carente sendo mais prejudicada, a urbanização descontrolada, a ocupação de áreas inadequadas e a falta de infraestrutura contribuem para a exposição dessas comunidades aos riscos ambientais, tornando-as ainda mais frágeis em contextos de desigualdade social e mudanças climáticas, além disso, alerta que é essencial desenvolver estratégias de gestão de riscos e adaptação às mudanças ambientais para minimizar a exposição da população aos desastres. Destarte, somente por meio de ações integradas e planejamento eficiente será possível construir cidades mais justas, seguras e ambientalmente equilibradas.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Gabrielle; PAULA, Mariana de. O racismo ambiental e climático nas favelas do Rio. In: **Diplomatique**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-racismo-ambiental-e-climatico-nas-favelas-do-rio/>. Acesso em: 28 fev. 2025

ANDERSEN, Alice. Crise climática: 6 em cada 10 municípios estão extremamente vulneráveis. In: **Revista Fórum**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/meioambiente/2025/3/6/crise-climatica-em-cada-10-municípios-esto-extremamente-vulneraveis-175195.html>. Acesso em: 08 mar. 2025.

ARAÚJO, Alana Ramos; FARIAS, Talden Queiroz. Conceito de meio ambiente no direito brasileiro: possibilidades normativas e parâmetros hermenêuticos de interpretação.

**Revista de Direito Brasileira**, v. 32, n. 12, 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. *In: Secretaria de Comunicação Social*, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso: 26 de fev. 2025

CARVALHO, Camila Lima e Silva de. Cidade e favela: transescalaridade das disparidades sociais? **Caminhos de Geografia**, v. 18, n. 63, 2017.

CONECTAS. O que o Censo 2022 revela sobre racismo ambiental? *In: Conectas*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: [conectas.org/noticias/o-que-o-censo-2022-revela-sobre-racismo-ambiental/](https://conectas.org/noticias/o-que-o-censo-2022-revela-sobre-racismo-ambiental/). Acesso em: 27 fev. 2025

FILIPPE, Marina. Racismo climático: movimento negro brasileiro leva pauta para a COP26. *In: Revista Exame*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/racismo-climatico-movimento-negro-brasileiro-leva-pauta-para-a-cop26/>. Acesso em: 26 fev. 2025

---

## A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.19 DO MCI COMO GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE VIRTUAL

---

Helio Borges Monteiro Neto<sup>1</sup>

Matheus Braz Moreira<sup>2</sup>

Pedro Henrique de Paula Morais<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Liberdade de Expressão. Direito Digital.

As transformações trazidas pela tecnologia, modificou nossa forma de se organizar como sociedade, de forma que o acesso a informações em massa redefiniu o conceito de público e privado, bem como instituiu um novo sistema de domínio político, social e econômico, balizado não mais pela força ou pelo capital, mas através da capacidade de controlar as informações geradas de forma contínua<sup>4</sup>.

A relação entre sociedade e direito passou, pois, a ser alterada pela tecnologia, bem como pela forma como lidamos com as transformações dela advindas, impondo que a aplicação das normas agora tenha em vista as transformações da sociedade em rede, ou sociedade de informação, como será abordado no trabalho a ser realizado.

---

<sup>1</sup> Advogado. Professor na Universidade Cândido Mendes – UCAM, Doutorando em Direito e Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense. helioborgesnit@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/4538185513305449>.

<sup>2</sup> Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira e Pós Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Gran do Estado de Curitiba. matheusjuri12@gmail.com. <https://lattes.cnpq.br/7910716254600015>.

<sup>3</sup> Advogado. Professor na Universidade Cândido Mendes – UCAM e na Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – FESUDEPERJ, Doutorando em Direito e Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: pmorais@id.uff.com.br. <http://lattes.cnpq.br/1343248487307338>.

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel, A sociedade em Rede. v.1, 8ª ed., Tradução de Roneide Venâncio Majer, São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005, p.99.

Neste sentido, o avanço tecnológico e a economia da informação comandada por plataformas digitais, faz avançar, como ensina o Prof. Guilherme Martins, uma espécie de pós-colonialismo, marcado por incertezas e especulação, no qual os indivíduos perdem sua autonomia e a capacidade de decidir, tornando-se apenas consumidores de conteúdos controlados por algoritmos<sup>5</sup>.

Desta maneira, a hegemonia das grandes plataformas digitais, impulsionadas por algoritmos e inteligência artificial, afeta profundamente a condição humana e os valores coletivos, vulnerabilizando direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão, bem como o próprio Estado democrático de direito, ao interferir nos sistemas eleitorais<sup>6</sup>.

A convicção de que a internet e suas plataformas devem permanecer isentas de qualquer regulamentação é, hoje, descolada da necessidade de proteger direitos fundamentais. Afastar-se desta lógica, significa submeter-nos ao controle do mercado, permitindo que seu desenvolvimento seja ditado pelos interesses das grandes corporações, o que contradiz a própria noção de liberdade absoluta na rede. Considerar o Direito como um obstáculo à liberdade é um erro conceitual, pois é somente em um ambiente regulado que a liberdade pode ser exercida de forma segura, sem o risco de abusos que, em última instância, a anulam<sup>7</sup>.

Destarte, ao desempenhar papel de mediação e adjudicação de direitos (de consumidores), as *big techs* antecedem a atuação do próprio Estado, tornando-se essencial repensarmos sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais voltados a garantia da proteção dos direitos da personalidade dos usuários, extrapolando desta

---

<sup>5</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; NOGUEIRA, Marco Aurélio. Pós-colonialismo digital e justiça descolonial: desidentidade, datificação, alienação. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.152, mar./abr. 2024.

<sup>6</sup> FEENBERG, Andrew. Transforming Technology: A Critical Theory Revisited. Oxford: Oxford University Press, 2002.

<sup>7</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (cord.). Direito & Internet III. São Paulo: Quartier Latin, v. 2, p. 6 a 7. Disponível em: Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Acesso em 28 mar. 2025.

forma a interpretação tradicional associada à ideia geral de proteção, para alcançar uma “perspectiva de institucionalização social” dos direitos fundamentais na modernidade<sup>8</sup>.

Diante disso, ao questionar o papel do Estado na proteção e garantia dos preceitos consagrados na Constituição Federal, faz-se necessário discutir o art. 19 do Marco Civil da Internet, que ao condicionar a responsabilização das plataformas à existência de ordem judicial, tratando a liberdade de expressão como um sobre princípio, flexibiliza a busca pela tutela de outros direitos fundamentais e a própria dignidade do usuário, exposto a um sistema de responsabilidade limitada<sup>9</sup>.

Guilherme Magalhaes Martins, desta forma, pondera que o dispositivo, além de ser “eivado de constitucionalidade material, por afrontar e reduzir em sua dimensão a dignidade da pessoa humana, eleita como princípio fundamental da República Federativa do Brasil”, enfraquece a proteção dos ofendidos pelos conteúdos ilegais veiculados na internet, já que ao condicionar a responsabilização à decisões judiciais impostas sobre empresas conhecidas pelo descumprimento de imposições do poder judiciário, inviabiliza, na prática, a efetiva tutela da dignidade humana<sup>10</sup>.

Quer-se, desta forma, discutir ao longo do texto, as repercussões do julgamento da constitucionalidade do art.19 do MCI na proteção e garantia dos direitos fundamentais, discutindo sua compreensão no ambiente digital e ponderando como eventual declaração de constitucionalidade poderia impactar na relação entre direito, sociedade e capital.

Estudar-se-á o sistema de responsabilização proposto pelo Ministro Relator do julgamento do caso que discute a constitucionalidade do art.19 do Marco Civil da

---

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Justiça do Direito, v. 34, n. 2, 2020, p.42. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/4103>. Acesso em 01 de Abril de 2025.

<sup>9</sup> DE QUEIROZ, Joao Quinelato; DE SOUZA, Eduardo Nunes. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 4, n. 2, 2018, p.68 a 70.

<sup>10</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. Vulnerabilidade e responsabilidade civil na internet: a constitucionalidade do artigo 19 do marco civil. Revista de Direito do Consumidor, Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 137, 2021, p.8 a 9.

Internet, que impõem obrigações as plataformas digitais independente de judicialização da matéria, transferindo para as *big techs* maior dever de cuidado – e autonomia, além de criar um modelo em que em determinados casos, esta responsabilidade será, inclusive, objetiva.

Assim, concluímos de forma preliminar, que o modelo vigente concede a liberdade de expressão, hierarquia distinta em relação aos demais princípios constitucionais, o que não se admite. A crítica se sustenta na impossibilidade de um direito fundamental ser tratado como se fosse dotado de hierarquia superior, ou mesmo absoluto, prevalecendo sobre outros direitos fundamentais, como é o caso do direito à honra, a intimidade, a vida privada, a proteção dos consumidores e até mesmo ao Estado democrático de Direito. Daí a defesa pela existência de constitucionalidade material do art.19 do MCI, posto que acaba por afrontar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana sob o argumento de proteger a liberdade de expressão.

Outrossim, há de se perceber que o sistema atual não propicia a iniciativa de uma atuação proativa dos provedores na remoção de conteúdo ilícito, ofensivo ou falso, criando um ambiente digital inseguro e capaz de remunerar as grandes plataformas pela disseminação de violência e informações sabidamente inverídicas sem que haja qualquer responsabilização<sup>11</sup>.

Nesta senda, a dinâmica social já não mais comporta a retirada de circulação dos conteúdos ilegais apenas após decisão judicial. A velocidade com que as informações falsas se propagam, fazem com que, em um curto espaço de tempo, passem a parecer verdades absolutas, de maneira que apenas o sistema de notificação judicial é capaz de enfrentar a celeridade do digital.

Por fim, parece-nos que a saída utilizada pelo relator, de se utilizar do art.21 do MCI, qual seja, responsabilização após a notificação extrajudicial, atenderá aos anseios

---

<sup>11</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme, et. al., Manifestação do BRASILCON como *amicus curiae* no STF – Tema Repercussão Geral 987. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1570, 2025

daqueles que defendem uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sem a sobreposição do direito a liberdade de expressão.

## **REFERENCIAS**

CASTELLS, Manuel, **A sociedade em Rede**. v.1, 8<sup>a</sup> ed., Tradução de Roneide Venancio Majer, São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005.

DE QUEIROZ, Joao Quinelato; DE SOUZA, Eduardo Nunes. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 4, n. 2, 2018.

FEENBERG, Andrew. **Transforming Technology**: A Critical Theory Revisited. Oxford: Oxford University Press, 2002.

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; NOGUEIRA, Marco Aurélio. Pós-colonialismo digital e justiça descolonial: desidentidade, datificação, alienação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.152, mar./abr. 2024.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Vulnerabilidade e responsabilidade civil na internet: a inconstitucionalidade do artigo 19 do marco civil. **Revista de Direito do Consumidor**, Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 137, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme, et. al., Manifestação do BRASILCON como *amicus curiae* no STF – Tema Repercussão Geral 987. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1570, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, v. 34, n. 2, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (cord.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, v. 2.

---

## A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO AO DISCURSO DE ÓDIO NA MÍDIA

---

Elisângela Lima de Andrade<sup>1</sup>

Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Educação em Direitos Humanos; Mídia; Educação; Discurso de Ódio; Políticas Educacionais.

O presente resumo tem como temática a política de Educação em Direitos Humanos (EDH) no combate ao discurso de ódio na mídia. O trabalho surgiu a partir do seguinte questionamento: quais as potencialidades da Educação em Direitos Humanos contra o discurso de ódio na mídia? O objetivo geral é demonstrar como a política de EDH pode fomentar uma comunicação baseada no respeito aos direitos humanos. Trata-se de uma pesquisa documental de abordagem qualitativa e apresenta, teoricamente, a Mídia – velha e nova –, os Relatórios governamentais sobre Discurso de Ódio e as potencialidades da política educacional de Educação em Direitos Humanos para a construção de uma cultura de Direitos Humanos na sociedade brasileira.

A palavra mídia não tem um significado único, é abrangente, podendo ganhar um novo viés dependendo de como a utilizamos (Setton, 2011). Podemos dizer que o celular ou o notebook é uma mídia, assim como, um filme, uma novela. E, ainda, um oligopólio de emissoras de rádio, tv e internet. Este conceito não se encerra somente neste sentido,

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Educação na Amazônia pelo Programa de Pós-graduação de Educação na Amazônia (Educanorte/PGEDA). Professora efetiva do curso de jornalismo da Universidade Federal do Amapá. Correio eletrônico: elisangela.andrade@unifap.br . Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4531414541163460>

<sup>2</sup> Pós-Doutora pela Universidade Federal do Pará (UFPA), com intercâmbio na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora efetiva do curso de Direito da Universidade Federal do Amapá. Correio eletrônico: simoeshcg@gmail.com . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5913427639286290>

pois a mídia também tem a ver com a “indústria de bens simbólicos”, segundo Melo e Tosta (2008, p. 30). Ainda segundo os autores, “[...] a mídia é um sistema de elite, no sentido de ser controlada pelas forças do poder econômico, pelo governo ou por uma auditoria cívica, embora se destine à massa” (p. 36).

Após a consolidação da mídia impressa, no século XIX, vieram o rádio e a televisão, no século XX. Esses meios de comunicação são parte da chamada velha mídia, ou seja, “tudo aquilo que configura a comunicação tradicional [...]” (Costa, 2009, p. 15). Na segunda metade do século XX, o mundo assiste ao advento da Internet, Rede Mundial de Computadores, e, a partir de então, surge o termo nova mídia, também conhecida como mídia digital (Costa, 2009). Ela é assim chamada por envolver a veiculação de conteúdos, sejam jornalísticos ou de entretenimento, via computadores, celulares e demais meios tecnológicos que envolvem o uso de tecnologias digitais, capazes de ser acessados a qualquer tempo e espaço, pois esses conteúdos, sejam textos, fotos, vídeos, ficam registrados e guardados numa grande biblioteca virtual, a Internet.

Vivemos em uma Era em que se fala bastante sobre direitos humanos, mas é a mesma em que eles são violados diária e publicamente, por meio da exposição na internet, especialmente nas redes sociais digitais, em forma de discurso de ódio. O tema preocupa a comunidade internacional, tanto que a Organização das Nações Unidas, em 2019, lançou uma Estratégia e Plano de Ação sobre o Discurso de Ódio (ONU, 2019), a fim de alertar e orientar os países-membros sobre os perigos da xenofobia, do racismo e dos demais tipos de intolerância.

Além disso, publicou o Informe de Política para a Nossa Agenda Comum: Integridade da Informação nas Plataformas Digitais (ONU, 2023), como forma de orientar a conduta da/na mídia. De acordo com o documento, ódio e mentiras sempre foram propalados por conta de interesses políticos e econômicos, porém, as informações desse tipo ganharam velocidade de propagação e repercussão imensas na era da internet, principalmente, nas redes sociais. É necessário falar sobre esse assunto e estabelecer limites para usuários e empresas, pois o discurso de ódio, perpetrado pela nova mídia e,

também, pela mídia tradicional, viola os direitos humanos ao divulgar conteúdos falsos e/ou manipulados e, ainda, que desrespeitam a dignidade humana, a diversidade social, e distorcem o conceito de direitos humanos.

No Brasil, para atender ao Art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, e alinhar-se aos preceitos do Plano de Ação sobre o Discurso de Ódio da ONU, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania publicou o Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil (Brasil, 2023). O documento foi gerado a partir de escutas de especialistas e representantes da sociedade civil, com o objetivo de identificar as manifestações de discurso de ódio no país e gerar recomendações de combate a essa prática, sempre pautado na garantia e manutenção da democracia brasileira.

Por outro lado, temos a política de Educação em Direitos Humanos - EDH, que desponta como uma política educacional nacional em busca de uma sociedade em que prevaleça a cultura dos direitos humanos. Entre os documentos regulatórios, destaca-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH (Brasil, 2018), tem seu quinto eixo dedicado à Educação e Mídia, em que estabelece 23 ações programáticas, com a finalidade de promover a cultura dos direitos humanos nos meios midiáticos, seja no âmbito das empresas de comunicação, na grande mídia, quanto na nova mídia e na mídia comunitária.

É importante ressaltar que a Educação em Direitos Humanos é um movimento que defende uma educação integral, com vistas a uma formação humanística, a partir de uma cultura de tolerância e respeito à diversidade. Trata-se de um processo que deve perpassar todos os níveis de escolaridade, da educação básica à universidade, e, ainda, ir além da educação formal, passando pela mídia, como orienta o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2018). Para Viola (2010, p. 32), apesar dos diferentes conceitos existentes, a EDH deve ser entendida como “um processo de múltiplas dimensões, orientado para a formação de sujeitos de direitos”.

Isto posto, é necessário combater o discurso de ódio e o extremismo no país, tanto que o GT do Ministério dos Direitos Humanos elaborou estratégias e recomendações para esse enfrentamento. No que tange ao item Internet segura, Educação Midiática e Comunicação Popular e Comunitária, o GT defende o desenvolvimento de um ambiente on-line seguro, a partir de: 1) Estruturar a política de educação midiática, em diálogo com a Educação e Cultura para os Direitos Humanos; 2) Fomentar e incentivar a comunicação popular e comunitária; 3) Fortalecer a mobilização em torno de um novo marco regulatório para as plataformas digitais e a inteligência artificial; 4) Judicializar e responsabilizar os “superspreaders e os fiadores do ódio”; 5) Fomentar a compliance em direitos humanos por meio da qual seja oferecido um selo de comprometimento com direitos humanos às empresas e anúncios digitais; 6) Apoiar, mobilizar e formar os “superspreaders democráticos” – influencers, comunicadores e figuras públicas que defendem a democracia e enfrentam os discursos de ódio online; 7) Articular iniciativas estatais e da sociedade civil para realizar campanhas sistemáticas, sobretudo por meio da internet (Brasil, 2023, p. 52-53).

Dessa forma, nossos estudos apontam que é necessário que o PNEDH, no eixo mídia, seja atualizado e implementado de forma efetiva, movimento iniciado em 2025, pois o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) já se reuniu com Comitê Nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos (CNEDH) para montar uma estrutura orgânica que possa trabalhar na atualização do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) (Brasil, 2025).

Indicam, ainda, que a EDH tem um papel fundamental no que diz respeito ao fomento de uma cultura de direitos humanos e do combate ao discurso de ódio na mídia. Acreditamos, portanto, que a Educação em Direitos Humanos deve ser fortalecida enquanto política educacional, e se apresenta como uma potencialidade para a construção de uma mídia mais colaborativa e humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH**. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file> . Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil**. Christian Ingo Lenz Dunker, Débora Diniz Rodrigues, Esther Solano. et al. / Camilo Onoda Luiz Caldas, Manuela Pinto Vieira d'Ávila, Brenda de Fraga Espindula. et al. (Coord.) - 1. ed. - Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **EDUCAÇÃO E CULTURA - Reunião do Comitê Nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos inicia atualização de plano nacional**. Site do Governo Federal, Brasília, 18 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/YRPiB> . Acesso em: 23 mar. 2025.

COSTA, Caio Túlio. **Ética, jornalismo e nova mídia – uma moral provisória**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2009.

MELO, José Marques de; TOSTA, Sandra Pereira. **Mídia & Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech**. 2019. Disponível em: [http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action\\_plan\\_on\\_hate\\_speech\\_EN.pdf](http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/advising-and-mobilizing/Action_plan_on_hate_speech_EN.pdf) . Acesso em 02 fev. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Informe de Política para a Nossa Agenda Comum: Integridade da Informação nas Plataformas Digitais**. 2023. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU\\_Integridade\\_Informacao\\_Plataformas\\_Digitais\\_Informe-Secretario-Geral\\_2023.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-10/ONU_Integridade_Informacao_Plataformas_Digitais_Informe-Secretario-Geral_2023.pdf) . Acesso em 26 fev. 2025.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

SETTON, Maria da Graça. **Mídia e Educação**. 1 ed., 1 reimpr. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

VIOLA, S. E.A. Políticas de Educação em Direitos Humanos. *In: SILVA, Ainda Maria Monteiro; TAVARES, Celma (ORGs.). Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos*. São Paulo: Cortez, 2010.

---

## DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO E DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E O PAPEL DO STF

---

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori<sup>1</sup>

Gilberto Starck<sup>2</sup>

### DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA DA PESQUISA

Este estudo investiga de que forma as decisões do Supremo Tribunal Federal influenciam a efetividade dos direitos territoriais indígenas assegurados pela Constituição Federal de 1988.

### JUSTIFICATIVA

Considera-se que o assunto a ser abordado é pertinente para o estudo dos direitos humanos. Há particularidades na questão territorial indígena que necessitam de maior estudo. Entre as quais, as lacunas na produção normativa interna, frente ao avanço de propostas que visam, em última análise, relativizar ou eliminar direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso da tese do marco temporal.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito (UFSM- 1986) e em História (FIC Santa Maria/RS- 1984), pós-graduação (lato sensu) em Fundamentos de Epistemologia pela UNISC- Santa Cruz do Sul/RS (1985), Mestrado e Doutorado em Direito pela UFSC- Florianópolis/SC (1993 e 2001) e Pós-Doutorado junto à UFSC (2015). Atualmente é docente da Universidade La Salle (Unilasalle - Canoas - RS). Currículo Lattes <<http://lattes.cnpq.br/1951557524281795>>. Orcid <<https://orcid.org/0000-0003-2718-4770>>. Correio eletrônico: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

<sup>2</sup> Mestrando em Direito na linha de pesquisa Sociedade e Fragmentação do Direito pela Universidade La Salle, na condição de bolsista CAPES. Currículo Lattes <<http://lattes.cnpq.br/7479746882212500>>. Orcid disponível em: <<https://orcid.org/0000-0003-4063-190X>>. Correio eletrônico: starckadvogado@gmail.com

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a tese, em sede de repercussão geral, o Congresso Nacional aprovou uma lei infraconstitucional que estabelece a tese do marco temporal como requisito para o reconhecimento e demarcação de territórios indígenas. Após a derrubada dos vetos presidenciais, foram propostas três ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 7.582, 7.583 e 7.586), uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO 86) e uma ação de constitucionalidade (ADC 87), evidenciando que o debate acerca do marco temporal não encerrou.

## **OBJETIVOS**

Investigar como o Estado brasileiro historicamente e socialmente concebe os direitos territoriais indígenas;

Analizar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão territorial indígena a partir do julgamento do Caso Raposa Serra do Sol;

Problematizar os impactos da atuação do judiciário nos casos que tratam da questão territorial indígena, no contexto do modelo de Estado inaugurado pela Constituição Federal de 1988, com foco na efetivação dos direitos humanos dos povos indígenas.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa usa de uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental, bem como estudo empírico de jurisprudência. Para o desenvolvimento da pesquisa será buscado base teórica feita através de revisão de bibliografia, da verificação de dados que possibilitem identificar o problema e, a partir disso, construir caminhos possíveis para sua confirmação.

## **SÍNTESE DOS RESULTADOS OBTIDOS**

Os resultados preliminares demonstram que a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal decidiu interpretar o alcance dos direitos territoriais indígenas constantes na Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se critérios para o reconhecimento e demarcação das terras indígenas no Brasil, alterando-se significativamente o cenário de promoção dos direitos humanos das comunidades tradicionais.

Desde o julgamento do caso Raposa Serra do Sol o marco temporal tem sido a pauta principal de discussão sobre os direitos territoriais indígenas, inclusive com investidas do poder executivo e do legislativo, por meio de tentativas que visam torná-lo requisito para o reconhecimento e demarcação de terras indígenas.

A terra é essencial para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas. O marco temporal criado pelo Supremo Tribunal Federal está apoiado num entendimento discriminatório que desconsidera o direito à diferença e à autodeterminação das comunidades tradicionais, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pactos e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.017.365/SC que afastou por maioria de votos a exigência da comprovação da posse em 05 de outubro de 1988, novos desdobramentos no legislativo brasileiro ocorreram com a aprovação da Lei 14.701/2023.

A condução da mesa de conciliação sobre o marco temporal tem gerado a insatisfação das comunidades indígenas e dos movimentos sociais que esperam a suspensão da Lei 14.701/2023 diante do entendimento de que se trata de uma produção infraconstitucional frente a uma decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Como se vê, desde 2009 formou-se um imbróglio jurídico-político em torno dos direitos territoriais indígenas que representa o agravamento da vulnerabilidade

dessas comunidades na medida em que o acesso à terra é essencial para a realização de todos os demais direitos humanos.

## **REFERÊNCIAS**

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Direitos territoriais indígenas e prevenção de atrocidades no Brasil: o papel do Supremo Tribunal Federal discutido em Amicus Curiae. In: ENGELMANN, Wilson; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Índios no Brasil - História, direitos e cidadania**. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2013.

COLOMBI, Daiane Letícia. **O marco temporal no Poder Judiciário: impactos sobre a territorialidade Laklänõ/Xokleng**. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023 / Conselho Indigenista Missionário**. 21.ed. - Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Direitos Indígenas e Direito à Diferença: O caso do Morro do Osso em Porto Alegre. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo [et al.]. **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 341-365.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 9 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Rev. Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019, p. 2711-2735. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/HQPFryhyv6btvWKXVfPcDj/?format=pdf&lang=pt>.  
Acesso em: 02 abr. 2025.

## “A PORNOGRAFIA MATOU O FEMINISMO?” O PERCURSO DO DEBATE TEÓRICO FEMINISTA SOBRE A PORNOGRAFIA

---

Kalita Macêdo Paixão<sup>1</sup>

Luísa Neis Ribeiro<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Sexualidade Feminina; Liberdade Sexual; Dignidade Sexual; Neoliberalismo.

### RESUMO:

A pornografia tem sido, desde a segunda metade do século XX, um tema controverso no movimento feminista. No contexto das chamadas “Sex Wars” – ou “guerras do sexo”, em português – , a produção teórica em torno do tema cresceu e posições contrastantes estabeleceram-se. Desde então, é possível constatar, pelo menos, dois pólos antagônicos a respeito da matéria. Um deles, o chamado feminismo anti-pornografia, defende que tanto a indústria pornográfica quanto seu consumo é prejudicial aos direitos das mulheres. O segundo, denominado feminismo pró-sexo ou *sex-positive*, entende que a pornografia, em si, não é um obstáculo às mulheres, podendo inclusive servir para sua libertação.

Como expoentes do primeiro campo, tem-se autoras como Catharine MacKinnon e Andrea Dworkin (1981), segundo as quais a pornografia não apenas reproduz, mas estrutura as relações de dominação masculina, ao naturalizar a violência sexual e

---

<sup>1</sup> Mestra e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Correio eletrônico: paixaokalita@gmail.com | Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3779722711067175>

<sup>2</sup> Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Correio eletrônico: luu.ribeiro7@gmail.com | Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8971992231087644>.

objetificar sistematicamente os corpos femininos. Nesse sentido, MacKinnon (1987) sustenta que a pornografia constitui uma prática de desigualdade, onde a sexualidade masculina se afirma por meio da subjugação da mulher. Essa visão é compartilhada, em parte, por Carole Pateman, que vê na pornografia um prolongamento do "contrato sexual", ou seja, da legitimação patriarcal da apropriação do corpo feminino dentro da lógica liberal. Para essas autoras, portanto, a crítica à pornografia é indissociável da crítica ao sistema de dominação de gênero.

Em contraste, teóricas como Gayle Rubin, representantes do segundo grupo, propõem uma abordagem mais receptiva à pornografia. Em seu ensaio *Thinking Sex*, Rubin (1984) denuncia a tendência de setores do feminismo de reproduzirem discursos conservadores e moralizantes em relação à sexualidade, alertando para os riscos de uma aliança tácita com grupos conservadores - no limite, contrários à emancipação feminina. Para ela e outras das teóricas comumente chamadas de "Pró-Sexo", portanto, a pornografia não é inimiga do feminismo, podendo então funcionar como campo de disputa e resistência, e não apenas como mecanismo de opressão.

Dessa forma, as divergências entre as perspectivas antipornografia e *sex-positive* já evidenciam que a pornografia não é compreendida de maneira unívoca pelo movimento feminista. Na verdade, o debate em torno do tema acaba por demarcar uma série de ramificações teóricas, salientando a perspectiva e a metodologia da qual partem em suas análises. Neste rumo, cumpre salientar que, embora, em sua origem, a pornografia tenha servido como instrumento de crítica à ordem política e às instituições religiosas, a modernidade ressignificou seu papel.

Especialmente a partir do final do século XVIII, com a consolidação da imprensa e da cultura letrada, aliadas a transformações nas concepções sobre sexualidade e gênero, a pornografia passou a incorporar uma função cada vez mais vinculada à normatização de práticas sexuais e a promover a excitação sexual por meio do consumo em massa. No interior desse processo, a pornografia deixou de ser uma forma de subversão política para se tornar um dos principais dispositivos de construção simbólica das identidades

sexuais. Depois, com o cinema pornô e, mais adiante, com o advento da Internet, a popularização do consumo de pornografia consolidou essa arte como um nicho de mercado muito lucrativo e influente nas relações entre os gêneros.

A Autora Amia Srinivasan (2021, p. 33) levanta o questionamento: “*A pornografia matou o feminismo?*”, e sintetiza que este foi um elemento marcante na história do movimento de libertação das mulheres nas últimas décadas, mas “*no espaço de uma geração se tornou uma coisa fraturada e desgastada*”. Tendo isso em conta, com o atravessamento de demandas modernas como o consumo em massa e, mais recentemente, com a escalada da virtualização das sociedades, pode-se dizer que se inaugura uma era particularmente refém das imagens midiáticas, em destaque especialmente nas dinâmicas online, de modo que o fenômeno da pornografia passa a ser um objeto de pesquisa crucial no desenvolvimento das epistemologias feministas.

Assim sendo, na análise dessa problemática, entende-se que devem ser considerados os possíveis danos causados aos direitos das mulheres – como a objetificação feminina e o reforço do machismo – como efeitos colaterais prováveis do consumo de material pornográfico sem contrapontos por demais instituições, ou seja, sem o debate público sobre a sexualidade. No contexto neoliberal, esta tem sido a direção mais comum no âmbito da política cultural, obstaculizando os direitos sexuais, especialmente das mulheres.

Frisa-se, entretanto, que a proibição generalizada de materiais pornográficos, sem adoção de critérios mais rígidos com relação à qual manifestação é “danosa”, pode implicar restrições indesejáveis à liberdade de expressão, principalmente artística. Nesse ponto, considera-se central analisar de que modo a sexualidade – tomada por Foucault enquanto um dispositivo edificado por técnicas móveis, polimorfas e conjunturais de poder – foi reconfigurada no neoliberalismo.

Tendo em vista a relevância da renovação do debate feminista crítico acerca do tema da pornografia, considerando os influxos de uma sociedade da transparência (Chul-Han, 2017), da hipersexualização e da “neoliberalização” da subjetividade dos sujeitos –

considerando o neoliberalismo como nova razão de mundo (Dardot; Laval, 2016) – assim como a contraposição da ascenção do neoconservadorismo e consequente percepção da sexualidade feminina como um tabu, objetiva-se mapear os posicionamentos teóricos feministas na matéria desde suas primeiras discussões na chamada “segunda onda” feminista, até o momento presente.

Para a execução da abordagem qualitativa da pesquisa, de natureza básica, ou seja, teórica em sua substância, se lançará mão do procedimento da revisão integrativa, fazendo-se um levantamento bibliográfico sobre as publicações de teóricas feministas sobre o objeto, esperando-se alcançar um panorama completo sobre a “evolução” do debate em comento.

## REFERÊNCIAS

- CHUL-HAN, Byung. **Sociedade da transparência**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DWORKIN, Andrea. **Pornography**: Men Possessing Women. EUA: G. P. Putnams Sons, 1981
- MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.
- MACKINNON, Catharine A. **Only Words**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- RUBIN, Gayle. Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality. In: Vance, C. (Ed.). **Pleasure and Danger**. London: Routledge and Kegan Paul, 1984, p. 267-319.
- SRINIVASAN, Amia. **The Right to Sex**: Feminism in the Twenty-First Century. New York: Farrar, Straus & Giroux, 2021.

## A AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS SOCIAIS E AS REVERBERAÇÕES NO PLANO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE SOBRE A COMPREENSÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL<sup>1</sup>

---

Beatriz Guimarães Dalvi<sup>2</sup>

Rogério Fidelis da Costa<sup>3</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

**Palavras-Chave:** Lutas Sociais; Justiça Ambiental; Ambientalização das Lutas Sociais; Mínimo Existencial Socioambiental.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral do presente artigo é analisar a ambientalização das lutas sociais e suas reverberações no plano da dignidade da pessoa humana, com o intuito de

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: beatrizgdalvi@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: rogeriofidelis77@gmail.com

<sup>4</sup> Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

compreender como essa dinâmica influencia a concepção do mínimo existencial socioambiental. Para isso, será investigada a compreensão jusfilosófica da dignidade da pessoa humana a partir de um viés histórico-evolutivo, abordando, ainda, a relação entre as lutas sociais em relação que o ser humano está inserido e a construção de uma justiça socioambiental que possa garantir a efetivação desse mínimo existencial. A pesquisa visa, portanto, contribuir para uma reflexão crítica sobre os impactos das questões ambientais nas condições mínimas necessárias à dignidade humana e suas implicações para os direitos sociais e ambientais.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Lutas Sociais; Justiça Ambiental; Ambientalização das Lutas Sociais; Mínimo Existencial Socioambiental.

## **DESENVOLVIMENTO**

O conceito de dignidade humana é fundamental para a busca de sentido e significado da existência. A compreensão jusfilosófica da dignidade, especialmente sob uma perspectiva histórica, é essencial para entender sua evolução e as diversas abordagens no campo acadêmico. Tomás de Aquino define a dignidade como a bondade

de algo em relação a si mesmo, em contrapartida Santo Agostinho, destaca o livre-arbítrio humano como elemento central para a dignidade, permitindo ao ser humano decidir por suas ações. Kant, por sua vez, no século XVIII, reformula a dignidade humana como um valor inalienável, relacionado à capacidade de o indivíduo ser considerado um fim em si mesmo e não um meio para outros. Para Kant, a dignidade é associada à autonomia da vontade e à moralidade, sendo um princípio fundamental para a construção de um Estado de Direito.

Hannah Arendt também contribui com sua visão sobre a dignidade humana, afirmando que ela está ligada ao simples fato de ser humano, e se mantém ao longo da vida, sendo preservada pela liberdade de ação política e participação ativa na comunidade. No Brasil, a Constituição Federal reconhece a dignidade humana como um princípio fundamental, essencial para a organização jurídica e política do Estado. Ademais, garante direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde e à educação, e deve ser respeitada e protegida pelo Estado. A dignidade humana, portanto, é um valor intrínseco ao ser humano, que não foi criado pela Constituição, mas reconhecido por ela como um princípio que guia todo o ordenamento jurídico e social.

Posteriormente, será abordado acerca das questões de justiça social, vulnerabilidade e pobreza, discutindo a interação entre políticas públicas, desigualdade social e a capacidade dos indivíduos de enfrentar suas próprias dificuldades. A reflexão sobre a justiça social é contextualizada pela realidade das populações vulneráveis, que enfrentam não só desigualdades de acesso a serviços e políticas, mas também a restrição de sua liberdade de expressão e ação. Nesse sentido, a vulnerabilidade é vista como um fenômeno multifacetado, não se limitando apenas à falta de recursos financeiros, mas também às fragilidades nas relações afetivas e à desigualdade no acesso a bens e serviços essenciais. Posto isso, a abordagem do Banco Mundial sobre pobreza e vulnerabilidade é mencionada, destacando que a pobreza envolve mais do que a baixa renda: inclui a falta de acesso à educação, saúde, e a sensação de impotência e medo.

Além disso, a interseção entre justiça social e justiça ecológica aponta que ambos os problemas estão interligados. Nesse viés, a desigualdade ambiental, como demonstrado pelo movimento de justiça ambiental nos Estados Unidos, reflete uma distribuição desigual dos impactos ambientais, com os pobres sofrendo mais pelas mudanças climáticas, apesar de não serem os responsáveis por essas questões. Logo, as soluções para esses problemas exigem mudanças profundas na sociedade, com uma abordagem que vá além das soluções técnicas e que envolva uma solidariedade universal e uma consciência coletiva sobre a interdependência entre a humanidade e o meio ambiente. O desafio é promover uma mudança rápida e radical, que pode só ocorrer após uma grande catástrofe que desperte essa urgência global.

Por fim, será discutido a complexidade da vulnerabilidade socioambiental, refletindo sobre como ela afeta diferentes grupos sociais e suas condições de vida, isso porque a vulnerabilidade social, pode ser estrutural (relacionada à perda de mobilidade social) ou subjetiva (ligada a sentimento de insegurança e fragilidade) e está intimamente ligada à degradação ambiental e aos problemas urbanos, especialmente em áreas de risco, onde a falta de infraestrutura e serviços básicos agrava a situação. A globalização e as desigualdades sociais ampliam as disparidades no acesso a recursos, e a criação de índices de vulnerabilidade busca entender essas questões de forma mais precisa. As populações vulneráveis estão mais expostas a riscos ambientais, como enchentes e deslizamentos, devido ao seu local de residência.

Além disso, o conceito de passivo ambiental aborda os danos causados por atividades humanas ao meio ambiente, que precisam ser reparados, tais danos afetam a qualidade de vida das populações e dificultam o acesso a políticas públicas de recuperação. Sendo assim, a dignidade humana está vinculada ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a Constituição Federal de 1988 e a degradação ambiental prejudica o desenvolvimento humano e a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Em última análise, o conceito de mínimo existencial socioambiental é fundamental para garantir a dignidade humana, assegurando o acesso

a condições básicas de vida, como saúde, moradia, alimentação e um ambiente saudável. Logo, a promoção da justiça social exige que os direitos ambientais sejam considerados parte dos direitos fundamentais, buscando reduzir as desigualdades e garantir a cidadania ambiental para todos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo visa demonstrar que a dignidade da pessoa humana representa um valor fundamental em constante evolução, cuja compreensão exige uma análise histórico-filosófica abrangente. Desde a Antiguidade, quando era atributo restrito às elites, até sua consagração como princípio universal nas democracias contemporâneas, a dignidade percorreu um longo caminho marcado por transformações culturais, políticas e jurídicas. A teologia cristã medieval ampliou seu escopo ao reconhecer o valor de todos os seres humanos perante Deus, e o Iluminismo consolidou essa universalidade, conferindo-lhe um caráter racional e secular.

Na contemporaneidade, a dignidade foi alçada ao status de fundamento do Estado Democrático de Direito, ocupando papel central nas constituições modernas. No Brasil, sua positivação como princípio jurídico na Constituição de 1988 orienta a interpretação das normas e impõe ao Estado o dever de promover a justiça, a igualdade e a proteção da condição humana. Mais do que um conceito abstrato, a dignidade deve ser compreendida como valor concreto, que se realiza na efetivação de direitos e na construção de uma sociedade justa e solidária.

Ao destacar o ponto de vista filosófico, elenca como a dignidade está enraizada na autonomia moral kantiana, que reconhece o ser humano como fim em si mesmo, e na ação política arendtiana, que valoriza a participação ativa na vida pública como expressão plena da condição humana. Esses fundamentos reforçam a ideia de que a dignidade não é um atributo concedido pelo Estado, mas um valor inerente a todo ser humano, que deve ser continuamente protegido e promovido, inclusive frente às novas formas de

exclusão e dominação. A justiça social, nesse contexto, é concebida como o imperativo ético e político de enfrentamento das desigualdades estruturais que historicamente afetam os grupos mais vulneráveis da sociedade. A retração do Estado nas últimas décadas, impulsionada por uma racionalidade neoliberal que enfatiza a responsabilização individual, tem aprofundado essas desigualdades, fragilizando os mecanismos de proteção social e esvaziando o sentido coletivo da cidadania.

No que concernem às políticas pública, essas passaram a incorporar os conceitos de risco e vulnerabilidade, muitas vezes instrumentalizados para justificar a transferência de responsabilidades do Estado para os indivíduos. Esse deslocamento obscurece as causas estruturais da pobreza e das desigualdades, reduzindo o papel das políticas sociais à gestão de carências e à contenção de danos, em vez de atuar na transformação das condições que perpetuam a exclusão. Nesse cenário, autores como José Paulo Netto, Maria das Graças Rua Alvarenga e Henri Acselrad destacam a urgência de uma abordagem crítica, que revalorize o papel do Estado na construção de capacidades e na ampliação das liberdades substantivas. Para esses autores, as políticas sociais devem ser concebidas como instrumentos de emancipação, e não como simples mecanismos de assistência. A centralidade do sujeito de direitos deve ser resgatada, bem como a importância da ação coletiva na construção de uma sociedade mais equitativa.

A justiça ambiental emerge como um campo estratégico de articulação entre desigualdade social e degradação ecológica. A distribuição desigual dos riscos e danos ambientais evidência que os efeitos da degradação recaem de forma desproporcional sobre os grupos já vulnerabilizados. Nesse sentido, Leonardo Boff propõe um novo pacto civilizatório, baseado na ética do cuidado, na solidariedade interespécies e na corresponsabilidade entre humanidade e natureza. Ademais, ainda nesta linha, a vulnerabilidade socioambiental, portanto, não pode ser dissociada da noção de mínimo existencial. A dignidade da pessoa humana requer condições mínimas de bem-estar, que incluem não apenas acesso à renda, mas também a direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, saneamento e participação cidadã. A degradação ambiental agrava

essas privações, ao comprometer o acesso aos recursos naturais, à qualidade de vida e à sustentabilidade das comunidades mais afetadas.

A noção de mínimo existencial socioambiental exige uma concepção ampliada de direitos fundamentais, que integre as dimensões sociais, econômicas e ecológicas da existência. O meio ambiente deve ser reconhecido como direito fundamental indivisível, essencial à concretização da dignidade humana. Nesse contexto, ganha força a ideia de um Estado Socioambiental, cuja missão é garantir a justiça intergeracional, promover a equidade e reparar os passivos ambientais acumulados ao longo do tempo.

A justiça social, portanto, demanda políticas públicas estruturantes, capazes de enfrentar tais vulnerabilidades com base em princípios de equidade, solidariedade e participação cidadã. A lógica da responsabilização individual promovida por paradigmas neoliberais tem fragilizado o papel do Estado como agente garantidor de direitos, deslocando a centralidade da ação pública para iniciativas privadas e voluntaristas, que muitas vezes carecem de efetividade e continuidade. Esse processo contribui para a precarização das condições de vida das populações mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que invisibiliza as causas estruturais da exclusão social.

Conclui-se que a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento ético-jurídico do Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendida de forma dissociada das condições materiais e ambientais que possibilitam sua efetiva realização. A evolução histórica do conceito revela sua plasticidade e constante ressignificação, exigindo uma leitura contemporânea que considere as múltiplas vulnerabilidades sociais e socioambientais que atingem especialmente os grupos marginalizados. Não obstante, portanto, reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como dimensão integrante do mínimo existencial torna-se essencial para assegurar o exercício pleno dos direitos fundamentais e a cidadania substantiva.

A ambientalização das lutas sociais, nesse sentido, representa um movimento de ampliação das demandas por justiça, integrando a proteção ambiental à luta contra as desigualdades estruturais. A articulação entre justiça social, justiça ambiental e dignidade

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

humana aponta para a necessidade de um Estado Socioambiental atuante, capaz de promover políticas públicas inclusivas, reparadoras e sustentáveis. Além disso, a emergência de paradigmas que reconhecem a natureza como sujeito de direitos reforça a urgência de um novo pacto civilizatório, pautado pela solidariedade intergeracional e pelo cuidado com a vida em todas as suas formas. Desta feita, somente assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e comprometida com o futuro comum da humanidade e do planeta.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119. 2010.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALVARENGA, Mirela Souza. **Risco e vulnerabilidade:** razões e implicações para o uso na Política Nacional de Assistência Social. Orientador: Profa. Dra. Maria Lúcia Teixeira Garcia. 2012. 133f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

ALVES, Edilza Paula Queiroz; PESSOA, Zoraide Souza. Vulnerabilidade, riscos e desastres socioambientais: o caso do bairro de Mãe Luíza - Natal/RN. In: Encontro Nacional de Rede Observatório das Metrópoles, **Anais...**, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 29-31 mar. 2017.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa De. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Fórum Administrativo – Direito Público**, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, p. 4-394-4.404, set. 2004.

AYUDA, Fernando Galindo; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César (coord.). **Filosofia do Direito I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

CARDOSO, Giselle Maria Custódio. O Estado Socioambiental de Direito e a garantia do mínimo existencial ecológico para indivíduos humanos e não humanos. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 7, n. 1, jan.-jun. 2021.

---

## **REDES SOCIAIS COMO NOVA ESFERA PÚBLICA E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS**

---

Susana Cadore Nunes Barreto<sup>1</sup>

Karla Roberta da Fonseca Nunes<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Redes Sociais, Responsabilidade Secundária, Condicional, Subsidiária

### **OBJETIVOS**

Através de revisão bibliográfica analisa-se as redes sociais como nova arena pública de exercício da liberdade de expressão, alterando a forma como a sociedade se relaciona. Serão apresentados os conceitos de responsabilidade secundária, responsabilidade condicional e responsabilidade subsidiária das plataformas conforme o Marco Civil da Internet (MCI), a Lei 12.965/2014.

### **ABORDAGEM TEÓRICA**

As redes sociais integram de modo muito relevante a esfera pública, entendida, na percepção de Habermas como o lugar onde indivíduos privados juntam-se para

---

<sup>1</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Correio eletrônico: susanacadore@gmail.com Lattes <http://lattes.cnpq.br/6558755004678918>

<sup>2</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF. Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Consumidor pela Universidade Cândido Mendes. Advogada e Analista Processual da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro. Correio eletrônico: karlafnunes@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4577080616306098>

comunicarem-se a respeito de questões de preocupação geral, sendo o local do uso público da razão e o lugar em que a ‘opinião pública’ é formada” (Finlayson, 2023). Enquanto nas mídias tradicionais como TVs, jornais impressos e rádio impera uma lógica passiva de audiência, em um funcionamento unidirecional com as informações formuladas e transmitidas para o consumidor, na arquitetura das redes sociais, impera uma lógica de interação ativa da audiência, com conexões multidirecionais no ambiente de disseminação das informações. Com o empoderamento do cidadão, as plataformas passaram a somente veicular conteúdo e não a produzi-lo diretamente, o que é feito pelos usuários, sobressaindo uma “responsabilidade secundária” (Curzi, 2023) das plataformas, como intermediadoras dos conteúdos, e não exatamente como editoras, no sentido clássico dessa função presente em jornais, TV e rádio, mas que lucram com o compartilhamento do conteúdo produzido por seus usuários.

A ideia primitiva sobre um ambiente virtual não sujeito a controles institucionais, a exemplo da “Declaração de Independência do Ciberespaço”, defendida por John Perry Barlow, no Fórum Econômico Mundial de Davos, em 1996, de que a internet seria um ambiente absolutamente descentralizado, e não sujeito à regulação, não resistiu ao tempo. O entendimento dos próprios usuários sobre os direitos autorais quanto aos conteúdos por eles produzidos (Castro, 2023), rompeu uma suposta unidade entre usuários e plataforma, desvelando suas divergências quando se busca os responsáveis por danos, para além do binarismo de um grupo em desfavor do Estado, quando este é chamado a regular as relações entre os próprios participantes do ambiente digital.

No Brasil, a exemplo do que ocorre no mundo, as tradicionais regras de responsabilidade tentam se acomodar as novas atividades reveladas no ambiente digital. O Marco Civil da Internet (MCI), Lei 12.965/2014, inaugurou diretrizes de responsabilização, identificando três tipos de atividade e consequentes regimes de responsabilização (Castro, 2023).

Há completa imunidade, conferida aos provedores de acesso à internet, redimidos pelo art. 18, por somente disponibilizarem acesso à rede, como “meros

condutores” de infraestrutura tecnológicas (CURZI, 2023b); já às “aplicações de internet”, definidas no art. 5º VII da lei, é previsto no art. 19 a técnica da “responsabilidade condicional”, como regra geral, somente configurada com a negligência/ omissão que se configura após ordem judicial específica para a retirada do conteúdo danoso. O §3º do art. 19 exclui expressamente a aplicação desse mecanismo às infrações decorrentes de direitos de autor, delegando tal regulação a lei específica, ainda inexistente, sem exclusão da legislação autoral em vigor, conforme o art. 31 do MCI, mas que não se reformulou para o ambiente digital. No art. 20 dá-se uma das poucas diretrizes sobre as relações que a plataforma deve manter com seus usuários nos casos de exclusão de conteúdo decorrentes de ordens judiciais, ocorre ao ser incumbido, quando possível a identificação do usuário, de fornecer as informações que permitam a este exercer ampla defesa e contraditório.

No último movimento crescente de responsabilidade, institui-se a “responsabilidade subsidiária” da plataforma nos casos de divulgação sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, com a necessidade prévia de ter sido notificada pelo participante para remover o conteúdo não autorizado.

O arranjo de notificações prévias, seja judicial ou extrajudicialmente, é utilizado mundialmente, e ficou conhecido como *safe harbour* (porto seguro) para as plataformas hospedeiras de conteúdo, já que o dever de vigilância deixa de ser imediato, para ser escalonado após os tipos de notificações. Há variações nas escolhas quanto às derrubadas de conteúdo, variantes nos modelos *notice and takedown* (notificação e derrubada), adotado pelo sistema americano e *notice an stay down* (notificação e manutenção da derrubada) do sistema europeu, atento à reiteração de ilícitos (Castro, 2023).

Apesar da lei brasileira somente impor obrigações após notificações judiciais, a maioria das plataformas escolhe, voluntariamente, moderar seus conteúdos a fim de evitar a regulação estatal em responsabilizações secundárias, valendo-se de acordos

prévios com seus usuários, através de termos de uso criados pelas próprias comunidades, o que viabiliza sua própria existência e modelo de negócio. Essa conduta de regulação privada não conta com nenhuma regulação estatal específica no Brasil. Está em trâmite o PL 2630/2020, no qual um dos deveres das plataformas é o dever de transparência quanto aos mecanismos que explicitem as razões, em especial, com explicações sobre a retirada de conteúdo, e transparência quanto a conteúdos publicitários e impulsionados. Porém, o projeto de lei encontra-se sem tramitações desde 2020, após sua aprovação no Senado, tendo seguido para debate na Câmara dos Deputados.

Os termos de uso configuram a regulação dos usuários pelas próprias plataformas, os quais devem aderir como condição para participação. A regulação do usuário pelas plataformas utiliza-se de ao menos uma diretriz diferente daquelas sedimentadas pelos Estados: são limitações *ex ante* ou prévias e não *a posteriori* ou posteriores do conteúdo. Tal regulação privada não afasta a atuação estatal, em especial no que se refere à análise judicial, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Mas para além dessas duas formas de regulação, deve-se atentar para a autorregulação dessas plataformas, entendendo-se “autorregulação” não somente como o controle das plataformas sobre seus usuários, mas sobre si mesmas, em especial quando refinam seus próprios mecanismos de filtragem e moderação, como por exemplo, nos casos envolvendo *machine learning* e suas incompreensões pelos seus próprios criadores, o que torna mais difícil ainda a divulgação do processo de tomada de decisões (Almeida, 2023).

Assim como é trivial dizer que as redes alteraram o modo de produção (ZUBOFF, 2015) e consumo das informações e empoderaram cidadãos, é trivial que problemas surgiram (ou tomaram vulto) como, por exemplo, a disseminação do discurso de ódio e a polarização política, devendo ser repensada a forma de responsabilização das redes sociais.

O Supremo Tribunal Federal encontra-se discutindo os assuntos. No RE 1037396, que foi afetado para fins de repercussão geral, gerando o Tema 987, no qual se debate a

constitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/2014 quando a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão para a responsabilização. Já no RE 1057258, que também foi afetado para fins de repercussão geral, gerando o Tema 533, onde se discute também o dever de indenizar da empresa mesmo sem a intervenção prévia do Judiciário. Ambos os temas ainda não tiveram julgamento definitivo.

## **CONCLUSÕES**

Com as redes sociais inegavelmente integrando a esfera pública entendida como o lugar em que a opinião pública é formada, e considerando a mudança do modelo tradicional de comunicação, as redes sociais veiculam o conteúdo produzido por seus usuários, sem a produção direta do conteúdo, afastam-se do conceito clássico de editor por tornarem-se intermediadoras, ainda que muito lucrem com o compartilhamento dos conteúdos produzidos.

Nesse novo modelo, o conceito de responsabilidade secundária, e não primária das plataformas, ainda não possui regimes de responsabilização adequado, considerando o Marco Civil da Internet (MCI), qual seja a Lei 12.965/2014, que somente inaugurou diretrizes de responsabilização. Conforme os artigos 18 a 21, e suas variações, há um crescente de responsabilização, que escalam desde a imunidade completa, passando para a “responsabilidade condicional” até a “responsabilidade subsidiária”. Sem uma devida regulação estatal específica no Brasil, está em trâmite o PL 2630/2020, enquanto o Supremo Tribunal Federal discute os assuntos nos casos concretos que foram afetados para fins de repercussão geral, qual seja o RE 1037396, referente ao Tema 987 e o RE 1057258, referente ao Tema 533.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Clara e CURZI, Yasmin. Moderação de Conteúdo On line *In Moderação de Conteúdo Online: Contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias.* 1 ed. São Paulo. Alameda. p. 75.
- BARLOW, John Perry. *Declaration of Independence for Cyberspace*, 1996.
- CASTRO, Carla Fraide de Paula. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, v. 60, n. 237, p. 141-171, jan.-mar. 2023.
- CURZI, Yasmin; ZINGALES, Nicolo; ALMEIDA, Clara (org). *Moderação de Conteúdo Online: Contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias.* 1 ed. São Paulo. Alameda. 2023. p. 34.
- CURZI, Yasmin e ALMEIDA, Clara. Governança “das” plataformas. *In CURZI, Yasmin; ZINGALES, Nicolo; ALMEIDA, Clara (org) Moderação de Conteúdo Online: Contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias.* 1 ed. São Paulo. Alameda. 2023b p. 55
- FINLAYSON, James Gordon and Dafydd Huw Rees, "Jürgen Habermas", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (ed. 2023), In Edward N. Zalta & Uri Nodelman (eds.), disponível em <https://plato.stanford.edu/archives/win2023/entries/habermas/>. Acesso em 18.5.2025.
- ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. *Journal of Information Technology*, v. 30, p. 75–89, 2015.

---

## POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: INTEGRAÇÃO SOCIOECONÔMICA E SUSTENTABILIDADE NOS ECOSISTEMAS BRASILEIROS

---

Israel Pedro Dias Ribeiro<sup>1</sup>

Mônica de Moura Pires<sup>2</sup>

Vinicius Augusto da Silva Vasconcelos Nunes<sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** Políticas Públicas; Instrumentos Econômicos; Serviços Ecossistêmicos; Comunidades Tradicionais; Desenvolvimento Sustentável.

### 1 INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), instituída pela Lei nº 14.119/2021, representa um avanço significativo na política ambiental brasileira. O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) constitui uma estratégia de conservação complementar às abordagens tradicionais baseadas em comando e controle (Mamedes *et al.*, 2023).

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia. Correio eletrônico: ipdribeiro@uesc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3187518805793793>.

<sup>2</sup> Professora Plena do Departamento de Ciências Econômicas e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, da Universidade Estadual de Santa Cruz. Doutora e Mestra em Economia Rural pela Universidade Federal de Viçosa. Bacharel em Administração pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Correio eletrônico: mpires@uesc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6157255488660799>.

<sup>3</sup> Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Correio eletrônico: viniciusanunesadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0445974438683366>.

Ao valorizar práticas de manejo sustentável, o PSA apresenta-se como uma alternativa promissora, especialmente para comunidades tradicionais, povos indígenas e pequenos agricultores, identificados como provedores prioritários pela legislação federal (Brasil, 2021). Mas, de que forma a política pública em comento pode alcançar sua efetividade real no atendimento a essas populações, frente à influência de elementos de mercado?

Nesse contexto, o trabalho aborda as perspectivas e os desafios socioambientais da PNPSA, com enfoque nessas categorias de atores sociais. A análise parte das bases conceituais do PSA, situando-o no contexto brasileiro e identificando lacunas e desafios na implementação do novo marco legal. A metodologia empregada inclui a análise de dados bibliográficos e documentais sobre a política de PSA e direitos socioambientais, com ênfase na Lei nº 14.119/2021 e outros atos normativos pertinentes.

## **2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS**

Desde a década de 1990, o conceito de serviços ecossistêmicos tem se consolidado através de estudos sobre a valoração econômica da natureza (Constanza et al., 2017). A Avaliação Ecossistêmica do Milênio (MEA, 2005) destacou a importância desses serviços para a vida humana. No contexto brasileiro, a distinção entre serviços ecossistêmicos e serviços ambientais é fundamental, orientando a aplicação do PSA nas políticas públicas (Brasil, 2021).

Esta transação voluntária, baseada na condicionalidade e gestão dos recursos naturais, é típica de países em desenvolvimento onde prevalece em programas de desenvolvimento rural (Wunder et al., 2020; Muradian et al., 2010). O PSA emergiu como instrumento econômico, tendo como base conceitual a Economia Ambiental Neoclássica, criticada por não abranger a complexidade das interações ecológicas e culturais. Ao contrário, a Economia Ecológica amplia essa compreensão, valorizando os limites ambientais e a justiça socioambiental (Jodas, 2021).

### **3 CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE PSA**

No Brasil, a ausência de um marco legal federal não impediu o surgimento de programas locais de PSA, como o Proambiente e o Conservador das Águas, fundamentais para a estruturação institucional (Coelho *et al.*, 2021; Ribeiro *et al.*, 2024). Diversos projetos de lei tramitaram no Congresso Nacional entre 2007 e 2020, refletindo tensões e disputas entre modelos mercadológicos e perspectivas inclusivas (Ribeiro *et al.*, 2024). A promulgação da Lei nº 14.119/2021 consolidou um modelo híbrido que integra justiça social, desenvolvimento sustentável e participação comunitária, conferindo segurança jurídica aos programas existentes e futuros (Brasil, 2021).

### **4 A LEI Nº 14.119/2021: ASPECTOS E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS**

Embora a PNPSA represente um avanço, enfrenta desafios relacionados à equidade e inclusão. É inegável o potencial do PSA em promover benefícios ambientais e sociais, sendo de extrema importância o desenvolvimento de acordos junto a comunidades tradicionais, assentamentos, povos indígenas e pequenos agricultores (Nusdeo, 2012). Entretanto, a fim de os programas obtenham êxito do ponto de vista socioambiental, são necessários esquemas inclusivos e coletivos, estruturados conforme a realidade local. A Lei nº 14.119/2021 prioriza juridicamente tais grupos, ao mesmo tempo em que visa promover um mercado de serviços ambientais, com a inserção de grandes proprietários (Brasil, 2021).

A lógica mercadológica proposta pode comprometer a efetividade do PSA, especialmente se grandes produtores capturarem os benefícios em detrimento de grupos vulneráveis. A adoção de critérios rigorosos de elegibilidade e a consulta prévia, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), são essenciais para garantir a autodeterminação e o protagonismo de povos tradicionais.

De acordo com Nusdeo (2012), esquemas de PSA públicos possuem maior potencial para viabilizar a participação de grupos socialmente mais fracos. Para tanto, deve haver a previsão de critérios de prioridade para tais categorias, além de normas limitadoras de pagamentos a grandes proprietários, a fim de não promover a ampliação das desigualdades já existentes no meio rural.

Outrossim, é crucial a criação de estruturas participativas, mediante arranjos de governança, que permitam a esses grupos influenciarem à gestão dos recursos e prioridades territoriais. A equidade no acesso, a priorização de áreas vulneráveis e a integração com outros instrumentos de política ambiental são condições imprescindíveis para o sucesso da PNPSA.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O PSA surge como uma ferramenta promissora para a conservação ambiental e bem-estar social, reconhecendo e recompensando o papel crucial das populações historicamente responsáveis pela manutenção dos ecossistemas. Para que a PNPSA atinja seus objetivos, é essencial superar desafios associados à mercantilização, promovendo programas que valorizem saberes tradicionais e fortaleçam arranjos coletivos. A política, se ancorada em princípios de equidade e diversidade cultural, mediante a inclusão efetiva dos seus sujeitos prioritários, pode contribuir significativamente para a justiça socioambiental e o desenvolvimento sustentável.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nos. 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14119.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14119.htm). Acesso em: 13 maio 2025.

COELHO, N. R. et al. Panorama das iniciativas de pagamento por serviços ambientais hídricos no Brasil. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 26, n. 3, p. 409-415, maio/jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-415220190055>. Acesso em: 15 maio 2025.

COSTANZA, R. et al. Twenty years of ecosystem services: How far have we come and how far do we still need to go? **Ecosystem Services**, v. 28, p. 1-16, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ecoser.2017.09.008>. Acesso em: 16 maio 2025.

JODAS, N. **Pagamento por serviços ambientais**: diretrizes de sustentabilidade para projetos de PSA no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MAMEDES, I. et al. Brazilian payment for environmental services programs emphasize water-related services. **International Soil and Water Conservation Research**, v. 11, p. 276-298, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.iswcr.2023.01.001>. Acesso em: 16 maio 2025.

MATTOS, L.; HERCOWITZ, M. Pontos fundamentais para o desenho de políticas públicas de serviços ambientais voltadas às populações tradicionais e povos indígenas. In: DE NOVION, H.; DO VALLE, R. (org.). **É pagando que se preserva? Subsídios para políticas públicas de compensação por serviços ambientais**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

MEA. Millennium Ecosystem Assessment. **Ecosystems and Human Well-being: Synthesis**. Washington, DC: Island Press, 2005.

MURADIAN, R. et al. Reconciling theory and practice: an alternative conceptual framework for understanding payments for environmental services. **Ecological Economics**. Amsterdam, v. 69, n. 6, p. 1202-1208, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ecolecon.2009.11.006>. Acesso em: 30 abr. 2025.

NUSDEO, A. M. O. **Pagamentos por serviços ambientais**: Sustentabilidade e disciplina jurídica. São Paulo: Atlas, 2012.

RIBEIRO, I. P. D. et al. Política de pagamento por serviços ambientais na Região da Chapada Diamantina, Bahia: potencialidades, fragilidades e estratégias de promoção. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 3, p. e277, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/30726>. Acesso em: 20 maio. 2025.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

WUNDER, S. *et al.* Payments for Environmental Services: Past Performance and Pending Potentials. **Annu. Rev. Resour. Econ.**, Palo Alto, v. 12, p. 209-234, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-resource-100518-094206>. Acesso em: 20 maio 2025.

---

## O MERCADO DE CARBONO E A POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA: CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES PARA OS OBJETIVOS CLIMÁTICOS NACIONAIS

---

Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff<sup>1</sup>

Luiz Felipe da Fonseca Pereira<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Mercado de Carbono; Política Nacional; Mudança Climática; Sistema Brasileiro.

As demandas por recursos naturais escassos para a execução de atividades econômicas imprescindíveis à sobrevivência humana podem desembocar em danos climáticos difusos e perenes, o que exige reconfiguração das estruturas socioeconômicas e ambientais, contando com uma sociedade de riscos a nível global (Beck, 2008). Esses riscos inerentes ao atual estado de coisas devem ser administrados em termos jurídicos e políticos tanto no cenário internacional quanto na esfera nacional de modo colaborativo e panorâmico ao intentar a internalização e mitigação dos danos resultantes dessa nova configuração de sociedade, assim como de medidas de adaptação ao quadro climático posto.

---

<sup>1</sup> Professora no curso de graduação e na Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Doutora em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2005). Advogada. Correio eletrônico: lumascuff@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5719163147143385>.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito na UFPA. Graduado em Direito pela UFPA com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Professor de Direito Público. Assessor Jurídico da ARBEL. Advogado. Correio eletrônico: filip.fons@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/635440460502215>.

Nesse cenário, as mudanças climáticas representam um dos maiores desafios contemporâneos, exigindo esforços coordenados em escala global e nacional para mitigar seus impactos e promover adaptação. Com o imbricamento entre sistema climático e sobrevivência humana, é natural que tanto os entes nacionais, quanto tratados internacionais passem a normatizar legislações ambientais enquanto integrantes do arcabouço normativo de direitos humanos (Trindade, 2003).

Diante desse cenário, o Brasil se tornou signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Também chamada ECO-92, mediante o Decreto nº 2.652, de 1º de 1998, a fim de assumir o compromisso político - considerada a natureza *soft law* da convenção - de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa – GEE na atmosfera num nível que impeça uma interferência “antrópica perigosa no sistema climático<sup>3</sup>”, e consequentemente um incremento de desastres naturais, como furacões, enchentes, e deslizamentos.

No mesmo caminho, o Brasil, institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, pela Lei nº 12.187/2009, definindo as bases para o enfrentamento desta adversidade climática, uma vez que, estabeleceu princípios, objetivos e instrumentos para combater as alterações climáticas. Mais recentemente, a Lei nº 15.042/2024 instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE, representando um marco na regulamentação do mercado de carbono no país, com potencial para contribuir com os objetivos climáticos nacionais estabelecidos na PNMC.

Diante disso, este trabalho orienta-se pelo questionamento de em que medida o mercado de carbono a partir do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE – Lei nº 15.042/2024 – pode contribuir para os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei nº 12.187/2009. Esta indagação se justifica pela necessidade de compreender como os mecanismos econômicos do mercado de carbono podem impulsionar os objetivos climáticos já estabelecidos na legislação brasileira, considerando

---

<sup>3</sup> O art. 1.3 da CQNUMC define sistema climático como: “a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações”.

que o SBCE representa uma nova abordagem regulatória para o enfrentamento das mudanças climáticas no país.

O objetivo geral reside em analisar as contribuições do mercado de carbono pautado no Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões para o alcance dos objetivos estabelecidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima. O que exigirá sua divisão em três objetivos específicos, que configuraram a divisão do trabalho para além da introdução e conclusão.

O primeiro reside na análise da Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei nº 12.187/2009 e seus objetivos, bem como apresentação da realidade brasileira de enfrentamento as mudanças climáticas. O segundo reside na investigação sobre os definições regulatórias do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE – Lei nº 15.042/2024 e o mercado de Carbono regulado. O terceiro reside em identificar as contribuições do mercado de carbono pautado nos parâmetros regulatórios do SBCE para o PNMC.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo das premissas gerais estabelecidas na legislação brasileira sobre mudança do clima e mercado de carbono para analisar suas interrelações específicas e potenciais contribuições mútuas. O estudo utiliza-se de se baseia em análise, normativa, documental e bibliográfica, com uso de fontes primárias e secundárias, a partir da legislação pertinente.

A análise será estruturada em três etapas principais, inicia-se com a revisão sistemática da legislação e sua relação contextualizada com a realidade brasileira, posteriormente procede-se com a identificação e categorização das convergências e divergências entre os objetivos da PNMC e os mecanismos do SBCE, por fim, avalia-se as contribuições do mercado de carbono regulado para os objetivos climáticos nacionais, considerando os riscos e oportunidades envolvidos.

Como resultado inicial, percebe-se algumas contribuições que o mercado de carbono regulado pode contribuir para os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Primeiramente, o SBCE ao estabelecer o mercado de carbono oferece uma

ferramenta eficiente para alcançar as metas de redução estabelecidas na política climática nacional. O que se alinha diretamente com o objetivo II do artigo 4º da PNMC.

Em segundo lugar, o SBCE cria estímulos econômicos para que o setor privado reduza suas emissões, incentivando práticas produtivas mais sustentáveis. A precificação do carbono transforma externalidades ambientais negativas em custos financeiros tangíveis, induzindo a busca por tecnologias e processos de baixa emissão em total concordância com a diretriz presente no inciso VI do art. 5º da PNMC.

Por fim, o SBCE alinha a política climática brasileira aos compromissos internacionais assumidos, o artigo 4º II, do SBCE estabelece como princípio a "compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos [...]", o que se alinha com as determinações do art. 5º, I da PNMC. Configurando-se como um excelente mecanismo de articulação para fortalecer a posição do Brasil no cenário internacional, facilitando o acesso a financiamentos e parcerias estratégicas para a transição para uma economia de baixo carbono.

Apesar das contribuições, a análise também identificou riscos significativos na implementação do SBCE que podem comprometer sua efetividade em promover os objetivos da PNMC. Um risco crucial é a possibilidade de captura regulatória econômica do mercado de carbono. A excessiva financeirização dos ativos de carbono pode desviar o foco do objetivo principal de redução de emissões para a especulação financeira, potencialmente comprometendo a integridade ambiental do sistema.

Outro desafio identificado refere-se à governança do SBCE. A estrutura prevista na legislação inclui um órgão supervisor, Comitê Interministerial de Mudança do Clima – CIM. Entretanto, conforme apontado em análise técnica, o CIM encontra-se atualmente em latência, com a sua última resolução datada de junho de 2024, para alteração da Resolução nº 01/2023, sem a transparência de ata de reuniões no ano de 2024 e 2025.

A interoperabilidade entre os mercados voluntários e regulados também representa um desafio significativo. A Lei nº 15.042/2024 prevê mecanismos para esta

integração, mas sua implementação prática dependerá de regulamentações específicas a serem estabelecidas, que inexistem até o momento.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2009.

**BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.** Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 mai. 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2024.

BECK, Ulrich. **Weltrisikogesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os Direitos Humanos e o Meio Ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (org.). **Direitos Humanos:** novas dimensões e desafios. Brasília: Edições UNESCO Brasil, 2003, p. 161-203.

SOUZA, Rafael Pereira de (coord.). **Aquecimento global e créditos de carbono.** 1. ed. Quartier Latin, 2016.

## MEIO AMBIENTE URBANO E A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE<sup>1</sup>

---

Leticia Barbosa Pin<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Meio Ambiente Urbano; Urbanização; Função Social da Cidade.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno da urbanização consiste no processo de desenvolvimento e expansão das cidades, impulsionado por fatores como o crescimento econômico, o aumento da longevidade populacional e os deslocamentos geoespaciais. Historicamente, esse processo teve início na Revolução Industrial do século XVIII, momento em que se intensificaram transformações econômicas e sociais que propiciaram a migração em massa para os centros urbanos (Cabral; Cândido, 2019, p. 04).

Nesse contexto, a vida urbana passou a ser idealizada como o ambiente propício ao desenvolvimento humano, especialmente diante das deficiências nas condições e na

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

qualidade de vida observadas nas áreas rurais ao longo do século passado. Entendia-se, assim, que o meio urbano ofereceria melhores condições para a educação de qualidade e o acesso ampliado às oportunidades de emprego (Cabral; Cândido, 2019, p. 04).

A urbanização no Brasil teve início no processo de colonização e de ocupação do território nacional, encontrando-se diretamente relacionado aos fatores econômicos históricos. Inicialmente, concentrou-se na região litorânea, estendendo-se posteriormente às áreas de mineração e, por fim, alcançando as regiões produtivas da cana-de-açúcar (Jampaulo Júnior, 2007, p. 56).

Nas palavras de Edson Ricardo Saleme, observa-se que:

[...] os espaços urbanos se congestionam devido a interesses diversos que nem sempre correspondem aos anseios dos municípios e que, até mesmo, vão de encontro a medidas consideradas salutares em prol da população (Saleme, 2020, p. 01).

Dessa forma, a insuficiência de infraestrutura adequada para acomodar o elevado número populacional resultou na má distribuição das políticas públicas. Tal cenário evidenciou a ineficiência do poder público em atender satisfatoriamente às demandas urbanas, culminando em graves crises habitacionais. (Costa; Venâncio, 2016, p. 04).

Ainda, o crescimento das cidades brasileiras, especialmente nas grandes metrópoles contemporâneas, ultrapassa a mera expansão territorial, evidenciando uma transformação qualitativa que vai além da mera expansão territorial, abrangendo o direito fundamental à qualidade de vida, que assegura condições dignas para além da simples sobrevivência. Esse movimento urbano não se restringe à dimensão quantitativa, mas envolve também o direito fundamental à qualidade de vida, o qual implica a efetiva garantia de condições adequadas de habitação, saneamento, mobilidade urbana, segurança e acesso equitativo aos serviços públicos (Jampaulo Júnior, 2007, p. 56).

Exemplificando, o Estado de São Paulo, com uma população aproximada de 12,4 milhões de habitantes, constitui o maior centro comercial e financeiro do país, destacando-se como referência nacional em atividades de lazer, turismo e grandes

negócios (São Paulo, 2023). Contudo, essa expressiva concentração populacional e econômica tem sofrido os impactos negativos decorrentes do avanço industrial contínuo, que comprometem a qualidade ambiental da região. Em setembro de 2023, a capital paulista foi apontada como a localidade com o pior índice de qualidade do ar no mundo, apresentando uma concentração de poluentes 14,4 vezes superior ao limite recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (Poder 360, 2024). Essa grave situação reflete-se no alto índice de mortalidade, tendo sido registrados na região do ABC Paulista 320 óbitos atribuídos à poluição atmosférica para cada 100 mil habitantes, no período entre 2021 e 2023 (Nexo, 2025).

## **DESENVOLVIMENTO**

O desenvolvimento humano pode ser compreendido como um processo contínuo de evolução que se manifesta em diferentes áreas ao longo da vida, sempre inserido em um contexto social específico. Esse processo pressupõe a existência de um sistema organizado e estruturado, no qual a participação ativa de todos os envolvidos se revela essencial. Ademais, o desenvolvimento ocorre a partir da constante interação do indivíduo com os eventos que permeiam sua trajetória pessoal, nos distintos ciclos da vida. Essa trajetória, por sua vez, é diretamente influenciada pelo ambiente de convivência, bem como por diversos fatores sociais, culturais e econômicos que a circundam (Dessen *et al*, 2005, p. 19-20).

Os fatores que compõem o ambiente de convivência configuram-se como direitos fundamentais, cuja efetivação deve ser promovida pelo município por meio de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano integral. Nesse contexto, o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o desenvolvimento urbano deve ser conduzido pelo Poder Público municipal, visando assegurar o bem-estar da população e a plena realização das funções sociais da cidade (Brasil, 1988). Trata-se, portanto, de um instrumento essencial para atender aos anseios de uma coletividade que, muitas vezes,

encontra-se inserida em contextos marcados pela degradação socioambiental e pela exclusão social (Reis; Venâncio, 2018, p. 02).

Na atualidade, diante da estreita relação entre o desenvolvimento municipal e o bem-estar da população, surgiu a concepção de “cidades inteligentes”, expressão que remete à adoção de estratégias inovadoras voltadas à transformação urbana e ao estímulo da participação cidadã. Tal abordagem visa promover a sustentabilidade da vida humana em um ambiente dinâmico, em constante processo de evolução tecnológica, social e ambiental (Cury; Marques, 2017, p. 02).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em decorrência do crescimento espontâneo e desordenado da maioria das cidades brasileiras, impulsionado sobretudo pela expansão das oportunidades de trabalho nos centros urbanos e pelo desenvolvimento da ordem econômica, apenas cinco municípios foram efetivamente planejados (Schiavon, 2018). Essa realidade resultou em impactos sociais relevantes, tais como a má distribuição de renda, a ausência de uma reforma agrária efetiva e a deficiência na prestação de serviços básicos de saneamento (Costa; Venâncio, 2016, p. 3). Ademais, o déficit habitacional apresentou crescimento preocupante: entre 2019 e 2022, o número de pessoas sem moradia adequada aumentou 4,2%, atingindo o total de 6 milhões de brasileiros (Agência Brasil, 2024).

Diante dos impactos socioambientais observados, constata-se que sua distribuição de recursos é desigual. Estudos indicam que os efeitos adversos da degradação ambiental e das mudanças climáticas incidem de forma desproporcional sobre os grupos sociais mais vulneráveis. Um exemplo emblemático dessa disparidade pode ser observado no Estado do Rio de Janeiro, que embora detenha a segunda maior geração de riqueza do país, contribuindo com 4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, abriga comunidades como a favela da Rocinha, localizada na Zona Sul da capital, com população superior a 72 mil habitantes (G1, 2024). Segundo dados do IBGE, 72,9% dos

moradores dessas comunidades são pessoas negras (pretas e pardas), percentual significativamente superior à média nacional de 55,5%. Nessas áreas, a precariedade da infraestrutura urbana como o escoamento inadequado das águas pluviais e o acúmulo de resíduos sólidos compromete diretamente a saúde pública e agrava a degradação ambiental (Agência Brasil, 2024).

Assim, evidencia-se que a má distribuição de recursos contribui para a perpetuação da injustiça ambiental e de forma contundente para o descumprimento da função social da cidade, que consiste na aplicabilidade plena e no exercício do direito fundamental à qualidade de vida (Jampaulo Junior, 2007, p. 82).

## **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA BRASIL. Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios. In: **Agência Brasil**, portal eletrônico de informações, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CABRAL, Laíse do Nascimento; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Urbanização, vulnerabilidade, resiliência: relações conceituais e compreensões de causa e efeito. **urbe**. Revista Brasileira de Gestão Urbana, 11, e20180063, 2019.

COSTA, Beatriz Souza; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. A função social da cidade e o direito à moradia digna como pressupostos do desenvolvimento urbano sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. I.], v. 6, n. 2, 2016.

CURY, Mauro José Ferreira; MARQUES, Josiel Alan Leite Fernandes. A cidade inteligente: uma reterritorialização. **REDES**: Revista do Desenvolvimento Regional, v. 22, n. 1, p. 102–117, jan.-abr. 2017.

DESEN, Maria Auxiliadora *et al.* **A ciência do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed, 2005. Acesso em: 19 mai. 2025.

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

FREIRE, Quintino Gomes. Rio de Janeiro é a 2<sup>a</sup> cidade mais rica do Brasil. *In: Diário do Rio*, Rio de Janeiro, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://diariodorio.com/rio-de-janeiro-e-a-2a-cidade-mais-rica-do-brasil/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

G1. Rocinha segue como maior favela do país, mostra Censo 2022; Sol Nascente, no DF, é a 2<sup>a</sup>. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2024/11/08/rocinha-segue-como-maior-favela-do-pais-mostra-censo-2022-sol-nascente-no-df-e-a-2a.ghtml>. Acesso em: 19 mai. 2025.

JAMPAULO JÚNIOR, João. **Qualidade de vida, direito fundamental uma questão urbana: a função social da cidade**. Orientador: Profa. Dra. Maria Garcia. 2007. 206 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

NEXO JORNAL. O impacto da poluição industrial do ar na mortalidade no Brasil. *In: Nexo Jornal*, portal eletrônico de informações, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2025/02/03/o-impacto-da-poluicao-industrial-do-ar-na-mortalidade-no-brasil>. Acesso em: 19 mai. 2025.

PODER360. São Paulo é a metrópole com o pior ar do mundo pelo 5º dia seguido. *In: Poder Sustentável*, portal eletrônico de informações, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-sustentavel/sao-paulo-e-a-metropole-com-o-pior-ar-do-mundo-pelo-5o-dia-seguido/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). **Prefeitura do Município de São Paulo**. Disponível em: <https://capital.sp.gov.br/web/governo/w/institucional/348594>. Acesso em: 19 mai. 2025.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. Cidade: Espaço de diálogo e desenvolvimento humano. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 2, p. 690-727, 2018.

SCHIAVON, Baggio. 5 cidades que foram planejadas no Brasil. *In: Baggio Schiavon Arquitetura*, portal eletrônico de informações, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://bsa.com.br/blog/5-cidades-que-foram-planejadas-no-brasil/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

---

## ALGUNS PARADIGMAS NECESSÁRIOS NA ERA DA TECNOLOGIA: RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSOS DE ÓDIO E O PARADOXO DA TOLERÂNCIA DE KARL POPPER

---

Lilia Nunes Silva<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Liberdades Individuais; Liberdade de Expressão; Discursos de Ódio; Limites; Paradoxo da Tolerância.

### OBJETIVO

A garantia constitucional da liberdade de expressão representa uma das bases fundamentais da democracia e do pluralismo, porém não se reveste de caráter absoluto. Na sociedade contemporânea, marcada pelo amplo acesso às tecnologias de comunicação, a disseminação de ideias ocorre de forma rápida e abrangente, o que tem intensificado o debate acerca dos chamados discursos de ódio. Essas manifestações, ao promoverem a incitação à violência, a opressão e o desrespeito a direitos fundamentais — como a dignidade, a honra e a vida privada — afetam negativamente a existência de diversos grupos minoritários. Em certos casos, podem inclusive configurar ameaça à ordem pública e às instituições democráticas.

---

<sup>1</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF) – bolsista CAPES. Mestra em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora/UFJF e Salamanca/USAL) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Graduada em Direito (DOCTUM/JF). Professora de Direito Processual e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica no Centro Universitário Estácio Juiz de Fora. Atua como pesquisadora no grupo interinstitucional de pesquisa “Observatório das Reformas processuais destinadas a solução de demandas seriais e ações coletivas” (UFF, Unilasalle/RJ e UCP) – linha de pesquisa “Processos estruturais e devido processo legal”. Advogada. Correio eletrônico: lilianunes@id.uff.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1765941139958947>.

Neste ambiente, a pesquisa objetiva discutir o limite da tolerância no contexto democrático, e o risco de, ao permitir o exercício da liberdade de expressão sem parâmetros mínimos de respeito a instituições, grupos e minorias, suprimir-se-a, de fato, a própria tolerância e, num panorama extremo, o Estado constitucional e democrático de direito.

A metodologia do estudo, de caráter dedutivo, utilizou-se de livros e artigos científicos e de opinião sobre os pontos de análise; pesquisa documental de casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (ou ainda em curso) relacionados ao combate aos discursos/crimes de ódio; e propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional e legislação vigente na União Europeia sobre regulamentação do ambiente digital.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

A concepção de Estado constitucional e democrático de direito comprehende, simultaneamente, a proteção das escolhas das maiorias eleitas e a salvaguarda dos direitos de toda a sociedade. Esta configuração busca assegurar o equilíbrio entre as decisões majoritárias regularmente expressas pelo voto popular — que orientam a formulação e a execução das diretrizes econômicas, sociais e políticas — e a observância dos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Portanto, a visão da democracia constitucional diverge do que se conhece na literalidade do conceito de democracia, pois, no viés constitucionalista, se reveste com outro contorno, a saber:

(...) o constitucionalismo veicula um sistema de valores protegidos da maioria e, ao contrário do ideal procedural da democracia, baseado sobre o valor da autonomia individual, reconhece um maior valor intrínseco ao sistema de proteção, maior do que aquele reconhecido à autonomia individual. (Pozzollo, 2010, p. 81)

As liberdades individuais, que se traduzem em prestações negativas do Estado em certos assuntos (expressão, propriedade, direito de reunião, liberdades políticas e religiosas, dentre outras), constituem uma das expressões do Estado de Direito, mas encontram limites nas demais liberdades e garantias, para que exista um desenvolvimento harmônico das relações sociais.

A liberdade de expressão, objeto precípua deste estudo, é assegurada de forma plena pela Constituição Federal de 1988 (CF/88): de um lado, no rol de garantias fundamentais, conforme artigo 5º, incisos IV e IX; do outro, no exercício da comunicação social, conforme artigo 220. Esta liberdade garante aos cidadãos a possibilidade de manifestação de seus pensamentos, pontos de vista e ideias, tudo isto sem intervenção ou controle pelo Estado.

A razão da escolha do Constituinte brasileiro pela ampla liberdade de expressão provém do compromisso com a democracia, posicionando-se de forma completa e radical contra a censura, e assim positivou o sentimento da população de que, sem a exclusão de todo e qualquer tipo de censura, efetivamente não estaria garantida a liberdade de expressão (Andrade, 2020, p. 52), rompendo, de fato e de direito, com o período ditatorial que precedeu a CF/88. Por conseguinte, vem se destacando como um dos direitos fundamentais o exercício sem restrições da liberdade de expressão, e o seu controle permitido apenas *a posteriori* (quando verificada a ocorrência de abusos).

Daniel Sarmento (2007, p. 20) sustenta que a liberdade de expressão encontra sua efetiva garantia quando viabiliza a formação da vontade coletiva por meio do livre confronto de ideias, assegurando a todos os cidadãos e grupos sociais a possibilidade de participar do debate público, tanto para manifestar seus posicionamentos quanto para ouvir as opiniões de seus pares.

Em obra que discute os desafios contemporâneos relativos à cidadania, democracia e participação política no século XXI, Clovis Gorczevski e Nuria Bellos Martín (2018, p. 142) advertem quanto ao uso indevido da liberdade de expressão como subterfúgio para a disseminação de ideias e opiniões que podem violar direitos

fundamentais de terceiros, notadamente os chamados discursos de ódio. Os autores observam que, no contexto das redes sociais, o desprezo dirigido ao pertencimento étnico ou à identidade de determinados grupos, aliado à radicalização da linguagem e à ampla capacidade de difusão proporcionada por essas plataformas, contribui para o aumento expressivo de ameaças — veladas ou explícitas. Acrescentam, ainda, que condutas ofensivas à igualdade e à dignidade tendem a se escudar nos princípios democráticos, especialmente na liberdade de opinião e de expressão, apresentando-se, muitas vezes, em uma zona limítrofe entre o lícito e o ilícito, o que dificulta a identificação, responsabilização e eventual sanção.

Em que pese a essencialidade da ampla liberdade de expressão no ambiente democrático, no contexto acima descrito é importante ponderar que, até mesmo essa liberdade encontra limites nos demais direitos, devendo todos conviver harmonicamente, e não em sobreposição. Assim, tolerar o abuso do direito de liberdade de expressão em discursos de ódio opera-se como permitir que o discurso ofensivo sufoque a liberdade de dados grupos sociais, ou até mesmo de instituições.

Também chamado de *hate speech*, o discurso de ódio é destinado a negar a igualdade entre as pessoas, de modo a propagar suposta inferioridade de alguns e, assim, legitimar a discriminação (Sarmento, 2009, p. 71), o que atenta contra a própria ideia de proteção da liberdade de expressão como exigência da democracia.

Neste ponto que o famoso paradoxo da tolerância de Karl Popper, sobre o tema, lança importantes luzes, pois aduz que

(...) a tolerância ilimitada deve conduzir ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo a aqueles que são intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra a investida do intolerante, então o tolerante será destruído, e a tolerância com eles. (1947, p. 266 - tradução livre)

Na era tecnológica o problema se maximiza, pois, o ambiente digital facilita a propagação destes discursos pela diversidade das redes de comunicação e ausência de

controles claros, permitindo abusos no exercício da liberdade de expressão e a ocorrência de danos individuais e coletivos em diversas formas e situações.

Por esta razão que o debate sobre a regulamentação das redes sociais é importante, complexo e urgente, para que o ambiente online seja seguro, democrático e inclusivo (Queiroz, 2025), com atuação da sociedade civil, iniciativa privada, governos e especialistas em sua construção.

O tema já vem sendo discutido pelo Poder Legislativo pátrio, com o projeto de lei n. 2.630, de 2020<sup>2</sup> e, no âmbito internacional, o Parlamento Europeu inclusive já implementou a Lei dos Serviços Digitais para regulamentar o ambiente digital, medidas estas essenciais que os Estados devem tomar a fim de harmonizar os direitos fundamentais em jogo e contribuir para uma sociedade mais justa e solidária.

## **CONCLUSÃO**

Diante dessas reflexões, especialmente à luz do conhecido paradoxo da tolerância formulado por Karl Popper, revela-se legítima a expectativa de que o Estado e a sociedade não adotem uma postura permissiva em relação aos discursos de ódio e aos fundamentalismos, pois configuram condutas incompatíveis com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Destaca-se que essa expectativa de não permissividade não se confunde com a defesa da censura prévia, instituto que é vedado em regimes democráticos constitucionais. No entanto, é juridicamente admissível a imposição de limites à liberdade de expressão quando seu exercício se dá com o propósito exclusivo de ofender, discriminhar ou incitar à violência, em desrespeito aos direitos fundamentais de terceiros e à ordem constitucional vigente.

---

<sup>2</sup> Ainda que o objeto da proposta legislativa mencione somente *Fake News*, é instrumento útil para coibir “discursos de ódio”.

Algumas formas viáveis são o direito de resposta, a tipificação penal e a condenação na esfera cível de manifestações de racismo e homofobia, a retirada de conteúdo ofensivo dos meios de informação e mídia social onde foram expostos, suspensão de perfis ofensivos, desmonetização de perfis potencialmente ofensivos e a moderação de conteúdo. O objetivo dos instrumentos, em regra, é impedir a continuidade da conduta abusiva e/ou ilícita da liberdade de expressão, mas também podem assumir caráter educativo e preventivo, sendo essencial que haja regulamentação para garantias dos direitos fundamentais em jogo.

Percebe-se que, não admitir um limite à tolerância no contexto democrático traz o risco de, ao permitir o exercício da liberdade de expressão sem parâmetros mínimos de respeito a grupos e minorias, será suprimida, de fato, a vivência saudável desses grupos na sociedade, e até mesmo a própria vivência saudável de toda a sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, A. G. C. **Liberdade de Expressão em tempos de cólera**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2630 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 17 maio.2025.

DUARTE, É. O. R.; POZZOLO, S. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da Teoria do Direito em tempos de interpretação moral da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Landy, 2010.

GORCZEVSKI, C.; MARTIN, N. B. **Cidadania, democracia e participação política: os desafios do século XXI**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

PARLAMENTO EUROPEU. **Observatório Legislativo**. Disponível em: <https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/en/document-summary?id=1644110>. Acesso em 17 maio.2025.

POPPER, K. **The Open Society and its Enemies**. Vol. 1. London: George Routledge & Sons, 1947, p. 266.

QUEIROZ, Antonio Augusto de. O desafio da regulamentação de plataformas digitais e redes sociais. **Consultor Jurídico** (Conjur). 10.02.2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-10/o-desafio-da-regulamentacao-de-plataformas-digitais-e-redes-sociais/>. Acesso em 17 maio.2025.

SARMENTO, D. A Liberdade de Expressão e o Problema do “*Hate Speech*” (Capítulo III). **Leituras Complementares de Direito Civil**. Cristiano Chaves de Farias (Org.). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 39-96.

SARMENTO, D. Liberdade de Expressão, Pluralismo e o papel promocional do Estado. **Revista Diálogo Jurídico**, nº 16. Salvador: 2007.

## POVOS INDÍGENAS E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGEM SOBRE O PROCESSO JUDICIAL INTERCULTURAL

---

Daize Fernanda Wagner<sup>1</sup>

Jorge Filipe Souza Borges<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Processo Judicial Intercultural; Pluralismo Jurídico; Povos Indígenas

O presente trabalho apresenta criticamente os fundamentos, desafios e perspectivas acerca da construção de um processo judicial intercultural no Brasil, com ênfase nas adaptações necessárias do sistema de justiça estatal às especificidades dos povos indígenas.

A edição de atos normativos pelo Poder Judiciário, a exemplo da Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa relevante esforço estatal em estabelecer mecanismos e marcos interculturais no processo judicial tradicional buscando-se dar maior efetividade do direito ao acesso à justiça.

Destaca-se que a concepção adotada nesta pesquisa acerca do acesso à justiça encontra-se embasada na noção de um direito humano básico, essencial a um sistema jurídico que se pretenda ser atual, igualitário e efetivo, conforme Capelletti e Garth (1988).

A Resolução nº 454/2022 do CNJ trata do acesso ao Poder Judiciário de pessoas e povos indígenas, contendo 26 artigos, divididos em 4 capítulos, tendo derivado de

---

<sup>1</sup> Professora no Centro de Ciências Jurídicas da UFSC e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Doutora em Direito pela UFMG. Correio eletrônico: daizefernandawagner@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8232540501482095>

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP). Correio eletrônico: jorge.borges@trf1.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2931040534791123>

discussões realizadas no âmbito do grupo de trabalho denominado “Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais”, que fixou diretrizes para aplicação das normas processuais no acesso ao Poder Judiciário de pessoas e povos indígenas.

A presente abordagem objetiva estudar o pluralismo jurídico e a interculturalidade aplicados ao processo judicial estatal, identificar as limitações do processo judicial brasileiro quando envolve parte indígena e a análise de práticas institucionais voltadas à construção de uma justiça intercultural.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental de marcos normativos nacionais e internacionais, além de experiências constitucionais latino-americanas.

A relação entre o direito estatal e os sistemas jurídicos de povos indígenas e comunidades tradicionais tem sido historicamente marcada por assimetrias epistêmicas, tensões ontológicas e disputas normativas.

No Brasil, apesar do reconhecimento constitucional da diversidade cultural (art. 231 da Constituição Federal de 1988) e do pluralismo jurídico como princípio emergente das ordens democráticas contemporâneas, o processo judicial ainda se organiza majoritariamente a partir de categorias universalistas, eurocêntricas e excludentes.

O processo judicial intercultural relaciona-se ao campo teórico do pluralismo jurídico, a partir da categoria da Jusdiversidade, e propõe uma reconfiguração do papel do Judiciário diante da diversidade de ordens normativas.

A Jusdiversidade representa toda a diversidade de direitos e formas de justiça aliada à diversidade social existente nos estados latino-americanos (Souza Filho, 2021).

A discussão acerca do reconhecimento ou não do pluralismo jurídico pelo Estado Brasileiro, tomando como ponto de partida o direito à diferença reconhecido aos povos indígenas, a partir de sua previsão constitucional, bem como pela Resolução nº 454/2022 do CNJ, representa relevante admissão das especificidades socioculturais dos povos indígenas e as carrega para o âmbito do processo judicial estatal.

Trata-se da incorporação consciente e metodologicamente orientada de epistemologias jurídicas não hegemônicas no âmbito do processo judicial estatal, garantindo não apenas a representação, mas a participação substantiva de cosmovisões indígenas nos atos processuais.

O princípio do diálogo interétnico e intercultural surge no presente debate como importante marco para compreensão de um processo judicial mais inclusivo e efetivo. O referido postulado, previsto no artigo 2º da Resolução nº 454/2022 do CNJ, teve seu conteúdo fixado no artigo 5º do referido ato normativo:

Art.5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos. (Brasil, 2022).

Denota-se que o princípio do diálogo interétnico e intercultural pressupõe uma aproximação entre os órgãos integrantes do sistema de justiça estatal com as variadas culturas e formas de compreensão da justiça e de direitos, resultando, inclusive, na adaptação dos procedimentos estatais às especificidades socioculturais dos povos indígenas.

A noção de interculturalidade consiste no tratamento igualitário de diferentes culturas sem haver sobreposição de umas sobre as outras, mostrando-se interessante a sua aplicação no contexto brasileiro, pois abriga uma vasta gama de povos tradicionais, a exemplo dos indígenas, ribeirinhos e quilombolas (Maia Neto, 2023).

Convém destacar também os limites e possibilidades de efetivação do processo judicial intercultural no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante das tensões entre o modelo processual codificado — de caráter adversarial, cartorial e técnico-formalista — e os modos próprios de resolução de conflitos presentes em sistemas jurídicos indígenas.

Cumpre salientar que a efetivação de um processo judicial genuinamente inclusivo, voltado à garantia do acesso à justiça para os povos indígenas, demanda a incorporação da diversidade sociocultural e o reconhecimento das distintas formas de justiça e de direito existentes. Tal premissa implica a adoção da concepção de um direito impuro, nos termos propostos por Herrera Flores (2009), que rompe com a rigidez normativa tradicional.

A partir dessa concepção — pautada na valorização do contexto social e na abertura à pluralidade epistêmica oriunda das distintas cosmovisões indígenas —, o diálogo intercultural e interétnico apresenta-se como instrumento essencial para o enfrentamento das estruturas hegemônicas ainda presentes nas instituições jurídicas, ao mesmo tempo em que contribui para a concretização prática do acesso à justiça.

A compreensão da via dialógica como instrumento para a efetivação do acesso à justiça por pessoas e povos indígenas enseja relevante reflexão acerca da interculturalidade, enquanto prática social concretizada por meio de políticas públicas. Exemplo emblemático dessa orientação é a Resolução nº 454/2022, cuja aplicabilidade se estende a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Reconhece-se que o processo judicial estatal ainda se encontra imerso em estruturas hegemônicas, reproduzindo lógicas de poder dominantes que perpetuam desigualdades sistêmicas, especialmente no tratamento conferido às minorias étnicas, entre as quais se destacam os povos indígenas.

Nesse cenário, a promulgação de normativas que incorporam o diálogo interétnico e intercultural representa uma iniciativa estatal significativa no sentido de construir uma nova concepção de processo judicial — uma concepção que seja sensível às especificidades culturais e jurídicas dos povos originários, e que busque superar a lógica homogênea do direito ocidental.

Neste contexto, o conceito de *Jusdiversidade* assume papel central ao proporcionar uma compreensão ampliada do pluralismo jurídico. Tal concepção reconhece a coexistência de múltiplos sistemas normativos e formas de justiça que se

constituem independentemente da chancela estatal, configurando-se como expressões legítimas de ordenamentos jurídicos próprios, cuja existência impõe-se como realidade a ser enfrentada e acolhida pelas instituições do Estado.

Portanto, a Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabelece uma vinculação substancial com a interculturalidade, vista como prática social, ao propor um redesenho do processo judicial estatal que se afasta dos paradigmas impostos pela estrutura jurídica hegemônica. Tal normativa busca assegurar aos povos indígenas o reconhecimento de seus ritos, procedimentos e formas próprias de resolução de conflitos, promovendo a coexistência harmoniosa entre os ordenamentos jurídicos indígenas e o sistema normativo estatal. Dessa forma, visa-se a concretização de decisões judiciais que sejam não apenas formalmente válidas, mas também materialmente eficazes e culturalmente adequadas às partes envolvidas.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 454, de 27 de abril de 2022.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 15 set. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos.** Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

MAIA NETO, Otávio Mariz. **Os povos indígenas e o acesso à justiça.** Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Jusdiversidade. **Revista Videre**, v. 13, n. 26, p. 8-30, 2021.

## PERCEPÇÃO ACERCA DOS DIREITOS DOS INDÍGENAS EM DECISÕES DE TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS: OS TRIBUNAIS DAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE

---

Daize Fernanda Wagner<sup>1</sup>  
Larissa Font dos Santos<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Povos Indígenas; Identidade Étnica Indígena; Direito à Diferença;  
Direito Internacional dos Direitos Humanos de Povos Indígenas.

O presente trabalho está inserido em um projeto maior, em desenvolvimento, que objetiva investigar de que maneira os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros reconhecem direitos aos indígenas em suas decisões, seguindo o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e a Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na etapa atual da pesquisa, objetiva-se estudar julgados dos Tribunais de Justiça dos estados do Espírito Santo, de Goiás, do Mato Grosso, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro. Importante frisar que os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul já foram mapeados por outro trabalho de pesquisa também vinculado ao projeto maior, o que foi critério para as suas exclusões do presente estudo.

Assim, objetiva-se verificar julgados nos tribunais desses estados para examinar de que maneira reconhecem a identidade étnica dos indígenas em suas decisões. Nessa

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito (UFMG), Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá, Correio eletrônico: daizefernandawagner@gmail.com; currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8232540501482095>.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq), Correio eletrônico: fontslarissa@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/0188740509424941>.

direção, indaga-se em que medida a Convenção 169 da OIT é parâmetro para as decisões colegiadas de tais Tribunais de Justiça, sempre que chamados a julgar casos envolvendo indígenas, e se mencionam e aplicam as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com foco na Resolução n. 287/2019, acerca das pessoas e povos indígenas frente ao Poder Judiciário.

As decisões proferidas por juízes e tribunais têm repercussão na vida social e têm potencial para mudar a postura do país sobre determinados assuntos (Medeiros; Petterle, 2015). Investigar como julgam os tribunais, então, assume relevância e pode contribuir para a transparência acerca das decisões e para a consolidação do Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana e comprometido com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que visa promover o bem de todos.

Ao proferirem suas decisões, os tribunais estão delineando conteúdos acerca da identidade étnica indígena e dando efetividade (ou não) aos direitos assegurados aos povos indígenas na CF/88 e também na Convenção n. 169 da OIT, que são atualmente as principais normas jurídicas cogentes a estabelecer direitos aos povos indígenas em nosso país (Wagner, 2020).

A Convenção 169 da OIT é tratado internacional de direitos humanos aplicável aos povos indígenas. Segue direção semelhante àquela estabelecida na CF/88, que trouxe grande inovação ao reconhecer aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Observa-se que, a despeito de todo o reconhecimento de direitos que a Convenção 169 da OIT e a CF/88 consagraram aos indígenas, persiste a utilização de dispositivos legais que são com elas incompatíveis, a exemplo da classificação dos indígenas em isolados, em vias de integração e integrados, como estabelecia o artigo 4º do Estatuto do Índio, Lei n. 6.001, de 1973. A partir dessa classificação, acreditava-se que os indígenas estariam em vias de extinção à medida que avançasse seu contato e convívio com a sociedade não indígena.

Tal compreensão foi superada e esse dispositivo legal contido no Estatuto do Índio não foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Todavia, ainda assim aparece em decisões judiciais, como exemplificam os excertos extraídos de julgados do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, já mapeados:

Nessa linha intelectiva, embora a Apelante se qualifique como indígena, ao analisar suas condições pessoais, **evidencia-se que se enquadra no conceito de índio integrado, consoante inciso III, do artigo 4º, do Estatuto do Índio.** Isto porque, não exerce qualquer atividade típica indígena, visto que reside na cidade do município de São Gabriel da Cachoeira, onde cursou até o ensino fundamental, possui pleno domínio da língua portuguesa, pesando em seu desfavor o fato de ser contumaz na prática do crime de tráfico de drogas naquele município, conforme depreende-se de sua folha de antecedentes. Logo, por estar completamente integrada à civilização, não faz jus ao tratamento especial disposto aos silvícolas.

Não obstante, a exigência do exame antropológico se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sendo imprescindível apenas ao indígena que vive em estado natural, longe da civilização e desconhece as normas de convivência em sociedade, o que não se verifica no presente caso. (Amazonas, 2021a, p. 5-6, grifamos).

A recorrente sustenta a nulidade da instrução por inobservância da legislação indígena. Entretanto, cuida-se de argumento genérico, haja vista que a defesa não especifica em que ponto o Juízo da Instrução teria incorrido em ilegalidade. Ademais, a discussão que se instala diz respeito ao direito penal e não ao direito dos indígenas, **haja vista que a ré se encontra inteiramente integrada à sociedade** e responde criminalmente por de tráfico de drogas (Amazonas, 2021b, p. 1, grifamos).

Como se pode observar nesses julgados, a compreensão de que os indígenas perderiam sua identidade étnica a partir do contato e convívio com os não indígenas é assumida para negar direitos que lhes foram consagrados, a exemplo de tratamento penal diferenciado, como estabelecem os artigos 8º ao 12 da Convenção 169 da OIT e a Resolução n. 287/2019 do CNJ.

Nesse contexto, como compreender que a norma internacional de direitos humanos ratificada pelo Brasil não seja utilizada em julgamentos de casos envolvendo

indígenas e, em seu lugar, normas incompatíveis com a CF/88 sigam justificando a tomada de decisão em vários casos envolvendo indígenas?

A pesquisa tem por objetivos específicos: a) conhecer obras e autores que discutem os direitos dos povos indígenas no Brasil, principalmente aqueles decorrentes da Convenção 169 da OIT e da CF/88; b) conhecer obras e autores que discutem o controle de convencionalidade e suas regras de aplicação no direito brasileiro; c) pesquisar e catalogar decisões que envolvam indígenas nos tribunais estaduais do Espírito Santo; Goiás; Mato Grosso; Minas Gerais e Rio de Janeiro; d) verificar a ocorrência do controle de convencionalidade em decisões desses tribunais; e) verificar de que maneira a Resolução n. 287/2019 do CNJ aparece em decisões desses tribunais.

Com isso, pretende-se fazer um diagnóstico acerca de como os Tribunais de Justiça têm julgado casos envolvendo indígenas. Acredita-se que, dessa maneira, será possível contribuir para uma maior elucidação e transparência acerca das decisões judiciais. Tem-se que a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, que reconhece e respeita as diferenças, beneficia-se do conhecimento acerca das decisões judiciais e da maneira como direitos são concretizados (ou não) pelo Poder Judiciário.

Trata-se de pesquisa empírica, ainda em desenvolvimento, que se utiliza de abordagem qualitativa baseada em pesquisa bibliográfica e em pesquisa documental, a partir da busca de julgados nos endereços eletrônicos dos Tribunais de Justiça estaduais selecionados. Assim, é realizada pesquisa nos endereços eletrônicos de cada um dos Tribunais de Justiça, a partir do lançamento de termos de busca específicos (“Convenção” + “169” + “OIT” e depois “Resolução” + “287” + “CNJ”) e abrangendo o período temporal que coincide com o início da vigência da Convenção 169 da OIT no Brasil, ou seja, desde o ano de 2003 até o mês de setembro de 2024.

São consideradas todas as decisões que referem a Convenção 169 da OIT e indígenas e excluídas aquelas que se refiram a outros povos ou grupos étnicos abrangidos pela Convenção 169 da OIT, a exemplo dos quilombolas, que não são objeto de interesse na presente pesquisa. Da mesma maneira, serão consideradas apenas as decisões que

refiram a Resolução n. 287/2019 do CNJ, a qual estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Após, todas as decisões encontradas serão catalogadas e estudadas, seguindo critérios previamente estabelecidos.

Apesar de ser pesquisa em desenvolvimento, infere-se que nos tribunais selecionados, objeto do presente estudo, há tendência de que os achados já observados na pesquisa se reproduzam. Como tem sido frequente, apesar de todo o reconhecimento normativo aos indígenas e sua identidade étnica, nas decisões judiciais persiste o uso recorrente do argumento de integração dos indígenas à sociedade. Por consequência, lhe são negados direitos assegurados na Convenção 169 da OIT e na Resolução 289/2019 do CNJ. A Convenção 169 da OIT aparece timidamente em alguns julgados, apesar de ser norma cogente, com mais de vinte anos de vigência no Brasil. É necessário que tal realidade seja superada, para que se assegure efetivamente os direitos fundamentais dos povos indígenas e das pessoas indígenas.

## **REFERÊNCIAS**

AMAZONAS (ESTADO). **Apelação criminal n. 0000231-10.2017.8.04.6900**, julgada pela Segunda Câmara Criminal, em 09 jul. 2021 [2021a]. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2940491&cdForo=0>. Acesso em: 18 ago. 2024.

AMAZONAS (ESTADO). **Apelação criminal n. 0000115-09.2014.8.04.6900**, julgada pela Segunda Câmara Criminal, em 24 nov. 2021 [2021b]. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2970060&cdForo=0>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MEDEIROS; Fernanda L.F. de; PETTERLE, Selma R. Observatórios de Jurisprudência: um modo de (re)pensar o direito do século XXI. *In:* Encontro de Internacionalização do CONPEDI, I, 2015, Barcelona. **Anais...** Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. p. 335.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

WAGNER, Daize Fernanda. A Convenção 169 da OIT e o controle de convencionalidade nos Tribunais da Região Norte do Brasil. **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**, ago 2020. Disponível em: [Disponível em:  
https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos](https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos). Acesso em 19 out. 2024.

## DIMENSÕES DA ACESSIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

---

Célia Barbosa Abreu<sup>1</sup>

Eduardo Adão Ribeiro<sup>2</sup>

Washington César Shoiti Nozu<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Conceito; Acessibilidade; Pessoa com Deficiência

### OBJETIVO

O panorama social brasileiro apresenta desigualdades de toda ordem, seja por marcadores sociais, econômicos, étnicos, físicos e outros, o que afeta a participação de determinados grupos de indivíduos na vida comunitária. Nesse cenário heterogêneo, nem todos possuem as mesmas condições de acesso, mobilidade, comunicação ou aprendizagem. Ao Estado, enquanto produtor e potencial mitigador de tais desigualdades, cabe propiciar meios para que todos os cidadãos tenham uma vida digna e com iguais oportunidades. Neste ponto, a acessibilidade constitui-se como recurso fundamental para garantir a equidade, promovendo oportunidades reais para que todos possam exercer seus direitos com autonomia e dignidade.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora Associada da Universidade Federal Fluminense (UFF). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN). Correio eletrônico: celiaabreu@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>.

<sup>2</sup> Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos Pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Dourados. Correio eletrônico: ribeiro.edu01@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5313090370148729>.

<sup>3</sup> Doutor em Educação pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Professor Adjunto da mesma universidade. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. Correio eletrônico: [washingtonnozu@ufgd.edu.br](mailto:washingtonnozu@ufgd.edu.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4755838697434676>.

À medida que as discussões sobre o tema foram aumentando, sobretudo em relação à inclusão das pessoas com deficiência, a acessibilidade ganhou concepções mais amplas, abarcando diversas formas de interação das pessoas na vida em sociedade. Partindo dessas premissas, objetiva-se realizar um estudo exploratório e qualitativo para levantar as principais dimensões da acessibilidade, seus fundamentos conceituais e legais, com base em fontes bibliográficas e documentais.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

Acessibilidade enquanto conceito comporta diversas concepções, estando ligada diretamente aos direitos das pessoas com deficiência. Ressalta-se que a construção de uma sociedade com edificações, transportes, espaços públicos acessíveis representa um benefício a todas as pessoas, porém, são as pessoas com deficiência que exigem uma urgência maior ao tratar de acessibilidade, pois a concretização desses mecanismos possibilitaria melhorias em sua qualidade de vida (Costa, 2021).

A importância atribuída à acessibilidade é reconhecida no item “v” do Preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em conferência organizada pelas Nações Unidas na cidade de Nova York em 2006. Destaca-se sua relevância nos meios físico, social, econômico e cultural, da saúde, educação e da informação e comunicação para que as pessoas com deficiência tenham pleno gozo dos Direitos Humanos. Essa mesma convenção foi incorporada como emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, nos moldes do art. 5º, §3º da Constituição da República, de modo que, em seu Art. 9º, prevê a responsabilidade do Estado em garantir condições de acessibilidade nos mais diversos aspectos (Brasil, 2009).

De acordo com a Lei nº 13.146 de 2015, ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em seu Art. 3º, inciso I, a acessibilidade é entendida como:

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos,

edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; [...] (Brasil, 2015, n.p.).

O conceito de acessibilidade está intrinsecamente ligado ao de barreira, definido como qualquer obstáculo ou comportamento que restrinja ou impeça a participação social, a manifestação, circulação, acesso à informação e fruição de outros direitos (Brasil, 2015). Assim, a acessibilidade deve ser vista não somente por um viés técnico, mas principalmente como um direito humano fundamental que, ao remover essas barreiras, visa assegurar o exercício da cidadania e a participação ativa na vida social, cultural, econômica e política.

Dentre as diversas formas de acessibilidade, a física ou arquitetônica é, provavelmente, a mais conhecida. Trata-se da remoção de obstáculos em construções, vias públicas ou de uso coletivo, meios de transporte e outros ambientes urbanos, através de rampas, pisos táteis, elevadores adaptados, banheiros acessíveis, entre outros. A meta é possibilitar o deslocamento e a permanência segura e independente dos indivíduos em variados ambientes (Brasil, 2000, 2004, 2015).

No âmbito comunicacional, visa assegurar o acesso a informações e comunicação, seja de maneira verbal ou não verbal. Incorpora ferramentas como Libras (Língua Brasileira de Sinais), legendas, audiodescrição, linguagem simples, braile e tecnologias assistivas que facilitam a comunicação entre pessoas com variadas formas de deficiência sensorial (Brasil, 2000, 2004, 2015).

Há também a acessibilidade atitudinal, que se refere à alteração de condutas e posturas que perpetuam estigmas, preconceitos e discriminação. As barreiras atitudinais, ao contrário das físicas, não são tão visíveis e podem até mesmo ser inconscientes, ou seja, seu reconhecimento é mais difícil por parte de quem as pratica. Neste sentido, comprehende-se a importância da acessibilidade atitudinal, pois antes mesmo de falta de recursos materiais, são as práticas e comportamentos discriminatórios

que reproduzem barreiras para a inclusão de pessoas com deficiências (Garona, Ferreira, 2025).

A acessibilidade digital ou tecnológica trata do acesso pleno e autônomo às tecnologias de informação e comunicação, tais como sites, aplicativos, programas de computador e plataformas online (Brasil, 2015). Por exemplo, para ser acessível, uma página web pode possibilitar seu acesso por meio de leitores de tela, comandos de voz ou dispositivos alternativos de entrada.

Já a acessibilidade educacional ou pedagógica está relacionada à disponibilização de recursos pedagógicos, técnicas de ensino e avaliações para atender às diferentes necessidades educacionais dos alunos. Abrange o emprego de ferramentas tecnológicas, currículos flexíveis, tradutores e intérpretes, formatos alternativos de avaliação, dilação de tempo, profissionais de apoio e outras estratégias que visam a remoção de barreiras e contribuam para o acesso, permanência, participação e aprendizagem, independente das condições físicas, sensoriais, cognitivas ou sociais dos estudantes (Brasil, 2015).

## **CONCLUSÕES**

A partir dos resultados levantados, apresentam-se diversas dimensões da acessibilidade, demonstrando a complexidade e a amplitude do assunto, sobretudo a inexistência de um conceito universal para acessibilidade. Destaca-se que a inclusão social, educacional ou em qualquer campo, só será vislumbrada quando todas as barreiras forem efetivamente vencidas, não só as físicas, mas também as atitudinais, comunicacionais, digitais e pedagógicas.

A acessibilidade, mais do que uma obrigação legal, deve ser vista como uma diretriz ética e um compromisso social. O futuro de uma sociedade inclusiva está ligado à nossa habilidade de modificar nossos ambientes, comportamentos e tecnologias para acolher a diversidade humana em todas as suas formas.

Portanto, a implementação de políticas públicas voltadas para a acessibilidade é fundamental e traz benefícios não só, mas principalmente, para as pessoas com deficiência, garantindo assim a igualdade de oportunidades, construindo uma sociedade mais justa e menos excludente.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Brasília: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Brasília: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Brasília. Congresso Nacional, 2000.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015**. Brasília: Congresso Nacional, 2015.

COSTA, A. S. da. **Acessibilidade & direito à saúde: em busca da proteção à pessoa com deficiência**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

GARONA, A. B.; FERREIRA, B. I. A. e S. Acessibilidade Atitudinal: obstáculos a serem superados na Educação Profissional e Tecnológica. **Revista Educação Especial**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. e31/1–18, 2025. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/87293>. Acesso em: 21 maio. 2025.

---

## ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL DE NITERÓI Nº. 3.997 DE 2025: POLÍTICA PÚBLICA HUMANIZADA OU AUTORITÁRIA?

---

Paola de Andrade Porto<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Internação involuntária. Dependência química. Tratamento humanizado. Política antimanicomial.

### OBJETIVOS

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a constitucionalidade e a legitimidade da internação involuntária prevista na Lei Municipal nº 3997/2025 de Niterói, que institui a Política Municipal de Acolhimento Humanizado a pessoas em uso abusivo de álcool e outras drogas e/ou em sofrimento mental. Busca-se compreender se a norma representa uma política pública inclusiva e protetiva ou se incorre em práticas autoritárias e violadoras de direitos fundamentais, especialmente da população em situação de rua.

Para tanto, procede-se à comparação da legislação municipal com os marcos legais federais aplicáveis, notadamente a Lei nº 10.216/2001, que estabelece a Reforma Psiquiátrica, e a Lei nº 11.343/2006, com as alterações da Lei nº 13.840/2019, que trata do tratamento de usuários e dependentes químicos. Também são examinadas as críticas apresentadas na Nota Técnica conjunta expedida pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que questionam a constitucionalidade da medida.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. Professora Universitária Estácio e Unigranrio. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2956013371395785>

Adicionalmente, a pesquisa considera os fundamentos bioéticos e jurídicos da internação involuntária sob o ponto de vista de médicos psiquiatras e da teoria da incapacidade relativa do Código Civil, conforme a doutrina de Flávio Tartuce. Por fim, pretende-se identificar os limites e possibilidades dessa intervenção estatal, com vistas a concluir se a política municipal de Niterói promove uma proteção legítima e proporcional ou se viola princípios como autonomia, dignidade e liberdade individual.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

A análise da internação involuntária no âmbito da Lei Municipal nº 3997/2025, sancionada no município de Niterói, exige a contextualização da medida à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos paradigmas assistenciais em saúde mental. A referida norma propõe uma política de acolhimento humanizado a pessoas em uso abusivo de álcool, outras drogas e/ou em sofrimento psíquico, inclusive aquelas em situação de rua, prevendo, em situações específicas, a internação sem o consentimento do indivíduo. Tal previsão, embora revestida de diretrizes técnicas e procedimentais, acende debates sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais e com a política nacional de saúde mental.

O marco legal da Reforma Psiquiátrica brasileira, consolidado na Lei nº 10.216/2001, estabelece que a internação psiquiátrica, sobretudo a involuntária, deve ser medida de caráter excepcional. A norma delimita critérios objetivos para sua adoção, tais como a comprovação de risco à integridade do indivíduo ou de terceiros, a emissão de laudo médico circunstanciado e a comunicação obrigatória ao Ministério Público. Este modelo é centrado na atenção psicossocial em liberdade e orientado pela superação das práticas manicomiais, privilegiando o tratamento ambulatorial e o fortalecimento da rede de atenção comunitária.

Por sua vez, a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.840/2019, incorporou o entendimento da

internação involuntária como mecanismo terapêutico aplicável de forma pontual aos casos de dependência química, estabelecendo um regime mais detalhado de controle, como o limite temporal de 90 dias e a exigência de comprovação da ineficácia dos recursos extra-hospitalares. Essa legislação reforça a ideia de que o tratamento de usuários de drogas deve priorizar abordagens ambulatoriais e individualizadas, integrando ações de reinserção social e apoio intersetorial.

Em contraposição à proposta municipal, a Nota Técnica conjunta elaborada pelo Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro manifesta severas críticas à Lei nº 3997/2025. Os órgãos sustentam que a norma local extrapola os limites legais ao institucionalizar o acolhimento involuntário como política estruturante, o que desvirtua o princípio da excepcionalidade previsto nas normas federais. A nota alerta para riscos de institucionalização compulsória de pessoas em situação de rua, em afronta à dignidade humana, configurando possível prática de higienização social disfarçada de cuidado.

Sob a perspectiva bioética e médica, a internação involuntária é considerada legítima apenas quando guiada pelos princípios da beneficência, não maleficência, justiça e respeito à autonomia. Autores como Weber e Silva (médicos psiquiatras) defendem que essa medida pode ser necessária quando o paciente, por seu estado psíquico, se encontra incapaz de decidir sobre sua saúde, devendo a decisão médica ser fundamentada, transparente e acompanhada por instâncias de controle. Essa concepção dialoga com a doutrina civilista, especialmente com a teoria da incapacidade relativa do Código Civil, que reconhece a possibilidade de assistência legal em casos de vício em substâncias que comprometem o discernimento.

A partir dessa base teórica, a pesquisa busca refletir criticamente se a política pública instituída pela Lei nº 3997/2025 representa um instrumento legítimo de proteção social ou se promove, sob uma roupagem humanizada, mecanismos de exclusão e violação de direitos. A conclusão dependerá, portanto, da forma como a norma será aplicada: se dentro dos marcos legais, como medida excepcional, proporcional e

fiscalizada, poderá representar um avanço na atenção à população vulnerável; se utilizada de maneira indiscriminada e autoritária, comprometerá os fundamentos éticos e jurídicos que sustentam o cuidado em liberdade e a proteção da dignidade da pessoa humana.

## **CONCLUSÃO**

Diante da análise preliminar da Lei Municipal nº 3997/2025 de Niterói, observa-se que a proposta legislativa reúne elementos que podem tanto representar um avanço na formulação de políticas públicas integradas e humanizadas quanto levantar preocupações em relação à restrição de direitos fundamentais. A previsão de internação involuntária, mesmo com a existência de critérios técnicos, exige avaliação rigorosa quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais e com as diretrizes nacionais de atenção psicossocial.

A abordagem teórica baseada nas Leis Federais nº 10.216/2001 e nº 11.343/2006, bem como na Nota Técnica das Defensorias Públicas e do Ministério Público Federal, reforça que qualquer medida de acolhimento sem consentimento deve ser aplicada com extrema cautela, sob pena de se desviar do paradigma da proteção em liberdade. Da mesma forma, os argumentos oriundos da psiquiatria e do direito civil apontam para a complexidade de se equilibrar proteção, autonomia e intervenção em casos de vulnerabilidade psíquica e social.

Dessa forma, a pesquisa ainda não oferece uma resposta definitiva quanto ao caráter da política instituída — se majoritariamente humanizada ou se há traços autoritários em sua estrutura e execução. O aprofundamento da análise jurídica, institucional e empírica será fundamental para que se compreendam os impactos reais da lei sobre os indivíduos a que ela se destina. Trata-se, portanto, de um estudo em curso, cujos desdobramentos dependerão da interpretação normativa, da fiscalização de sua aplicação e da escuta dos atores envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Daniel Martins de. SERAFIM, Antonio de Pádua. **Parâmetros legais para a internação involuntária no Brasil.** Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rpc/a/MP39F3zDM6M7Hc8jXzmwpmJ/?format=pdf> Acesso em 19 mai 2025.

BRASIL. **Lei nº. 10.216 de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

BRASIL. **Lei nº. 13.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas- Sisnад; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

NITERÓI (MUNICÍPIO). **Lei nº. 3997 de 16 abr. 2025.** Institui a Política Municipal de Acolhimento Humanizado e Assistência Integral a Pessoas em Uso Abusivo de Álcool e/ou Outras Drogas e/ou Transtornos Mentais em Niterói, bem como estabelece diretrizes para a assistência à população em situação de rua.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA. Ministério Público Federal Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro Defensoria Pública da União. Disponível em:  
<https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/MPFDPRJnotatecnicaLeiNiteroiPopulaCaoderuadependentesquimicos.pdf> Acessado em 19, mai, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições Direito Civil**-Introd. ao Dir. Civil-Teoria Geral Dir. Civil. 35 ed. . Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649105/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil :** Teoria Geral do Direito Civil. v. 1, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994471/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

WEBER, César Augusto Trinta. SILVA, Antônio Geraldo. **Internação Involuntária, um direito à saúde e a vida.** Disponível em:  
<https://revistardp.org.br/revista/article/download/1324/1001/4695> Acesso em: 19, mai 2025.

## REFLEXÕES SOBRE OS EFEITOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INGRESSO NO NEGRO NO SERVIÇO PÚBLICO: COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL OU LUGAR DE RACISMO INSTITUCIONAL

---

Célia Barbosa Abreu<sup>1</sup>

Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira<sup>2</sup>

**Palavras Chaves:** Racismo Estrutural. Ações afirmativas. Políticas Públicas.

### 1 ABORDAGEM TEÓRICA

A constatação de que no Brasil o racismo é estrutural fundamenta-se no fato de que sociedade brasileira foi construída tendo por base o alijamento de direitos da população negra, o que ecoa até os dias atuais nas diferenças de acessos e oportunidades.

Em seu nascedouro, o ordenamento jurídico nacional proibia negros de terem acesso à educação, limitando, por consequência, a mobilidade social desta parcela da população, e reforçando o objetivo tácito, e muitas vezes, explícito, de tornar inviável a vida dos negros do Brasil, sobretudo no momento pós-abolição. É o que Foucault (Foucault, 1999, p. 304) denominou de Racismo de Estado que, em uma percepção muito sucinta, denota práticas do Estado que, mesmo que não exterminem diretamente uma parcela da população, a deixam morrer.

---

<sup>1</sup> Docente Permanente do Programa Direitos, Instituições e Negócios/UFP E-mail: [celiaabreu@id.uff.br](mailto:celiaabreu@id.uff.br).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>

<sup>2</sup> Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. Email:[renatab@id.uff.br](mailto:renatab@id.uff.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8705441487674096>

Definido como uma “decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional.” (Almeida, 2019) o racismo estrutural é a base de uma sociedade em que comportamentos individuais e processos institucionais racializados são a regra e não a exceção.

Aliado ao racismo estrutural, a branquitude relacionada como um lugar de vantagem estrutural, naturalmente usufruído pela parcela branca da população, que goza de benefícios simbólicos e materiais, foi um fator que ao longo do tempo, afastou a população negra de espaços e oportunidades. Della decorrem a naturalização de privilégios, construídos a partir da opressão de outros grupos, e a defesa da ideia de meritocracia, que contribui para a manutenção das vantagens que contribuem para que os homens brancos permaneçam como maioria nos espaços de poder, assim como para que haja um estranhamento coletivo quando pessoas negras alcançam estes lugares.

Com um percentual de 55,5% da população negra (considerando-se pretos e pardos autodeclarados no censo 2022<sup>3</sup>), o Brasil ainda conta com dados que apontam para uma discriminação dessa parcela da população: (i) as taxas de analfabetismo de pretos (10,1%) e pardos (8,8%) são mais do dobro da taxa dos brancos (4,3%)<sup>4</sup>; o rendimento-hora dos trabalhadores ocupados brancos é 67,7% maior que o da população ocupada preta ou parda<sup>5</sup>; no segundo trimestre de 2024, o desemprego atingia em média 6,9% dos trabalhadores, sendo a taxa de desocupação entre negros de 8%, e entre brancos, amarelos e indígenas, de 5,5%<sup>6</sup>; o salário mediano de contratação das mulheres negras (R\$1.566,00) corresponde a 82% da média (R\$1.901,00), enquanto o dos homens não negros era 19% superior à média<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> Panorama do Censo IBGE 2022.

<sup>4</sup> Destaques do Censo IBGE 2022.

<sup>5</sup> Síntese de Indicadores Sociais do IBGE- 2024.

<sup>6</sup> Síntese de Indicadores Sociais do IBGE- 2024.

<sup>7</sup> Síntese do 1º Relatório Nacional de Transparéncia Salarial e de Critérios Remuneratórios elaborado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego (MTE) e das Mulheres.

Por outro lado, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2024 aponta que do total da população carcerária do país, 69,1% são negros, revelando que o sistema criminal no país tem cor.

A quebra desse paradigma conta com diversas ferramentas importantes, de cunho reparatório e aplicadas com intento de equilibrar a balança da desigualdade no país. Neste sentido, as ações afirmativas ganham relevo no combate ao racismo estrutural e suas consequências deletérias para a população negra.

Expressão do princípio da igualdade, as ações afirmativas são políticas públicas ou privadas que visam combater a discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional. Elas buscam corrigir os efeitos da discriminação passada e promover a igualdade de acesso à educação e ao emprego (Gomes, 2005).

No recorte racial, algumas ações afirmativas destacaram-se nas últimas décadas: as Leis 10.639/03 e 11.645/08, que obrigam o ensino da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" nas redes de educação nacionais; a Lei nº 12.288/2010, que disciplina o Estatuto da Igualdade Racial; a Lei de Cotas para acesso ao sistema de Educação Superior; a Lei de Cotas para acesso a Concursos Públicos.

## **2. OBJETIVO**

O presente artigo tem por objetivo trazer discussões sobre o ingresso da população negra no serviço público após a edição de normas federais, estaduais e municipais que reservaram vagas em concursos, avaliando se após quase uma década de edição da primeira lei federal sobre o tema, houve uma significativa mobilidade social desta parcela da população, assim como se foi constatada uma alteração substancial da representação de negros nos órgãos públicos, perquirindo se o combate ao racismo estrutural almejado pela ação afirmativa tem sido efetivo ou se tem sido mitigado pela incidência de outros racismos.

No que toca à metodologia, propõe-se a realização de uma pesquisa jurídico-social, fundada em conceitos teóricos, com adoção do método dedutivo, a partir de viés jurídico-compreensivo (interpretativo), de modo qualitativo, utilizando-se, ainda, dados extraídos da pesquisa acostada na obra “Onde estão os negros no serviço público?”, adotada como marco teórico no presente trabalho acadêmico.

### 3 CONCLUSÃO

Como conclusão, observa-se que, em que pesem os avanços decorrentes da ação afirmativa que estabelece cotas raciais em concursos públicos, sobretudo no que toca à mobilidade social, a população negra permanece sub-representada nestes espaços de poder, preponderando, ainda as disparidades em cargos e salários, além de outras distorções, que revelam que há urgência na adoção medidas antirracistas mais eficientes pelos órgãos públicos que recebem essa parcela da população, a fim de que a medida combate ao racismo estrutural não seja invalidada pelo igualmente nocivo racismo institucional.

### REFERÊNCIA

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**. Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo. Editora Pólen.2019.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade**. O Direito como instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar. 2001

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: panorama. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 05mai2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de Indicadores Sociais do IBGE 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=42003&t=resultados>. Acesso em 05mai2025

MTE-Ministério do Trabalho e Emprego. Síntese do 1º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios elaborado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego (MTE) e das Mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 05mai2025.

LIBÓRIO, Bárbara; SANTANA, Jamile. **Onde estão os negros no serviço público**. E-book. Disponível em: [https://fb08ad74-86e7-4df5-9943-a00570b16803.filesusr.com/ugd/ad9d1a\\_89446edef4314abba53eachbdef872c3a.pdf?index=true](https://fb08ad74-86e7-4df5-9943-a00570b16803.filesusr.com/ugd/ad9d1a_89446edef4314abba53eachbdef872c3a.pdf?index=true). Acesso em 18mai2025.

## A FAVELA COMO PRODUTO DO MEIO AMBIENTE URBANO EM DESEQUILÍBRIO<sup>1</sup>

---

Hugo Dardengo Guedes<sup>2</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Favela; Meio Ambiente Urbano; Urbanização.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988, responsável por determinar todo o ordenamento jurídico brasileiro e constituir a organização do Estado, ficou especialmente conhecida com o título de “constituição cidadã”. Ora, sobretudo por buscar a participação do povo nas decisões políticas e pelos direitos e garantias salvaguardados, é possível assumir “[...] que a nova Carta Magna ficou conhecida como a ‘Constituição Cidadã’ pelo fato de, entre outros avanços, ter incluído em seu âmbito mecanismos de participação no processo decisório federal e local” (Rocha, 2008, n.p.).

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hg252585@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Entretanto, a etimologia da palavra “cidadão” remete a “cidade”. Para garantir todos os direitos sociais e políticos do cidadão, antes de tudo, não se pode ignorar o seu direito à cidade. Para José Afonso da Silva (1995), a cidade é o núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativos, econômicos e familiares, como sede do governo municipal. Na carta magna, a proteção ao direito à cidade é resguardada pelo artigo 182, *ipsis verbis*:

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988).

Ao determinar como objetivo do Poder Público municipal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, esta é colocada como um bem coletivo que deve atender ao interesse público, como garantia ao bem-estar dos seus habitantes. Através da promulgação da Lei nº 10.257/2001 (Brasil, 2001), o Estatuto da Cidade, que busca executar o supracitado dispositivo constitucional, regido por “princípios propiciam desvendar conflitos relacionados ao planejamento, à apropriação, à propriedade, à gestão e ao uso do solo nas áreas urbanas” (Rodrigues, 2012), a função social da cidade passa a ser protegida de forma específica, observando os ditames constitucionais e buscando assegurar o direito à cidade.

A guinada constitucional na concepção de cidade busca proteger o acesso dos cidadãos à cidade, trazendo à tona os princípios da função social da propriedade, e objetivando promover a justiça social com os fundamentos centrais da política urbana (Rodrigues, 2012).

## DESENVOLVIMENTO

A proteção ao direito à cidade confere ao cidadão a possibilidade de ter os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Existe, portanto, uma forte

interdependência com outros direitos fundamentais, objeto de tutela autônoma, como moradia, participação, gestão, meio ambiente, regularização fundiária e saneamento (Prestes, 2008). Na concepção de Sarlet (2002):

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo) (Sarlet, 2002 *apud* Prestes, 2008, n.p.).

A Constituição Federal de 1988 adota, no catálogo de direitos fundamentais previsto no §2º do art. 5º (Brasil, 1988), uma concepção aberta desses direitos, vez que os estende para além do próprio artigo 5º e os reconhece no restante do texto constitucional.

Fora do texto constitucional, o Estatuto da Cidade solidificou a garantia dos próprios direitos fundamentais ao estabelecer o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, além do direito à gestão democrática e ao meio ambiente equilibrado (Prestes, 2008).

Para garantir a dignidade da pessoa humana, é necessário que os institutos a serem utilizados se encontrem em vários microssistemas que interagem entre si, e dão concreção ao Estado Socioambiental Democrático de Direito do qual a cidade é integrante (Prestes, 2008). Denota-se, portanto, que os direitos fundamentais não são possíveis de serem exercidos sem a proteção e resguardo do direito à cidade, que não só, como demonstrado, é indispensável para que haja efetivamente o direito à moradia, à gestão democrática, à política urbana e ao meio ambiente, como também para todo o rol

do artigo 5º, por isso, busca-se a garantia e eficiência da cidade inclusiva para todos os habitantes, em especial, os vulneráveis, que em muitos casos, não podem usufruir do direito à cidade e, por conseguinte, afastam-se cada vez mais dos demais direitos constitucionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Existe um grande contraponto com o que está previsto e supostamente protegido pela Constituição Federal e a realidade fática. Não é porque está escrito que o direito à cidade é garantido a todos os cidadãos que, na realidade, ele é exercido. No Brasil, é até irônico ler a carta magna e supor que seus dispositivos são integralmente observados pelas autoridades públicas e que toda a população tem condições de exercer os seus direitos fundamentais.

Na realidade, ao contrário do que dispõe a Constituição Federal, grande parte dos brasileiros não tem acesso ao direito à cidade, tampouco a dignidade, uma vez que grandes centros urbanos, principalmente os periféricos, sofrem com a ausência do Estado e a falta de serviços públicos de qualidade, incluindo os essenciais, o que propicia uma vida repleta de dificuldades, estando a população à mercê, em muitos casos, da criminalidade.

É possível observar essa realidade no grande fenômeno de favelas no Brasil. As favelas estão em constante expansão e abrigando parcela significativa da população, conforme se observa no Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que registrou 12,4 mil favelas espalhadas pelas cinco regiões do Brasil, distribuídas por 656 municípios, contendo 16,4 milhões de pessoas, equivalente a 8,1% dos brasileiros, mais que os 6% de 2010. A Rocinha, no Rio de Janeiro - RJ, é a favela mais populosa, com 72.021 moradores, seguida por Sol Nascente, em Brasília - DF, com 70.908 habitantes; Paraisópolis, em São Paulo - SP, com 58.527 pessoas e Cidade de Deus/Alfredo Nascimento, em Manaus - AM, com 55.821 moradores.

A vida nas favelas é marcada pela carência de serviços públicos essenciais e a desigualdade social. Em estudo obtido pelo EL PAÍS feito pelo Centro de Estudos da Metrópole, ligado à Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Prefeitura de São Paulo, com os dados do Censo 2010, constatou que, das favelas da capital paulista, apenas 35,6% têm acesso à água, 9,9% a esgoto e 45% à coleta de lixo (Bedinelli, 2017).

Outro grande problema das favelas é a criminalidade. A população brasileira conhece as favelas pela imagem construída ao longo dos anos de serem verdadeiros campos de batalha entre as facções criminosas que comandam o tráfico de drogas, pela violência e pela assustadora insegurança. Em relatório feito pela Polícia Civil do Rio de Janeiro e divulgado pelo RJ2 do portal de notícias G1, consta que existem 1,4 mil favelas dominadas por facções criminosas no estado, sendo que o tráfico domina 81% desses territórios e a milícia está em 19% das favelas (Lannoy e Leitão, 2020).

Segundo o portal agência Brasil, no ano de 2024, 88% das operações policiais no Complexo da Maré foram próximas a escolas, que resultaram em 37 dias de suspensão das aulas, afetando cerca de 7.302 alunos em média. Além disso, cerca de 90% das operações aconteceram perto de unidades de saúde, o que resultou em 30 dias sem serviços básicos de saúde, com 8.715 atendimentos adiados (Abdala, 2025).

Dessa forma, é possível concluir dois fatos: o primeiro é a constante expansão das favelas ao longo dos anos; o segundo, é que nas favelas, muitos dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal são constantemente violados. O direito à cidade e ao meio ambiente equilibrado, por enquanto, são tão somente um sonho

distante de ser exercício nas regiões periféricas dos centros urbanos. Portanto, são necessários esforços do poder público para fazer valer a Constituição e garantir o mínimo de dignidade que é de direito ao cidadão brasileiro que reside nas favelas.

## **REFERÊNCIAS**

ABDALA, Vitor. Complexo da maré teve 42 operações policiais e 20 mortos em 2024. In: **Agência Brasil**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em:

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/complexo-damare-teve-42-operacoes-policiais-e-20-mortos-em-2024>. Acesso em: mai. 2025.

BEDINELLI, Talita. Favela rica, favela pobre: estudo mostra as desigualdades nas baixas rendas de São Paulo. *In: El País*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/18/politica/1484769932\\_342623.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/18/politica/1484769932_342623.html). Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em: mai, 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LANNOY, Carlos de; LEITÃO, Leslie. RJ tem 1,4 mil favelas dominadas por criminosos, aponta relatório. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/06/rj-tem-14-mil-favelas-dominadas-por-criminosos-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: mai. 2025.

PRESTES, Vanêscia Buzelato. **Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil**. Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet. 2008. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

ROCHA, Enid. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2008.

RODRIGUES, Arlete Moysés. Estatuto da Cidade: função social da cidade e da propriedade. Alguns aspectos sobre população urbana e espaço. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, n. 12, 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

---

## A IMPORTÂNCIA DO ACESSO PLENO À JUSTIÇA PARA GRUPOS MINORIZADOS: UM ESTUDO DE CASO

---

Luma Cristina Mendes da Silva Barbosa<sup>1</sup>

Letícia de Andrade Costa<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Direitos Humanos. Acesso à justiça. Mulheres negras.

### OBJETIVOS

O objetivo do presente trabalho é discutir acerca do acesso à justiça de mulheres negras, utilizando estudo de caso vivenciado em experiência de estágio obrigatório na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Os direitos fundamentais são difundidos na sociedade, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser divididos em diferentes dimensões. Os de primeira dimensão são tidos como os direitos civis e políticos, que encontram seu fundamento na liberdade: deles decorrem a própria democracia e o direito à igualdade – esse último, norteador do presente trabalho.

Ao relatar a experiência de “Da Silva” com o sistema judicial, buscamos debater sobre as necessidades de adaptações que o mundo jurídico precisa comportar para que diversos grupos sociais tenham acesso igualitário à justiça. Dessa maneira, para além do

---

<sup>1</sup> Bacharelanda do 9º período em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Estagiária Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. lumacmsb@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/3953970201611531>.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. Residente Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. leticiadeandradecosta@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/6489461443811700>.

relato do caso, também traremos ao debate o acesso à justiça e suas demais ondas, com perspectiva crítica sobre o acesso é esse e para quem ele é pleno. Isso porque o Estado não é capaz de fazer valer todas as normas de maneira igual para todos e utiliza mecanismos para que os indivíduos não reclamem a concretização de tais normas.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

É interessante destacar a visão de Marc Galanter sobre acesso à justiça. Para o autor, esse acesso é complexo e influenciado por mudanças sociais. Ele critica o sistema jurídico das democracias modernas, onde as normas são apenas para se admirar e não para serem efetivadas. O acesso à justiça é comumente associado à criação dos Juizados Especiais, que facilitaram a reivindicação de direitos por pessoas das classes populares, antes excluídas por falta de legitimidade ou recursos, embora normalmente ligado ao Direito Civil e à busca ativa por justiça, o conceito também deve abranger o direito à defesa, especialmente na esfera penal, onde os envolvidos muitas vezes não escolhem participar do processo.

Conforme mencionado no ponto anterior, será realizado estudo de um caso recebido na Defensoria Pública durante estágio voluntário na 6ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A assistida é uma mulher negra, faxineira, com cerca de 40 anos de idade e analfabeta, que nesse trabalho chamaremos de “Da Silva” e relatou para a equipe que, há cerca de 20 anos, ela perdeu todos os seus pertences em um incêndio que devastou o “barracão” onde residia, localizado no centro da cidade do Rio de Janeiro. Entre os bens destruídos estava o único documento de identificação que possuía: sua Certidão de Nascimento. Diante da necessidade de obter segunda via desse documento, procurou o cartório com o auxílio de seu companheiro, um homem também humilde, com pouca instrução formal, embora alfabetizado. Em razão de sua limitação e da complexidade do processo, ele acabou recebendo, por engano, a certidão de nascimento de outra pessoa com nome idêntico ao da assistida, inclusive com o mesmo

nome paterno. Durante esse período, ela registrou seus filhos usando o documento incorreto, sem ter condições de perceber o engano.

Em 2014, “Da Silva” deu à luz e registrou o filho como se fosse da verdadeira titular da certidão. Em 2015, essa última personagem, que era advogada, foi acusada injustamente de maus-tratos e uso de drogas, sem que se investigasse o erro documental. Sem conseguir resolver o problema, ela registrou um boletim de ocorrência e, em 2022, entrou com ação judicial negando a maternidade e pedindo indenização, além de acusar “Da Silva” de falsidade ideológica. A Defensoria Pública argumentou que a mulher agiu de boa-fé, sem intenção de fraude. Durante o atendimento, adotou abordagem humanizada, usando linguagem acessível e escuta ativa. Graças a esse apoio, foi possível corrigir os erros, emitir seu registro civil e garantir seus direitos, evidenciando o papel da Defensoria como promotora de inclusão social e justiça.

A partir do estudo desse caso, iremos abordar acerca do acesso pleno à justiça para grupos minorizados, o que ainda não é uma realidade brasileira. Vale ressaltar que, quando falamos sobre vulnerabilidade, é fundamental traçarmos o recorte racial para entender a raiz do problema social e suas consequências até os dias atuais. À luz do caso relatado, o acesso à justiça é uma forma de reparação que reforça a importância de instituições como a Defensoria Pública, que não apenas reconhecem essas desigualdades, mas atuamativamente para combatê-las por meio de uma perspectiva interseccional e comprometida com a efetivação da dignidade humana.

Segundo o Relatório Anual de Responsabilidade Educacional de 2021, produzido pela Secretaria de Estado de Educação (Seeduc), a taxa de analfabetismo, entre pessoas a partir dos 15 anos, no Estado do Rio é maior do que a média do Sudeste.

Sendo 4,2% dos fluminenses não apresentam as competências necessárias em leitura e escrita. A média regional é de 3,3% e a nacional, 6,6%. A taxa de abandono na mesma faixa etária é de 2,3%, enquanto no país é de 5,8%. Os dados foram apresentados pela Subsecretaria de Gestão de Ensino da Seeduc. Ana Valéria Dantas. (Brasil de Fato, 2022)

Para além, temos os dados do Censo Demográfico de 2022 que evidenciam como o analfabetismo no Brasil ainda está profundamente atravessado por marcadores raciais. A taxa de analfabetismo entre pessoas pretas (10,1%) e pardas (8,8%) é, em média, o dobro da verificada entre pessoas brancas (4,3%). A situação é ainda mais grave entre a população indígena, cuja taxa alcança 16,1% – quase quatro vezes maior do que a dos brancos. Esses números revelam os efeitos persistentes do racismo estrutural e da exclusão histórica de determinados grupos do acesso a direitos básicos, como a educação.

Em Diário de Bitita, Carolina Maria de Jesus retrata o analfabetismo como uma das principais marcas da exclusão vivida pelas famílias negras no Brasil, evidenciando como a negação do acesso à educação está ligada ao racismo e à limitação das possibilidades de ascensão social. Dessa maneira, cabe trazer, essa passagem, de Carolina, que ensina:

(...) Os oito filhos do meu avô não sabiam ler. Trabalhavam nos labores rudimentares. O meu avô tinha desgosto porque seus filhos não aprenderam a ler, e dizia: - Não foi por relaxo de minha parte. É que na época que os seus filhos deveriam estudar não eram franqueadas as escolas para os negros. Quando vocês [netas/os] entrarem nas escolas, estudem com devoção e esforcem-se para aprender (Jesus, 1986, doc. online).

Nesse sentido, buscaremos compreender melhor o fenômeno do acesso à justiça, relacionando-o ao grupo minorizado de mulheres negras, a partir do estudo do caso de “Da Silva”.

## **CONCLUSÕES**

De maneira inicial, é possível concluir que o acesso à justiça representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo condição essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a concretização da cidadania. Entretanto, garantir

esse acesso vai muito além da simples possibilidade de ingresso no Judiciário: trata de assegurar que todas as pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, possam ter seus direitos reconhecidos e protegidos de forma eficaz, célere e justa.

Além disso, a situação vivida pela “Da Silva” evidencia um ciclo alarmante de exclusão social que ainda persiste no Brasil e vai muito além do passado retratado na obra “Diário de Bititia”. Consequentemente, democratizar o acesso à justiça implica não só ampliar o atendimento jurídico, mas também desconstruir barreiras históricas e culturais que impedem o pleno exercício dos direitos humanos. Quando esse acesso é analisado sob uma perspectiva interseccional, é revelado um desafio complexo que perpassa não apenas a estrutura formal do sistema judiciário, mas também as desigualdades sociais profundas, especialmente aquelas relacionadas ao racismo e ao sexismo.

Por fim, a atuação de instituições como a Defensoria Pública, bem como a adoção de políticas públicas inclusivas e a promoção da educação em direitos, são caminhos indispensáveis para enfrentar as desigualdades estruturais que ainda limitam esse acesso. Assim, é importante reforçar que a luta por justiça social e igualdade passa, necessariamente, pela ampliação e qualificação dos meios de acesso à justiça para toda a população.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL DE FATO. RJ: taxa de analfabetismo entre pessoas a partir de 15 anos é a maior da região sudeste. Taxa de analfabetismo entre pessoas a partir de 15 anos é a maior da região sudeste. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/11/21/rj-taxa-de-analfabetismo-entre-pessoas-acima-de-15-anos-e-a-maior-da-regiao-sudeste/>. Acesso em: 20 maio 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** - 11 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 4 abr. 2024.

JESUS, Carolina Maria de. **Diário de Bitita**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 6 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, [S.L.], v. 20, n. 8, p. 305, 26 ago. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI.

---

## UMA REFLEXÃO SOBRE A MOBILIDADE URBANA NO PLANO DE UMA CIDADE DIGNA

---

Pedro Henrique Roma de Paula Ramos<sup>1</sup>

Ana Alice De Carli<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Mobilidade Urbana; Direitos Fundamentais; Planejamento urbano; Lógica Capitalista.

### INTRODUÇÃO

O presente texto tem o objetivo de trazer breve reflexão acerca da importância de se evidenciar as relações político-sociais, que permeiam a mobilidade urbana e a efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa justifica-se especialmente pelo fato de que a estrutura urbana brasileira está fortemente condicionada por uma lógica capitalista, que prioriza o transporte individual motorizado e a circulação de mercadorias, em detrimento das necessidades coletivas da população e da sustentabilidade das cidades (Maricato, 2008). Nesse contexto, pretende-se examinar a correlação entre o planejamento urbano, o direito à cidade e as dinâmicas de exclusão social - presentes nos centros urbanos brasileiros, sobretudo no que tange à mobilidade como instrumento de acesso à cidadania e à justiça social. Do ponto de vista metodológico, adotou-se o tipo de pesquisa exploratório amparada em literatura do tema, foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa. Em relação ao recorte epistemológico, optou-se pela abordagem

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR). Membro da Liga Acadêmica de Direito da UFF/VR – LADI. Correio eletrônico: ph\_roma@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7545752468809035>.

<sup>2</sup> Professora Associada 1 do Depto. Direito da UFF/VR.

da mobilidade urbana no Brasil, bem como o papel do Estado na implementação (ou omissão) de políticas voltadas ao transporte coletivo, a influência da indústria automobilística e os efeitos socioeconômicos provocados por um modelo urbano excludente.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

Na atual quadra da vida, em que as demandas sociais aumentam, entre elas a inclusão social no âmbito de uma cidade sustentável e digna, a discussão sobre o bem-estar da coletividade é essencial no plano dos direitos fundamentais. Dessa forma, a garantia de acesso aos serviços públicos, ao comércio, ao trabalho, à indústria, ao lazer, à saúde, à educação e à moradia digna revela-se essencial à efetivação da cidadania plena, sendo a mobilidade urbana um elemento fundamental para a concretização desses direitos (Pires; Pires, 2016). Em consonância com essa perspectiva, a Carta Mundial pelo Direito à Cidade surge como um marco internacional relevante, ao ampliar o entendimento da cidade como espaço de efetivação dos direitos humanos, sendo, conforme Gutierrez (2016). Trata-se de um documento que considera a mobilidade urbana e o transporte público como direitos essenciais, vinculando-os a outras garantias fundamentais — como o direito à água, a um meio ambiente saudável, à informação pública e ao uso democrático do espaço público — consolidando a cidade como território legítimo de exercício pleno da cidadania. Reconhecendo a sua importância para a garantia dos direitos fundamentais, a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2013, incluiu expressamente o direito ao transporte no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal (Brasil, 2013). No entanto, a concretização deste direito (transporte) esbarra em uma estrutura urbana fortemente influenciada pela lógica capitalista, que prioriza a circulação de mercadorias e o transporte individual em detrimento das necessidades coletivas. Segundo Carvalho (2016), a partir da segunda metade do século XX, a mobilidade urbana nas principais cidades brasileiras passou por

uma profunda transformação, o modelo anteriormente centrado no transporte coletivo e nos deslocamentos não motorizados foi gradualmente substituído pela valorização do transporte individual motorizado, impulsionada pela implantação da indústria automobilística no país. De acordo com o autor, esse setor passou a exercer um poder de barganha considerável frente ao Estado brasileiro, devido ao seu papel estratégico na geração de empregos e no fortalecimento da cadeia produtiva, o que frequentemente leva o governo a hesitar em adotar políticas contrárias aos seus interesses. De forma conjunta, o processo de crescimento urbano brasileiro foi marcado por uma lógica excludente, voltada prioritariamente à satisfação de interesses privados e desvinculada do enfrentamento das desigualdades estruturais. A configuração das cidades seguiu um modelo patrimonialista e elitista, refletido em políticas públicas e projetos de engenharia urbana que sistematicamente priorizam os automóveis e os bairros mais abastados, tendo como resultado, a marginalização da maior parte da população nas decisões de planejamento urbano (Pereira, 2016). Tal modelo, além de socialmente excludente, revela-se também insustentável do ponto de vista ambiental, uma vez que incentiva o uso intensivo de veículos privados em detrimento do transporte coletivo, ampliando os impactos negativos sobre o meio ambiente e a dinâmica urbana. A Restrição ao uso de automóveis particulares, acompanhada do incentivo e aprimoramento dos sistemas de transporte público, deixa de ser apenas uma medida de mobilidade para configurar-se, sobretudo, como uma questão de saúde pública, diretamente relacionada à qualidade do ar, ao aumento das doenças respiratórias e à degradação do bem-estar coletivo. As consequências das decisões equivocadas adotadas ao longo do tempo, marcadas pela priorização do transporte motorizado individual, manifestam-se atualmente em um cenário de comprometimento da qualidade de vida nas cidades, cujo ônus recai, de forma acentuada, sobre as novas gerações (Pereira, 2016). Além das questões estruturais do planejamento urbano, a cultura de consumo contemporânea reforça essa preferência pelo automóvel. Para Jean Baudrillard (1995), bens de consumo como o carro possuem valor simbólico que transcende sua função prática, sendo associados a status, poder,

conforto e realização pessoal. Dessa forma, a posse de um veículo transforma-se em marcador social e identitário, sendo figura central na lógica capitalista. Em contraste com a valorização do transporte individual motorizado, os meios de locomoção voltados à classe trabalhadora são sistematicamente negligenciados pelas políticas de mobilidade urbana, refletindo a atuação do Estado, que busca conciliar os interesses das classes em disputa enquanto mantém seu compromisso com o fomento do desenvolvimento econômico voltado aos setores empresariais. Nesse contexto, a mobilidade urbana deixa de ser expressão da vida democrática para se converter em um instrumento de reprodução das desigualdades sociais (Carvalho; Rodrigues, 2013).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste breve ensaio acadêmico foi possível observar que o direito à mobilidade urbana — embora reconhecido em documentos nacionais e internacionais como essencial à cidadania plena — ainda enfrenta sérios entraves à sua implementação de forma coletiva, inclusiva e sustentável. Ainda que a Carta Mundial pelo Direito à Cidade e a inclusão do transporte no rol dos direitos sociais pela Emenda Constitucional nº 74/2013 representem avanços normativos importantes, a estrutura urbana brasileira, historicamente moldada por interesses privados e pela lógica do transporte individual motorizado, perpetua desigualdades e exclui grande parte da população dos benefícios de uma mobilidade democrática. Assim, a mobilidade urbana, em vez de cumprir sua função de integração social e de meio para o exercício de múltiplos direitos, transforma-se em reflexo e agente da reprodução das desigualdades estruturais no espaço urbano e rompimento de garantias fundamentais à sociedade. Por fim, entende-se que é de suma importância que o Estado promova políticas públicas — em parceria com a iniciativa privada — com vistas a assegurar a existência de uma cidade digna e inclusiva, considerando que nela vivem pessoas humanas, pessoas não-humanas e outras formas de vida.

## REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2013**. Acrescenta o transporte ao rol dos direitos sociais. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2013. Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115729>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CARVALHO, Carlos Henrique Ribeiro de. **Mobilidade urbana sustentável**: conceitos, tendências e reflexões. 2016.

CARVALHO, Cláudio Oliveira; RODRIGUES, Raoni Andrade. Cidade, Exclusão Socioespacial e Políticas Públicas: A copa do mundo no Brasil. **Revista do CAAP**, v. 19, n. 2, 2013.

GUTIERREZ, Andrea. Direito à mobilidade. Direitos e mobilidade. **Mobilidade urbana. Desafios e sustentabilidade**, p. 41-59, 2016.

MARICATO, Ermínia. O automóvel e a cidade.[Apresentação]. **Ciência e Ambiente**, n. 37, p. 5-12, 2008. Disponível em:<https://cienciaeambiente.com.br/shared-files/2049/?005-012.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. A fundamentalidade do direito à mobilidade urbana. **Mobilidade Urbana desafios e sustentabilidade**. São Paulo: Ponto e Linha, 2016.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. Estado e Mobilidade Urbana. **Mobilidade Urbana: Desafios e Sustentabilidade**, p. 6-15, 2016.

---

## NARRATIVAS DE VIOLÊNCIA E INFLUÊNCIA DIGITAL: UM DIÁLOGO ENTRE A ADPF 779 E A MINISSÉRIE ADOLESCÊNCIA

---

Phâmella Paula da Silva<sup>1</sup>

**Palavras-Chave:** Violência; Gênero; Influência; Digital, ADPF 779.

### INTRODUÇÃO

A ADPF 779, julgada em 01 de agosto de 2023, com relatoria do Ministro Dias Toffoli, firmou entendimento de que é inconstitucional a tese da legítima defesa da honra. Estudosos dos direitos das mulheres já vinham questionando o uso como expressão da plenitude de defesa, sobretudo em razão de revitimizar as mulheres ao invocar discursos misóginos com o escopo de garantir uma defesa nos crimes de gênero.

Por seu turno, a minissérie *Adolescência*, lançada pela Netflix em 2025, tem gerado comoção social ao abordar como a influência das mídias digitais pode transformar a percepção de meninos/homens acerca de seus papéis e das mulheres na sociedade. A obra evidencia como discursos misóginos nas redes sociais não apenas contribuem para a naturalização da violência, mas também podem justificar e incentivar crimes de gênero.

Com isso em vista, o objetivo do presente estudo é realizar uma análise comparativa entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 e a representação ficcional apresentada na minissérie *Adolescência*. Ambos os casos ilustram como narrativas sociais, sejam jurídicas ou culturais, influenciam a compreensão e o julgamento

---

<sup>1</sup> Mestranda PPGD/UFRJ- Bolsista CAPES. Especialista em Ciências Criminais pela PUC-MG. Bacharel pela UFF. Pós-Graduada FEMPERJ. Advogada licenciada. Residente Jurídico-MPRJ. Correio eletrônico: phamellapaula.s@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5555909627256237>

de crimes relacionados à violência de gênero. A pesquisa busca entender o papel das redes sociais e das comunidades online na formação de discursos que podem perpetuar estereótipos e justificar atos de violência, bem como a importância de decisões judiciais que desafiem e desconstruam essas narrativas.

Parte-se de um método dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza teórica-documental. A interdisciplinaridade é relevante, abordando Direito Constitucional, Criminologia Feminista e estudos comparativos com uma obra ficcional. Ao centro, a ADPF 779 como um marco jurídico de ruptura dos discursos discriminantes de gênero no direito penal. Paralelamente, examina-se a minissérie *Adolescência* como expressão da atuação das mídias digitais como “tribunais populares”, nos quais discursos de ódio e estígmas de gênero são difundidos.

O problema da pesquisa está em analisar de que modo a decisão do STF pode contribuir para diminuir discursos misóginos na atuação criminal e como as mídias digitais enxergam e podem contribuir para a perpetuação desses discursos.

## **OBJETIVOS**

Analizar a ADPF 779 enquanto um discurso jurídico que pode reduzir discursos misóginos no direito penal e como as mídias digitais podem ser espaços de julgamento social nos crimes de gênero, funcionando como “tribunais populares”. Assim, quer-se compreender a relação entre narrativa jurídica e discursos culturais sobre violência de gênero.

## REFERENCIAL TEÓRICO

O Observatório da Indústria da Desinformação e Violência de Gênero nas Plataformas Digitais<sup>2</sup>, parceria do NetLab-UFRJ com o Ministério das Mulheres, lançou uma recente pesquisa sobre como os criadores de conteúdo do Youtube lucram com conteúdos misóginos no Brasil, especificando o tipo de conteúdo produzido e a estratégia de divulgação desses conteúdos. Esses conteúdos não apenas reforçam estereótipos de gênero e naturalizam a violência simbólica, mas também operam como verdadeiros “tribunais digitais”, nos quais a figura feminina é constantemente julgada e deslegitimada.

No Brasil, de acordo com o Mapa da Violência<sup>3</sup> desenvolvido pelo Senado Federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Sistema Único de Saúde (SUS); 202.608 mulheres sofreram algum tipo de violência, conforme os dados mais recentes e disponibilizados pelo Sinan no ano de 2022. Além disso, de acordo com o supracitado estudo, ocorreram 584 feminicídios registrados nas delegacias do país.

Uma correlação de tais pontos se nota na ADPF 779 e na minissérie *Adolescência*. Na ementa da arguição, inicialmente se destaca que a tese de legítima defesa da honra corresponde a um método retórico que reforça discursos odiosos e pode influenciar no aumento de casos de crimes de violência de gênero. Assim, essencial destacar o ponto 2 da aludida ementa:

2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III , e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A

---

<sup>2</sup> BRASIL, Ministério das Mulheres. Pesquisa inédita mostra como influenciadores lucram com conteúdos misóginos no YouTube. Disponível em:< <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/pesquisa-inedita-mostra-como-influenciadores-lucram-com-conteudos-misoginos-no-youtube>>: Acesso em 06 mai. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL, Senado Federal. Mapa Nacional da Violência de Gênero. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>>: Acesso em 08 mai. 2025.

ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. [...]<sup>4</sup>

A compreensão da relevância dessa decisão, ainda que apenas em 2023, apresenta uma tentativa dos julgadores se aterem à realidade do mundo jurídico. Luís Roberto Barroso (2020, p. 338)<sup>5</sup>, em seu Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, esclarece que: “sendo possível prever, com razoável segurança, que determinada decisão irá produzir danos à igualdade entre homens e mulheres, parece evidente que essa circunstância não poderá ser ignorada por juízes e tribunais.” Ou seja, o juiz, enquanto um intérprete da lei, deve buscar a igualdade entre homens e mulheres por ser um direito humano fundamental, um pilar do Estado Democrático de Direito.

Em sua teoria do garantismo, Ferrajoli (2002, p.727)<sup>6</sup> explica a diferença de igualdade formal e igualdade substancial, ressaltando, por fim, que a igualdade jurídica é o que garante os direitos fundamentais:

Com a afirmação da igualdade substancial se convaciona, ao invés, que eles devem ser considerados tão iguais quanto possível for, e por isso não se deve prescindir do fato que eles são social e economicamente designais. Convirá chamar "diferenças" às diversidades do primeiro tipo, e "desigualdades", às do segundo. Umas devem ser reconhecidas para serem respeitadas e garantidas; as outras também, mas para serem removidas ou, ao menos, o mais possível compensadas.

Em todos os casos, a igualdade jurídica, seja formal ou substancial, pode ser definida como igualdade nos direitos fundamentais. [...]

Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra busca promover igualdade jurídica e, por conseguinte, conferir igualdade nos direitos fundamentais. Em correlação com a minissérie *Adolescência*, cujo cerne da

---

<sup>4</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal: ADPF 779. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690> : Acesso em 09 mai. 2025.

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>6</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

narrativa está na efusão de discursos de ódio contra mulheres nas mídias sociais, suscita-se um interessante debate: o direito fundamental de liberdade de expressão deve ser freado quando colide com a igualdade entre homens e mulheres?

A construção de narrativas para reforçar violências de gênero é retratada em diversas obras literárias. Em o Conto da Aia, a título de exemplo, tanto a obra literária, quanto a série televisiva, demonstram como discursos de inferioridade e papel de gênero são usados para permitir a violação de direitos fundamentais das mulheres, assim como para negá-las acesso a garantias.

Na minissérie Adolescência, a naturalidade dos discursos de ódio proferidos pelo protagonista representa uma realidade que muitos jovens estão envoltos nas mídias digitais. Por meio de uma narrativa sem cortes, a minissérie é dirigida e estrelada por Stephen Graham<sup>7</sup> e sai do espectro de outras obras que abordam a temática ao não trazer justificativa na relação familiar para os atos cometidos pelo protagonista. A abordagem está na influência das mídias e como crianças e adolescentes estão sujeitos a construir pensamentos misóginos quando em contato com eles nas mídias sociais.

O direito e a cultura participam da disputa simbólica sobre o que é considerado justo, aceitável ou condenável, tornando a análise crítica das narrativas um instrumento essencial para a promoção da igualdade de gênero e da justiça social. Não raro, estudos sobre direitos humanos, cinema e literatura explicitam a importância dessa interdisciplinaridade:

No universo cinematográfico, procura-se captar a essência da cultura popular, os fluxos do pensamento e as nuances do estilo de vida social, por meio de narrativas enriquecidas por efeitos visuais que retratam relações sociais e dilemas contextuais, aproximando o espectador de uma realidade vivenciada. O cinema, assim, torna-se um campo fértil para a decodificação dos significados culturais, onde as expressões culturais veiculadas podem tanto moldar a experiência humana quanto

---

<sup>7</sup> ROMARIZ, Thiago. Adolescência: Final explicado, culpado e caso da série Netflix. Disponível em: <<https://www.omelete.com.br/series-tv/adolescencia-netflix-final-explicado>>: Acesso em 12 mai. 2025.

ser moldadas por ela, estabelecendo um ciclo dinâmico entre a vida e a arte cinematográfica (Marcolla, 2024, p.35)<sup>8</sup>.

No mesmo sentido:

Partindo-se desta ideia, tem-se que o Cinema, através das narrativas que traz à tona, por certo, é uma evidência da cultura. A descrição dos fatos relacionados àquele determinado estar no mundo (em dado local e dado momento) e, do próprio Direito, acaba por alcançar o jurista que, mais do que nunca, não deve ficar restrito ao conhecimento maquinal das leis e seus artigos, mas sim, lhe cabe ultrapassar estes “muros”, acessando, também, toda uma diversidade de conhecimentos que podem fazer com que o Direito que pratica/aplica seja mais humano (Filho e Chaves, 2024, p.95)<sup>9</sup>.

Partindo disso, a experiência narrada na minissérie, ao abordar a relação entre os discursos de ódio nas mídias digitais e a formação de jovens e adolescentes que reproduzem ideias associadas à 'defesa da honra' para justificar atos de violência de gênero, revela apenas o ápice de uma discussão fundamental para o Direito. A legitimação da revitimização de mulheres em crimes de gênero, historicamente sustentada pela tese da defesa da honra, encontra hoje novos espaços de reprodução nos chamados 'tribunais digitais'. Nesse contexto, surge uma indagação crucial: até que ponto os discursos de ódio disseminados nas mídias sociais são capazes de influenciar decisões, percepções sociais e até mesmo práticas jurídicas relacionadas à violência de gênero?

---

<sup>8</sup>MARCOLLA, Fernanda Analú. À espera de um milagre: a arte cinematográfica como ferramenta de conscientização contra o estigma social. In: Direitos humanos e cinema: um convite para o diálogo [recurso eletrônico]. [orgs.] Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Fernanda Analu Marcolla. Carla Larrea Sánchez. 1.ed. Curitiba-PR, Editora Bagai, 2024.

<sup>9</sup> FILHO, Eduardo Correia Gouveia; CHAVES, Amanda Blanco. Direito e cinema se misturam? A aplicação da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin na obra cinematográfica “Contratei um matador profissional” dirigida por Aki Kaurismäki. In: Direitos humanos e cinema: um convite para o diálogo [recurso eletrônico]. [orgs.] Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Fernanda Analu Marcolla. Carla Larrea Sánchez. 1.ed. Curitiba-PR, Editora Bagai, 2024.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando me debrucei no recorte do presente estudo, observei como narrativas de ódio de gênero, amplificadas pelas mídias digitais, não apenas influenciam a opinião pública, mas também têm o potencial de impactar o próprio ambiente jurídico, legitimando práticas de revitimização e reforçando estereótipos estruturais.

A análise comparativa entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 e a representação ficcional da minissérie *Adolescência* demonstrou que as mídias sociais operam como verdadeiros 'tribunais populares', nos quais discursos misóginos são disseminados, moldando percepções e naturalizando justificativas para atos de violência.

Conclui-se que, diante desse cenário, é fundamental reconhecer o papel das decisões judiciais como instrumentos de ruptura com narrativas discriminatórias, bem como refletir sobre os limites éticos e jurídicos da liberdade de expressão quando esta colide com os direitos fundamentais à igualdade e à dignidade das mulheres.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, Ministério das Mulheres. **Pesquisa inédita mostra como influenciadores lucram com conteúdos misóginos no YouTube**. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/pesquisa-inedita-mostra-como-influenciadores-lucram-com-conteudos-misoginos-no-youtube>: Acesso em 06 mai. 2025.

BRASIL, Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Disponível em:  
<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>: Acesso em 08 mai. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal:

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

BRASIL, Supremo Tribunal Federal: ADPF 779. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 09 mai. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Eduardo Correia Gouveia; CHAVES, Amanda Blanco. Direito e cinema se misturam? A aplicação da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin na obra cinematográfica “Contratei um matador profissional” dirigida por Aki Kaurismäki. In: **Direitos humanos e cinema**: um convite para o diálogo [recurso eletrônico]. [orgs.] Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Fernanda Analu Marcolla. Carla Larrea Sánchez. 1.ed. Curitiba-PR, Editora Bagai, 2024.

MARCOLLA, Fernanda Analú. À espera de um milagre: a arte cinematográfica como ferramenta de conscientização contra o estigma social. In: **Direitos humanos e cinema**: um convite para o diálogo [recurso eletrônico]. [orgs.] Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Fernanda Analu Marcolla. Carla Larrea Sánchez. 1.ed. Curitiba-PR, Editora Bagai, 2024.

ROMARIZ, Thiago. **Adolescência**: Final explicado, culpado e caso da série Netflix. Disponível em: <https://www.omelete.com.br/series-tv/adolescencia-netflix-final-explicado>: Acesso em 12 mai. 2025.

---

## **DIREITO À DESCONEXÃO: UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL EM CONSTRUÇÃO<sup>1</sup>**

---

Janaína Rigo Santin<sup>2</sup>

Helen Carina Zambra<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Direito à Desconexão; Direito do Trabalho; Direitos Sociais

O presente estudo tem como objetivo discorrer a respeito da importância da inclusão do direito à desconexão no rol de direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores. A relevância temática se justifica pela crescente evolução das novas tecnologias da informação e comunicação que resultam na hiperconectividade do trabalhador. Para alcançar os objetivos propostos foi realizada a pesquisa qualitativa e exploratória e procedida a consulta em produções acadêmicas e diplomas jurídicos pertinentes. Os resultados indicam que é premente a regulamentação do direito à desconexão no ordenamento jurídico brasileiro, concluindo-se que sua inclusão atenderia aos dilemas da sociedade atual.

No que tange ao ordenamento jurídico interno, a Constituição de 1988 consolidou, de forma pragmática, os direitos sociais dos trabalhadores. Apesar disso, é preciso reconhecer que os dilemas da sociedade atual são distintos e, possivelmente, mais complexos do que aqueles enfrentados no século passado. Nesse sentido, observa-

---

<sup>1</sup> Resumo expandido produzido no Projeto de Pesquisa do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo;

<sup>2</sup> Pós Doutorado em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa, Portugal. Doutora em Direito pela UFPR. Professora Titular da UPF. Correio eletrônico e link para o currículo na plataforma Lattes: janainars@upf.br <http://lattes.cnpq.br/3213900043864696>

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Correio eletrônico e link para o currículo na plataforma Lattes: 190926@upf.br <http://lattes.cnpq.br/5781169062793763>

se que as novas tecnologias de informação e comunicação alteraram a maneira como se dão as relações laborais e o próprio ambiente de trabalho. As pessoas estão hiperconectadas, muitas vezes trabalhando em qualquer tempo e lugar, o que, não raras vezes, resulta na extração da sua jornada de trabalho.

Diante desse contexto, é imperiosa a discussão sobre a necessidade de regulamentação do direito à desconexão, instituto jurídico que assegura ao trabalhador o desligamento das atividades laborais, com o propósito de resguardar a vida privada, o descanso, o lazer e a sanidade mental.

O surgimento do direito à desconexão foi com a Lei *El Khomri*, ou *Loi Travail*, promulgada na França no ano de 2016, inaugurou o reconhecimento do direito à desconexão, consagrando que o trabalhador não pode ser compelido a exercer suas funções fora da jornada de trabalho ou do ambiente de trabalho externo, tampouco ser reprimido por se manter *offline*. Neste ponto, “[...] o direito do trabalhador (teletrabalhador ou não) de permanecer desligado ou ‘desconectado’ do pólo patronal e da exigência de serviços em seus períodos de repouso, notadamente em virtude da possibilidade de interferências do tomador de serviços nesses lapsos de tempo diante da existência das novas tecnologias”. (Oliveira, 2010, p. 64).

Com base nas premissas expostas, é inegável que a garantia e a normatização do direito à desconexão são essenciais para a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores, pois consolidam-se como um meio para assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico. Nas palavras de Cassar (2012, p. 660) “O trabalhador tem direito à desconexão. Isto é, a se afastar totalmente do ambiente de trabalho, preservando seus momentos de relaxamento, de lazer, seu ambiente domiciliar, contra as novas técnicas invasivas que penetram na vida íntima do empregado”.

A desconexão do trabalhador consiste no desligamento, sem interrupções, do labor, de modo a promover a recuperação física e mental, bem como a recreação e reservar tempo para atividades pessoais. Ou seja, “Em termos práticos, é o direito de não

receber chamadas telefônicas, Correio eletrônicos ou mensagens instantâneas fora do horário de trabalho, em respeito ao direito à saúde, ao repouso, ao lazer, à vida em família e em sociedade do trabalhador". (GAURIAU, 2020, p. 3).

Em relação à internalização do direito à desconexão, convém destacar que a jurisprudência, invariavelmente, o reconhece como direito. A título de exemplificação, a 7ª Turma do TST – Tribunal Superior do Trabalho, ainda no ano de 2017, determinou a condenação de empregador a indenizar empregado por ofensa ao direito à desconexão (AIRR-2058-43.2012.5.02.0464, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/10/2017).

Já, quanto as iniciativas legislativas, ainda que escassas, verifica-se que, atualmente, consta no Senado Federal o Projeto de Lei sob n. 4044 de 2020 que dispõe sobre o direito à desconexão do trabalho. A justificativa do projeto baseia-se na importância da delimitação do tempo de "não-trabalho" para evitar a escravização digital, extração dos limites da jornada de trabalho e os danos à saúde.

O art. 157 da CLT disciplina que o empregador deve zelar pela saúde e segurança dos empregados. Neste ponto, a cobrança excessiva e abusiva – por meio da hiperconexão – é cabalmente nociva à saúde do trabalhador, podendo, em muitos aspectos, contribuir para o aumento do surgimento de doenças ocupacionais, o que justifica ainda mais a inclusão do direito à desconexão como medida preventiva.

Em vista disso, observa-se que a produção acadêmica, bem como a jurisprudência brasileira têm caminhado na construção do direito à desconexão, baseado na lógica constitucional e da Consolidação de Leis do Trabalho. Contudo, é notório que, como já exposto a legislação é morosa em promover o acompanhamento da dinâmica da sociedade contemporânea, que se transforma a cada vez mais com as novas tecnologias.

Não há dúvidas que, na dinâmica social vigente, o direito à desconexão advém para atribuir aos trabalhadores o tempo necessário e de qualidade para o exercício do repouso, do recreio, das atividades inerentes à vida privada e, também para garantir-lhe bem-estar físico e mental, em que “[...] o atual papel do Direito do Trabalho, neste novo

contexto digital, deve continuar a ser aquele que, desde a sua origem, o anima: limitar o tempo de trabalho, preservar períodos de repouso, salvaguardar a saúde do trabalhador e garantir a autodisponibilidade (rectius: a liberdade) deste, para que ele não se veja reduzido à unidimensional condição de força produtiva e assim despido dos múltiplos atributos da sua humanidade". (Amado, 2018, p. 12).

Dado o exposto, pode-se inferir que o direito à desconexão – com perspectivas constitucional e legal – ainda está em construção no ordenamento jurídico interno. Apesar das investidas acadêmicas e jurisprudenciais, a legislação permanece inerte quanto ao assunto, de modo que seu debate e discussão é fundamental para atribuir ainda mais relevância e pertinência à necessidade de positivação.

## **REFERÊNCIAS**

- AMADO, João Leal. Tempo de Trabalho e Tempo de Vida: sobre o direito à desconexão profissional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 52, 2018, p. 255-268. Disponível em:  
[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141951/2018\\_amado\\_joao\\_leal\\_tempo\\_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141951/2018_amado_joao_leal_tempo_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 17 mai. 2025.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 562-593.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br) . Acesso em: 17 mai. 2025.
- BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** AIRR-2058-43.2012.5.02.0464, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em 27 de outubro de 2017. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#921ba76557c4686812d59ac984d9b0ed> Acesso em: 17 maio 2025.
- CASSAR, Volia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 6 ed. Niterói: Impetus, 2012, fl. 660.

FERRO, Salus Henrique Silveira Ferro. **O direito à desconexão e a projeção de novos rumos do teletrabalho.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-09/ferro-direito-desconexao-novos-rumos-teletrabalho/> Acesso em: 17 mai. 2025.

OLIVEIRA, Christiana D'Arc Damasceno. Direito à desconexão do trabalhador: repercussões no atual contexto trabalhista. **Revista Ltr:** legislação do trabalho, São Paulo, v. 74, n. 10, p. 1180-1188, out. 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, p. 296-313, 2003.

---

## **TELEMEDICINA NO ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES COM DOENÇAS CRÔNICAS: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

---

Rodrigo Luiz Deloss Hepp<sup>1</sup>  
Davide Carlo Cerutti<sup>2</sup>  
Janaína Rigo Santin<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Cuidado Continuado, Doenças Crônicas; Saúde; Telemedicina.

### **OBJETIVOS**

A telemedicina vem se destacando como uma ferramenta essencial no acompanhamento de doenças crônicas, já que o crescimento da prevalência das doenças crônicas não transmissíveis e o envelhecimento populacional, demanda alternativas para promoção de acesso contínuo e eficiente à saúde. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a telemedicina refere-se à prestação de serviços de saúde à distância por meio de tecnologias da informação e comunicação, permitindo diagnóstico, tratamento e monitoramento remoto de pacientes (WHO, 2010). Nesse cenário, a telemedicina desponta como uma ferramenta estratégica e transformadora, especialmente no acompanhamento de condições como diabetes, doenças cardiovasculares, doenças pulmonares crônicas, entre outras, oferecendo suporte contínuo e personalizado ao paciente, com potencial para reduzir hospitalizações e melhorar desfechos clínicos

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Medicina da Universidade de Passo Fundo; Bolsista PIBIC/ CNPq; 199262@upf.br; <http://lattes.cnpq.br/6883665828545125>

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Lousanna, Suíça. Docente da Università della Svizzera Italiana, na Suíça; E-mail: [davide.cerutti@usi.ch](mailto:davide.cerutti@usi.ch); <http://lattes.cnpq.br/7107034761443722>

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela UFPR, estágio pós doutoral pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito pela UFSC. Advogada e Professora titular da UPF, vinculada ao programa de Mestrado em Direito e Mestrado e Doutorado em História. E-mail: [janainars@upf.br](mailto:janainars@upf.br);

(Virgínia et al., 2023). Diante disso, este estudo busca investigar, por meio de revisão de literatura, a eficácia da telemedicina no acompanhamento de doenças crônicas, destacando seus impactos clínicos, benefícios e desafios enfrentados na sua implementação.

## **ABORDAGEM TEÓRICA E METODOLÓGICA**

O estudo adotou a metodologia de revisão de literatura, através da busca nas bases de dados PubMed, SciELO e LILACS, empregando os descritores “telemedicine” e “telehealth”, com operador booleano OR, intersectados com o termo “chronic disease” com o operador AND. Foram selecionadas publicações nos idiomas português, inglês e espanhol, publicadas entre 2015 e 2024. A seleção dos artigos ocorreu por meio da leitura de títulos e resumos de diversas produções para identificar artigos com potencial para inclusão.

O impacto das intervenções em telemedicina no acompanhamento e manejo de doenças crônicas tem sido documentado por estudos recentes, no qual as teleconsultas e o telemonitoramento são os métodos mais comumente utilizados (Ma et al., 2022). As evidências coletadas revelam que a telemedicina apresenta impactos positivos tanto nos indicadores clínicos quanto na satisfação e adesão dos pacientes aos tratamentos, possibilitando o acompanhamento contínuo e intervenções mais precoces (Alvarez et al., 2021).

A literatura revisada demonstrou reduções significativas nos níveis de hemoglobina glicada (HbA1c) em pacientes com diabetes tipo 1 e 2 submetidos a intervenções por telemedicina, com quedas variando de -0,01% a -1,13% (Timpel et al., 2020; Ma et al., 2022), no entanto avaliações adicionais de aplicabilidade e amplo uso ainda são necessárias (Hanlon et al., 2017). Também foram observadas reduções na pressão arterial sistólica (-3,8 mmHg, IC de 95% -5,63 a -2,06; P = 0,001) e diastólica (-2,1 mmHg, IC de 95% -3,51 a -0,65; P < 0,05) em pacientes hipertensos acompanhados

por telemonitoramento, especialmente em programas com duração superior a seis meses (Timpel et al., 2020).

Na insuficiência cardíaca, o telemonitoramento foi associado a uma redução estatisticamente significativa no número total de hospitalizações e mortes por todas as causas em uma meta-análise que verificou 29 estudos, corroborando seu impacto positivo em condições cardiovasculares de alta complexidade (Zhu; Gu; Xu, 2019).

Pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) também apresentaram taxas de incidência de hospitalizações e apresentações no departamento de emergência menores no grupo de aplicou recursos de telessaúde na reabilitação dos pacientes, concluindo que a telerreabilitação de longo praz para DPOC é bem-sucedida na redução de readmissões hospitalares e pode ser utilizada como estratégias no manejo da doença (Paolo Zanaboni et al., 2022). Já na asma, não foram constatados diminuição significativa no ingresso ao departamento de emergência ou hospitalização em períodos de até 3 meses, mas evidencia-se uma redução significativa nas hospitalizações em comparação com o tratamento usual em períodos de 12 meses, nesse sentido os benefícios seriam improváveis na asma leve, mas casos com maior risco de hospitalização podem se beneficiar (Hanlon et al., 2017).

Acerca da eficácia clínica, a literatura demonstrou a telemedicina pelo menos tão eficaz quanto o atendimento presencial e as avaliações de custo-eficácia consideraram a telemedicina tão econômica quanto ou mais econômica que a abordagem e recursos convencionais. Algumas revisões buscaram a aceitação dos pacientes em relação a aplicação da telemedicina e constataram uma alta aceitação, sendo as barreiras mais comuns à implementação a usabilidade e falta de recursos tecnológicos (Eze; Mateus; Cravo Oliveira Hashiguchi, 2020).

Apesar dos avanços, persistem desafios como a falta de infraestrutura tecnológica, a limitação de recursos digitais em áreas rurais e a necessidade de políticas públicas que promovam conectividade e capacitação profissional para o uso de tecnologias em saúde (Disler; Glenister; Wright, 2020). Além disso, é essencial destacar

que a telemedicina não substitui o atendimento presencial, mas atua como complemento eficaz, oferecendo suporte contínuo, ampliando o alcance das equipes de saúde e otimizando o uso dos recursos disponíveis (Ma et al., 2022).

## **CONCLUSÕES**

A presente revisão integrativa permite concluir que a telemedicina constitui uma ferramenta eficaz, econômica e promissora no acompanhamento de pacientes com doenças crônicas, contribuindo significativamente para a melhoria de desfechos clínicos, redução de hospitalizações e promoção da qualidade de vida dos pacientes. Os benefícios foram evidentes no manejo de condições como diabetes, hipertensão, insuficiência cardíaca e doenças pulmonares, reforçando seu papel complementar no sistema de saúde contemporâneo (Timpel et al., 2020); (Ma et al., 2022); (Paolo Zanaboni et al., 2022); (Zhu; Gu; Xu, 2019); (Hanlon et al., 2017).

As evidências apresentadas indicam que a adesão ao tratamento apresenta melhoria com o suporte da telemedicina, no qual o acesso a saúde é ampliado e conveniente, requerendo menos tempo e recursos, caracterizando-se um meio eficaz e funcional. Nesse âmbito, grande potencial é observado em áreas rurais e remotas, no qual a telemedicina pode superar adversidades geográficas e melhorar o acesso aos cuidados em saúde a essa população, beneficiando, inclusive, pacientes com mobilidade reduzida ou condições de saúde debilitantes (Chu et al., 2021)

Contudo, a efetividade plena da telemedicina requer investimentos em infraestrutura digital, capacitação profissional e criação de marcos regulatórios sólidos, além da integração eficiente com os modelos tradicionais de cuidado (Disler; Glenister; Wright, 2020).

Por fim, evidencia-se que apesar de desafios persistentes, a telemedicina está apta a transformar a forma como os cuidados em saúde são oferecidos, garantindo maior acesso, continuidade do tratamento e centralidade no paciente.

## REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, P. et al. Chronic disease management in heart failure: focus on telemedicine and remote monitoring. **Reviews in Cardiovascular Medicine**, v. 22, n. 2, p. 403, 2021.
- CHU, C. et al. Rural telemedicine use before and during the COVID-19 pandemic: A repeated cross-sectional study (Preprint). **Journal of Medical Internet Research**, v. 23, n. 4, 5 jan. 2021.
- DISLER, R.; GLENISTER, K.; WRIGHT, J. Rural chronic disease research patterns in the United Kingdom, United States, Canada, Australia and New Zealand: a systematic integrative review. **BMC Public Health**, v. 20, n. 1, 24 maio 2020.
- EZE, N. D.; MATEUS, C.; CRAVO OLIVEIRA HASHIGUCHI, T. Telemedicine in the OECD: An umbrella review of clinical and cost-effectiveness, patient experience and implementation. **PLOS ONE**, v. 15, n. 8, p. e0237585, 13 ago. 2020.
- HANLON, P. et al. Telehealth Interventions to Support Self-Management of Long-Term Conditions: A Systematic Metareview of Diabetes, Heart Failure, Asthma, Chronic Obstructive Pulmonary Disease, and Cancer. **Journal of Medical Internet Research**, v. 19, n. 5, 2017.
- MA, Y. et al. Telemedicine application in patients with chronic disease: a systematic review and meta-analysis. **BMC Medical Informatics and Decision Making**, v. 22, n. 1, 19 abr. 2022.
- PAOLO ZANABONI et al. Long-term Telerehabilitation or Unsupervised Training at Home for Patients with Chronic Obstructive Pulmonary Disease: A Randomized Controlled Trial. **American Journal of Respiratory and Critical Care Medicine**, v. 207, n. 7, p. 865–875, 8 dez. 2022.
- TIMPEL, P. et al. Mapping the Evidence on the Effectiveness of Telemedicine Interventions in Diabetes, Dyslipidemia, and Hypertension: An Umbrella Review of Systematic Reviews and Meta-Analyses. **Journal of Medical Internet Research**, v. 22, n. 3, p. e16791, 18 mar. 2020.
- VIRGÍNIA, A. et al. Telehealth for children and adolescents with chronic pulmonary disease: systematic review. v. 42, p. e2024111–e2024111, 1 jan. 2023.
- World Health Organization. **Telemedicine: opportunities and developments in Member States: report on the second global survey on eHealth**. Geneva: World Health Organization, 2010.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

ZHU, Y.; GU, X.; XU, C. Effectiveness of telemedicine systems for adults with heart failure: a meta-analysis of randomized controlled trials. **Heart Failure Reviews**, v. 25, 24 maio 2019.

---

## CRIANÇAS CONSUMIDORAS E O METAVERSO

---

Juliana Mattos dos Santos Joaquim<sup>1</sup>

**Palavras-Chave:** Arquitetura digital; Consumo; Hipervulnerabilidade; Proteção de dados; Publicidade infantil.

### 1. INTRODUÇÃO

Qualquer segmento que permita a inserção de crianças e adolescentes deve ser analisado com rigor e cautela pela sociedade. O acesso irrestrito à internet as deixa vulneráveis em um ambiente que, embora regulado por normas jurídicas, muitas vezes se assemelha a terra devoluta. Pesquisa realizada em 2023 revelou que 95% da população entre 9 e 17 anos utiliza a internet no Brasil — o que representa cerca de 25 milhões de crianças e adolescentes conectados (TIC Kids Online Brasil, 2023, p. 64).

Essa ampla inserção no mundo digital exige uma reflexão crítica que transcenda os riscos tradicionalmente associados a esse ambiente, como o contato com conteúdo violentos, pornográficos ou a violação da privacidade. Sem desmerecer a gravidade dessas questões levantadas, este estudo terá como objetivo central analisar a vulnerabilidade das crianças enquanto consumidoras no ambiente digital, com foco em plataformas gamificadas e no metaverso, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A análise se limitará à condição da criança como consumidora, conforme definição do art. 2º do CDC

---

<sup>1</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFRJ). julianajoaquim@id.uff.br. <https://lattes.cnpq.br/9153187006847748>

(BRASIL, 1990), enfatizando sua atuação como destinatária final dos produtos e serviços digitais, e não como mera espectadora de conteúdo.

Mais especificamente, propõe-se investigar como a arquitetura digital das plataformas influencia o comportamento de consumo infantil, acentuando sua hipervulnerabilidade; examinar o tratamento conferido à criança consumidora nas plataformas digitais; discutir os efeitos da publicidade dirigida — com especial atenção à publicidade velada em jogos eletrônicos — na formação de padrões de consumo; e, por fim, refletir sobre a urgência de atualizar os marcos regulatórios nacionais, de modo a garantir uma proteção jurídica efetiva à criança no contexto do consumo digital.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define como criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e como adolescente aquele entre 12 e 18 anos incompletos, em conformidade com o art. 5º do Código Civil (BRASIL, 2002). À luz dessa classificação etária, o tratamento jurídico conferido a esses sujeitos deve observar suas capacidades em desenvolvimento e seus distintos graus de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 37, § 2º, já evidencia a necessidade de proteção reforçada ao considerar como abusiva a publicidade que explore a inexperiência infantil. Para fins de qualificação jurídica, adota-se neste estudo a equiparação de crianças e adolescentes à figura do consumidor, conforme previsto nos arts. 2º, 17 e 29 do CDC — seja em decorrência de acidentes de consumo (arts. 12 a 26), seja diante de práticas abusivas (arts. 30 a 45).

No mesmo escopo normativo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente em seu art. 14, alinha-se ao ECA ao reconhecer que crianças e adolescentes demandam um regime jurídico protetivo específico no tocante ao tratamento de seus dados pessoais (BRASIL, 2018). Embora este trabalho tenha como foco a criança na qualidade de consumidora, é impossível dissociar essa perspectiva da

realidade da coleta massiva de dados pessoais nas plataformas digitais — o que, por sua vez, também está abrangido pelo direito básico do consumidor de acessar e controlar as informações que constem em cadastros, registros e bancos de dados, públicos ou privados, conforme assegura o art. 43 do CDC.

Diante desse cenário, a criança figura como sujeito hipervulnerável não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também técnico e informacional, nos termos do art. 4º, I, do CDC. Trata-se de um indivíduo em formação, cuja capacidade crítica e autodeterminação ainda estão em processo de construção. A exposição contínua a estratégias de *nudging*<sup>2</sup>, recompensas digitais e elementos gamificados compromete sua liberdade de escolha, sua privacidade e o desenvolvimento de sua identidade.

### **3. DESENVOLVIMENTO**

#### **3.1. Consumo simbólico e arquitetura digital**

No ambiente digital, especialmente em plataformas gamificadas e no metaverso, crianças são induzidas ao consumo de bens simbólicos, como *skins* e acessórios virtuais, cuja aquisição frequentemente se torna critério de aceitação social. Alguns autores chamam atenção para o uso das chamadas *loot boxes* — estratégias de microtransações — adquiridas com recursos do próprio jogo ou com moeda real. Essas caixas de recompensas contêm itens de interesse do jogador, que podem aprimorar sua experiência ou conferir vantagens na plataforma, assemelhando-se a mecanismos típicos de cassinos (Teffé; BrancO, 2021, p. 202).

Independentemente da discussão sobre sua legalidade, é fato que tais estruturas são projetadas para explorar vulnerabilidades cognitivas e afetivas, (MICKLITZ et al. 2021)

---

<sup>2</sup> Podemos entender como intervenções comportamentais digitais, que manipulam escolhas dos consumidores por meio de interfaces ou fluxos de decisão enviesados. Tomando como referência a concepção de Nudge em Sustein, como sendo a arquitetura de escolha que vem a alterar o comportamento das pessoas de maneira previsível.

e deliberadamente concebido para manipular escolhas, utilizando estímulos sutis (*nudges*) que moldam comportamentos sem que o consumidor tenha plena consciência disso. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade digital é arquitetural, relacional e baseada em dados — não decorrente apenas de traços individuais do consumidor, mas construída pela própria estrutura dos mercados digitais e pela dinâmica de uso intensivo de dados<sup>3</sup>.

Ademais, o acesso a essas plataformas pressupõe a coleta massiva de dados pessoais, como informações comportamentais, padrões de uso e preferências de consumo. Marques e Mucelin (2022) destacam que a vulnerabilidade digital estrutural se revela no cruzamento entre design algorítmico e o tratamento de dados, transformando interações lúdicas em processos contínuos de perfilização. Dados gerados na infância podem, assim, ser utilizados na vida adulta de forma discriminatória. O uso indevido dessas informações exacerba desigualdades e pode comprometer o acesso a direitos sociais e econômicos fundamentais — inclusive ao trabalho (Hartung; Henriques; Pita, 2021, p. 204, *apud* Medon, 2021).

### 3.2. Influenciadores digitais e publicidade infantil

Não apenas as plataformas de jogos online, mas também as redes sociais expõem esse público vulnerável, por vezes com atuação de influenciadores digitais. É comum observar esses criadores de conteúdo utilizando plataformas de jogos para demonstrar como obter determinada *skin* ou benefício, exaltando as vantagens de sua aquisição.

A comunicação persuasiva dirigida ao público infantojuvenil tende a moldar comportamentos e estabelecer padrões de consumo exacerbados (AMPERJ, 2021, p. 183-184). Conforme aponta o Instituto Alana, crianças e adolescentes não apenas figuram como destinatários, mas também como promotores de publicidade ilícita — o que

---

<sup>3</sup> Segundo o estudo a vulnerabilidade deixou de ser apenas uma característica individual para ser estrutural, arquitetural e relacional no ambiente online (MICKLITZ; HELBERGER; STRYCHARZ, 2021, p. 2)

representa flagrante violação ao princípio do melhor interesse da criança<sup>4</sup> e às normas de proteção integral previstas no ECA e no CDC (INSTITUTO ALANA, 2024).

O uso da imagem de figuras infantojuvenis agrava ainda mais a hipervulnerabilidade desse grupo, intensificando o apelo emocional e dificultando a construção de um juízo crítico sobre os estímulos de consumo recebidos.

A publicidade oculta — prática cada vez mais recorrente nesses espaços —, aliada à exposição contínua a padrões irreais de vida, gera frustração, ansiedade e desejo de consumo descontrolado. As crianças são inseridas em uma arquitetura digital cuidadosamente projetada para capturar sua atenção e induzir comportamentos, sem que tenham o devido grau de consciência crítica. Tal cenário, conforme reconhece a doutrina, configura práticas abusivas incompatíveis com os princípios da proteção integral da criança, bem como com os valores da dignidade e do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento (Oversharenting, 2021; Marques; Mucelin, 2022).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida demonstra que a vulnerabilidade digital não pode mais ser compreendida apenas como um atributo individual, decorrente da idade ou da inexperiência, mas deve ser reconhecida como um fenômeno estrutural, arquitetural e relacional, moldado intencionalmente pelas dinâmicas do mercado digital contemporâneo. Plataformas, influenciadores e sistemas algorítmicos atuam de forma coordenada para modelar comportamentos de consumo, coletar dados sensíveis e direcionar escolhas — muitas vezes sem o consentimento livre, informado e consciente dos usuários hipervulneráveis.

Esse panorama impõe a necessidade urgente de atualização e integração dos marcos regulatórios atualmente em vigor, em especial o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados

---

<sup>4</sup> Presente nos Art. 227 da CF, Art 3º do ECA e 14 da LGPD

Pessoais (LGPD), de modo que possam responder de forma eficaz às novas formas de exploração e aos riscos emergentes. É imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça e enfrente a hipervulnerabilidade digital das crianças, adotando medidas específicas de prevenção, proteção e reparação, com vistas à promoção do pleno desenvolvimento infantojuvenil, à preservação da dignidade e à efetivação de seus direitos fundamentais na sociedade da informação.

O desafio contemporâneo consiste, portanto, em assegurar que o avanço tecnológico não se converta em retrocesso de direitos, mas se afirme como instrumento de concretização da proteção integral da criança e do adolescente, conforme determina a Constituição da República e os princípios fundamentais do direito da infância e juventude.

## **REFERÊNCIAS**

AMPERJ. Revista da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: AMPERJ, v. 27, n. 1, jan./jun. 2021.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13709.htm). Acesso em: mai. 2025.

HARTUNG, M.; HENRIQUES, B.; PITA, M. Crianças e adolescentes no ambiente digital: entre o desenvolvimento e a proteção. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Org.). **Novas tecnologias, direitos da personalidade e o melhor interesse da criança.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 195–211.

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

INSTITUTO ALANA. **Publicidade infantil:** argumentos jurídicos para sua defesa. São Paulo: Alana, 2024. Disponível em: <https://alana.org.br>. Acesso em: mai. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 11, n. 3, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/vulnerabilidade-na-era-digital/>. Acesso em: abr. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Inteligência artificial e “opacidade” no consumo: a necessária revalorização da transparência para a proteção do consumidor. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Org.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 411-439.

MEDON, Filipe. Oversharenting: entre o melhor interesse da criança e a liberdade de expressão dos pais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. (Org.). **Novas tecnologias, direitos da personalidade e o melhor interesse da criança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MICKLITZ, H.-W.; HELBERGER, N.; STRYCHARZ, J. Choice Architectures in the Digital Economy: Towards a New Understanding of Digital Vulnerability. **Journal of Consumer Policy**, v. 44, p. 1–26, 2021.

TEFFÉ, Ana Paula; BRANCO, Paulo. A lógica do consumo nas plataformas de jogos digitais. In: TEFFÉ, Ana Paula; BRANCO, Paulo. **Direito e games**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 200-220.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – 2023. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). São Paulo: Cetic.br, 2023. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: abr. 2025.

## RACISMO AMBIENTAL EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM? UMA ANÁLISE LOCAL SOBRE O AGRAVAMENTO DO FENÔMENO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL<sup>1</sup>

---

Leticia Barbosa Pin<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Racismo Ambiental; Injustiça Ambiental; Cachoeiro de Itapemirim.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de racismo ambiental surgiu nos Estados Unidos, vinculado à justiça ambiental (Herculano; Pacheco, 2006, p. 1). Na década de 1970, moradores de Houston, no Texas, foram surpreendidos pela decisão governamental de permitir o descarte de resíduos sólidos em sua comunidade. Dentre os diversos bairros da cidade, a escolha recaiu sobre uma área de classe média majoritariamente negra, evidenciando um padrão de injustiça socioambiental (Borunda, 2021). A partir desse evento drástico, emerge o

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

conceito de racismo ambiental, definido como a destinação desproporcional de impactos ambientais especificamente a grupos étnicos marginalizados e em situação de vulnerabilidade (Herculano; Pacheco; 2006, p. 1).

Nesse contexto, o racismo ambiental é compreendido como uma categoria específica da injustiça ambiental, a qual, por sua vez, refere-se à distribuição desigual dos impactos negativos decorrentes de políticas e práticas ambientais. A injustiça ambiental atinge prioritariamente os setores mais vulneráveis da sociedade, como trabalhadores precarizados, moradores de comunidades periféricas, sem-teto e populações em situação de pobreza extrema (Herculano, 2006, p. 2). O racismo ambiental, por conseguinte, manifesta-se quando tais impactos recaem de forma específica sobre determinados grupos raciais, como é o caso da população negra nos Estados Unidos e de comunidades tradicionais e indígenas em países como o Brasil.

O sociólogo Robert Bullard, ao analisar os dados referentes ao caso de Houston, constatou que 14 dos 17 depósitos de resíduos industriais da cidade — responsáveis por mais de 80% da tonelagem de resíduos — estavam localizados em bairros de população negra, apesar de esse grupo representar apenas 25% da população total de Houston. Sendo evidente a presença do racismo ambiental, fazendo surgir movimentos com o objetivo de protestar contra tais ações governamentais, demonstrando verdadeira luta pelos direitos civis (Borunda, 2021).

O presente caso é apenas um dos diversos exemplos de discriminação ambiental no mundo inteiro. No Brasil, um exemplo emblemático dessa realidade ocorreu em Maceió, onde a extração de sal-gema pela empresa Braskem comprometeu a estabilidade do solo, resultando na evacuação de aproximadamente 60 mil pessoas de cinco bairros afetados (Brasil de Fato, 2023). Dentre as vítimas, a maioria pertencia a camadas de baixa renda, evidenciando o impacto desproporcional desse tipo de desastre sobre populações mais vulneráveis.

Diante do exposto, nota-se que ambos os cenários citados revelam que historicamente, desde os anos 70 a atualidade, a população marginalizada e vulnerável

tem sido vítima da exposição a desastres ambientais, revelando negligência das políticas públicas.

## **DESENVOLVIMENTO**

A palavra vulnerabilidade tem sua origem no latim e significa a possibilidade de alguém estar ferido. Tal termo nomeia grupos ou indivíduos fragilizados jurídica ou politicamente, e pressupõe promoção, proteção ou garantia dos seus direitos de cidadania (Mello, 2008 *apud* Corá; Trindade, 2015). Assim, um indivíduo pode estar em situação de vulnerabilidade não só sob os aspectos econômicos, mas também sociais, educacionais e ambientais. Dessa forma, “a vulnerabilidade não é uma essência ou algo inerente a algumas pessoas e a alguns grupos, mas diz respeito a determinadas condições e circunstâncias que podem ser minimizadas ou revertidas” (Paulilo; Jeolás, 1999, p. 01 *apud* Monteiro, 2011, p. 04).

No cenário brasileiro, a vulnerabilidade social é um fenômeno que atinge, de maneira preponderante, diversas etnias e grupos sociais historicamente marginalizados, com destaque para as populações tradicionais, tais como os ribeirinhos, quilombolas, pescadores, ciganos, entre outros. Neste contexto, esses grupos enfrentam condições adversas com a exposição a riscos climáticos, o que os torna particularmente suscetíveis às desigualdades de condições (Herculano, 2008, p. 16).

Como um desdobramento do comprometimento contemporâneo dos recursos ambientais e do direcionamento de passivos produzidos a partir do desenvolvimento, inaugura-se uma categoria de vulneráveis ambientais, os quais padecem com os desdobramentos da injustiça ambiental. Historicamente, pode-se utilizar a locução “injustiça ambiental” como a manifestação da ambientalização das lutas sociais de grupos e de categorias que sofrem com o crescimento econômico insustentável e, não raramente, são obrigados a suportar o direcionamento dos passivos ambientais. Ora, em tal contexto, a sadia qualidade de vida e o próprio acesso ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental, são colocados em risco. Assim, a vulnerabilidade, além dos aspectos hodiernos que se estruturam em condições econômicas, sociais e políticas, passa a contar com mais uma variável, qual seja: a climático-ambiental.

Todavia, em países cuja desigualdade social possui atravessamentos étnicos, a injustiça ambiental ganha contornos ainda mais complexos e que passam a materializar uma novel forma de racismo, a saber: o racismo ambiental. No contexto brasileiro, em que pese os episódios de injustiça ambiental mapeados e devidamente caracterizados, pode-se, ainda, reconhecer o surgimento de expressões do racismo ambiental, sobretudo quando se tem em mente a manifestação em espaços urbanos ocupados por populações pretas e pardas e que, concomitantemente, padecem de representação política, acesso a condições sociais mínimas e a própria atuação do Estado enquanto agente promotor de direitos.

Ao compreender os conceitos de racismo ambiental e vulnerabilidade social, é possível concluir que ambos se relacionam de forma mútua, uma vez que a vulnerabilidade social pode ser causa e consequência do racismo ambiental. A vulnerabilidade social refere-se à condição de determinados grupos que se encontram sob risco iminente, seja à saúde, à vida, à segurança, entre outros aspectos fundamentais, afrontando o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. Nesse cenário, o racismo ambiental se manifesta quando pessoas de determinadas raças ou etnias são expostas, de forma desproporcional, a riscos ambientais decorrentes de políticas públicas estatais e práticas industriais que privilegiam o conforto e a conveniência das camadas mais ricas da sociedade, em detrimento dos grupos socialmente mais fragilizados, tornando-os vulneráveis (Rocha; Vasconcelos, 2017, p. 02).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O município de Cachoeiro de Itapemirim, localizado no estado do Espírito Santo, é amplamente reconhecido em nível nacional pela sua sólida economia, especialmente no setor de mármore e granito, sendo responsável por mais de 80% da produção e comercialização de mármore no Brasil. Com uma população que ultrapassa os 185.000 habitantes e aproximadamente 5.900 empresas ativas, Cachoeiro se destaca como um dos principais polos industriais do país (Cachoeiro de Itapemirim). No entanto, a intensa industrialização que impulsionou sua economia também impôs sérias consequências ambientais e sociais, com a população local sendo constantemente afetada pela poluição gerada por essa atividade.

Uma das áreas mais impactadas é o Distrito de Itaóca Pedra, em que 5 mil moradores convivem há mais de 20 anos com os efeitos nocivos da poeira proveniente das empresas de moagem de calcário. A exposição contínua a essa poluição compromete a saúde e o bem-estar da comunidade, que se vê impotente diante da falta de medidas eficazes para mitigar os danos. Um morador da região, ao descrever a realidade local, afirma: "Eu sinto que Itaóca está abandonada, como se fosse um lugar apenas de trabalho, onde não houvesse ninguém para cuidar. A indústria e o trabalho que desenvolvem são importantes, precisamos deles, mas também precisamos de cuidados com nossa saúde e nosso bem-estar." (Silva, 2020).

Além da poluição industrial, o estado do Espírito Santo enfrenta anualmente intensas enchentes que provocam a destruição de residências e comércios, resultando na perda de abrigos e na desproteção da população. Tais tragédias também geram sérios riscos à saúde pública, com a contaminação das águas sendo um fator propulsor para o surgimento de doenças, sendo a leptospirose a mais prevalente, atingindo especialmente as camadas mais vulneráveis e marginalizadas da sociedade. Em 2020, a cidade de Cachoeiro de Itapemirim vivenciou uma das maiores enchentes de sua história, que obrigou a evacuação de 380 pessoas do interior da cidade, as quais foram encaminhadas

para um abrigo em uma igreja local. Outras 150 pessoas da região do distrito de Conduru também precisaram ser retiradas e levadas para um ginásio de esportes antes que as águas invadissem a área. Da mesma forma, 150 moradores de Coutinho foram realocados para um local seguro, evidenciando a magnitude do desastre e os desafios enfrentados pela população local.

Assim, em razão da pobreza e da exclusão social, uma parcela significativa da população mais vulnerável acaba sendo a principal vítima dos desastres ambientais, visto que reside em áreas da cidade mais suscetíveis a esses eventos. No contexto de Cachoeiro de Itapemirim, a população ribeirinha, que vive às margens do Rio Itapemirim, é diretamente afetada pelas enchentes anuais, que provocam não apenas a perda de bens materiais, mas também colocam em risco a vida e a saúde dos moradores.

Para além das populações que são afetadas com a questão do transbordo das cheias dos rios e com a poluição causada pela exploração da indústria de rocha ornamental e os detritos provocados, questiona-se se haveria episódios de racismo ambiental no âmbito do tecido urbano cachoeirense? Pois bem, esse questionamento é complexo e demanda o reconhecimento de que o racismo ambiental não se dá de modo orgânico, mas decorre de uma manifestação estrutural do ente federativo, quer seja com comportamento ativo, quer seja com a tolerância/omissão em relação a determinados aspectos.

No município de Cachoeiro de Itapemirim, o tecido urbano é heterogêneo e diversificado, espelhando a compreensão de desenvolvimento que se projeta em níveis distintos e manifestações plurais. Neste sentido, alguns bairros são especialmente afetados pelos passivos ambientais, experimentando poluição, ausência de esgotamento tratado e, até mesmo, reverberações no campo do acesso a direitos fundamentais e essenciais, como moradia, ruas pavimentadas e segurança pública.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. **Opinión jurídica**, Medellín, v. 12, n. 24, p. 87-99, dez. 2013.

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade social, conflitos ambientais e regulação urbana. **O Social em Questão**, v. 33, p. 57-67, jan.-jun. 2015.

BORUNDA, Alejandra. As origens da justiça ambiental – e porque só agora ela recebe a atenção devida. In: **National Geographic Brasil**, portal eletrônico de informações, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2021/03/as-origens-da-justica-ambiental-por-que-so-agora-recebendo-atencao>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (MUNICÍPIO). **História de Cachoeiro de Itapemirim**. Disponível em: <https://www.cachoeiro.es.gov.br/a-cidade/historia/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

CITY-FACTS. **Rubem Braga, Cachoeiro de Itapemirim - Population**. Disponível em: <https://www.city-facts.com/elp%C3%ADo-volpini-cachoeiro-de-itapemirim/population>. Acesso em: 27 mar. 2025.

GABATZ, C. Reflexões sobre Exclusão e Vulnerabilidade Social no Brasil Contemporâneo. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 21, n. 1, p. 33-49, 2014.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. **Racismo ambiental, o que é isso**. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE, 2006.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva. **Urbanização, meio ambiente e vulnerabilidade social**. Brasília: IPEA, 2011.

MONTEIRO, S. R. da R. P. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 17, n. 2, p. 29-40, 2012.

ROCHA, Juliana Santos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Racismo Ambiental. **Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça**, [S. l.], v. 5, n. 6, 2018.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

SANTOS, A. N. S. dos *et al.* Racismo ambiental, saúde e direitos sociais: causalidades e impactos da degradação ambiental em comunidades vulneráveis no Brasil. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. e 8603, 2025.

## LIBERDADE DE COMUNICAR E DE EXISTIR: CIDADANIA DIGITAL E MIGRAÇÕES NO MERCOSUL À LUZ DA INTERMEDIAÇÃO TECNOLÓGICA

---

Janice Scheila Kieling<sup>1</sup>

**Palavras-Chave:** Cidadania digital; Migração; Direitos sociais; Intermediação tecnológica; Mercosul.

### INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea se organiza em um modelo pós-industrial, conhecido como sociedade da informação (Masuda, 1980), onde o desenvolvimento de negócios e tecnologias está fundamentado na informação, sendo os dados a sua principal matéria-prima. Assim, a sociedade da informação se estrutura a partir do uso intensivo de dados, com seu progresso impulsionado pela produção de valores informacionais, em contraste com os valores materiais.

Nesse contexto, a tecnologia transforma a maneira como as atividades são desenvolvidas na sociedade. Consequentemente, a sociedade também se modifica, e o Direito, em sua função de “restabelecer a ordem jurídica quando violada, ou mesmo de preservá-la, se apenas ameaçada de violação, ou simplesmente de integrá-la” (Calmon de Passos, 1957 apud Braga, 2017, p. 20), deve buscar a adequação das normas à nova

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Possui especialização em Direitos Humanos; em Direito Constitucional e Direito da Seguridade Social. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8044614117324944>. Correio eletrônico: janicekieling1@gmail.com.

realidade social. Diante desse cenário, para aplicar as normas existentes e buscar a edição de novas leis, é necessário entender como a modificação ocorreu, isto é, em que modelo de sociedade estamos vivendo atualmente.

Diante dessa nova sociedade tecnológica, houve o advento da Lei n. 15.077, de 27 de dezembro de 2024, que no seu artigo 1º prevê como novo requisito obrigatório para a concessão e renovação de benefícios da seguridade social, documento com cadastro biométrico realizado pelo poder público. Especificamente no que tange ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), a Portaria Conjunta MDS/INSS n. 28, no artigo 1º, § 1º, adicionou a exigência, ao requerente ou ao responsável legal, de “registro biométrico, a partir de 1º de setembro de 2024, nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional – CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH”. Essa exigência, que desconsidera os documentos normalmente disponíveis aos migrantes, inviabiliza a concessão do benefício, afrontando o entendimento firmado pelo STF no Tema 173 e causando a violação da cidadania digital.

A partir desse panorama, buscam-se soluções que possibilitem a interoperabilidade dos sistemas públicos para identificação dos requerentes de benefícios e serviços, permitindo a utilização do Registro Nacional Migratório (RNM), que possui cadastro biométrico. Além disso, é essencial estudar como esta exigência tecnológica impacta a liberdade de acesso dos migrantes aos sistemas e a sua própria liberdade de existir com dignidade.

Para tanto, esclarece-se que a presente pesquisa tem natureza predominantemente bibliográfica, adotando-se uma abordagem qualitativa através do método dedutivo, a ser desenvolvida com pesquisas bibliográficas e documentais e interpretada com a técnica de análise de conteúdo.

## **OBJETIVOS**

A presente pesquisa busca analisar os principais impactos causados pelas tecnologias digitais, especialmente inteligência artificial (IA), algoritmos e exigências biométricas, na efetivação dos direitos sociais de migrantes no âmbito do Mercosul, com destaque para o Brasil. A partir de uma visão interdisciplinar, propõe-se refletir sobre a possibilidade de os mecanismos de intermediação tecnológica existentes limitarem ou não o acesso a direitos fundamentais, comprometendo a liberdade de comunicação, de pensamento e a dignidade humana, ou seja, o “direito de existir”.

No decorrer do estudo, serão apresentados conceitos ligados à sociologia da informação, a partir de autores como Yoneji Masuda, Manuel Castells e Pierre Lévy, para compreender como algoritmos e plataformas estruturam e influenciam o novo modelo social, afetando a cidadania e o acesso à informação. É importante abordar, também a teoria dos direitos fundamentais, os direitos sociais e os seus limites subjetivos nas constituições latino-americanas em razão do surgimento de ferramentas digitais excludentes, comparando o texto constitucional (universalidade de direitos) com casos concretos de migrantes barrados em sistemas de saúde, educação e seguridade social digitais.

Além disso, será analisado como os migrantes reagem, resistem e reexistem diante da exclusão sociotécnica ou processos de invisibilização no acesso a políticas públicas, como a exigência de cadastro biométrico para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a partir das alterações decorrentes da Lei n. 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e a consequente negativa do benefício aos migrantes em razão da falta de interoperabilidade dos sistemas públicos de identificação digital. Ademais, cabe examinar casos similares envolvendo cidadania digital e exemplos de políticas públicas envolvendo tecnologias, especificamente no Uruguai, na Argentina e no Paraguai.

Por fim, o estudo visa estimular o debate sobre a importância da cidadania digital como forma de liberdade de expressão, comunicação e existência dos migrantes no novo

tecido social marcado pela evolução tecnológica, destacando a necessidade de novas abordagens e regulamentações para acompanhar as novas necessidades sociais e humanas.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

A exclusão digital dos migrantes nos contextos de acesso a direitos fundamentais é também uma negação do direito à palavra, pois os sistemas digitais, como o cadastro biométrico, atuam silenciando aqueles que não dominam a “linguagem oficial” ou “técnica”, relegando-os à condição de objeto (Freire, Pedagogia do Oprimido, 2013).

Com efeito, os instrumentos de proteção dos direitos humanos estabelecem a ideia de universalidade, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, exercendo um papel fundamental na proteção dos direitos dos migrantes. Isso reforça a emergência da preocupação com a efetivação dos direitos fundamentais, uma das características do Estado Democrático de Direito (Piovesan, 2013), inclusive diante dos avanços tecnológicos e sua utilização nas políticas públicas que visam garantir direitos sociais. Aliás, a adoção crescente da IA pode gerar novos riscos (legais, éticos, sociais) nos países latino-americanos, uma vez que eles já enfrentam desafios estruturais decorrentes do sistema de colonização e desenvolvimento tardio.

A importância social do presente tema decorre da constatação de que inúmeras pessoas têm recorrido a órgãos como a Defensoria Pública da União para relatar que não conseguiram concretizar o direito social à assistência social através do BPC, porque sequer conseguem requerer sua concessão em razão da ausência de registro biométrico e da inexistência de integração entre os sistemas digitais dos órgãos governamentais brasileiros. Essas pessoas, além de hipervulneráveis (Ramos, 2025), são hipossuficientes, pois dependem do benefício para sua sobrevivência. Por essa razão, uma análise comparada dos regramentos e práticas adotados no Mercosul em relação à cidadania digital revela-se relevante para retratar a realidade e buscar soluções no âmbito do

direito internacional e do direito interno dos países. O trabalho também se propõe a contribuir academicamente para a construção de debates sobre uma temática que ganha força diante dos fluxos migratórios, da globalização e do avanço da era digital.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tanto a liberdade de pensamento quanto a de comunicação pressupõem o direito de existir digitalmente. Dessa maneira, as mídias digitais e os sistemas automatizados, ao serem utilizados como mediadores do acesso a direitos fundamentais, podem reforçar desigualdades estruturais e prejudicar o exercício da cidadania digital, em especial em contextos migratórios, que já envolvem pessoas vulneráveis. Essa problemática demanda medidas que garantam o desenvolvimento de uma cidadania digital inclusiva, crítica e plural, que reconheça a necessidade de inclusão tecnológica na América Latina.

## **REFERÊNCIAS**

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 3. reimpr. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. v. I. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CARBONELL, Miguel. Los derechos sociales: elementos para una lectura en clave normativa. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 34-57, 2010.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.
- MASUDA, Yoneji. **A sociedade da informação como sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Rio; Embratel, 1980.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SCHWAB, Klaus. The Fourth Industrial Revolution: what it means, how to respond. **World Economic Forum**. 14 jan. 2016. Disponível em:  
<https://www.weforum.org/agenda/2016/jan/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

---

## LINGUAGEM COMO AÇÃO: A PERFORMATIVIDADE DO DISCURSO JURÍDICO NA ERA DO NEOLIBERALISMO

---

Marcelo Pereira de Almeida<sup>1</sup>

Gabriela Jéssica da Silveira<sup>2</sup>

**Palavras-chaves:** Filosofia da linguagem. Neoliberalismo. Perfomatividade.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a comunicação, por meio do marco teórico de J.L. Austin, para compreender como a linguagem opera na construção da realidade e nas relações de poder no mundo contemporâneo permeado pelo neoliberalismo, em específico nos casos do discurso jurídico aplicado às relações trabalhistas. Assim, tem-se enquanto problemática, como a performatividade da linguagem contribui para a manutenção de estruturas assimétricas de poder no contexto neoliberal. A metodologia de pesquisa utilizada é a de método dedutivo e a de revisão bibliográfica mediante o arrimo de estudos doutrinários.

---

<sup>1</sup> Pós- Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF (2013). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Professor Adjunto da UFF, Professor do PPGDIN da UFF (Doutorado), Professor da EMERJ. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador adjunto do Curso de Direito e Professor da Unilasalle- Institutos Superiores de Ensino. Professor do Curso de Pós- Graduação em Direito Processual da UFF. Consultor da Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP/UERJ- Membro da ABDPro e do Instituto Carioca de Processo Civil- ICPC. Membro da Comissão de Garantismo Processual da OAB/RJ. Advogado. marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

<sup>2</sup> Doutoranda no PPGDIN da UFF. Mestre no programa de PPGD da UCP. Possui graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito do Trabalho - Centro Universitário Estácio Juiz de Fora (2018). Advogada Trabalhista. gabrielajsilveira1@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8509728033984518>.

## REFERENCIAL TEÓRICO E DISCUSSÃO

A linguagem tal como atualmente concebida passa a ser espaço de expressividade do mundo e instância de articulação de sua inteligibilidade (Puntel, 1990, p. 266), neste sentido Apel (1976, p. 311) explana que o problema da filosofia não é mais a pesquisa sobre a natureza, a essência das coisas ou dos entes, nem a reflexão sobre as representação ou conceitos da consciência da razão, mas sim sobre a significação ou o sentido das expressões linguística, emergindo aquilo que o autor chama de dimensão transcendental da linguagem, em que não há mais a dicotomia entre realidade e linguagem, eis que a linguagem é o espaço de constituição da realidade para nós.

Austin, em seu trabalho *How to do things with word* (traduzido como Quando dizer é fazer, palavras e ação), busca contrapor à teoria tradicional da linguagem, em que a linguagem seria essencialmente descriptiva, sendo a comunicação reduzida a função designativa, para modificar a referida compreensão o autor faz uma distinção entre os tipos de enunciados, entre os meramente constatativos e àqueles em que a declaração das palavras, realizada em determinadas condições, significa uma ação.

As proposições, tais como as éticas, podem ultrapassar a mera declaração ou intento descriptivo, podendo assumir propósito de manifestar emoção ou prescrever comportamento, ou influenciá-lo de modo especial (Austin, 1990, p. 22), bem como enquanto expressões que disfarçam em relação a sua finalidade, em que palavras como “batizo” proferida em um batizado, “aceito” quando dito no altar, não estão relatando ou declarando, mas sim praticando o ato, ou seja, “batizando o filho” e “casando-se”, o que para Austin consiste em uma sentença performativa, inserindo-se nesse caso os contratuais, como o vocábulo “aposto” (Austin, 1990, p. 25).

O procedimento performativo demanda condições necessárias para que possa cumprir seu adequado funcionamento, devendo ser convencionalmente aceito, as pessoas devem ser adequadas para o procedimento invocado, deve ser executado por todos os participantes de modo correto e completo. Quando ocorre com frequência visa

às pessoas com seus pensamentos e sentimentos e busca a instauração de uma conduta correspondente por parte dos participantes (Austin, 1990, p. 31). Se não observados os referidos procedimentos, o ato passa a ser inócuo, diante da ausência de cumprimento da intencionalidade contida nele, sendo necessário haver a dialeticidade em ser ouvido e compreendido, mediante o contexto que se insere, tal como ocorre com uma promessa.

A determinação do sentido das expressões passa, mediante a superação do realismo linguístico, em que agora o uso próprio das palavras e seu aparecimento nos diferentes jogos de linguagem, são as expressões das diferentes formas de vida, utilizando um novo critério de sentido: o uso (Puntman, 2011, p. 89). A teoria dos atos de fala sustentada por Austin busca fazer uma sistematização para se poder captar com maior clareza as diferentes funções da linguagem humana, essa ordenação dos usos da linguagem é efetuada por meio do questionamento: o que se pode fazer com uma expressão linguística, ou seja, um ato de fala? (Oliveira, 2006, p. 157).

A teoria dos atos de fala desenvolvida por Austin tem implicações na comunicação cotidiana, na medida que busca explanar como a linguagem interage, influencia e cria significados no dia a dia, uma vez que não se limita a declarar enunciados, mas é uma atividade essencialmente social. A referida teoria tem conexão com a psicologia cognitiva, a qual possui foco na maneira em que o cérebro armazena, organiza e recupera informações, o que oferece *insights* para entender como o ser humano usa a linguagem não apenas como meio de comunicação, mas também enquanto ferramenta de pensamento, um ponto central dessa interseção com a filosofia da linguagem é a noção de que a linguagem molda a forma como percebemos o mundo (Hangberg, 2024).

A instrumentalização da linguagem performativa pelo neoliberalismo ocorre justamente nesse espaço de ação discursiva. Termos como "flexibilização", amplamente utilizados em reformas trabalhistas, não são meras descrições de políticas, mas atos linguísticos que *criam* uma realidade específica: ao serem repetidos institucionalmente, naturalizam a precarização como um valor positivo. A enunciação de expressões como "empreendedorismo" ou "colaborador", por exemplo, opera como um *performative*

*utterance* no sentido austiano, pois redefine relações de trabalho ao mesmo tempo que as legitima. Esses termos, ao substituírem "empregado" ou "trabalhador", dissimulam assimetrias de poder, transformando sujeitos subordinados em agentes aparentemente autônomos. Dessa forma, o neoliberalismo utiliza a performatividade para institucionalizar práticas que reforçam a lógica de mercado, tornando-as incontestáveis pela via da repetição discursiva.

O fortalecimento da comunicação no discurso atual, ganha contornos ratificadores à formação social, política e econômica contemporânea do contexto neoliberal. Nos anos de 1970, um grupo de economista capturou o ouvido e a mente de políticos, apresentando o elemento central do modelo neoliberal de que crescimento e desenvolvimento dependiam da competitividade do mercado e de que tudo deveria ser feito para maximizar a concorrência para permitir que o mercado permeasse todos os aspectos da vida (Standing, 2014, p. 15).

O neoliberalismo não é meramente uma ideologia, mas sim uma racionalidade política global, que prescinde de qualquer teologia ou continuidade substantiva com as antigas formas do liberalismo, a intensidade da mobilização subjetiva e na busca da eficácia pela eficácia, maximização dos objetivos divorciada do cálculo pela melhor relação entre meios e fins, revela o núcleo normativo dessa nova razão de ser do mundo (Dardot; Laval, 2014, p. 83).

A referida organização de Estado-capital pode ser compreendida, ainda, como um sistema normativo que regulamenta o mundo em uma grande teia que estende seus fios por todas as esferas da vida pública e privada, a regra de ouro do neoliberalismo seria a normatividade prática, que significa sua capacidade de orientar a vida efetiva dos governos, das empresas e de milhões de pessoas, sem que necessariamente se tenha consciência disso (Dardot; Laval, 2014, p. 37). Na racionalidade política que se instaurou os princípios do mercado se tornam princípios de governo aplicados pelo e no Estado, mas também circulam através de instituição e entidades em toda a sociedade – escolas,

locais de trabalho, clínicas e etc., tornando o homo economicus em um sujeito de competição e de aprimoramento do capital humano (Brown, 2019, p. 30).

A adesão ao estado mínimo contemporâneo, decorre da difusão do discurso que adere aos receptáculos, mediante a promessa de liberdade, de empreendedorismo próprio, de autonomia privada, da flexibilização de horários e do rechaço a figura do estado social, mediante a uma ideia meritocrática de oportunidades semelhantes, as quais figuram meramente na comunicação. Para garantir a efetividade do discurso, foram criados termos no neoliberalismo tal como colaborador, empreendedor, trabalho flexibilizado, em que “personalizam” o subemprego, sem que seja possível a identificação de explorados e exploradores, outrora vistos no Fordismo.

A compreensão da linguagem neste caso, influência no exercício de poder e persuasão, na medida que retira a real natureza das relações existentes, para mascará-la em uma suposta equiparação entre os envolvidos, a qual – na verdade – é assimétrica, considerando o poder econômico e jurídico do que submete a sua vontade. A ação da linguagem torna a exploração como tolerável e inerente à lógica de mercado, uma vez que aquele que anteriormente era o precarizado ou o empregado, passa a ser o colaborador, ou seja, o que “colabora” ou ainda o “empreendedor”, dono de si mesmo, sem que comprehenda a sua real posição na estrutura econômica.

## REFERÊNCIAS

APEL, Karl-Otto. Sprache als Thema und Medium der transzendentalen Reflexion. Zur Gegenwartssituation der Sprachphilosophie" In: **Transformation der Philosophie**, v. 2. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1976.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo** – a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Tradução: Mario Antunes Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo.** São Paulo: Boitempo, 2014.

HANGBERG, Garry. **Filosofia da linguagem:** como a linguagem molda o pensamento e transforma o mundo. 2024. e-book. (As grandes escolas filosóficas, v. 4), São Paulo: Symbio Books, 2024.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea.** 3. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

PUNTEL, Lorenz Bruno. **Grundlegung einer Theorie der Wahrheit.** Berlim; Nova York: Walter de Gruyter, 1990.

STANDING, Guy. **O precariado, a nova classe perigosa.** 1 ed. Tradução: Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

## A ATUAÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

---

Vítor Luiz de Andrade<sup>1</sup>  
Célia Barbosa Abreu<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Relações de Consumo; Antidiscriminação; Direitos Fundamentais; Direitos de Terceira Dimensão.

### OBJETIVO

A presente pesquisa pretende analisar a atuação antidiscriminatória nas relações de consumo como expressão dos direitos fundamentais de terceira dimensão, os quais se voltam à tutela de interesses difusos e coletivos, como igualdade, dignidade humana e proteção das minorias. O estudo parte da premissa de que o consumo não é apenas uma prática econômica, mas também um espaço de reprodução de desigualdades históricas e estruturais, que impactam de forma mais severa a população negra e outros grupos vulnerabilizados. O objetivo central é demonstrar como a ausência de políticas públicas inclusivas e práticas empresariais antidiscriminatórias perpetuando o racismo estrutural nas relações de consumo, e como a atuação antidiscriminatória configura uma exigência ética e jurídica para a construção de um modelo de consumo que promova a igualdade material. Nesse cenário, os direitos de terceira geração ou dimensão segundo

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIN/UFF. E-mail: vlandrade@id.uff.br

<sup>2</sup> Doutora em Direito. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIN/UFF. E-mail: celiaabreu@id.uff.br

Mariussi, Gisi e Eyng (2016) estão fundamentados nos princípios da solidariedade e fraternidade, voltando-se para a proteção coletiva e não apenas para interesses individuais, de grupos específicos ou de um único Estado.

### **ABORDAGEM TEÓRICA:**

A abordagem teórica adotada é de cunho qualitativo e crítico, fundamentada no marco normativo da Constituição Federal de 1988, em especial nos artigos 3º, 5º e 170, que tratam dos fundamentos da igualdade e da função social da economia, os quais também são analisados os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, incisos III e IV) e da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), além da interseccionalidade como ferramenta para compreender as múltiplas formas de vulnerabilidade que atravessam os consumidores negros. A revisão bibliográfica e a análise documental são complementadas por experiências empíricas observadas em núcleos de prática jurídica e órgãos de defesa do consumidor, que se revelam como práticas excludentes e discriminatórias.

Parte das relações de consumo no Brasil são profundamente atravessadas pelo racismo estrutural, que se manifesta por meio de exclusões simbólicas e materiais, consumidores negros, especialmente os residentes em periferias, que são frequentemente alvos de discriminação em estabelecimentos comerciais, com seus corpos associados à desconfiança e seus direitos de escolha e barganha negados. Tais práticas evidenciam a necessidade de políticas públicas e empresariais antirracistas que promovam a equidade racial nas relações de consumo. Nesse sentido, conforme Silva (2021) ser antirracista significa, ao mesmo tempo, atuar na formulação de políticas que combatam o racismo e confrontar tanto em si quanto nos outros quaisquer concepções que reforcem hierarquias e desigualdades.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a atuação antidiscriminatória nas relações de consumo é fundamental não apenas como um imperativo ético, mas também como uma obrigação constitucional e extensão dos direitos fundamentais de terceira dimensão, e o Estado e o setor privado devem agir proativamente para assegurar que o consumo promova inclusão e justiça social. Em suma, a promoção da igualdade racial no mercado de consumo é essencial para a realização dos fundamentos republicanos e para o combate às desigualdades estruturais na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **Direitos fundamentais e consumo:** uma leitura pela igualdade material. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PAUSEIRO, Sergio. **Direitos Fundamentais e Democracia:** desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: EdUFF, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078comilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078comilado.htm). Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 02 abr. 2025.

MARIUSSI, M. I.; GISI, M. L.; EYNG, A. M. A Escola como Espaço para Efetivação dos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. **Rev. Bras. Ed. Esp.**, Marília, v. 22, n. 3, p. 443-454, Jul.-Set., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/sFXWwtHPshmPwhDbg4bZxtj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2025.

SILVA, E. A. Por uma política antirracista. Resenha. **RBCS**, v. 36, n. 107, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/MCb6wczC8dX3yH6VXzhgm5g/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

---

## UMA DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO À INCLUSÃO NO ACESSO À JUSTIÇA

---

Robert Lee Segal<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; Acesso à justiça; Direito à inclusão.

### 1. OBJETIVOS

Enquanto produto de uma pesquisa de caráter qualitativa, mediante levantamento documental e revisão de literatura (Denzin; Lincoln, 2006; Yin, 2016), o presente trabalho tem como objetivo geral traçar uma discussão sobre a inclusão de pessoas com deficiência no Acesso à Justiça, no Brasil, cujo aporte teórico se assenta nos debates acerca dos direitos fundamentais e no próprio Acesso à justiça.

Para tanto, por intermédio de seus objetivos específicos, almeja-se: (a) promover uma releitura do conceito de deficiência, a partir de fontes históricas, sociológicas e jurídicas; (b) elucidar a definição de Acesso à Justiça, considerando seus eventuais limites; e (c) discutir o direito à inclusão nas “ondas” de Acesso à Justiça, considerando o problema da efetividade dos direitos fundamentais na contemporaneidade.

---

<sup>1</sup> Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Correio eletrônico: robertsegal70@gmail.com. Link para Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4414245882882253>

## 2. ABORDAGEM TEÓRICA

Para a viabilidade deste trabalho, importa, desde já, uma busca pela elucidação do conceito de Acesso à Justiça, sem a qual, inviabiliza-se a discussão sobre o direito à inclusão em seu contexto.

Se, num primeiro conceito, Acesso à Justiça pode referir-se a um valor abstrato, considerado por alguns como superior às subjetividades, tendo sido inclusive objeto de reflexões filosóficas, desde a antiguidade grega à contemporaneidade (Alvim; Veras, 2021; Segal, 2023), num segundo instante, seu conceito remete à satisfação de interesses e necessidades particulares, inclusive aquelas não atendidas, seja do ponto de vista jurídico pela ausência de previsão legal num mundo com capacidade social de surgimento e reconhecimento de direitos em plena expansão – isto é, direitos estranhos à ordem jurídica que têm a capacidade de provocar o sistema judicial, sob novas perspectivas –, seja pelo aparecimento de sujeitos como titulares de direito, que, até então, não eram reconhecidos como tais (Galanter, 2016).

Em terceiro lugar, o acesso à Justiça comumente é compreendido como sinônimo de recurso ao Poder Judiciário (Alvim; Veras, 2021), sendo reconhecido como um direito fundamental nas Constituições de países democráticos para a defesa de direitos fundamentais e a inibição de quaisquer ameaças a esses mesmos direitos por parte de outrem (Segal, 2023).

Historicamente, uma corrente teórica sugere que o sentido atual de Acesso à Justiça ganhou corpo a partir do final da década de 1970, tomando-se por base o denominado *Projeto de Florença*, então sob a direção de Mauro Cappelletti, com a participação de outros renomados juristas (Galanter, 2015), tendo como foco analisar as barreiras ou limites do Acesso à Justiça, ao mesmo tempo que propunha medidas para a sua mitigação (Galanter, 2015), ainda que, no caso específico brasileiro, as preocupações estivessem mais voltadas à consolidação de direitos essenciais como a moradia e o saneamento básico, por exemplo (Junqueira, 1996).

Seja como for, fato é que a criação de direitos parece ser um atributo humano ilimitado, haja vista os surgimento de alguns direitos decorrentes de outros (que ora se superam, ora se sobrepõem, uns aos outros) (Bobbio, 1996) e o dinamismo de sociedades com capacidades jurídicas em franca expansão, levando-se em consideração uma constante ampliação das legitimidades postulatórias dos sujeitos envolvidos (Galanter, 2015). Se, em dados momentos, verifica-se a aparição de direitos “estranhos” ao mundo do Direito, em outros, pode-se observar uma abertura no leque de sujeitos (auto)legitimados a reivindicar tais direitos (Idem).

Recentemente, uma das experiências que reforça esses postulados diz respeito à representatividade social das pessoas com deficiência (PCD) – ainda que o próprio conceito de “deficiência” mereça ser devidamente esclarecido e contextualizado (Diniz, 2007) –, culminando num movimento popular que proporcionou o advento da Lei nº 13.146/2015, a qual, inclusive, alterou, por exemplo, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social) e a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), mais precisamente em relação aos direitos da personalidade, contratos e família, haja vista os aspectos ligados à tutela, curatela e tomada de decisão apoiada (vide o art. 1783-A).

Entretanto, se, por um lado, o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência (PCD) pode ser tomado como uma consequência ética e sociojurídica deste momento histórico (Werneck, 1997), por outro, suscita uma discussão acerca da tensão entre a proteção daqueles direitos e a possível obliteração deles, uma vez que, no âmbito do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, firmas de advocacia, cartórios extrajudiciais etc.), as referidas pessoas ocasionalmente sejam impedidas de pleitear e exercer seus próprios direitos, tanto pela ausência de acesso aos equipamentos edilícios e às tecnologias da informação e comunicação, como pela justificativa de que precisam ser “amparadas” por pessoas sem limitações transitórias ou permanentes, o que, na prática, considerando o dilema da

defesa dos direitos fundamentais – na relação entre justiças e injustiças sociais – pode obliterar sua legitimidade e seus próprios direitos (Cunha; Assy, 2017).

Em última instância, num momento que tanto se tem discutido sobre os movimentos das “ondas” de Acesso à Justiça, importa cotejar o direito à inclusão de pessoas com deficiência dentro das doze “ondas” (Global Access to Justice Project, 2025), até o presente momento, ou se, à luz das capacidades sociais em expansão, não teria chegado a hora de se vislumbrar uma nova “onda” (portanto, uma décima terceira).

### **3. CONCLUSÃO**

À guisa de uma conclusão, ainda que temporária, apesar do conceito mais amplo do que meramente recurso ao Poder Judiciário, e até mesmo ao Sistema de Justiça, o Acesso à Justiça representa um movimento contínuo num mundo com capacidade social em plena expansão, onde ora novos direitos aparecem, ora novas subjetividades emergem, reivindicando para si mesmas o atendimento de interesses e necessidades específicas, reconhecidas juridicamente ou não.

Entre essas novas vozes, há aquelas representadas por pessoas com deficiência, as quais, em que pese o alargamento da previsão normativa de seus direitos no cenário brasileiro, ainda enfrentam desafios ou barreiras na efetivação de seus direitos fundamentais.

Importa, pois, considerar em quais circunstância seus direitos são negados, inclusive, sob uma aparente “proteção” dos mesmos, com um “verniz” de tutela, curatela ou decisão apoiada. Isso porque há casos em que esses institutos são imprescindíveis no resguardo dos direitos das pessoas com deficiência, mas também existem casos em que as circunstâncias apontam para a possibilidade delas falarem por si mesmas, sem apoio ou com a mínima intervenção possível, sob o risco, repita-se, de se negar a efetividade de seus direitos, ainda que se queiram protegê-los.

## REFERÊNCIA

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende; VERAS, Cristiana Vianna. Mediações na Austrália e no Brasil: suas relações com o acesso à justiça e ética jurídica nas representações dos estudantes. **Confluências**, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Niterói, v. 23, n. 3, p. 39-68, set./dez. 2021. Disponível em:  
<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/51843/30489>. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 17 mai. 2025. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 mai. 2025.

Brasil. **Lei nº 8.213**, 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em: 17 mai. 2025.

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 17 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CUNHA, José Ricardo; ASSY, Bethania. **Teoria do direito e o sujeito da injustiça social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Coleção direito e emancipação, v. 1.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: IDEM. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 15-41.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. In: FERRAZ, LESLIE SHÉRIDA (Org.). **Repensando o acesso à justiça no Brasil: estudos internacionais**. Volume 2. Tradução de Berenice Malta. Aracaju: Evocati, 2016, p. 16-31. Disponível em: <[https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-no-Brasil\\_Estudos-Internacionais\\_Volume-2\\_final.pdf](https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-no-Brasil_Estudos-Internacionais_Volume-2_final.pdf)>. Acesso em: 25/10/2024.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. **Acesso à justiça**: perspectiva temática. 2025. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 16/04/2025.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Justiça e Cidadania**, FGV, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025>. Acesso em: 17 mai. 2025.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Os princípios constitucionais e o novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 22, p. 73-93, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista22/revista22\\_73.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_73.pdf). Acesso em 17 mai. 2025.

ROTHENBURG, Wálter Claudius. O tempo como fator de aplicabilidade das normas constitucionais. SOUZA NETO; Cláudio Pereira; SARMENTO; Daniel; BINENBOJM, Gustavo (coord.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 387-398.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim.** Tradução de Daniel Bueno. Porto Alegre: Penso, 2016.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho, na sociedade inclusiva.** Rio de Janeiro: WVA, 1997.

## AS DIVERSAS CAMADAS DE VULNERABILIDADE DOS IDOSOS NOS ESPAÇOS DE CONSENSUALIDADE

---

Ana Paula Lima Miranda de Sousa<sup>1</sup>  
Geovana de Azevedo Alves<sup>2</sup>  
Klever Paulo Leal Filpo<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Idosos; Mediação; Conciliação; Vulnerabilidade

Trata-se de pesquisa que vem sendo desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa Formas Consensuais de Administração de Conflitos em Perspectiva Empírica (FOCA/ITR/UFRRJ), vinculado ao DDHL do Instituto Três Rios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, de forma articulada com atividades de ensino e extensão, enfocando práticas consensuais de solução de conflitos. A proposta busca analisar o emprego da mediação e da conciliação nos casos judiciais e extrajudiciais em que estejam envolvidos os assistidos do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFRRJ no Instituto Três Rios, onde são assistidas muitas pessoas idosas, de poucos recursos, as quais padecem de diferentes problemas jurídicos e sociais. Desse modo, é possível perceber que interessa direcionar um olhar especial para casos que envolvam os idosos, considerados, nesta pesquisa, como potencialmente vulneráveis nos espaços em que os conflitos são resolvidos (no fórum ou nas mesas de negociação).

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e Bolsista de Iniciação Científica UFRRJ/CNPq; Correio eletrônico: anapaulaelton@yahoo.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0723605788286161>

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Correio eletrônico: ge.a.alves@hotmail.com; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3977456022157507>

<sup>3</sup> Doutor em Direito. Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da Universidade Católica de Petrópolis. JCNE- FAPERJ; Correio eletrônico: klever.filpo@yahoo.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1619725989694017>

A perplexidade que despertou a pesquisa surgiu na análise de um caso concreto versado em uma ação judicial patrocinada pelo Núcleo de Prática Jurídica do ITR/UFRRJ, em que uma senhora idosa e analfabeta viu-se pagando parcelas de um empréstimo que nunca fora contratado. Quando em juízo, percebemos que a referida assistida encontrou enormes dificuldades até mesmo para explicar os fatos versados na ação, ao passo em que a instituição financeira encontrava-se muito mais aparelhada do ponto de vista documental, técnico e financeiro para a demanda. O estudo desse caso nos levou a refletir que a suposta “igualdade de condições para litigar”, correspondente ao princípio da “paridade de armas”, tão caro aos estudos de direito processual, pode ser não mais do que uma utopia, sobretudo em casos que envolvem pessoas e grupos vulneráveis.

Durante discussões acadêmicas em seminários nos quais apresentamos a nossa pesquisa, entendemos ser importante delinear com mais clareza quem são essas pessoas que estão mais suscetíveis a riscos de violação de seus direitos, consideradas “vulneráveis” e dentre elas destacam-se os idosos. Identifica-se a vulnerabilidade das pessoas idosas nas suas relações jurídicas, em especial as de consumo, como nos atos de declaração de vontade e na celebração de contratos, tendo em vista a barreira na comunicação. Questionamos o efetivo acesso à justiça por essas pessoas e em que medida a ordem jurídica é de fato capaz de garantir igualdade de condições quando estão em juízo, quando se faz necessário maior cuidado para que seus direitos sejam protegidos na prática.

A motivação para a pesquisa está em suscitar reflexões sobre o quanto o Direito, em suas pretensões universalizantes (isto é, ao prender-se à ideia de que todos são iguais perante a lei), acaba deixando de considerar em sua construção e aplicação, as dificuldades que os pobres e idosos, dentre outros vulneráveis, enfrentam para verem os seus direitos respeitados.

Para a realização da pesquisa, inicialmente, foi levantada bibliografia (livros e artigos) que versassem sobre vulnerabilidade e os sujeitos passíveis de sofrerem prejuízo

devido à disparidade das partes no processo para colocarmos em discussão como essa disparidade se traduz nos meios consensuais de resolução de litígios. Pela leitura identificamos como a vulnerabilidade pode se expressar na esfera jurídica e dentre elas verificamos os idosos, em destaque nesse trabalho. Também buscamos entender quais são os direitos dessas pessoas, como eles deveriam ser atendidos e como a sua condição poderia significar desvantagem em relação ao oponente.

Por outro lado, por meio da observação empírica, considerando principalmente os assistidos do NPJ e pela participação em eventos para realização de acordos sobre dívidas, constatamos como essa desigualdade ocorre na prática e como ela prejudica o vulnerável no seu dia a dia. Inicialmente, o método de investigação se deu através do atendimento de idosos que optaram por judicializar suas situações e o estudo desses processos patrocinados pelo NPJ. Entretanto também tivemos a oportunidade de realizar o trabalho de campo em um evento para auxiliar superendividados, o mutirão denominado “Feirão Limpa Nome” de 2023, o qual foi capaz de contribuir de maneira substancial a nossa pesquisa.

Nessa linha, tentamos pretender e observar atentamente se os assistidos do NPJ relatavam situações em que se sentiram desprotegidos durante a realização de um contrato de consumo, bem como se percebiam a existências de desigualdades/vulnerabilidades nas sessões de mediação e de conciliação, e que pudessem falar sobre as suas percepções a esse respeito. O desconforto em negociar com instituições financeiras sem o acompanhamento de um advogado ou outra pessoa de saber jurídico foi um relato comum entre as pessoas ouvidas.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla uma série de garantias legais para que as pessoas vulneráveis tenham acesso à justiça, como a gratuidade de justiça, a disponibilidade da Defensoria Pública e até o Código de Defesa do Consumidor, que considera os consumidores hipossuficientes e lhes outorga algumas garantias, como a facilitação de acesso aos meios de proteção dos seus direitos (Art. 5º, incisos XXXII e LXXIV da CRFB). No entanto, sabemos que alcançar o Judiciário não significa necessariamente

um efetivo acesso à justiça, já que a desigualdade entre as partes até mesmo a ausência de assistência jurídica adequada durante os processos judiciais ou extrajudiciais podem levar à flexibilização de direitos do vulnerável e a ampliação das vantagens da outra parte.

De acordo com Marques (2014, p.87), “vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”. Nesse contexto, quando abordamos o caso dos idosos, a necessidade de proteção fica muito clara por se tratar de pessoas que possuem maior dificuldade de interpretação, de manejo de tecnologias, tendo em vista o contexto da sociedade atual, a qual está integralizando os procedimentos jurídicos no âmbito digital, bem como por possuir maior suscetibilidade de acreditar em estratégias de marketing na esfera do consumo. Dessa forma, o idoso tem maior propensão à abusividade e à ações de má-fé do outro, supondo-se que a possibilidade de serem enganadas é maior, quando comparado a uma pessoa mais jovem quando estão desprovidos da assistência de um operador do direito.

Ademais, essas pessoas também podem enfrentar barreiras no processo de conhecer os seus próprios direitos por terem a capacidade de compreensão reduzida frente a assuntos jurídicos. Nesse caso, mais uma vez se dificulta a reivindicação de garantias devido ao desconhecimento causado pela barreira da vulnerabilidade. Tais dificuldades são em parte mitigadas pela assistência prestada pela Defensoria Pública.

O questionamento que estamos levantando não faria sentido em uma perspectiva clássica/tradicional do Direito, porque as partes capazes celebram contratos dentro de uma liberdade para contratar e aderem, de forma livre, às suas cláusulas. Mas, conforme Miragem e Marques (2014, p. 7-8), “o Direito Privado tem uma função social, função que vai além dos interesses individuais e passa pela proteção dos vulneráveis”. Com efeito, quando analisamos a realidade empírica em paralelo às pesquisas bibliográficas, entendemos que a proteção dos direitos dos vulneráveis não ocorre sempre de maneira eficaz. Isso pode ocorrer inclusive quando se trata de tentar resolver a disputa por meio de um acordo, utilizando-se a conciliação e a mediação.

Segundo Amaral (2009) e Braga e Alecrim (2008), o processo convencional é extremamente formalista, muito preso a prazos e procedimentos que dificilmente podem ser flexibilizados. É muito demorado e também caro. Trata-se de um processo em que não se busca o consenso. O poder está centrado nas mãos do juiz. De outra banda, a mediação, ou o processo de mediação (Amaral, 2009; Azevedo, 2012, p. 55) sairia dessa comparação ganhando vantagem. Para esses autores, ela é célere, confidencial, informal e econômica, isto é, barata, pois, supostamente, não demanda grandes investimentos. Além disso, entregaria às partes, e não ao juiz, o poder de decidir o seu destino, seja para formalizar o acordo que melhor atenda aos seus interesses, seja para desistir da mediação e permitir que o processo siga adiante em seu formato tradicional quando isso lhes for conveniente. Para Warat (2004), é uma porta para concretização de direitos humanos, empoderando e desenvolvendo a autonomia das pessoas.

Uma vez que nossos assistidos são pessoas idosas, de poucos recursos, as quais padecem de diferentes problemas jurídicos/sociais, que ferem a sua dignidade, por exemplo: situação de superendividamento; vulnerabilidade e fragilidade nas relações de consumo; vulnerabilidade em vista de eventuais abusos cometidos, não raro, pela própria família (violação do Estatuto do Idoso), dentre outros; Essas situações demandam atendimento específico e direcionado, havendo incentivo atualmente, até mesmo por parte dos Tribunais, para que sejam enfrentadas pela mediação, e pela conciliação em vez do processo judicial em moldes convencionais. Esse incentivo também está presente na recente Lei que pretende combater e prevenir o Superendividamento. Ocorre que, a despeito de todo o incentivo institucional e legislativo para a ampliação dos aqui chamados espaços de consensualidade, a ideia de que um acordo é sempre melhor do que uma ação, em moldes convencionais, é algo que pode ser problematizado.

A proposta deste trabalho é justamente fugir desse lugar comum. Um dos princípios mais importantes no campo do direito processual é a paridade de armas, isto é, a igualdade que deve existir entre as partes. Essa igualdade de condições para litigar é essencial para garantir um processo justo. Mas o que dizer de disputas em que, de um

lado, se colocam grandes empresas, ou entidades financeiras, e, de outro lado, os consumidores, ou os consumidores idosos? A experiência no NPJ e as pesquisas realizadas desde 2021, pelo grupo de pesquisa, considerando grupos vulneráveis, mostra que essa igualdade pode estar em risco nos espaços de consensualidade.

Isso ocorre porque uma das principais características desses espaços e dos métodos alternativos de resolução de conflitos é a informalidade, isto é, a realização dos procedimentos conduzidos por mediadores e conciliadores sem intervenção do juiz e com a flexibilização de garantias como o devido processo legal e em certos casos dispensando a presença de advogados para assistirem à celebração de acordos, dentre outros aspectos semelhantes. Entendemos que a informalidade dos procedimentos pode trazer riscos para a parte mais fraca da relação jurídica. Essa percepção do grupo de pesquisa encontra eco na produção bibliográfica já existente, como Benjamin e Marques (2020, p. 606), por exemplo, apontam que o consumidor encontra-se em uma situação de vulnerabilidade em vista do fornecedor do produto ou do serviço, o que justifica a existência de mecanismos que possam garantir equilíbrio na relação contratual, assim como na relação jurídico-processual que possa derivar da relação de consumo.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Márcia Therezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AMORIM, Maria Stella de; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara. Meios Alternativos de Administração de Conflitos no Direito e nos Tribunais Brasileiros. **Revista Ciências Sociais Universidade Gama Filho**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, 2011.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil. 2012.

BENJAMIN, Antônio; MARQUES, Cláudia. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021.

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

BRAGA, Ana Livia Figueiredo; ALECRIM, Kennedy Gomes de. A Mediação. *In: BOMFIM, Ana Paulo Rocha do; MENEZES, Hellen Monique Ferreira de. MESCS Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 53-68.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Atos Normativos.** Disponíveis em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Dilemas da Mediação de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Gama Filho (PPGD-UGF). Rio de Janeiro, 2014.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação Judicial:** discursos e práticas. Mauad X/FAPERJ, 2016.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Possibilidades e Perspectivas de Utilização do Método Etnográfico Para uma Pesquisa Jurídica Libertadora.** *In: GERALDO, P. H. B.;*

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *In: Estudos de Direito Processual.* Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

MACHADO AMORIM , V. L. Mediação: instrumento de uma cultura de paz nas relações de trabalho. *In L. A. M. G. da Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). Mediação de Conflitos* (pp. 252-281). São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, Laura. Harmonia Coerciva: A Economia Política dos Modelos Jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 26: 18-29, 1994.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação Interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. *In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). Mediação de Conflitos.* São Paulo: Atlas, 2013, pp. 160-180.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. *In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). Mediação de Conflitos.* São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador I.** Surfando na pororoca, v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

---

## RECONHECIMENTO FACIAL, HERANÇAS LOMBROSIANAS E A LIBERDADE DE PENSAMENTO NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

---

Leticia Mozart Thiers<sup>1</sup>

Maria José Marcos<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** reconhecimento facial; Cesare Lombroso; direitos fundamentais; biometria; racismo estrutural.

### OBJETIVOS

As tecnologias digitais, em especial aquelas fundadas na inteligência artificial, têm remodelado profundamente as dinâmicas de controle social e vigilância. O reconhecimento facial, ferramenta que promete eficiência na identificação de indivíduos, tornou-se símbolo dessas transformações. No entanto, sua aplicação indiscriminada e enviesada acarreta riscos significativos à ordem jurídica democrática, especialmente no que diz respeito às liberdades civis, à dignidade da pessoa humana e à liberdade de pensamento.

Neste contexto, ressurge de forma preocupante a lógica determinista da teoria de Cesare Lombroso (2008) — criminologista italiano do século XIX — que associava traços físicos à propensão criminal. Esta abordagem pseudocientífica, já amplamente

---

<sup>1</sup> Graduanda em Curso de Direito (Faculdade Zumbi dos Palmares/FAZP, Brasil). Correio eletrônico: leticialekathiers@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFRJ). Mestra em Direito. Advogada, docente do ensino superior e pesquisadora. Correio eletrônico: mariamarcos@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>.

superada no meio acadêmico, ganha nova roupagem por meio de algoritmos que reproduzem estigmas raciais e sociais sob a aparência de neutralidade tecnológica.

O presente artigo visa refletir criticamente sobre a permanência desses resquícios autoritários, à luz da Constituição Federal de 1988, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) — documentos que consagram o direito à igualdade, à liberdade de pensamento e à proteção contra discriminação e arbitrariedades estatais.

No que concerne à escolha metodológica, a presente pesquisa adota a metodologia jurídico-teórica, conforme classificação proposta por Queiroz e Feferbaum (2023), ao desenvolver uma análise crítica e interdisciplinar sobre o uso de tecnologias de vigilância facial a partir de fundamentos normativos e princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos. A abordagem é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, sustentando-se em textos legais, como a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o PIDCP e a CADH, bem como em literatura especializada em criminologia, ciência jurídica, tecnologia e direitos fundamentais.

A pesquisa não busca a simples descrição normativa, mas sim a interpretação crítica do direito positivo em diálogo com seus fundamentos axiológicos e históricos, tal como propõem os autores ao destacarem a importância de uma postura reflexiva sobre as estruturas jurídicas e seus efeitos sociais (Queiroz; Feferbaum, 2023). Ao recorrer ao referencial teórico de Cesare Lombroso (2008) e correlacioná-lo com os impactos das tecnologias atuais, o trabalho insere-se na linha de pesquisas jurídico-construtivas, que pretendem tanto compreender quanto avaliar criticamente o Direito diante de novos desafios sociais e tecnológicos.

Além disso, a incorporação do conceito de “liberdade de pensamento” como categoria jurídica central reflete uma escolha metodológica que busca conectar o direito constitucional interno com o direito internacional dos direitos humanos, aproximando-se do que Queiroz e Feferbaum (2023) descrevem como uma abordagem transdisciplinar

e principiológica, que supera a dogmática tradicional para refletir o Direito como fenômeno social, político e cultural.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

Cesare Lombroso (2008) defendia que a criminalidade era herdada biologicamente, podendo ser identificada por traços físicos específicos. Essa concepção naturaliza o crime e nega a liberdade individual, transformando o sujeito em mero produto da sua genética — em total contrariedade ao princípio de autodeterminação presente no art. 1º da DUDH e no art. 5º da Constituição Brasileira, que afirmam a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica. Embora cientificamente desacreditada, essa teoria inspira práticas atuais de vigilância que rotulam determinados corpos — sobretudo negros, pobres e periféricos — como naturalmente perigosos, conforme assevera Silva (2019). O reconhecimento facial, ao ser operado com bases de dados desbalanceadas e algoritmos enviesados, atualiza o estigma lombrosiano e o embute em sistemas de repressão automatizada.

A liberdade de pensamento, garantida pela DUDH<sup>3</sup> (art. 18), pelo PIDCP<sup>4</sup> (art. 18) e pela CADH<sup>5</sup> (art. 12), assegura que todo indivíduo possa formar, manter e expressar livremente suas convicções, sem interferência ou vigilância indevida. Essa liberdade é também implícita na Constituição Federal brasileira (arts. 5º, II, IV e IX), que protege a expressão, a consciência e a intimidade como direitos fundamentais.

---

<sup>3</sup> Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso: 02 mai 2025.

<sup>4</sup> Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso: 02 mai 2025.

<sup>5</sup> Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso: 02 mai 2025.

No entanto, o uso ostensivo do reconhecimento facial em espaços públicos, sem controle democrático e com margens de erro raciais elevadas, estabelece um estado permanente de vigilância que inibe o exercício pleno da liberdade de pensamento.

Pessoas passam a restringir seus comportamentos, opiniões e aparições públicas por medo de detecção ou criminalização arbitrária. O simples fato de “parecer suspeito” — conceito herdado da lógica lombrosiana — transforma a aparência física em fator de coerção subjetiva.

O uso indiscriminado da biometria facial também afronta diretamente princípios consagrados em tratados e na Constituição Federal, como:

- Igualdade e não discriminação (DUDH, art. 1º e 7º; CF/1988, art. 5º, caput): a detecção desigual de pessoas negras e pobres por sistemas de IA aprofunda desigualdades históricas;
- Presunção de inocência (PIDCP, art. 14.2; CF/1988, art. 5º, LVII): a associação automática de rostos com crimes presumidos rompe com o paradigma garantista;
- Devido processo legal (CADH, art. 8º; CF/1988, art. 5º, LIV): o julgamento algorítmico, sem contraditório, elimina a possibilidade de defesa;
- Privacidade e proteção de dados (DUDH, art. 12; CF/1988, art. 5º, X): a coleta e o tratamento de imagens sem consentimento violam a esfera íntima do cidadão.

A ausência de um marco legal claro e rigoroso que regule o uso do reconhecimento facial no Brasil agrava o risco de abusos. O Projeto de Lei nº 21/2020, que trata da inteligência artificial, ainda carece de especificidade e de mecanismos de fiscalização eficazes.

Diversos países, como os membros da União Europeia, já adotaram legislações mais protetivas com base no princípio da proporcionalidade, conforme a General Data Protection Regulation (GDPR). Tais instrumentos reforçam que a tecnologia deve servir à dignidade humana e não o contrário.

## CONCLUSÃO

O reconhecimento facial, ao reutilizar de forma disfarçada os postulados lombrosianos, desafia a ordem constitucional e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Ao permitir a rotulação automática de indivíduos com base em sua aparência, essa tecnologia compromete a dignidade, a igualdade e a liberdade de pensamento, tidos como pilares de qualquer sociedade democrática. Urge, portanto, que o Estado brasileiro avance para uma regulação que assegure transparência algorítmica, controle social, responsabilidade institucional e o pleno respeito aos direitos humanos.

Somente assim será possível compatibilizar a inovação tecnológica com o Estado de Direito, garantindo que a liberdade de pensar, existir e circular não seja mais uma vez restrinuida por instrumentos de repressão travestidos de progresso.

## REFERÊNCIAS

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2008.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código. In: Simpósio Internacional Lavits, **Anais...**, Salvador, v. 09, 2019. Disponível em: <https://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/Silva-2019-LAVITSS.pdf> Acesso: 02 mai de 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Bruxelas, 2016. Disponível em: [https://gdpr--info-eu.translate.goog/?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt&\\_x\\_tr\\_pto=tc](https://gdpr--info-eu.translate.goog/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc) . Acesso: 02 mai 2025.

## ETARISMO DIGITAL- IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

---

Simone Brilhante<sup>1</sup>  
Guadalupe Louro Turos Couto<sup>2</sup>  
Felipe dos Santos Joseph<sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos e Sociais Fundamentais; Etarismo; Transformação Digital e Inclusão Digital

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo lançar luzes sobre o etarismo tecnológico, uma das formas mais sutis de discriminação no ambiente do trabalho, bastante naturalizada e relevante na atualidade.

Etarismo é o nome atribuído à conduta discriminatória, que se manifesta no preconceito e na intolerância contra pessoas em idade avançada e, no ambiente de trabalho, o fenômeno poderá ocorrer contra pessoas mais jovens, com menos de cinquenta anos. Em verdade, o etarismo afeta pessoas de todas as idades. O etarismo tem muitas faces e pode ser externado: quando barreiras tecnológicas-digitais

---

<sup>1</sup>Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Professora -Universidade Salgado de Oliveira Correio eletrônico: jusfederal.brilhante@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1479875303578531>

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Trabalho (MPT). Correio eletrônico: guadalupel@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1316656371294910>.

<sup>3</sup> Doutorando pelo programa de Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF; Mestre em Direito pela UFMS; Graduado em Segurança Pública pela Universidade Estadual da Paraíba; Major Ref. da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. (<http://lattes.cnpq.br/1309931539303377>). Correio eletrônico: f.josephmp@yahoo.com.br.

exacerbem o conflito intergeracional ou quando há a desvalorização ou limitação da capacidade de um trabalhador mais jovem ou idoso no ambiente do trabalho.

Há que se observar que, diferentemente das discriminações decorrentes de raça e sexo, o etarismo decorrente da tecnologia digital poderá tornar vítima qualquer pessoa ao longo de sua vida.

Segundo Relatório Mundial sobre o Idadismo ou Etarismo da Organização Pan-Americana da Saúde (2022, p. 18), aproximadamente, uma em cada duas pessoas têm atitudes preconceituosas. Catálogo de estereótipos identificados em diferentes ambientes institucionais e países, ao tratar do trabalho, levantam como pontos positivos das pessoas idosas: “*confiáveis, dedicadas, experientes, trabalhadoras, socialmente hábeis, boas mentores e líderes e capazes de lidar com mudanças*”. Ao passo que, como pontos negativos estão “*resistentes a mudanças; difíceis de treinar e incapazes de aprender, inflexíveis, tecnologicamente incompetentes*”.

No capitalismo, há uma ênfase exacerbada por parte das organizações sobre de que os melhores profissionais são os mais flexíveis a mudanças; que acompanham as evoluções das tecnologias digitais e que desempenham as atividades em menos tempo e maior qualidade. A valorização desses atributos contribui para que a sociedade perceba o trabalhador mais velho como não competitivo, considerando-os um peso para a empresa.

A pesquisa, ora proposta, pretende analisar a complexidade entre o envelhecimento, a transformação da força de trabalho e a inovação tecnológica, com o objetivo de aumentar a conscientização sobre o impacto do etarismo no mercado de trabalho; chamar a atenção para a necessidade de prevenir o etarismo, promover e proteger a plena efetivação dos direitos humanos. A metodologia a ser adotada será a bibliográfica e normativa.

## A INDÚSTRIA 5.0 UM CONCEITO EM EVOLUÇÃO.

A 1ª Revolução Industrial, ocorreu entre 1760 e 1850, e foi marcada pela mecanização dos processos de produção, mas trouxe consigo a submissão de trabalhadores a condições desumanas de trabalho; condições precárias de trabalho; jornadas de 14 a 16 horas; salários baixos; trabalho infantil; pagamento de 1/3 dos salários de homens a mulheres e crianças.

Para denunciar os excessos do capitalismo e da industrialização, como exploração de trabalhadores, tratando-os como simples mercadorias, com péssimas condições de vida e de trabalho, e os efeitos sociais, políticos e econômicos decorrentes do processo de industrialização do final do século XIX; o Papa Leal XIII publicou a Encíclica *Rerum Novarum*, um marco na história da Igreja Católica e na sociedade. Uma das inovações mais notáveis da Encíclica foi o destaque para responsabilidade moral dos empregadores em garantirem condições de trabalho dignas e de pagar um salário que permita aos trabalhadores assegurarem a sua subsistência e a de seus familiares, seu legado foi o compromisso com justiça e proteção social, e com a dignidade do trabalho.

A 4ª Revolução Industrial, por sua vez, atual estágio da indústria, de forma devastadora traz consigo a automatização da produção, onde o processo tecnológico promove mudanças dos limites da esfera pública, mas também provoca sua fragmentação, HABERMAS, p.29, 2023.

. Estudiosos dessa temática afirmam que a substituição de trabalhadores por máquinas sempre ocorreu desde a Primeira Revolução Industrial, mas jamais destruiu os postos de trabalho há época existentes. O cenário apresentado neste trabalho, diz respeito aos impactos do crescimento da automação e do uso da IA tanto nas questões relacionadas aos consumidores, quanto à proteção à geração e manutenção de empregos. (Pasqualotto, 2017).

Há um panorama mundial de desemprego e o fenômeno vem sendo estudado e avaliado. Dentre os estudos apresentados, há, por exemplo, o Relatório denominado

“Futuro do emprego 2023’ do Fórum Econômico Mundial<sup>4</sup>, segundo o qual, a robótica e a automação eliminarão 83 milhões de empregos. E, muito embora haja a previsão de criação de 69 milhões de postos criados, mesmo assim, haverá uma redução líquida de 14 milhões de postos de trabalho (Couto, 2025).

Vislumbra-se que a 5ª Revolução Industrial está a caminho e trará consigo todas as tecnologias desenvolvidas na indústria 4.0, com o propósito de humanizar o processo automatizado. Dentre os objetivos da Indústria 5.0 está a de valorizar o trabalho humano no ambiente do trabalho e de buscar o equilíbrio entre máquinas e seres humanos.

Diante desse cenário, o Papa Leão XIV, recém-eleito em maio de 2025, propôs uma releitura contemporânea da *Rerum Novarum* e pretende adaptar aqueles princípios à era digital para enfrentar os desafios éticos e sociais trazidos pelas novas tecnologias.

No Brasil, a Constituição da República veda a discriminação por idade; a Lei n.º 9.029/1995<sup>5</sup>, proíbe práticas discriminatórias para a contratação ou manutenção de emprego; o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003<sup>6</sup>, garante que os idosos não sejam discriminados; e a Convenção Interamericana dos direitos humanos da pessoa idosa, que determina que os Estados Partes adotem medidas para impedir a discriminação profissional do idoso.

## **CONCLUSÃO**

Certos de que a autorreflexão e o autoquestionamento não são suficientes para inserção e valorização do trabalho das pessoas mais velhas na dinâmica da empresa. É preciso que a sociedade e as empresas deem visibilidade ao etarismo e passem a fomentar medidas de inclusão social, econômica e tecnológica-digital para o cidadão que deseje estar inserido no mercado de trabalho

---

<sup>4</sup> [www3.weforum.org › docs › WEF\\_Future\\_of\\_Jobs\\_2023](http://www3.weforum.org › docs › WEF_Future_of_Jobs_2023),

<sup>5</sup> [www.planalto.gov.br › https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9029.HTM](http://www.planalto.gov.br › https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM).

<sup>6</sup> [www.planalto.gov.br, https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm)

Este resumo será objeto de um artigo jurídico e pretende compreender as transformações digitais e o fenômeno do etarismo; identificar os desafios enfrentados pelos trabalhadores idosos, pelas empresas e pela sociedade e quais as medidas poderão ser adotadas para combater essa prática discriminatória, como por exemplo, implementação políticas de inclusão da força de trabalho mais experiente e de criação de ambientes de trabalho em que todas as idades possam laborar com respeito e de forma próspera, conforme consta na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

## **REFERÊNCIAS**

ÁLVAREZ CUESTA, Henar. **El futuro del trabajo vs. El Trabajo del futuro:** implicaciones laborales de la industria 4.0. A Coruña (Galicia): Colex, 2017.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2012.

COUTO, Guadalupe. A automação como fator de expropriação da mão de obra do consumidor e geradora de impactos no mercado de trabalho. In: ABREU, Célia Barbosa *et al.* (Org). **Desafios Atuais dos Direitos Humanos Fundamentais.** Curitiba/PR: Editora Clássica, 2024, p. 252 – 269.

HABERMAS, Jürgen, **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa.**, editora Unesp,S.P, 2023. p.29/31.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza, Bublitz, Michele Dias. Desafios do presente e do futuro para as relações de consumo ante Indústria 4.0 e a economia colaborativa. *Revista de Direito.*

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

## A QUESTÃO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVO NO BRASIL

---

Hemily Akemi Ito<sup>1</sup>  
Wanise Cabral Silva<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Trabalhadores de Aplicativo; Vínculo Empregatício; Tema 1291 STF.

### INTRODUÇÃO

Em um cenário desencadeado pelo crescente desenvolvimento das rodovias, destaca-se o surgimento do modal de transporte de passageiros que chegou ao Brasil em 2014 por meio da empresa Uber.

A inovação nessa forma de transporte se deu pelo fato de ser uma relação entre usuário/consumidor final e motorista/prestador de serviços intermediada por um aplicativo de celular que oferece viagem mais confortável em relação ao transporte público e corridas com preços mais atraentes e pré-determinados em comparação aos táxis, o que resultou em grande popularidade da plataforma. No entanto, essa difusão se deu pela ausência de regulamentação desse trabalho que se beneficia da falta de direitos proporcionados aos motoristas cadastrados que desempenham suas funções sem quaisquer garantias legais.

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito, UFF. Correio eletrônico: haito@id.uff.br.  
<https://lattes.cnpq.br/4407338494293934>

<sup>2</sup> Doutora em Direito, Universidade Gama Filho, UFF- Enquadramento Funcional: Associado IV, Carga horária: 40, Regime: Dedicação exclusiva. Correio eletrônico: wanisecabral@id.uff.br.  
<http://lattes.cnpq.br/5790995341120597>

Neste contexto, surge o termo “Uberização”<sup>3</sup>, que transformou o mercado de trabalho e, atualmente, justifica a necessidade do debate sobre a precarização das condições de trabalho dos motoristas que, apesar de se apresentarem como empresários/autônomos, ainda estão sujeitos a condições de subordinação, visto que há uma definição de preços pelas corridas e o controle da jornada pela plataforma.

## OBJETIVO

Tendo em vista a importância da regulamentação sobre essa forma de trabalho que se mascara com o discurso do trabalho autônomo, mas que não passa de um trabalho precarizado, o presente artigo visa entender as discussões desse processo de regulamentação que ocorre no Supremo Tribunal Federal (STF), com o reconhecimento ou não do vínculo empregatício entre trabalhadores de aplicativo e a empresa Uber (Tema 1291), uma jurisprudência que irá afetar cerca de 1,7 milhão de motoristas e entregadores no Brasil<sup>4</sup>.

Com esse intuito, apresentaremos o contexto fático que deu início à Audiência Pública do Recurso Extraordinário nº 1446336, trazendo as conceituações pertinentes

---

<sup>3</sup> Segundo Ludmila Costhek Abílio em seu artigo “Uberização: a era do trabalhador just-in-time”, “A uberização do trabalho é analisada por meio de duas teses: 1) trata-se de uma tendência global em curso de consolidação do trabalhador em um autogerente subordinado disponível, desprovido de garantias e direitos, definido como trabalhador *just-in-time*; 2) as empresas se apresentam enquanto mediadoras, quando, em realidade, operam novas formas de subordinação e controle do trabalho; trata-se do *gerenciamento algorítmico do trabalho*.”, ela destaca também que “Derivado do fenômeno social que tomou visibilidade com a entrada da empresa Uber no mercado, em realidade o termo uberização se refere a processos que não se restringem a essa empresa nem se iniciam com ela, e que culminam em uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho.” e “A uberização refere-se às regulações estatais e ao papel ativo do Estado na eliminação de direitos, de mediações e controles publicamente constituídos; resulta da flexibilização do trabalho, aqui compreendida como essa eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador”. ABÍLIO, Ludmila C. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Revista Estudos Avançados – IEA – USP, v.34, n. 98, p.111-126, 2020b. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>

<sup>4</sup> CONJUR. Audiência aprofunda debate sobre a "uberização", mas há divergência de dados. *Consultor Jurídico*, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/audiencia-aprofunda-debate-sobre-uberizacao-mas-ha-divergencia-de-dados/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

que envolvem a temática, como “uberização” e ressaltando as diferenças nas definições de empresa de tecnologia e de prestação de serviços. Posteriormente, analisaremos os debates promovidos pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 1291, que trata diretamente dessa relação de trabalho.

O estudo busca compreender os impactos econômicos, sociais e jurídicos dessa modalidade de trabalho e discutir os caminhos possíveis para uma regulamentação justa e eficaz.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa será desenvolvida com base na análise documental e qualitativa. Serão utilizados registros audiovisuais da audiência pública, que foi disponibilizada no Youtube, além de incluir dados estatísticos e reportagens pertinentes.

A audiência contou com exposições de ministros, representantes das plataformas, defensores públicos, pesquisadores e sindicatos, e abordou questões cruciais como a existência de vínculo empregatício, o controle exercido pelas plataformas e a falta de dados públicos confiáveis sobre a realidade dos motoristas e entregadores.

## **CONCLUSÃO**

Com base na bibliografia selecionada, pretendemos alcançar evidências sobre a vulnerabilidade vivenciada por motoristas de aplicativo como resultado da subordinação da relação de trabalho imposta pelas empresas nesse modelo apresentado como autônomo.

Apesar das plataformas como - a Uber - declararem-se como empresas de tecnologia, os dados apresentados na audiência pública e em ações judiciais revelam um elevado nível de ingerência sobre a atividade dos motoristas, que são monitorados, avaliados e punidos com base em critérios estabelecidos unilateralmente.

Dessa forma, observa-se a urgência na regulamentação dessa atividade contemplando os direitos sociais e trabalhistas desses motoristas por meio de uma construção legislativa que traga a participação dos próprios motoristas a fim de se ter garantida uma regulamentação que reflita a realidade concreta de seu trabalho.

Portanto, o reconhecimento do vínculo empregatício, aliado à implementação de normas que assegurem direitos previdenciários, jornada digna e segurança no trabalho, se faz essencial para evitar a precarização de uma categoria que movimenta bilhões na economia nacional e compõe parcela significativa da força de trabalho urbana. A regulamentação não deve ser vista como um obstáculo, mas como um instrumento de justiça social e valorização do trabalho humano.

## **REFERÊNCIAS**

ABÍLIO, Ludmila C. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Revista Estudos Avançados – IEA – USP**, v.34, n. 98, p.111-126, 2020b. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>  
» <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>

AGÊNCIA BRASIL. **No STF, Uber descarta vínculo de emprego com motoristas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/no-stf-uber-descarta-vinculo-de-emprego-com-motoristas>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONJUR. **Audiência aprofunda debate sobre a uberização, mas há divergência de dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/audiencia-aprofunda-debate-sobre-uberizacao-mas-ha-divergencia-de-dados/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º mai. 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018**. Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/l13640.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.** Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

**BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2024.** Altera a legislação sobre o trabalho dos motoristas de aplicativo. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/Ato\\_2023\\_2026/2024/PLP/plp-012.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-012.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

**BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2024.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/Ato\\_2023\\_2026/2024/PLP/plp-012.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-012.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

**CONJUR. TRT-2 reconhece vínculo entre iFood e entregadores e condena iFood a pagar R\$ 10 milhões.** Consultor Jurídico, São Paulo, 5 dez. 2024. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2024-dez-05/trt-2-reconhece-vinculo-de-entregadores-e-condena-ifood-a-pagar-r-10-milhoes/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

**JOTA. Trabalho regulado é sinônimo de trabalho decente.** Disponível em:  
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/trabalho-regulado-e-sinonimo-de-trabalho-decente>. Acesso em: 10 mar. 2025.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). MPSP apura mecanismos de segurança da Uber e 99 após casos de assédio e violência sexual.** Disponível em:  
<https://www.mppsp.mp.br/w/mpsp-apura-mecanismos-de-seguranca-da-uber-e-99-apos-casos-de-assedio-e-violencia-sexual>. Acesso em: 10 mar. 2025.

**STF. STF realiza primeiro dia de audiência pública sobre vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais.** Disponível em:  
<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-realiza-primeiro-dia-de-audiencia-publica-sobre-vinculo-empregaticio-entre-motoristas-de-aplicativos-e-plataformas-digitais/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

**YOUTUBE. Como funciona a plataforma Uber?** Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=4Rvd99XisYw>. Acesso em: 10 mar. 2025.

**YOUTUBE. Como a Uber funciona para motoristas?** Disponível em:  
[https://www.youtube.com/watch?v=VY\\_WsclPas8](https://www.youtube.com/watch?v=VY_WsclPas8). Acesso em: 10 mar. 2025.

---

## O JUIZ DAS GARANTIAS E A TEORIA DA APARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE: FUNDAMENTOS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL

---

Fernanda Franklin Seixas Arakaki<sup>1</sup>

João Pedro Carvalho Rocha<sup>2</sup>

Vítor Oliveira Rubio Rodrigues<sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** Juiz das Garantias, Teoria da Aparência de Imparcialidade, Direitos Fundamentais.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal condicionada impõe ao Estado o dever de atuar por meio do Ministério Público, em observância aos princípios da legalidade e da oportunidade (Mazzilli, 2009), conferindo ao Poder Judiciário a função de julgar e decidir. Esse poder se materializa na figura do juiz natural, que exerce a jurisdição no âmbito de sua competência constitucionalmente estabelecida.

Contudo, embora o juiz não detenha mais o comando da fase investigatória, ainda lhe são atribuídas certas prerrogativas que revelam resquícios da lógica inquisitorial em determinadas fases do processo penal. Como exemplos, pode-se citar a decretação, de ofício, do sequestro de bens (art. 127 do Código de Processo Penal), a produção antecipada de provas (art. 156, inciso I, do CPP) e a autorização de buscas domiciliares (art. 242 do CPP) (Silva, 2012).

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Direitos Humanos e Fundamentais, fernandafranklin@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Técnico em Meio Ambiente pelo IFES, vinculado ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, joaopedrorochac@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/4984199115879401>

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculado ao grupo de pesquisa Direito Humanos e Fundamentais, vitoroliveirarubio@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/0507129925538189>.

Ao se atribuírem poderes instrutórios ao juiz, compromete-se a imparcialidade judicial, uma vez que a atuação ativa do magistrado na busca de provas pode indicar a prevalência da hipótese acusatória. Tal postura transforma o processo penal em um instrumento simbólico, esvaziando a garantia do julgamento imparcial (Lopes Júnior, 2014).

Essa atuação, seja em fase preliminar ou durante o curso da instrução, levanta questionamentos acerca do grau de imparcialidade do magistrado e de como isso afeta a observância das garantias fundamentais, especialmente no tocante ao devido processo legal. Tal garantia, de matriz histórica, remonta à Magna Carta inglesa de 1215, marco no qual os barões impuseram ao rei João I o respeito às "*Leis da Terra*", a fim de impedir que homens livres fossem molestados, despojados ou excluídos da proteção legal sem julgamento legítimo conforme a legislação vigente à época (Ramos, 2007, p. 3).

Nessa perspectiva, o devido processo legal deve ser compreendido como cláusula fundamental que abrange princípios básicos, entre os quais se destaca o direito ao juiz natural. A Constituição Federal de 1988 consagra tal garantia nos artigos 5º, incisos XXXVII e LIII, estabelecendo que o magistrado deve atuar com independência e imparcialidade, pilares indispensáveis ao Estado Democrático de Direito. (Brasil, 1988)

Este cenário reforça outro princípio constitucional que deve ser rigidamente observado: o princípio da presunção de inocência. Conforme leciona Ferrajoli (2006), "a culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada; é a prova da culpa, e não da inocência, que se presume desde o princípio, sendo esta o objeto do juízo". Assim, não se pode falar em crime sem prévia sentença condenatória, tampouco aplicar penalidades de forma antecipada durante o trâmite processual. (Ferrajoli, 2006).

Nesse contexto, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir que o artigo 254 do Código de Processo Penal possui natureza exemplificativa, abriu precedente importante ao reconhecer que situações não expressamente previstas podem configurar hipóteses de suspeição judicial. Trata-se de avanço interpretativo,

reconhecido na jurisprudência do habeas corpus n.º 146.796, ao admitir a análise de condutas que revelem possível quebra de imparcialidade (Biazi, 2020).

Todavia, apesar da ampliação do entendimento quanto à suspeição de magistrados, na prática, o acolhimento de alegações nesse sentido ainda é excepcional. Isso se deve, em grande parte, à cultura de corporativismo jurídico e à persistência de uma lógica inquisitória, ainda presente na atuação de alguns tribunais superiores, marcada por uma jurisprudência defensiva (Biazi, 2020).

A discussão acerca dessa problemática é imprescindível, tendo em vista os inúmeros casos em que se verifica a atuação de juízes já contaminados por uma análise prévia dos autos, o que afronta diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Nesse cenário, emerge a importância do debate sobre a implementação do Juiz das Garantias e da aplicação da Teoria da Aparência da Imparcialidade, como mecanismos voltados à efetivação dos princípios mencionados. O Juiz das Garantias, conforme previsto na legislação, é responsável (civil, penal e administrativamente) pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais cuja restrição dependa de autorização judicial (Lopes Júnior; Rosa, 2019). A Teoria da Aparência de Imparcialidade, trata-se de um direito fundamental à imparcialidade judicial, capaz de afastar o juiz do feito quando evidenciada dúvida legítima quanto à sua neutralidade (Biazi, 2020).

Dessa forma, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de evidenciar a relevância da observância dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, destacando como a imparcialidade judicial constitui requisito essencial à concretização da justiça penal.

Neste ínterim, a imparcialidade judicial, enquanto pressuposto do devido processo legal e garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, exige a adoção de mecanismos institucionais capazes de proteger o julgador da contaminação originada pela participação na fase investigatória. Nesse contexto, a figura do juiz das garantias

surge como uma solução normativa que visa assegurar a neutralidade do magistrado responsável pela fase de julgamento, estabelecendo uma cisão funcional entre a atividade jurisdicional voltada à tutela dos direitos fundamentais na investigação e a atividade decisória propriamente dita (Lopes Junior, Rosa, 2019). Parte da doutrina, amparada no modelo garantista proposto por Ferrajoli, sustenta que tal separação constitui instrumento imprescindível à superação do viés inquisitório ainda presente no processo penal brasileiro, contribuindo, de forma concreta, para a efetivação de um modelo acusatório substancial. (Naspolini, Silveira, 2018).

Paralelamente, a aplicação da Teoria da Aparência de Imparcialidade tem ganhado destaque como importante ferramenta de controle objetivo da atuação judicial. Ao deslocar o foco da análise da imparcialidade para sua percepção externa - isto é, para a confiança que a figura do juiz projeta sobre as partes e sobre a sociedade -, essa teoria propõe um critério verificável para aferição da adequação do julgador ao caso concreto . Dessa forma, propõe-se um avanço na construção jurisprudencial, especialmente quanto à flexibilização do rol de hipóteses legais de suspeição, a partir de um *standard probatório* que valorize não apenas o juízo subjetivo de parcialidade, mas a necessidade de garantir a legitimidade da jurisdição penal (Biazi, 2020). Ambas as hipóteses aqui tratadas - a implementação efetiva do juiz das garantias e a incorporação da teoria da aparência como critério de aferição da imparcialidade - figuram como caminhos possíveis e desejáveis para o fortalecimento das garantias fundamentais no processo penal brasileiro contemporâneo.

Assim, o presente artigo tem por objetivo examinar a relevância da imparcialidade judicial como garantia essencial à concretização do devido processo legal no âmbito do processo penal brasileiro, considerando sua interface com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do juiz natural, à luz do garantismo penal proposto por Luigi Ferrajoli e da evolução jurisprudencial e doutrinária contemporânea.

Para alcançar tal objetivo, o trabalho será desenvolvido com fundamento nas premissas do garantismo penal, especialmente a partir das formulações teóricas de Luigi

*Ferrajoli*, bem como, análise de jurisprudências do STF e STJ do período do ano de 2020 a 2025. A metodologia adotada consistirá em pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, de natureza básica, valendo-se do método hermenêutico, com o propósito de analisar criticamente os conceitos jurídicos envolvidos e aprofundar a compreensão do tema proposto.

## **REFERÊNCIAS**

:

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahly. Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: BONATO, Gilson (Org.). **Processo Penal, Constituição e Críticas – Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 343-360.

BIAZI, Roberto Portugal de. É urgente jurisprudência que reveja standard probatório para recusa do juiz. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-agosto-04/roberto-biazi-imparcialidade-judicial-standard-probatorio/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 mai. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 mai. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Entenda o impacto do juiz das garantias no processo penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

LOPES JUNIOR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Juiz das garantias: modelo acusatório forte e fraco. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-12/juiz-das-garantias-modelo-acusatorio-forte-e-fraco/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

LOPES JUNIOR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Quem vai julgar o futuro processo da operação "lava jato"? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/limite-penal-quem-julgar-futuro-processo-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 33, p. 31, jul./set. 2009.

MIRANDA, Thais Silva. A figura do juiz das garantias no direito processual penal brasileiro: o fim do viés inquisitório. **Migalhas**, São Paulo, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382432/o-juiz-das-garantias-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 19 mai. 2025.

MOTA, Daniel Ighor Leite; MACHADO, Luciana de Aboim; MACHADO, Karine Pireddu Santana. O direito humano ao devido processo justo e a sua tutela no sistema internacional de proteção aos direitos humanos. **Revista FT**, [S.I.], 26 maio 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-direito-humano-ao-devido-processo-justo-e-a-sua-tutela-no-sistema-internacional-de-protectao-aos-direitos-humanos/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

NASPOLINI, Samyra Haydée Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. A presunção de inocência como um direito humano fundamental na Constituição Brasileira e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, p. 858- 875, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 521.

RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução histórica do princípio do Devido Processo Legal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/14975/10027>. Acesso em: 20 maio 2022.

SILVA, Larissa Marilia Serrano. **A construção do juiz das garantias no brasil: a superação da tradição inquisitória.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte.

## DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER CONSUMIDORA

---

Melissa de Moraes Araujo<sup>1</sup>

Rayssa Ribeiro de Souza Costa<sup>2</sup>

Lúcia Souza d'Aquino<sup>3</sup>

**Palavras-chaves:** Direito Humano Fundamental; Consumo; Igualdade.

O consumo é reconhecido como um direito humano, visto que ele é meio de inserção das pessoas na sociedade e é um meio de garantia de dignidade para todos. Da mesma forma, a igualdade é direito humano fundamental resguardado em todos os documentos de Direitos Humanos e na própria Constituição. Porém, existem práticas de fornecedores que violam esses direitos, uma vez que muitas vezes eles diferenciam o tratamento dado aos homens e às mulheres e reforçam estereótipos, além dos preços diferenciados em produtos similares simplesmente por conta do gênero. Essas práticas discriminatórias acabam perpetuando as desigualdades de gênero nas relações de consumo. Nesse sentido, a pesquisa busca identificar essas diferenciações e iniciativas de mitigação.

O *caput* do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal prevê a igualdade formal, determinando que todos os indivíduos devem receber o mesmo tratamento perante a

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense, campus Macaé. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4716070035536517>. Correio eletrônico: melissamoraes@id.uff.br

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense, campus Macaé. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5314759512577634>. Correio eletrônico: rayssa\_costa@id.uff.br

<sup>3</sup> Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense (UFF), campus de Macaé. Professora Permanente do Programa de Pós Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Vulnerabilidades no Novo Direito Privado". Mãe do Rafael e do Martim. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5248033690404165>. Correio eletrônico: lsdaquino@id.uff.br.

legislação (Silva, 2017). No entanto, a igualdade de gênero não pode ser garantida apenas pela norma jurídica, uma vez que as mulheres frequentemente encontram-se em situação de vulnerabilidade e são alvo de discriminação social. Por conta disso, a igualdade de gênero está mais diretamente relacionada com a igualdade material, em que se faz necessário que o legislador atente para a realidade da desigualdade de gênero na sociedade e adeque o direito às peculiaridades dos indivíduos (Silva, 2017). Nesse caso, em relação ao direito do consumidor, é necessário que ele se atente para a discriminação e práticas abusivas dentro do âmbito do consumo, para garantir que haja de fato a proteção da mulher consumidora.

Ademais, a proteção da mulher consumidora não apenas assegura a igualdade de direitos, mas também promove uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao garantir os direitos das mulheres no mercado de consumo, fortalecemos sua autonomia e dignidade, além de contribuir para um ambiente econômico mais ético e equitativo. A implementação de políticas e medidas é crucial para combater práticas discriminatórias e assegurar que as mulheres tenham uma experiência de consumo segura, justa e digna. Como destacado pelo Procon-SP (2023), a proteção dos direitos das mulheres consumidoras deve ser uma prioridade para que se alcance um equilíbrio real e respeitoso nas relações de consumo (PROCON-SP, 2023).

A pesquisa sobre a proteção das mulheres consumidoras tem como objetivo entender de forma aprofundada sobre as experiências, dificuldades e necessidades que as mulheres enfrentam no mercado de consumo. Nesse contexto, a intenção da pesquisa é analisar as políticas existentes, identificar lacunas e assimilar como as práticas comerciais impactam as mulheres. Para alcançar esse objetivo, são utilizadas as metodologias de análise de dados, como padrões de consumo e experiências de discriminação. Além disso, a pesquisa se baseia na análise de políticas relacionadas à proteção do consumidor que impactam diretamente as mulheres.

Ao adotar uma abordagem multidisciplinar e utilizar uma variedade de métodos de pesquisa, a pesquisa sobre a proteção das mulheres consumidoras visa fornecer

informações para informar políticas públicas, mudanças legislativas e orientar práticas comerciais mais justas e inclusivas. As investigações presentes na pesquisa incluirão a análise de projetos de lei, jurisprudência e ações do Poder Executivo voltadas à proteção das mulheres consumidoras.

A Nota Técnica nº2/2025, a qual está inserida em nossa análise, estabelece novas diretrizes para a proteção da mulher nas relações de consumo, como: políticas empresariais internas de reconhecimento das mulheres consumidoras, inclusão financeira e prevenção do superendividamento, protocolos de proteção às mulheres em espaços de entretenimento, entre outras. Todas essas questões são de muitíssima importância para a promoção da igualdade de gênero nas relações de consumo, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal. É necessário que essas desigualdades sejam combatidas através de políticas públicas mais efetivas e maior fiscalização dos fornecedores, como enfatiza a referida Nota Técnica.

Diante desse cenário, percebe-se que a necessidade de aprimorar a proteção das mulheres consumidoras no Brasil é evidente na esfera do Código de Defesa do Consumidor e nas recentes iniciativas legislativas e regulamentares. Projetos de lei como o PL 7914/2017 e o PL 332/2015 aspiram a eliminar práticas discriminatórias e consolidar a igualdade de tratamento. A Nota Técnica nº 06/2023 da Secretaria Nacional do Consumidor (Senac) enfatiza a luta contra a publicidade sexista e a "taxa rosa", reforçando a urgência de medidas que garantam preços justos e participação das mulheres na tomada de decisões. Jurisprudências como as dos recursos especiais nº 1.096.325 - SP e nº 1.700.827 - PR, destacam a importância de responsabilizar fornecedores e garantir indenização adequada para as mulheres afetadas por produtos defeituosos. Essas ações são essenciais na luta para alcançar um mercado de consumo mais justo e inclusivo.

Conclui-se, portanto, que a desigualdade de gênero é explícita no mercado de consumo, tendo em vista que são poucas as iniciativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para deter as práticas abusivas praticadas pelos fornecedores, incluindo

publicidade sexista que objetifica as mulheres e reforça estereótipos, além dos preços diferenciados em produtos similares por conta do gênero. Logo, é necessário que sejam propostas iniciativas de mitigação e questionamentos a esse tratamento dado às mulheres, para que a igualdade garantida a todos nos documentos de Direitos Humanos e na Constituição seja de fato garantido nas relações de consumo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. MJSP defende direito das consumidoras. **Portal Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2023/marco-das-mulheres/noticias/mjsp-defende-direito-das-consumidoras>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Senacon publica diretrizes que ampliam proteção da mulher consumidora**. Brasília, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-publica-diretrizes-que-ampliam-protecao-da-mulher-consumidora>. Acesso em: 24 abr. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PROCON-SP. **Mulher Consumidora**. São Paulo, 2023. Disponível em: [https://www.procon.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2023/10/FOLDER\\_MULHERCONSUMIDORA\\_2023\\_SET23.pdf](https://www.procon.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2023/10/FOLDER_MULHERCONSUMIDORA_2023_SET23.pdf). Acesso em: 24 abr. 2025.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 25 abr. 2025.

## ECONOMIA CIRCULAR NA INDÚSTRIA DA SELA: ESTUDO DE CASO DA EMPRESA PASFIL ARTEFATOS DE COURO

---

Fabiane Lúcia Arruda Fernandes<sup>1</sup>

Pedro Arruda Junior<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Sustentabilidade; Economia circular; inovação; responsabilidade ambiental

### OBJETIVOS

A crescente conscientização sobre os impactos ambientais das atividades industriais e a escassez de recursos naturais têm impulsionado um movimento global em direção a modelos econômicos mais sustentáveis. Dentro desse contexto, a economia circular surge como uma alternativa promissora para a minimização dos desperdícios, a conservação dos recursos e a promoção de um desenvolvimento mais sustentável. Este modelo propõe uma transição de uma economia linear – caracterizada pela extração, produção, consumo e descarte – para um sistema em que os produtos, materiais e recursos são mantidos em uso por mais tempo, promovendo a recuperação, reutilização, reciclagem e regeneração dos recursos ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos.

A indústria da sela, que engloba a fabricação de artigos e acessórios de couro para diversos segmentos do mercado, enfrenta uma série de desafios no que diz respeito à adoção da economia circular. A natureza altamente consumista dessa indústria, aliada ao

---

<sup>1</sup> Especialista em gestão de pequenos negócios pela Universidade Federal de São João del Rei. Correio eletrônico: fabianearruda@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3415775018067732>

<sup>2</sup> Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Correio eletrônico: pedroarrudajunior@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129946444729235>

uso intensivo de recursos naturais e à geração de resíduos, torna a transição para modelos mais sustentáveis particularmente complexa.

A presente pesquisa possui como objetivo central analisar os desafios enfrentados pela indústria da selaria na implementação da economia circular, considerando as especificidades desse setor e, de maneira específica: a) efetuar o estudo de caso da empresa Pasfil Artefatos de Couro Ltda, localizada no município mineiro de Dores de Campos, capital estadual da selaria; b) identificar as práticas sustentáveis setoriais e, c) analisar a sustentabilidade no ambiente de trabalho.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

Dores de Campos é um município mineiro com uma rica trajetória que remonta aos primeiros tempos da colonização portuguesa no Brasil. A cidade desenvolveu-se a partir de uma economia essencialmente voltada para a agropecuária e, ao longo dos séculos, construiu uma identidade ligada à produção artesanal, especialmente no que diz respeito à manufatura de artigos em couro, como as selarias. A indústria de selarias de Dores de Campos desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento da região, além de ser um dos principais elementos que consolidaram a reputação da cidade como um importante centro de produção artesanal em Minas Gerais.

A arte de fazer selas em Dores de Campos foi transmitida de geração para geração, com as famílias locais se especializando na produção de peças que atendiam não só à demanda regional, mas também para outras localidades, contribuindo para a construção da economia local e para a expansão das atividades comerciais da cidade. O processo de produção das selas envolve o trabalho minucioso e artesanal, com profissionais especializados em cortar, costurar e modelar o couro para produzir as selas, arreios, pelegos, cintos e outros acessórios, que eram vendidos para os tropeiros, fazendeiros, e comerciantes locais. (Raposo, 1988).

O tropeirismo, atividade essencial para o comércio e para a movimentação de mercadorias por grandes distâncias, foi uma das grandes razões para a popularidade das selas de Dores de Campos. Os tropeiros, que percorriam longos caminhos pelo interior do Brasil, necessitavam de equipamentos resistentes e duráveis, e as selas fabricadas na cidade se destacavam pela sua robustez e qualidade. Isso proporcionou uma importante fonte de renda e desenvolvimento para a cidade, ajudando a firmar sua reputação. Atualmente reconhecida como capital estadual das selarias.

A montaria e a equitação no Brasil, hoje, têm um papel vital em várias esferas da sociedade. Além de serem praticadas por uma grande parte da população rural, essas atividades também se tornaram populares no âmbito urbano, como o hipismo e a equitação que são vistas como formas de inclusão social, especialmente quando combinadas com projetos voltados para a educação e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Apesar de todos os pontos positivos destacados em linhas anteriores, é necessário refletir que a indústria da sela também provoca efeitos negativos no meio ambiente, diante do seu processo produtivo, seja no processo de curtimento do couro com a contaminação de recursos hídricos, seja na alta proporção de resíduos sólidos industriais, sendo importante destacar o papel da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ao promover a redução da geração de resíduos e incentivar a reciclagem, a PNRS contribui para a redução da pressão sobre os recursos naturais e para a diminuição da quantidade de lixo que é destinada a aterros sanitários ou incineradores. Além disso, ao apoiar a gestão adequada dos resíduos sólidos e promover a criação de novas tecnologias e soluções no setor, a política contribui para a criação de uma economia mais verde, onde os impactos ambientais são minimizados e a eficiência no uso de recursos é maximizada.

A análise da sustentabilidade, apesar de estar presente nos mais variados discursos e trabalhos acadêmicos é de difícil conceituação. Por conta disso, José Eli da Veiga (2010, p. 37) apresenta fórmula de reflexão de identificação do desenvolvimento sustentável:

Uma é bem prática: na lista de metas da sociedade contemporânea, em que patamar de urgência estaria situada a busca da sustentabilidade? Se o critério for urgência, é claro que acabar com a miséria, com os regimes autoritários e com as guerras poderiam ser objetivos imediatamente citados como prioritários. Até porque seria simplesmente ridículo pensar em sustentabilidade diante da suprema humilhação da própria espécie humana, da privação de suas liberdades, e da estupidez de seus morticínios. Mas também é importante notar que, em princípio, tudo isso está contido na noção de desenvolvimento. Pelo menos quando não é rebaixada ou rejeitada, por confundida com simples aumento da riqueza ou crescimento econômico.

Se por desenvolvimento se entender o processo de expansão das liberdades humanas – na linha proposta por Amartya Sen, prêmio Nobel de 1998 -, então sua sustentabilidade deve ser assumida como a prioridade mais alta (Sen, 2000). Basicamente, em sua proposta, ele procura enfatizar que a busca do bem-estar, de democracia e de paz precisa ser combinada, em última instância, com a necessidades de conservação de suas próprias bases materiais, isto é, a conservação dos ecossistemas, por mais artificializados que alguns necessariamente se tornem.

A presente investigação destaca o papel da empresa Pasfil Artefatos de Couro na aplicação de medidas sustentáveis de reaproveitamento de matéria-prima mediante práticas industriais no cenário artesanal. Além disso, verifica-se o reposicionamento do colaborador no ambiente de trabalho, sendo o seleiro (artesão) o ponto alto de valorização frente à cargos administrativos, o que combate, também o sistema de exploração do trabalho visto em alguns pontos do mundo, como, por exemplo, no setor de *fast-fashion*.

A referida empresa foi selecionada como objeto de estudo, considerando ser uma das mais tradicionais de Dores de Campos/MG, com quase meio século de funcionamento e pelo seu destaque no obedecimento de regras ambientais com aplicação de economia circular.

## **CONCLUSÕES**

A análise dos desafios e oportunidades da implementação da economia circular na indústria da sela revela um cenário complexo, mas repleto de potencial para a transformação sustentável desse setor. Embora a adoção de práticas circulares dependa de uma série de fatores, incluindo inovação tecnológica, adaptação de processos produtivos e apoio institucional, o modelo da economia circular se apresenta como uma via necessária para a mitigação dos impactos ambientais gerados pela indústria do couro e seus subprodutos. A transição para esse modelo exige um repensar não apenas das técnicas de produção e consumo, mas também do comportamento dos consumidores e das políticas públicas que incentivam a sustentabilidade.

Portanto, a implementação da economia circular na indústria da sela é uma tarefa desafiadora, mas essencial para garantir a sustentabilidade ambiental e a competitividade a longo prazo do setor. A empresa Pasfil Artefatos de Couro é um dos exemplos de possibilidade de aplicação dessas práticas com objetivo no aprimoramento do eixo produção e redução de danos, sendo possível superar as barreiras existentes e criar um futuro mais sustentável, no qual a indústria não apenas minimize seus impactos, mas também se torne um exemplo de inovação e responsabilidade ambiental.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2010. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm)

PEREIRA, José Lopes. **Na terra da figueira encantada**. 3 ed. Juiz de Fora: Esdeva, 1967.

PRAXEDES, José Vicente. **A saga dos tropeiros na terra da figueira encantada**. Vitória: Ita Gráfica, 2002.

REIS, Lúcia. O Uso de Tecnologias Sustentáveis na Indústria do Couro: Uma Análise da Viabilidade de Processos Circulares. **Revista de Tecnologias Ambientais**, v. 12, n. 4, p. 67-81, 2021. DOI: 10.37711/rta.2021.124.

RAPOSO, Francisco. **Memórias administrativas e fatos históricos de Dores de Campos**. Dores de Campos, 1988

VEIGA **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VIEIRA, M. C.; SILVA, P. R. Economia Circular e Sustentabilidade: O Papel da Indústria do Couro no Ciclo de Vida dos Produtos. **Jornal de Sustentabilidade Industrial**, v. 7, n. 1, p. 45-59, 2020.

## INJUSTIÇA AMBIENTAL E PREDAÇÃO MOBILIÁRIA: O DISCURSO DE REURBANIZAÇÃO E O AGRAVAMENTO DA QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL<sup>1</sup>

---

Hugo Dardengo Guedes<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Injustiça Ambiental; Predação Imobiliária; Reurbanização.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito que todos têm ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e à sadia qualidade de vida de que trata o artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) é tão distante de ser exercido na prática que só escancara a elevação da injustiça ambiental no Brasil. Na realidade, a relação de parte da população brasileira com o meio ambiente é controversa. A princípio, o que se pretende proteger através do dispositivo constitucional é a integridade tanto do meio ambiente quanto do povo, que dele é

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hg252585@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

dependente, portanto, “busca-se a primazia da ética na defesa das populações discriminadas e vulneráveis frente aos problemas ambientais nos territórios, reconhecendo-se a importância das evidências científicas” (Wing, 2005 *apud* Pacheco *et al.*, 2013, p. 36).

A distância deste nobre objetivo com a realidade é evidente ao se observar os conflitos socioambientais no país. Em março de 2025 estão registrados e sistematizados 652 conflitos socioambientais no Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, disponível no portal online da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), número não negligenciável que envolve inúmeras famílias e populações diferentes espalhadas por todo o território brasileiro.

Diante dessa realidade, ao contrário do que defende a Constituição Federal, o povo brasileiro vive diante de uma constante injustiça ambiental e da impotência de ser submetido a um contexto que deveria ser impedido pelo Estado. Deste modo, antes de prescrutar como a injustiça ambiental se delimita e atinge as populações, é necessária a compreensão conceitual do termo. Para isso, o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em setembro de 2001 na Universidade Federal Fluminense (UFF) elaborou a Declaração dos Princípios, que define da seguinte forma:

Entendemos por *injustiça ambiental* o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (Universidade Federal Fluminense, 2001 *apud* Leroy, 2011, p. 1).

Isto posto, as populações menos abastadas e os povos marginalizados são os principais alvos que padecem com a problemática abordada, por danos muitas vezes oriundos de empreendimentos privados ou até mesmo do próprio Estado, que visam algum proveito econômico, sob a roupagem de “desenvolvimento” (Leroy, 2011). Muitas obras de estrutura que poderiam ser qualificadas como modernas acabam por agravar a

questão socioambiental, sobretudo no que pertine à predação mobiliária, que não é senão a responsável por fazer com que as populações vulneráveis sofram com os impactos nefastos de uma reurbanização irresponsável.

## **DESENVOLVIMENTO**

Nos últimos anos, o Brasil passou por um processo de desenvolvimento que propiciou a consolidação de um padrão de expansão urbana caracterizado pela segmentação e diferenciação social, demográfica, econômica e ambiental (Cunha *et al*, 2006). Consequência disso, a parcela menos abastada muitas vezes é obrigada a se submeter a baixos padrões de qualidade de vida, uma vez que o adensamento excessivo de áreas desprovidas de infraestrutura e a periferização são as manifestações mais diretas dos efeitos do desenvolvimento desenfreado (Cunha *et al*, 2006).

O problema se agrava quando é trazido à tona o setor imobiliário. Ao observar a ação imobiliária nos tecidos urbanos, é possível a identificação clara de uma contradição: o progresso na dimensão estritamente material e o regresso na qualidade de vida (Fagundes, 1977). A piora na qualidade de vida é multifatorial: podendo ocorrer por influências mais simples e menos diretas, como a insolação e luminosidade sendo ofuscadas pelos arranha-céus, a sobrecarga dos serviços públicos de água e saneamento, a insuficiência dos meios de transporte coletivos e a dificuldade de acesso às vias de circulação (Fagundes, 1977).

Entretanto, a pior consequência é aquela que afeta diretamente as pessoas em situação de vulnerabilidade. No caso do Brasil, ocorre nos grandes centros urbanos uma elevação no preço dos imóveis, propiciando um processo de “periferização”, isto é, a renda como diferencial da terra para garantir as áreas periféricas, em contraste com as áreas centrais, em que residem e frequentam, de modo geral, quem possui elevado poder aquisitivo (Cunha *et al*, 2006).

Isso se dá muitas vezes porque o padrão de vida nos grandes centros urbanos se torna tão caro com o desenvolvimento, que geralmente é apresentado como uma solução para os problemas da cidade, que os vulneráveis são, de certo modo, expulsos e obrigados a viverem às margens da cidade. No Censo 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificou 16,4 milhões de pessoas vivendo em favelas no Brasil, o que corresponde a 8,1% da população do país. Sendo o elevado número de moradores das favelas oriundos ou não dos centros urbanos, o processo de periferização é um fato incontestável.

Esse fenômeno se comunica diretamente com a questão da vulnerabilidade. Esse termo pode ser definido como a incapacidade de aproveitamento das oportunidades disponíveis em distintos âmbitos socioeconômicos para a elevação do bem-estar ou melhora na qualidade de vida (Katzman, 2000 *apud* Cunha *et al*, 2006). Ora, são justamente as pessoas com menos recursos econômicos que estão suscetíveis a sofrer as consequências da predação mobiliária. Em verdade, a piora na qualidade de vida das populações vulneráveis no tecido urbano não é senão um efeito direto da visão puramente econômica da urbanização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento desenfreado das cidades acompanha um discurso que evoca o sentimento do brasileiro que almeja uma cidade moderna e estruturada: a proposta de reurbanização. Com a reurbanização, há a promessa de que haverá uma resolução para muitos dos maiores problemas que a cidade enfrenta, como a precariedade da infraestrutura, a má alocação dos recursos, a qualidade das vias e estradas, e portanto, do trânsito, e até mesmo a própria estética dos bairros que, não raro, padecem com a poluição visual.

É claro que esse discurso pretende passar a ideia de que haverá uma melhora na qualidade de vida. Contudo, de fato, não é isso que ocorre para grande parte dos

brasileiros, sobretudo os vulneráveis. Pois bem, para além de todos os aparentes benefícios que os cidadãos poderão usufruir, terão de se preocupar, em primeiro lugar, em se manter no local de origem. Os fluxos migratórios urbanos para os subúrbios se intensificaram a partir dos anos 1970 (Smith e Willians, 2010 *apud* Gobbo *et al*, 2023), e conforme as regiões periféricas foram adquirindo massa populacional, ganhando autonomia e oferta de serviços, menos as pessoas sentem necessidade de se deslocar aos grandes centros urbanos, criando-se um distanciamento cada vez maior com as periferias (Gobbo *et al*, 2023).

A injustiça ambiental ocorre quando essas pessoas em situação de vulnerabilidade que são obrigadas a viverem nas regiões afastadas das que viviam antes estão submetidas à precariedade de recursos e à negligência estatal. Ainda, muitas sofrem diretamente com as próprias ações desenvolvimentistas. Como exemplo, a região de Petrópolis – RJ é uma das que as populações em situação de vulnerabilidade padecem com os eventos climáticos, que estão intimamente atrelado às condições de moradia destes grupos e da infraestrutura de suporte na região (Chianello, 2019 *apud* Gobbo *et al*, 2023).

Já no bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, os populares são diretamente afetados pelas atividades da Companhia Siderúrgica do Atlântico, que provocam chuva de prata e geram inundações provocadas pelas alterações na rede hidráulica da região (Tavares, 2019 *apud* Gobbo *et al*, 2023). Dessa forma, não há que se falar em reurbanização sem observar a questão social. Na realidade, são conceitos intrinsecamente correlacionados (Castells, 1977 *apud* Gobbo *et al*, 2023), visto que todo o processo de organização, desenvolvimento e relação entre forças produtivas afetam diretamente o espaço e as populações que neles residem.

O sofrimento ambiental é uma das grandes aflições que as populações vulneráveis estão submetidas. Enquanto os procedimentos de reurbanização e a predação mobiliária visarem única e exclusivamente os ganhos econômicos sem avaliarem os prejuízos sociais que estão diretamente correlacionados, não haverá mudança. Seja nas periferias ou nos grandes centros urbanos, a Constituição Federal garante a sadia qualidade de vida

através do meio ambiente equilibrado, por isso, toda a questão da injustiça ambiental não pode permanecer sendo ignorada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em abr. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

CASTELLS, Manuel. **Urban Question: a marxist approach**. [S.l.]: Hodder & Stoughton Ltd., 1977.

CHIANELLO, Gabriela Porto da Luz. Do Desastre ao Conflito? A Injustiça Ambiental que Permeia as "Áreas de Risco" em Petrópolis (RJ) e as Práticas Espaciais da População Afetada. *In: XIII ENANPEGE, Anais...*, São Paulo, 2019.

CUNHA, José Marcos Pinto da *et al.* **A vulnerabilidade social no contexto metropolitano: o caso de Campinas**. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Carmo-3/publication/260311171\\_A\\_vulnerabilidade\\_social\\_no\\_contexto\\_metropolitano\\_o\\_caso\\_de\\_Campinas/links/567014f308ae0d8b0cc0d773/A-vulnerabilidade-social-no-contexto-metropolitano-o-caso-de-Campinas.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Carmo-3/publication/260311171_A_vulnerabilidade_social_no_contexto_metropolitano_o_caso_de_Campinas/links/567014f308ae0d8b0cc0d773/A-vulnerabilidade-social-no-contexto-metropolitano-o-caso-de-Campinas.pdf)

FAGUNDES, Miguel Seabra. Desapropriação para urbanização e reurbanização. Validade da revenda. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 128, p. 27-35 abr.-jun. 1977.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz. **Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2025.

GOBBO, Maximiliano Soares Lemos Araujo; ARAUJO, Thiago de Oliveira; SALEMA, Claudia de Oliveira Faria. *Fugire Urbem: qualidade de vida e bem-estar humano e ambiental na urbanização e no planejamento urbano*. **Revista Hygea – Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, v. 19, 2023.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

KAZTMAN, R. Seducidos y abandonados: elaislamiento social de los pobres urbanos.  
**Revista de la CEPAL**, Santiago do Chile, n.75, p.171-189, dez.2001.

LEROY, Jean Pierre. **Justiça Ambiental**. Disponível em:  
[https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-LEROY\\_Jean-Pierre\\_-\\_Justi%C3%A7a\\_Ambiental.pdf](https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-LEROY_Jean-Pierre_-_Justi%C3%A7a_Ambiental.pdf). Acesso em abr. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. Desapropriação para urbanização. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 116, p. 1-15, abr.-jun. 1974.

PACHECO, Tania; PORTO, Marcelo Firpo; ROCHA, Diogo. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.

SMITH, Neil; WILLIAMS, Peter. **Gentrification of the City**. 1 ed. [S.l.]: Routledge Library, 2010.

TAVARES, Thiago Roniere Rebouças. Examinando a injustiça ambiental a partir da contaminação do ar e de inundações arredores da Companhia Siderúrgica do Atlântico/Ternium, às margens da Baía de Sepetiba (Rio de Janeiro). **Ambientes – Revista de Geografia e Ecologia Política**, n. 1, v. 2, 2019..

WING, S. Environmental justice, science and public health. **Environmental Health Perspectives**, v. 113, n. 8, p. 54-63, 2005.

## JUSTIÇA, IGUALDADE E AÇÃO AFIRMATIVA RACIAL: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA E COMPARATIVA DA POLÍTICA DE COTAS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

---

Osvaldo Alves Silva Junior<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Ação afirmativa; Cotas raciais; *Brown v. Board of Education*; Immanuel Kant; Florestan Fernandes

### Resumo

Este artigo analisa a evolução das políticas de ações afirmativas a partir da adoção da política pública de cotas nos Estados Unidos, destacando o impacto do caso *Brown v. Board of Education* (1954) no processo de mitigação da segregação escolar e a subsequente atenuação do processo de divisão racial nos Estados Unidos, comumente associado ao “apartheid americano”. O estudo se baseia nas teorias filosóficas de Immanuel Kant, com ênfase no imperativo categórico e a moral universal; de John Rawls, a teoria da justiça como equidade; de Nancy Fraser, a teoria tridimensional da redistribuição de recursos, reconhecimento social e representação política, e na análise crítica do racismo estrutural realizada pelo brasileiro Florestan Fernandes. Pela força argumentativa e urgência social após a II Guerra Mundial, juntamente com a realidade de assombro frente às atrocidades descobertas em campos de concentração, as ações afirmativas norte-americanas motivaram o presente estudo na investigação de como essas experiências influenciaram a adoção de políticas semelhantes no Brasil, culminando na promulgação da Lei de Cotas de 2012.

### 1. INTRODUÇÃO

A busca por justiça e igualdade social tem sido uma diretriz nas sociedades contemporâneas, particularmente no que diz respeito à superação de desigualdades raciais de um passado bem recente, com a adoção de teses filosóficas que buscam o

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela UFRJ. Pós-graduando em Políticas Públicas e Inovação pela UFRJ. Mestrando em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: osvaldoalves.oabjr@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8520756628275485>

rompimento destas práticas nefastas ligadas ao preconceito pela cor da pele e origem. Nos Estados Unidos, o caso *Brown v. Board of Education* (1954) representou um marco na luta contra a segregação racial, ao declarar inconstitucional a separação de estudantes com base racial nas escolas públicas, ao violar a Cláusula de Igualdade da 14ª Emenda da Constituição norte-americana. Essa decisão da corte suprema impulsionou o movimento dos direitos civis e estabeleceu precedentes para adoção de políticas de ação afirmativa nos Estados Unidos e o fim do apartheid americano até então vigente. A decisão marcou o fim da doutrina "separados, mas iguais" e impulsionou o movimento pelos direitos civis, mitigando a segregação institucionalizada e fomentando a luta pela igualdade racial. Após a descoberta dos horrores dos campos de concentração nazistas na Polônia durante a II Guerra Mundial, onde brancos e negros americanos lutaram contra essa prática da segregação social e racial praticada na Europa, já não era mais razoável e moralmente justificável a segregação praticada nestes moldes nos EUA.

Décadas depois, o Brasil, após a experiência americana, implementou a Lei nº 12.288/90, o Estatuto da Igualdade Social que serviria de base para as leis de cotas, anos seguintes. A Lei nº 12.711/2012, também conhecida como Lei de Cotas, estabeleceu a reserva de 50% das vagas em instituições federais de ensino superior para estudantes provenientes de escolas públicas, com critérios adicionais de renda e raça. Essa política social teve como objetivo corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos socialmente vulneráveis no ensino superior, onde, historicamente, os invisibilizados sociais sempre tiveram pouco ou nenhum acesso. Posteriormente, a Lei nº 12.990/2014 deu um passo adiante em direção ao acesso aos cargos públicos, destinando aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. Sem dúvidas, um avanço social contra a discriminação racial, mesmo que tardio.

A análise dessas políticas à luz de teorias filosóficas oferece uma compreensão mais profunda de suas fundamentações éticas. Immanuel Kant, desenvolveu a teoria do imperativo categórico e sugeriu que as ações devem ser guiadas por princípios morais

universais, respeitando a dignidade humana. Por outro lado, John Rawls, em sua teoria da justiça como equidade, defendeu que as desigualdades sociais são justificáveis apenas se beneficiarem os menos privilegiados na sociedade. Nancy Fraser e a teoria tridimensional de justiça propõe que a justiça social vai muito além da simples redistribuição de recursos, abrangendo também o reconhecimento e a representação política. Para Fraser(2002) a justiça é afetada por desigualdades econômicas, culturais e políticas, e que a luta por justiça social deve considerar todas essas dimensões. Florestan Fernandes, por último, embasa o pensamento crítico ao desenvolver pesquisa encomendada pelo ONU/UNESCO onde se depara com o racismo estrutural pós escravidão no Brasil. Em sua obra “A Integração do Negro da Sociedade de Classes”, nos anos de 1940, desconstrói o mito da democracia racial no Brasil, até então defendida por Gilberto Freyre.

O objetivo deste artigo consiste na análise da adoção de políticas de ação afirmativa nos Estados Unidos, a partir do caso *Brown v. Board of Education*, e sua influência na implementação de cotas no Brasil, à luz das teorias de I. Kant, John Rawls, Nancy Fraser e Florestan Fernandes. Busca-se compreender como essas fundamentações filosóficas sustentam e embasam as políticas de promoção da igualdade racial e quais são seus impactos nas sociedades em questão.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1. O Caso *Brown v. Board of Education* e a Ação Afirmativa nos Estados Unidos**

O caso *Brown v. Board of Education* (1954) é amplamente reconhecido como um marco na luta contra a segregação racial nos Estados Unidos. A Suprema Corte chegou a um consenso, de forma unânime, que a segregação racial nas escolas públicas era inconstitucional, em violação a Cláusula de Igualdade da 14<sup>a</sup> Emenda da Constituição Americana. Essa decisão não apenas encerrou o precedente estabelecido por *Plessy v.*

*Ferguson* (1896), que permitia a segregação sob a doutrina "separados, mas iguais", mas também serviu como catalizador para o movimento dos direitos civis e a implementação de políticas de ação afirmativa nos Estados Unidos a partir deste contexto social.

Neste contexto, após um movimento contra a segregação liderado por Martin Luther King Jr., em seu célebre discurso "I Have a Dream", proferido em 28 de agosto de 1963, em Washington DC, com público de mais de 250 mil espectadores, o presidente Lyndon Johnson pressionou o Congresso para aprovar a Lei dos Direitos Civis, em 1964, consolidando avanços legislativos contra a segregação.

Contudo, o debate sobre a justiça e eficácia das políticas de ação afirmativa nos EUA permanece intenso. Enquanto alguns defendem que tais políticas são essenciais para corrigir desigualdades históricas e promover diversidade, outros questionam sua equidade e efeitos a longo prazo. Em 2023, a Suprema Corte americana analisou o caso *Students for Fair Admissions v. Harvard College*, flexibilizando a consideração racial na admissão universitária, mas permitindo sua continuidade baseada em contextos locais e históricos.

## **2.2. A Perspectiva Filosófica de Immanuel Kant sobre o tema**

Em seu tratado Crítica da Razão Prática (1788), Immanuel Kant (1724–1804) elaborou uma filosofia moral fundamentada no conceito de imperativo categórico. Ele define que as ações devem ser orientadas por princípios que podem ser generalizados. De acordo com Kant, a moralidade fundamenta-se na razão e na independência, e cada pessoa deve ser vista como um fim em si mesma, e não apenas como meio, um objeto como um mero instrumento.

Ao aplicar essa visão às políticas de ação afirmativa, pode-se argumentar que tais políticas podem violar o princípio kantiano de tratamento equitativo, ao privilegiar certos grupos com base em atributos como raça ou origem étnica. No entanto, ao buscar corrigir

injustiças históricas e promover a dignidade humana, a ação afirmativa, em sentido amplo, pode estar em conformidade com os princípios kantianos.

### **2.3. A Teoria da Justiça de John Rawls**

Em *Uma Teoria da Justiça* (1971), John Rawls (1921–2002) apresenta uma visão de justiça como equidade, baseada em dois princípios: I- todos têm o direito a um sistema de liberdades básicas equitativas, e II- as disparidades sociais e econômicas deverão ser estruturadas de maneira que sejam tanto previsíveis quanto benéficas para todos, e vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

No contexto da ação afirmativa, o segundo princípio, conhecido como “cláusula de diferença”, é comumente invocado para respaldar políticas que buscam favorecer os menos privilegiados. John Rawls defende que tais ações são justificáveis para ajudar a melhorar a condição dos mais vulneráveis na sociedade. Portanto, a ação afirmativa pode ser considerada um instrumento para fomentar a justiça social, desde que seja aplicada respeitando os princípios de equidade e igualdade de oportunidades. Essa justificativa embasa as ações afirmativas tem sua perspectiva de aplicabilidade com a base teórica desenvolvida por Rawls, intitulado “O véu da Ignorância”, que busca determinar princípios de justiça em uma sociedade justa. Em sua concepção, imagina-se indivíduos, que na posição original, decidam sobre os princípios que nortearão a sociedade sem conhecimento prévio sobre suas próprias posições sociais, econômicas e individuais.

### **2.4. Contribuições Complementares: Nancy Fraser e Florestan Fernandes**

Nancy Fraser, filósofa política contemporânea, amplia o debate sobre justiça social ao propor a articulação entre redistribuição, reconhecimento e representação. Em sua obra *Redistribuição ou reconhecimento?*, Fraser (2002) critica abordagens exclusivamente econômicas, argumentando que as injustiças contemporâneas não se

restringem à má distribuição de recursos somente, mas também incluem a desvalorização cultural e simbólica de determinados grupos, com a invisibilização destes pelos detentores do poder. No contexto das ações afirmativas, especialmente no Brasil, a perspectiva de Fraser revela a importância do reconhecimento das identidades invisibilizadas como dimensão inseparável da reparação material.

Já o sociólogo brasileiro Florestan Fernandes (1920-1995), destacou em pesquisa encomendada pela ONU/Unesco, a discussão sobre multiculturalismo e desdobramentos do aspecto multiracial brasileiro, em que foram levantadas as questões da abolição da escravidão no Brasil, que na prática não significou em uma verdadeira integração do negro à sociedade de classes. Segundo ele, "a abolição foi uma libertação jurídica sem a devida preparação social e econômica" (Fernandes, 2008, p. 120), o que resultou em uma "cidadania mutilada". Fernandes defendeu em seu estudo que o Estado brasileiro falhou historicamente em incluir o negro como sujeito de direitos, tornando imprescindível a adoção de políticas públicas específicas para romper com a desigualdade estrutural.

Nota-se que a inserção desses pensadores contribuiu para uma compreensão mais ampla da justiça social, que extrapola os limites formais da equidade e se insere em um campo mais complexo de disputa por reconhecimento, identidade e pertencimento.

## **2.5. A Implementação das Cotas no Brasil**

No Brasil, a política de cotas foi formalizada, com base preliminar na Lei nº 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Social que serviu de marco normativo para as leis de cotas seguintes. A Lei nº 12.711/2012 estabeleceu a reserva de 50% das vagas em instituições federais de ensino superior para estudantes oriundos de escolas públicas, com recortes adicionais para renda e raça. Essa medida objetivou corrigir as desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos socialmente vulneráveis no ensino superior. Importante frisar que a vinculação de vagas aos estudantes de escolas públicas tem uma explicação baseada em dados que a respaldam metodologicamente,

pelo aspecto quantitativo: a distribuição racial dos estudantes em escolas públicas e privadas revela marcas das desigualdades. Em escolas públicas, a maioria dos alunos é negra e parda, enquanto nas escolas privadas, os estudantes brancos são mais representados. Estudo do Instituto Rio21, baseado no Censo da Educação Básica do ano de 2020, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) aponta que, na rede pública, são quase 45% de pessoas negras (pretos e pardos) e apenas 22% de brancos; em contrapartida, nas escolas particulares, o número se inverte em 21% e 40%, respectivamente, demonstrando que, a origem escravocrata no Brasil ainda tem reflexos bem marcantes nos aspectos sociais, econômicos e de acesso aos bens diretamente ligados à cidadania.

Importante destacar, que dois anos depois das ações afirmativas nas instituições de ensino, foi promulgada a Lei nº12.990/2014 que avançou em direção ao acesso dos excluídos aos cargos públicos em âmbito federal. A lei reservou 20% das vagas em concursos públicos federais para negros (pretos e pardos), conforme critérios do censo do IBGE. Aplica-se hoje aos órgãos da administração pública federal, autarquias, fundações e empresas públicas, em concursos com número igual ou superior a 3 vagas.

A lei tem caráter temporário (inicialmente programada para ter vigência de 10 anos) e fundamentou-se no princípio da igualdade material, conforme previsto no art. 5º, caput e inciso XLII, e art. 37 da Constituição da República.

Como resultados preliminares, tivemos como resultado o aumento na diversidade racial nos cargos públicos após a implementação da lei. Diversos estudos e relatórios apontaram um crescimento significativo da presença de pessoas negras nos quadros da administração federal. O MPU (Ministério Público da União) e o BNDES registraram em seus relatórios, percentuais superiores a 20% de candidatos negros aprovados em concursos após 2014. Houve avanço também nos concursos da Polícia Federal e da Receita Federal, áreas historicamente com baixa representatividade negra.

A norma nestes casos exemplificados dos concursos, atuou como medida de justiça compensatória, corrigindo a sub-representação de negros no serviço público,

reflexo de um processo histórico de exclusão e racismo estrutural, já demonstrada por Florestan Fernandes. Acrescenta-se o fato de que, ao permitir o ingresso em cargos de prestígio, estabilidade e considerados carreiras de Estado, a lei reintegra populações negras ao espaço estatal, gerando ascensão social, representatividade política e redução da desigualdade intergeracional. O embasamento filosófico do racismo estrutural no Brasil, com os casos em concreto acima, ficam mais claros quando relacionamos ao pensamento de John Rawls, pois a lei é plenamente justificada pela cláusula da diferença, já que beneficia os menos favorecidos socialmente; de Nancy Fraser, quando a ação afirmativa garante redistribuição material e reconhecimento simbólico, combatendo a subordinação cultural da população negra e por derradeiro, Immanuel Kant com sua ênfase na dignidade humana respalda políticas que combatem discriminações estruturais e a ideia de moral universal, em seu cristalizado e conhecido princípio do imperativo categórico.

Mas por que a urgência na implementação dessas três leis afirmativas, mesmo que tardias? Os dados das favelas brasileiras dão a verdadeira dimensão do tamanho do débito social pós fim da escravidão no Brasil: dados do Censo Demográfico de 2022 revelam que 72,9% da população residente em favelas no Brasil se autodeclararam pretas ou pardas, enquanto apenas 26,6% se declararam brancas. Essa concentração racial da pobreza e da marginalização espacial é um retrato fiel do que Florestan Fernandes denominou de “cidadania mutilada”. Para o sociólogo, os negros libertos foram relegados às margens da sociedade, sem acesso à terra, educação ou oportunidades de ascensão, gerando uma exclusão que se perpetua até hoje sob formas institucionais e estruturais de desigualdade.

Nesse contexto que se inserem as políticas afirmativas brasileiras como instrumentos de enfrentamento da herança escravocrata. A partir dos anos 2000, e sobretudo com a promulgação de três marcos legislativos – o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), a Lei de Cotas na Educação Superior (Lei nº 12.711/2012) e a Lei de Cotas nos Concursos Públicos Federais (Lei nº 12.990/2014) – o Estado brasileiro passou

a reconhecer a necessidade de ações proativas de inclusão racial, alinhadas ao princípio da igualdade material.

Portanto, essas leis não devem ser interpretadas como concessões pontuais, mas como respostas históricas a um processo secular de exclusão social e racial que se manifesta de forma explícita nas favelas, mas pouco divulgadas nas mídias brasileiras. A população negra, majoritária nesses territórios, enfrenta limitações severas de acesso a bens públicos, à justiça, à saúde, à educação de qualidade e à habitação digna. Estão à margem do Estado, como cidadãos inferiorizados, sob a mira da criminalidade e da força policial. Como aponta Florestan Fernandes (2008, p.112), “a marginalização do negro é o produto de uma ordem social que se modernizou, mas não se democratizou racialmente”.

O espaço temporal também socorre a análise crítica quanto aos acontecimentos sociais no Brasil, no que diz respeito a segregação racial. Basta lembrarmos que o fim da escravidão se deu legalmente em 13 mai. 1888, ou seja, apenas 137 anos atrás. As marcas e práticas da sociedade de 349 anos de escravidão (iniciou-se em 1539, em Pernambuco) não se apagaram ainda.

No entanto, a política de cotas ainda enfrenta críticas e desafios, incluindo debates sobre mérito, identidade racial e a eficácia das medidas a longo prazo. A complexidade da questão racial no Brasil, marcada por uma ampla diversidade de identidades e percepções, torna a implementação e avaliação das cotas um tema contínuo de discussão e pesquisa.

### **3. METODOLOGIA**

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e quantitativa, realizando uma análise documental de dados estatísticos de base empírica, ratificando-as com legislações e textos filosóficos relevantes. A seleção das fontes considerou a pertinência ao tema e a contribuição para a compreensão das políticas de ação afirmativa nos Estados Unidos e no Brasil. A pesquisa qualitativa consiste na análise crítica das fundamentações filosóficas,

jurídicas e sociais das políticas, tendo como base os escritos de Immanuel Kant, John Rawls, Nancy Fraser e Florestan Fernandes. A parte quantitativa baseia-se em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Instituto Rio21 e relatórios de órgãos públicos, que possibilitam verificar os impactos concretos das políticas afirmativas em termos de inclusão racial e social.

#### **4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

A análise comparativa entre as experiências de ação afirmativa nos Estados Unidos e no Brasil revela avanços importantes e desafios persistentes. Nos EUA, políticas como o sistema de cotas em universidades públicas contribuíram para aumentar a diversidade, mas também geraram reações conservadoras e questionamentos jurídicos, como no caso Regents of the University of California v. Bakke (1978), que limitou o uso de critérios exclusivamente raciais.

No Brasil, os dados mostram que as políticas de cotas raciais e sociais resultaram em maior representatividade de negros, pardos e estudantes de baixa renda no ensino superior. A pesquisa do Instituto Rio21 (2020), baseada em dados do Censo Escolar, evidencia a desigualdade estrutural de acesso à educação de qualidade, com predominância de estudantes negros nas escolas públicas e brancos nas privadas. A política de cotas, ao vincular o acesso à universidade à origem escolar e renda, atua como mecanismo corretivo. Os dados das instituições públicas, que adotaram a política de cotas em seus concursos públicos demonstram o início de uma correção histórica de acesso a cargos e funções que outrora possuíam sequer representantes negros ou pardos em seus quadros. É um caminho longo: basta analisarmos a proporção brasileira de 55,5% de negros e pardos autodeclarados no censo de 2022 e a proporção do número de estudantes desta parcela populacional em cursos de graduação tradicionalmente da elite

brasileira, como medicina, odontologia, direito e engenharias; a proporcionalidade nos tribunais do país, em cargos como juiz, desembargadores, ministros do STJ e STF.

Apesar dos avanços, permanecem desafios como a resistência social, o questionamento sobre mérito e identidade racial, e a necessidade de políticas complementares que garantam permanência e êxito acadêmico aos beneficiados pelas cotas.

## **5. CONCLUSÃO**

A análise das ações afirmativas à luz das teorias filosóficas de Kant, Rawls, Fraser e Florestan evidencia que a promoção da igualdade racial por meio de políticas públicas, como as cotas, encontra respaldo ético e jurídico. Embora o pensamento kantiano valorize a imparcialidade universal, ele também sustenta a dignidade humana como valor fundamental- o que pode justificar intervenções para reparar desigualdades estruturais. Rawls, por sua vez, oferece um suporte direto à política de cotas por meio da cláusula da diferença e da posição original sob o véu da ignorância. Fraser, em sua tese da redistribuição, reconhecimento e representação, em uma abordagem mais profunda do que já defendia Jürgen Habermas, evidencia a necessidade de um tratamento mais igualitário dos excluídos e invisibilizados pelo processo histórico da humanidade, através do contrato social a ser frequentemente revisto. Por último, Florestan Fernandes descortina a realidade da sociedade brasileira, excluindo o romantismo da visão anterior de convivência pacífica e harmoniosa entre raças no Brasil, o mito da “democracia racial”.

Nos casos brasileiro e americano, a política afirmativa de cotas significa marcos históricos na tentativa de democratizar o acesso ao ensino público, nos Estados Unidos e acesso ao ensino superior e ao serviço público, no Brasil, promovendo a cidadania de grupos historicamente marginalizados. Contudo, o aprimoramento dessas políticas demanda constante avaliação, fiscalização e complementação com ações que assegurem condições reais de permanência e sucesso.

Conclui-se, portanto, que a política de cotas não deve ser vista como um privilégio, mas como uma ferramenta de justiça distributiva e reconhecimento social, essenciais à consolidação de uma sociedade democrática, plural e equitativa.

A análise comparativa das políticas de ação afirmativa nos Estados Unidos e no Brasil, à luz das teorias de Kant, Rawls, Fraser e Florestan revela a complexidade de se promover a igualdade racial por meio de políticas públicas. No contexto brasileiro, a adoção de cotas representa um esforço para corrigir desigualdades históricas, embora ainda enfrente desafios e resistências. Estudos futuros podem aprofundar a análise das consequências sociais e educacionais dessas políticas, contribuindo para o aprimoramento das estratégias de promoção da equidade.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

**BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

**BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012.

**BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2014.

**FERNANDES, Florestan.** *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Globo, 2008.

**FRASER, Nancy.** Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, p. 59-88, nov. 2002.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).** *Censo demográfico 2022: características da população e dos domicílios*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO RIO21. **Desigualdade racial na educação básica brasileira.** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.institutorio21.org>. Acesso em: 15 mai. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Maria C. P. de Oliveira Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 347 U.S. 483 (1954). Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/349us294>. Acesso em: 18 maio 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Plessy v. Ferguson**, 163 U.S. 537 (1896). Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1850-1900/163us537>. Acesso em: 18 maio 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Regents of the University of California v. Bakke**, 438 U.S. 265 (1978). Disponível em: [supreme.justia.com/cases/federal/us/438/265/](http://supreme.justia.com/cases/federal/us/438/265/)

---

## CRIMES CIBERNÉTICOS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO GARANTISMO PENAL NA ERA DA HIPERCONEXÃO

---

Ana Paula Nagib Latfalla Boechat <sup>1</sup>

Fernanda Franklin Seixas Arakaki <sup>2</sup>

Vítor Oliveira Rubio Rodrigues <sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** Crimes cibernéticos; liberdade de expressão; garantismo penal; psicopolítica; criminologia crítica.

A sociedade hiperconectada reconfigurou profundamente os modos de interação humana, a comunicação, a economia e a forma de controle social. Nesse novo cenário, a liberdade de expressão, os discursos de ódio e os crimes cibernéticos tornam-se questões centrais no debate jurídico e criminológico contemporâneo. Esta pesquisa tem como objetivo analisar esses fenômenos à luz da criminologia crítica e do garantismo penal, em diálogo com os pensamentos de Jürgen Habermas, Byung-Chul Han, Luigi Ferrajoli, e Zygmunt Bauman. Busca-se ir além da dicotomia entre liberdade e segurança, examinando como a psicopolítica digital, a transformação da esfera pública e a fluidez da modernidade impactam os paradigmas tradicionais de responsabilização penal.

Neste contexto, tem-se como problema de pesquisa como conciliar os princípios fundamentais do garantismo penal com as novas demandas de responsabilização geradas

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Doctum, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, anapaulalut4@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/5726068733372500>

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade Federal Fluminense - UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, fernandafsacad@gmail.com, lattes <https://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculado ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, vitoroliveirarubio@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/0507129925538189>

pelos crimes cibernéticos, especialmente quando estes envolvem discursos lesivos, assédio e desinformação em plataformas digitais?

A hipótese sustentada é que o garantismo penal, embora indispensável como instrumento de defesa dos direitos fundamentais, precisa ser verificado à luz das transformações trazidas pela era digital, especialmente sob os novos paradigmas de dano, subjetivação e controle, numa análise crítica para que ao mesmo tempo que evite a hiperfrota da punição (abusos) pelo Estado, proteja os bens jurídicos de maneira eficiente, de forma a responder com legitimidade aos desafios ético-jurídicos da hiperconexão.

Justifica-se a pesquisa pela crescente relevância dos crimes cibernéticos na experiência social contemporânea, pelos riscos de retrocesso autoritário nas respostas penais e pela urgência de preservar liberdades fundamentais num ambiente digital cada vez mais controlado por lógicas algorítmicas e interesses privados. A busca por um modelo de responsabilização que seja ao mesmo tempo eficaz e compatível com os direitos fundamentais é, portanto, de extrema importância teórica, prática e normativa.

Para tanto, será feita uma pesquisa bibliográfica de análise documental, natureza básica e descritiva, de abordagem qualitativa, cujo método será o hermenêutico fenomenológico. O marco teórico pautar-se-á na revisão crítica de obras fundamentais do garantismo penal de Jürgen Habermas, Byung-Chul Han, Luigi Ferrajoli, e Zygmunt Bauman, centrada na articulação teórica entre a criminologia crítica e os desafios emergentes do ciberespaço.

Inicialmente, considera-se que a esfera pública — tal como concebida por Habermas, baseada em um espaço racional de deliberação democrática — encontra-se profundamente transformada pelas tecnologias digitais. As redes sociais, ao invés de fortalecerem o debate público, muitas vezes fragmentam o discurso coletivo e favorecem a polarização, a superficialidade e a impulsividade comunicacional. Essa mutação estrutural do espaço público compromete não apenas a qualidade do discurso, mas também os próprios fundamentos da liberdade de expressão, que passa a ser

condicionada por mecanismos invisíveis de controle algorítmico e manipulação da atenção.

Para Han esse novo regime de poder como psicopolítica, um tipo de dominação que atua sobre a liberdade subjetiva, explorando emoções, desejos e comportamentos por meio da coleta massiva de dados. A liberdade de expressão, nesse contexto, permanece formalmente preservada, mas é progressivamente colonizada por estruturas que determinam sua eficácia comunicativa. A transparência digital, que aparenta garantir maior liberdade, converte-se, segundo o autor, em mecanismo de vigilância e conformismo. Assim, a liberdade não é suprimida pela repressão, mas reconfigurada como autovigilância e hiperexposição (HAN, 2022).

Por outro lado, Bauman contribui com a análise da modernidade líquida, caracterizada pela fluidez das relações sociais, pela instabilidade dos vínculos e pela dificuldade de atribuir responsabilidades (BAUMAN, 2001). Os danos decorrentes de práticas como o discurso de ódio, o assédio virtual, a desinformação e o doxing não são facilmente mensuráveis, pois afetam múltiplos sujeitos de forma pulverizada e muitas vezes indireta. A responsabilização penal, nesse cenário, torna-se mais complexa, exigindo a superação das categorias tradicionais do direito penal, como tipicidade fechada, lesividade mensurável e dolo direto.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre o garantismo penal. A teoria desenvolvida por Luigi Ferrajoli tem como eixo a proteção de direitos fundamentais contra os abusos do poder punitivo. Princípios como legalidade estrita, tipicidade, lesividade, culpabilidade e intervenção mínima são essenciais para assegurar um sistema penal democrático. No entanto, a realidade dos crimes cibernéticos desafia essas categorias. Como garantir taxatividade diante de condutas imprecisas, mutáveis e simbólicas? Como mensurar lesividade em atos de violência emocional ou simbólica? E como sustentar a intervenção mínima quando os riscos sociais são difusos e os meios de vitimização se multiplicam?

Ferrajoli reconhece que o direito penal deve adaptar-se a novas formas de violência, mas alerta para os perigos do expansionismo punitivo. Nesse dilema, o garantismo penal não pode ser abandonado, mas precisa ser reinterpretado à luz das novas tecnologias e das transformações da vida social. Isso implica, por exemplo, considerar a relevância do dano simbólico, da repetição algorítmicamente incentivada de discursos lesivos e da vitimização coletiva em ambientes digitais, sem abrir mão dos axiomas fundamentais. Ao mesmo tempo, é necessário resistir às pressões por criminalizações genéricas e medidas de exceção que possam comprometer os próprios direitos que se pretende proteger.

Nesse sentido, Nilo Batista aprofunda essa crítica ao revelar a dissonância entre o discurso oficial do sistema penal e sua atuação concreta. Embora se apresente como um instrumento de proteção da dignidade humana e garantia da ordem social, o sistema penal frequentemente atua de forma seletiva e repressiva, atingindo de maneira desproporcional os grupos mais vulneráveis. Como explana o autor, “o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana [...], quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela” (Batista, 2007, p. 26). Essa constatação evidencia que o suposto aperfeiçoamento do direito penal diante das novas formas de violência, se não for rigidamente limitado pelos princípios garantistas, corre o risco de legitimar práticas de punição ampliadas e discriminatórias, mascaradas por um verniz de proteção social.

A criminologia crítica desempenha papel fundamental nesse debate. Sua função desveladora permite identificar as relações de poder ocultas nos discursos jurídicos e nas práticas penais. No mundo digital, essa análise deve incluir os algoritmos, as plataformas e os interesses econômicos que moldam os comportamentos, regulam os fluxos de informação e determinam quem pode ou não ser ouvido. A exclusão não se dá mais apenas pela censura formal, mas pela invisibilização estrutural, pela desinformação programada e pela manipulação emocional. Os crimes cibernéticos, nesse sentido, não

podem ser compreendidos apenas como infrações legais, mas como expressões de um novo regime de controle e subjetivação.

Nesse cenário, a criminologia crítica oferece uma chave interpretativa potente ao reconhecer o crime como uma construção social e relacional, resultado de processos seletivos que operam conforme a lógica da desigualdade estrutural. Como afirma Baratta (2002, p.14), “a criminologia crítica define a criminalidade como um status atribuído a determinados sujeitos através de dupla seleção: dos bens protegidos penalmente nos tipos penais e dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização. O direito penal é, assim, um sistema dinâmico de funções e um direito desigual por natureza”. Essa compreensão é crucial para que se reconheça que, no ambiente digital, os mecanismos seletivos operam de maneira ainda mais sofisticada, legitimando a exclusão simbólica e reforçando desigualdades sob a aparência de neutralidade algorítmica. A crítica criminológica, portanto, não apenas denuncia a seletividade penal, mas também propõe a superação de um modelo jurídico que ignora a complexidade das relações de poder que atravessam o fenômeno criminal na era da hiperconexão.

Ao final verifica-se que o garantismo penal, para manter sua relevância na era digital, precisa incorporar uma leitura crítica e atualizada dos fenômenos emergentes, sem abandonar seus princípios estruturantes, seus axiomas. É preciso defender a liberdade de expressão real, e não apenas formal; proteger os sujeitos contra a violência simbólica e emocional, sem recorrer ao punitivismo; responsabilizar sem criminalizar em excesso. A hiperconexão exige, portanto, um novo olhar entre tecnologia, direito e liberdade — um olhar que preserve os valores democráticos diante das novas formas de dominação.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal, tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, 2018, p. 251-265.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p. (Do original em francês: Surveiller et punir). Disponível em: Michel Foucault - Vigiar e Punir (pdf)(rev). Acesso em: 18 maio 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade**. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: neoliberalismo e novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

HANSEN, Gilvan Luiz. **Uma perspectiva discursiva do fenômeno humano, da política e do direito**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022.

---

## DIREITOS DA NATUREZA E PROTAGONISMO LOCAL: EDUCAÇÃO AMBIENTAL E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NA CONSTRUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

---

Mariza Rios<sup>1</sup>

Jane Portella Salgado<sup>2</sup>

Juliana Froede Peixoto Meira<sup>3</sup>

**Palavras-chaves:** direitos da Natureza, legislações municipais, ONGs, participação cidadã.

### INTRODUÇÃO

A crescente degradação ambiental, intensificada por modelos econômicos insustentáveis e pela desigualdade histórica entre nações, evidencia a necessidade de repensar a relação entre sociedade e natureza. Nesse contexto, o presente artigo propõe uma análise crítica sobre o papel da educação ambiental, das organizações não governamentais (ONGs) e instrumentos legislativos municipais na afirmação e promoção dos Direitos da Natureza. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com base em referenciais teóricos que tratam dos direitos fundamentais de terceira dimensão, da ecopedagogia e da gestão ambiental participativa. Também foram analisados exemplos de legislações municipais e iniciativas locais em Minas Gerais, com destaque para os casos de Porteirinha, no norte do estado, e Belo Horizonte, a fim de

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Complutense de Madrid, Professora do PPGD e Graduação no Centro Universitário Dom Helder. Correio eletrônico: marizarios@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3913038205048493>.

<sup>2</sup> Doutoranda pelo Centro Universitário Dom Helder Correio eletrônico: jane.salgado@educacao.mg.gov.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3732277480681354>

<sup>3</sup> Graduada pela Escola Superior Dom Helder Câmara Correio eletrônico: froede.juliana@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8584320140604597>.

compreender como o protagonismo social pode impulsionar transformações jurídicas e culturais em prol da sustentabilidade ecológica e da justiça socioambiental.

## **2 IMPACTOS AMBIENTAIS: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS**

Os impactos ambientais não são apenas mudanças físicas no meio ambiente, mas também reflexos das relações sociais, culturais e econômicas da humanidade ao longo do tempo. A partir das ações humanas iniciais até os desafios atuais da globalização, eles tornaram-se uma preocupação global que exige abordagens interdisciplinares. Dessa forma, a desigualdade entre países centrais e periféricos, oriunda de processos históricos de exploração, influencia a forma como os impactos ambientais são causados, distribuídos e enfrentados.

A abordagem histórica também deve ser reforçada, pois fornece uma visão panorâmica mundial e para a América Latina, destacando os processos de desenvolvimento e degradação ambiental ao longo do tempo. Além disso, o atual modelo de consumo e produção, amplamente influenciado pela mídia e pela cultura do consumismo, contribui significativamente para a intensificação da degradação ambiental. Esse comportamento é frequentemente camuflado por discursos superficiais de sustentabilidade.

Por outro lado, o papel da educação e dos valores culturais são cruciais no desenvolvimento sustentável, já que mudanças reais só são possíveis com a construção de uma consciência coletiva fundamentada em valores éticos e práticas educativas transformadoras. A educação ambiental deve, portanto, ser vista como um espaço de construção crítica e ética, essencial para a formulação de políticas sustentáveis. A integração de diferentes saberes e a valorização das dimensões culturais e éticas são fundamentais para uma gestão ambiental mais justa e eficaz.

### **3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E FORMAÇÃO DE CIDADÃOS PARA A SUSTENTABILIDADE**

A Educação Ambiental é um elemento central na construção de uma sociedade sustentável, ao promover a formação de cidadãos críticos, conscientes e engajados com as questões socioambientais. A ecopedagogia, conforme apresentada por Cruz Lopes e Gutierrez (2013), representa uma abordagem transformadora que vai além do ensino técnico, promovendo o diálogo, a reflexão crítica e a ação prática. Essa pedagogia valoriza o protagonismo dos sujeitos no processo educativo e incentiva o desenvolvimento de valores como respeito, solidariedade e responsabilidade.

Nesse sentido, as ONGs são agentes de transformação social e desenvolvimento sustentável, com foco na participação comunitária e na justiça social. Ou seja, são organizações importantes para promoverem a educação ambiental. De forma discreta e voltadas à assistência direta às populações marginalizadas, as ONGs operavam à margem das instituições estatais e do mercado. Com o tempo, porém, essas entidades passaram por um processo de institucionalização que lhes conferiu maior visibilidade, recursos e influência política.

Essa transformação, gerou um paradoxo: à medida que conquistavam espaço institucional e reconhecimento, muitas ONGs viam sua autonomia e capacidade crítica reduzidas, tornando-se vulneráveis a interesses externos, como os de financiadores ou do Estado. A metáfora da “profissão impossível” descreve esse dilema, no qual as ONGs precisam equilibrar suas funções sociais originais com exigências burocráticas, políticas e econômicas, frequentemente conflitantes com sua missão inicial de resistência e apoio local. Diante disso, é essencial repensar o papel social dessas organizações, fortalecendo sua autonomia e compromisso com as comunidades atendidas.

Assim, apesar de seu potencial, a educação ambiental enfrenta obstáculos como falta de recursos, resistência institucional e dificuldades de articulação entre diferentes setores sociais. No entanto, ainda assim, contribui para mudanças duradouras que

favorecem a construção de um mundo mais justo, equilibrado e comprometido com a justiça socioambiental, conforme será exposto na seção a seguir.

#### **4 DIREITOS DA NATUREZA E GESTÃO MUNICIPAL**

A transformação rumo a uma sociedade que reconhece a Natureza como sujeito de direitos, merecedora de proteção por sua própria existência e por fazer parte integrante da Mãe Terra, torna-se cada vez mais viável graças a esse protagonismo da sociedade civil. Esse protagonismo, essencial em uma democracia como a brasileira, permite que novas formas de pensar e praticar a preservação ambiental sejam debatidas e legitimadas.

Tão essencial que no ano de 2024 a Lei nº 2.251 foi promulgada na cidade de Porteirinha/MG reconhecendo o Rio Mosquito como sujeito de direitos, pois a população pratica a agricultura familiar, sendo importante que o curso d'água seja protegido. O rio será representado por um Comitê Guardião, composto por membros da comunidade e agricultores, conforme art. 4º, §1º da referida Lei. Já em Belo Horizonte/MG observa-se que a população se mobiliza para a proteção do Ribeirão Onça, um dos principais cursos d'água da cidade e que sofre com a degradação. O COMUPRA (Conselho Comunitário Unidos Pelo Ribeiro de Abreu) e o Movimento Deixem o Onça Beber Água Limpa são um dos atores que lutam para a efetivação de sua recuperação.

Portanto, tem-se que a gestão realizada pelos atores locais, por meio de movimentos que nascem nos próprios municípios, são importantes precursores para a mudança em relação à proteção do meio ambiente. É por meio deles que se observa o protagonismo social e a educação ambiental atuando em conjunto em prol da Natureza, a fim de realizarem a mudança necessária e obterem a eficácia da sustentabilidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação dos Direitos da Natureza depende diretamente da articulação entre educação ambiental, participação cidadã e atuação de organizações da sociedade civil, especialmente no âmbito local. A análise demonstrou que legislações municipais inovadoras, como a que reconhece o Rio Mosquito como sujeito de direitos, exemplificam avanços concretos na construção de uma nova relação entre sociedade e meio ambiente. A educação crítica, baseada na ecopedagogia, aliada ao protagonismo comunitário, revela-se essencial para a transformação cultural necessária à sustentabilidade. Portanto, reforça-se a importância de ações integradas que promovam uma consciência ética, participativa e comprometida com a justiça socioambiental, apontando caminhos viáveis para a consolidação de um modelo de desenvolvimento mais justo e equilibrado.

## REFERÊNCIAS

CARDOSO, Thaynara Pontes. **Instituto Verdeluz e juventudes:** ações desenvolvidas como ferramenta de mudanças socioambientais. 2021. Monografia (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências Agrárias, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/64670>. Acesso em: 14 maio 2024.

COMUPRA. **Meta 2025:** Nadar, Pescar e Brincar no Ribeirão Onça. Disponível em: <https://cbhvelhas.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Apresentacao-Comupra-28.10.2021.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

GÚTIERREZ; Francisco. CRUZ, Prado. **Ecopedagogia e cidadania planetária.** Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

LANDIM, Leilah. **A invenção das ONGs:** do serviço invisível à profissão sem nome. 1993. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1993.

PORTEIRINHA (MG). **Lei n. 2.251**, de 15 de abril de 2024. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Mosquito, afluente do Rio Gorutuba, no Município de Porteirinha e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

providências. Disponível em: <https://mapas.org.br/wp-content/uploads/2024/mai.porteirinha.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

**REVISTA da FAEEBA** – Educação e Contemporaneidade. Salvador: Universidade do Estado da Bahia – UNEB, v. 11, n. 18, jul./dez. 2002.

YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. A questão ambiental no esquema centro-periferia. **Economia**, Niterói (RJ), v. 4, n. 2, p. 201–221, jul./dez. 2003.

---

## DIREITO À EDUCAÇÃO NO CÁRCERE: ENTRE A REPRESSÃO PUNITIVA E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

---

Eduarda Ventura Fernandes<sup>1</sup>

Fernanda Franklin Seixas Arakaki<sup>2</sup>

Tainara Machado Oliveira<sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** Educação; Prisão; Direito; Sistema Prisional.

A sociedade contemporânea desafia a sistemática tradicional do Direito Penal, exigindo uma visão mais crítica acerca dos indivíduos, conforme se empenha em adequar a tutela dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões. Segundo Oliveira (2024), o sistema prisional brasileiro enfrenta superlotação, condições precárias e ausência de políticas de ressocialização, o que favorece a reincidência e a violação de direitos<sup>4</sup>, existe uma deficiência para uma abordagem que une a justiça social e o respeito à dignidade humana, o que levanta diversos questionamentos sobre o ato de promover educação em um ambiente de repressão. Dentre as diversas condições precárias, foi julgado pelo STF como Estado de coisa constitucional. Para tanto, será utilizada uma pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa cujo método será o hermenêutico analítico.

A presente pesquisa tem como escopo analisar o paradoxo existente entre o

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito no Centro Universitário Univértix. Vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito e UNIVÉRTIX - eduardaventuraf@gmail.com - <http://lattes.cnpq.br/2008924552535499>

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade Federal Fluminense - UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, pela fernandafsacad@gmail.com, lattes <https://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

<sup>3</sup> Graduanda em Direito no Centro Universitário Univértix- Vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito e UNIVÉRTIX - tainaramachado512@gmail.com - <http://lattes.cnpq.br/5083818702149167>

<sup>4</sup> ADPF 347- 2023.

cumprimento da pena privativa de liberdade na sistemática atual da realidade carcerária e a possibilidade de educação, enquanto um direito fundamental, vez que, no sistema carcerário brasileiro, a execução da pena parece cumprir apenas o caráter repressivo punitivo, prevenção geral<sup>5</sup>, tanto negativa quanto positiva e prevenção especial negativa. A educação no sistema prisional busca proporcionar a ressocialização dos indivíduos, ou seja, o caráter preventivo especial positivo<sup>6</sup>. Propõe-se investigar a efetividade das políticas públicas educacionais destinadas às unidades prisionais, e ainda, os desafios estruturais que impossibilitam o acesso à educação nas diversas instituições penais brasileiras. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: Como a educação no sistema prisional contribui para ressocialização dos apenados, mediante as limitações estruturais, institucionais e sociais?

O estudo utiliza como marco teórico a criminologia crítica de Alessandro Baratta (2002), que entende o sistema penal como um meio de propagação das desigualdades sociais. Dessa forma, a educação carcerária é analisada como uma possível via de resistência à lógica punitivista, promovendo a inclusão e a cidadania no ambiente prisional.

Com isso, é analisado o significado de ambos os lados do paradoxo. A prisão é uma sanção imposta à pessoa que comete uma infração penal, consistindo na privação da liberdade, e é um meio de retribuir o mal causado pelo crime (Messa, 2020), além de contextualizar com os ensinamentos de Michel Foucault e Luigi Ferrajoli. De acordo com Sousa e Menezes (2010), em Vigiar e Punir, Foucault mostra como o poder punitivo se transforma de violento e público para disciplinar e sutil, espalhado por instituições como prisões, escolas e hospitais. Enquanto, Ferrajoli assegura que os direitos e garantias do

---

<sup>5</sup> “a prevenção geral negativa ou intimidatória, que assume a função de dis-suadir os possíveis delinquentes da prática de delitos futuros através da ameaça de pena, ou predicando com o exemplo do castigo eficaz; e, de outro lado, a prevenção geral positiva, que assume a função de reforçar a fidelidade dos cidadãos à ordem social a que pertencem (Bitencourt, 2024, p. 121,)”

<sup>6</sup> A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que este não volte a delinquir.(Bitencourt, 2024, p.129)”

investigado sejam devidamente tutelados e resguardados, promovendo, assim, um julgamento plenamente justo (Jacaúna; Outeiro, 2023). De forma mais ampla, educar é transmitir conhecimentos, valores, costumes e hábitos de uma geração para outra, com respeito, boas maneiras e disciplina (Silva, 2015). Com isso, percebe-se que ambas refletem bases de convivência e mostram a profundidade da repressão e da transformação, além da disciplina rígida e a lógica de controle que predominam no sistema penitenciário brasileiro dificultam a implementação eficaz da educação nas prisões, limitando seu potencial de transformação social.

Segundo Baratta (2002), o sistema escolar atua como o primeiro mecanismo de seleção, logo após surge a discriminação e a marginalização perpetuando uma estrutura social caracterizada por critérios fundamentados no mérito individual. Nesse sentido, a maioria dos indivíduos privados de liberdade possuem um histórico de baixa escolaridade, consequência das desigualdades sociais e da discriminação atribuída a determinadas camadas da sociedade.

Sob essa perspectiva, a educação também deve ser assegurada aos apenados, tratando-se de um dever do Estado, conforme disposto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Ocorre que, a legislação citada não se faz suficiente para a efetivação da educação no ambiente carcerário, entre as principais problemáticas pode-se citar a insuficiência de recursos educacionais destinados ao ambiente de aprendizagem prisional, no qual os detentos são submetidos a condições precárias, além disso, a discriminação por parte de professores em relação ao ensino em instituições penais e celas superlotadas, são fatores que contribuem para o desestímulo no desenvolvimento educacional dos apenados (Alves; Tavares; Alves, 2021; França; Amaral, 2025).

Diante do exposto, verifica-se que, mesmo com a promulgação da Lei de Execução Penal e a previsão da educação como um direito universal, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, os recursos destinados à educação no sistema prisional não são suficientes para efetivação deste direito fundamental. Sob essa perspectiva, os apenados enfrentam grandes desafios, no qual a ausência de políticas públicas,

discriminação e a estrutura precária dos ambientes prisionais comprometem o acesso à educação. Ademais, foi possível identificar a educação como mecanismo essencial para ressocialização da população apenada, devendo ser um direito efetivado pelo Estado, como forma de reduzir a reincidência e assegurar o princípio da dignidade humana.

## **REFERÊNCIAS**

- ALVES, B. M S.; TAVARES, M. C. S.; ALVES, M. A. **Desafios da educação prisional no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP), João Pessoa, 2021. Disponível em:  
<https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/desafios-da-educacao-prisional-no-brasil-autor-alves-brena-maria-de-souza-.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 20 mai. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 18 maio 2025.
- FRANÇA, C. E.; AMARAL, F. C. Educação prisional: desafios e perspectivas. **Revista Delos**, v. 18, n. 67, p. e4980-e4980, 2025.
- JACAÚNA, A. B. S.; OUTEIRO, G. M. A teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. **Direitos Humanos: desafios contemporâneos**, p. 89.
- MESSA, A. F. **Prisão e Liberdade**. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935765/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

OLIVEIRA, C. R.. A prisão cautelar e a expansão da população prisional no sistema prisional brasileiro: uma análise crítica da realidade brasileira. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10635> . Acesso em: 17 maio. 2025.

SILVA, J. A. C. **Qualidade na Educação**. Porto Alegre: +A Educação - Cengage Learning Brasil, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522122462/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

SOUSA, N. C. de; MENESES, A. B. N. T. de. O poder disciplinar: uma leitura em vigiar e punir. **Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação**, [S. l.], v. 1, n. 4, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/561>. Acesso em: 17 maio. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Brasília, DF: STF.

## CIBERCRIMES E DIREITOS HUMANOS: PROTEÇÃO PENAL DA HONRA, INTIMIDADE E IMAGEM NA ERA DIGITAL — UM ENFOQUE NO CYBERBULLYING

---

Daniel Fernandes Ferreira<sup>1</sup>  
Fernanda Franklin Seixas Arakaki<sup>2</sup>  
Vítor Oliveira Rubio Rodrigues<sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** *Cyberbullying; Crimes Virtuais; Liberdade de Expressão.*

Nas últimas décadas, a ascensão das redes sociais digitais tem remodelado profundamente os modos de interação humana, vez que as plataformas como *Instagram*, *Twitter*, *TikTok* e *Discord* transformaram-se em espaços privilegiados de comunicação, promovendo interações instantâneas, dinâmicas e, por vezes, públicas (Pollak & Borges, 2024).

A digitalização da vida cotidiana trouxe incontestáveis benefícios educacionais, culturais e sociais, especialmente por permitir que os indivíduos se expressem de maneira mais livre em ambientes virtuais, onde a ausência do contato físico atenua certas inibições sociais (Mckenna & Bargh, 1998). A conectividade global, promovida pela expansão das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), contribuiu para o surgimento de novas formas de trocas simbólicas e culturais, democratizando o acesso à

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculado ao grupo de pesquisa Direito Humanos e Fundamentais, danielfferreiaadv@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/3848266289209159>

<sup>2</sup>Doutora em Direito pela UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Direitos Humanos e Fundamentais, fernandafranklin@id.uff.br, <http://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

<sup>3</sup>Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculado ao grupo de pesquisa Direito Humanos e Fundamentais, vitoroliveirarubio@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/0507129925538189>

informação e proporcionando um espaço para o exercício da cidadania e da liberdade de expressão (Vieira, 2007).

Entretanto, essa mesma liberdade que impulsiona o progresso social tem servido de terreno fértil para condutas ilícitas e violações de direitos fundamentais, haja vista que o ambiente virtual, muitas vezes é entendido como livre e desimpedido, abrigando práticas criminosas como a disseminação de conteúdos difamatórios, invasões de privacidade, pedofilia, *sexting* e, de forma crescente, o *cyberbullying* (Moreira et al., 2017). Esse fenômeno, caracterizado como uma forma deliberada de agressão perpetrada por meios eletrônicos, destaca-se pela sua capacidade de transpor barreiras temporais e espaciais, intensificando a violência sofrida pelas vítimas (Smith Et Al., 2008; Buelga & Pons, 2012). Diferente do *bullying* tradicional, o *cyberbullying* pode ocorrer de forma contínua e invisível, atingindo as vítimas até mesmo nos espaços privados, com consequências emocionais e sociais de grande impacto.

Neste sentido, a problemática do *cyberbullying* encontra solo fértil nas particularidades das redes sociais, especialmente aquelas que permitem o anonimato dos usuários ou a criação de perfis falsos. Essa possibilidade confere aos agressores meios para atuar com impunidade, ampliando a difusão do conteúdo violento e dificultando sua contenção. Segundo Vandebosch e Van Cleemput (2009), o sentimento de impunidade, aliado à potencial audiência de grande escala, contribui para a persistência da violência. Huang e Chou (2010) complementam ao afirmar que a ausência de contato físico no ambiente virtual não diminui o impacto da agressão; ao contrário, a torna ainda mais ameaçadora, pois a vítima pode sentir-se exposta e vulnerável em todos os espaços, inclusive no íntimo de seu lar.

Nesse contexto, vale ressaltar que o atual regime de informação se baseia em uma lógica de transparência e exposição constante, em que o próprio sujeito atende às necessidades de vigilância ao se produzir constantemente na internet. Como Han (2022, p.13) analisa, "[...] as pessoas não se sentem, além disso, vigiadas, mas livres. Paradoxalmente, é o sentimento de liberdade que assegura a dominação". Essa situação

encontra terreno fértil para atos violentos porque os indivíduos acreditam que são livres e, em última análise, se promovem ativamente para se expor e perpetuar a situação de opressão, incluindo a opressão contra terceiros.

Para tanto, uma das plataformas usadas para tais práticas foi o *Discord*, que foi criado em meados de 2015 com o intuito de aproximar e conectar aqueles que têm interesse por jogos on-line e que por meio da plataforma, essas pessoas pudessem se conectar (Gomes; Silva; 2023). Destaca-se que, durante o período pandêmico, o uso da plataforma foi ampliado significativamente para além da comunidade gamer, especialmente no contexto do Ensino à Distância. Como observa Schwartz (2021), essa expansão se deve, em grande parte, à facilidade de acesso e à popularidade pré-existente da ferramenta entre o público jovem, o que facilitou sua adaptação para outras finalidades comunicacionais.

De tal forma, na atualidade, a plataforma possui diversas comunidades, às quais podem receber novos membros. Essas comunidades geralmente constituem em grupos fechados, e para a adição de novos membros, deve-se solicitar o ingresso e um usuário administrador o permitir. Posteriormente ao ingresso, o integrante poderá compartilhar suas ideias, receber mensagens de terceiros, isso tudo por meio de áudio, vídeo, texto, etc., bem como possuir acesso a outras redes.

Assim, Paz (2023) informa que no aplicativo *Discord* é possível realizar a divulgação de links dentro de comunidades privadas, e a partir daí, conseguir acesso à outras comunidades que difundem os mesmos valores e/ou ideologias, sendo que pode-se realizar interações audiovisuais.

Contudo, é necessário destacar que a facilidade de acesso à rede pode, em casos, criar comunidades que utilizem as plataformas para a divulgação de ideologias que contrariem aos Direitos e Garantias Fundamentais, propagando ideias misóginas, preconceituosas, etc.

Noutro ponto, verifica-se que essa aplicação facilita o acesso por perfis anônimos ou, ainda, *fakes*, e, desta forma, cria-se um ambiente propício para a difusão de

informações que interfiram na vida pessoal de outras pessoas, seja por meio das ameaças recebidas, do direito à imagem violado, ou, ainda, da sua apresentação como mercadoria, como nos casos de mulheres que eram anunciadas como produtos (Gomes; Silva, 2023).

Esse processo se insere, também, em uma lógica descrita por Han como uma “comunicação sem comunidade”, típica da infocracia digital. Segundo o autor, “a comunicação digital provoca uma reversão no fluxo de informações que tem efeitos destrutivos para o processo democrático” (Han, 2022, p. 49). No contexto do *cyberbullying*, isso significa que as mensagens de ódio, humilhações ou exposições indevidas circulam livremente, sem o crivo da responsabilização coletiva ou da moderação ética, fragmentando o espaço público e dificultando o controle das agressões.

Ademais, destaca-se ainda que ainda há instigação ao suicídio, divulgação de fotos com conteúdo íntimo, agressões verbais (Gomes; Silva, 2023), dentre outros e, tratando-se de ambiente virtual, é necessário frisar que o conteúdo contido nas comunidades pode ser salvo em dispositivos móveis, como celulares, computadores, tablets, etc., para que posteriormente voltem a circular.

Diante desse cenário, surgem questionamentos fundamentais no campo do Direito Penal, especialmente no que tange à proteção da honra em ambiente digital. A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão como um direito fundamental (art. 5º, inciso IV), mas tal prerrogativa não é absoluta, uma vez que encontra limites nos direitos de terceiros. A própria Carta Magna veda expressamente o anonimato (art. 5º, inciso IV), evidenciando que a liberdade de manifestação deve ser exercida com responsabilidade e identificação do autor. Todavia, em muitos casos, os agentes do *cyberbullying* utilizam perfis anônimos ou falsos justamente para escapar de eventuais punições (Giacobbo, 2008). Assim, o Direito Penal enfrenta o desafio de atuar de forma eficaz na repressão e prevenção dessas condutas, sem comprometer as garantias constitucionais vigentes.

Ainda neste ponto, é importante destacar que a sociedade da informação se constrói sobre o culto à transparência. Han (2022, p.14) argumenta que “transparência

significa a política do se tornar visível do regime de informação” (Han, 2022, p. 14). No entanto, essa visibilidade é seletiva e paradoxal: enquanto os dados pessoais da vítima são expostos, a identidade do invasor muitas vezes permanece oculta, explorando vulnerabilidades estruturais que permitem o anonimato. Dessa forma, longe de representar igualdade ou justiça, a transparência pode se tornar uma ferramenta de dominação e opressão simbólica.

Neste diapasão, o presente trabalho tem como objetivo analisar a proteção penal da honra, intimidade e imagem no ambiente digital, com foco nos crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), especialmente em situações envolvendo o *cyberbullying*, à luz dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Para tanto, será realizada uma pesquisa de procedimento bibliográfico, de natureza básica, com objetivos exploratórios, utilizando-se como marco teórico as ideias desenvolvidas por Han e por Alexey.

A escolha deste tema justifica-se pela crescente importância das redes sociais digitais como espaços de convivência, construção de identidade e exercício de direitos fundamentais, mas, ao mesmo tempo, tornaram-se também locais de novas formas de violência. Embora os avanços tecnológicos tenham trazido inúmeros benefícios à democratização da comunicação e da informação, eles também expuseram a fragilidade da proteção da dignidade humana em ambientes virtuais. Dessa forma, o fenômeno do *cyberbullying*, agravado pelo anonimato e pela facilidade de disseminação de conteúdos, impõe desafios específicos ao direito penal contemporâneo, exigindo uma análise crítica dos limites da liberdade de expressão e dos mecanismos jurídicos de proteção da honra, da privacidade e da imagem pessoais.

Infere-se, portanto, que a análise do fenômeno do *cyberbullying* nas redes sociais digitais, especialmente no contexto da plataforma *Discord*, evidencia a urgência de repensar os meios legais disponíveis para enfrentar as novas formas de violência em ambientes virtuais. Diante das mudanças tecnológicas e de comunicação, a proteção da honra, da imagem e da privacidade como manifestações de direitos fundamentais deve

ser assegurada de forma eficaz. Não obstante, o anonimato e uma falsa sensação de impunidade representam desafios ao direito penal, exigindo um equilíbrio que respeite as garantias constitucionais, mas que ao mesmo tempo promova a responsabilização dos agentes por atos ilícitos. Assim, é imprescindível que o ordenamento jurídico evolua para garantir, de forma prática e eficaz, a prevenção e punição do *cyberbullying* nas redes sociais.

## **REFERÊNCIAS**

BOLSON, Heloisa Cristina. **Crimes contra a honra na internet: implicações jurídicas e sociais da difusão do discurso de ódio**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei n. 14.132, de 1 de abril de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm) . Acesso em: 16 mai. 2024.

BUELGA, S.; PONS, J. Agresiones entre adolescentes a través del teléfono móvil y de Internet. **Psychosocial Intervention**, v. 21, n. 1, p. 91-101, 2012.

GIACOBBO, Elisa Olívia. A notitia anônima de crime e a vedação constitucional ao anonimato. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jun. 2008. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/elisa\\_giacobbo.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/elisa_giacobbo.html) Acesso em: 16 maio 2025.

GOMES, Gislaine Pergentino; SILVA, Mayara Paula Atanásio Soares da. Eco nas redes: a reverberação das práticas misóginas ocorridas na plataforma Discord. **Seminário Internacional de Informação, Tecnologia e Inovação**, [S. I.], v. 5, p. e113, 2023. Disponível em: <https://observinter.al.org.br/index.php/siti/article/view/113..> Acesso em: 15 maio. 2025.

HUANG, Y.; CHOU, C. An analysis of multiple factors of cyberbullying among junior high school students in Taiwan. **Computers in Human Behavior**, v. 26, n. 6, p. 1.581-1.590, 2010. Disponível em: [10.1016/j.chb.2010.06.005](https://doi.org/10.1016/j.chb.2010.06.005).

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

MEKENNA, K.Y., BARGH, J.A.. Coming out in teh age of the Internet: Identity “demarginalization” through virtual group participation. **Em Journal of Personality and Social Psychology**, v. 75, pp. 681-94, 1998.

MOREIRA, R. P. et al. Prevenção de crimes virtuais contra crianças e adolescentes. **Interfaces - Revista de Extensão da UFMG**, Belo Horizonte, v. 7,n. 2, p.01 - 215 jul./dez. 2019. Disponível em:  
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistainterfaces/article/view/19104>. Acesso em 18 abr. 2025.

PAZ, Aline Amaral. **Explanação na internet:** violências digitais contra mulheres. 2023. Tese (Doutorado em Comunicação) - Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/29151?locale-attribute=en>. Acesso em: 15 maio 2025

POLLAK, F. V.; BORGES, P. P. Direitos humanos e crimes contra a honra na era digital. **Multitemas**, [S. l.], v. 29, n. 71, p. 29–51, 2024. Disponível em:  
<https://multitemasucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/4247>. Acesso em: 16 maio. 2025.

SCHWARTZ, David. Using Discord to Facilitate Student Engagement. **UNLV Best Teaching Practices Expo**, v. 122, 2021. Disponível em:  
[https://digitalscholarship.unlv.edu/btp\\_expo/122](https://digitalscholarship.unlv.edu/btp_expo/122).Acesso em: 15 maio 2025 (tradução livre).

SMITH, P. K. et. Cyberbullying: its nature and impact in secondary school pupils. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, v. 49, n. 4, p. 376-385, 2008. Disponivel em: 10.1111/j.1469-7610.2007.01846.x

VANDEBOSCH, H.; VAN CLEEMPUT, K. Cyberbullying among youngsters: profiles of bullies and victims. **New Media & Society**, v. 11, n. 8, p. 1349-1371, 2009. Disponível em: 10.1177/1461444809341263.

VIEIRA, T. M. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3358> . Acesso em: 16 mar. 2025.

## A NECESSIDADE DE UM JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA BUSCA POR UMA IGUALDADE MATERIAL NAS DEMANDAS DE DIREITO DAS FAMÍLIAS

---

Lívia Pitelli Zamarian Houaiss<sup>1</sup>  
Maria Cecília Rangel Manhães de Almeida<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Direito das Famílias; Igualdade de gênero; Protocolo de Gênero do CNJ.

### INTRODUÇÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), surge em um contexto de desequiparação de julgamentos, frente à inobservância de perspectivas vulnerabilizantes em relação às mulheres e por exigência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em sentença condenatória do Brasil no caso do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza (CIDH, 2021).

O protocolo, que adquiriu caráter vinculante por força da Resolução nº 492/2023 do CNJ, tem como pretensão ser um guia prático para os julgadores (magistrados e magistradas) do país e retira fortes inspirações de instrumentos normativos do direito comparado, a exemplo de países como Uruguai, Argentina e México. É uma reação a discussões históricas que pautaram os direitos das mulheres e a busca por uma igualdade substancial de gênero, compromisso assumido pelo Estado brasileiro na Agenda 2030 da ONU, com a ODS n. 5.

---

<sup>1</sup> Doutora pelo PPGSD (UFF), mestre em Direito (ITE); professora adjunta do Departamento de Direito Privado (UFF); Correio eletrônico: [liviapzh@id.uff.br](mailto:liviapzh@id.uff.br); Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0207380938984292>.

<sup>2</sup> Discente do curso de graduação em Direito (UFF); monitora bolsista; Correio eletrônico: [mariacrma@id.uff.br](mailto:mariacrma@id.uff.br); Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5840467425991767>.

A necessidade de um documento institucional com a pretensão de orientar os aplicadores do direito era latente nos mais diversos âmbitos da sociedade brasileira, inclusive, no Poder Legislativo, que nos últimos vinte anos apresentou questões de gênero em sua produção com uma proposta muito mais reativa do que preventiva e com foco na sociedade, e não nos seus agentes, como é o caso da Lei nº 13.104/15, da Lei nº 11.340/06 e da Lei nº 14.245/21.

Nesta última em especial, a Lei Mariana Ferrer, ao prever obrigatoriedade de todos os sujeitos processuais de zelarem pela integridade da vítima de violência sexual, já se vislumbra um refinamento das discussões de gênero, trazendo um maior enfoque não para a desigualdade de gênero originária que levou a questão ao apreço do Poder Judiciário, mas uma tentativa de combater a revitimização. Trata-se de uma reconfiguração do papel dos julgadores e dos auxiliares da justiça que, a exemplo do Protocolo estudado, reconhece que o desempenhar das suas atividades pode afastar as mulheres do acesso a uma justiça para elas, e lhes impõe um maior protagonismo nessa luta por equidade.

## **OBJETIVO**

A partir deste protagonismo almejado nos julgamentos, o presente estudo se propõe a, através de uma análise teórica pautada em material legislativo e doutrinário, investigar os fundamentos de criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como seu conteúdo, parâmetros de aplicação e as mudanças propostas na prática judiciária.

Objetiva-se, ainda, mapear as demandas de direito das famílias, por meio de uma análise empírico-documental qualitativa das decisões disponibilizadas pelo CNJ no Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do protocolo, buscando, assim, compreender como tem sido aplicado o referido Protocolo e possíveis inconsistências.

## ABORDAGEM TEÓRICA

Decisões balizadas por aspectos de gênero dentro do direito de família são múltiplas e o Protocolo estudado destaca pontos relacionados à economia do cuidado, à partilha de bens, à alienação parental, às questões de alimentos e à alienação patrimonial, moral e psicológica.

Uma análise preliminar do banco de sentenças e decisões com aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, resultou em 411 decisões atinentes ao direito das famílias nos tribunais estaduais brasileiros nos últimos dois anos<sup>3</sup>. Verifica-se um crescimento nas decisões neste sentido, mas ainda é um número pequeno ante à realidade processual brasileira. Dentre os temas de tais decisões, o mais recorrente refere-se à violência doméstica contra a mulher (210 decisões); casamento e uniões estáveis (89)<sup>4</sup>, alimentos<sup>5</sup> (77); guarda e convivência (26)<sup>6</sup>. Outros temas ainda encontrados foram alienação parental (4), investigação de paternidade (2); bem de família voluntário (1) e retificação de registro civil (1).

Das decisões identificadas, observou-se um relevante papel feminino não só como jurisdicionadas, mas de forma ativa na elaboração das decisões. É importante destacar tal participação já que a sub-representação feminina nos órgãos de poder, em especial nos altos cargos do Poder Judiciário, onde juízas, desembargadoras e ministras são a minoria (CNJ, 2024) é uma realidade que precisa ser resolvida em prol de julgamentos mais equitativos, mas vale destacar que não é suficiente para alcançar uma

---

<sup>3</sup> Pesquisa realizada em 19 mai. 2025, no site do CNJ (<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>) com aplicação dos filtros do próprio banco: justiça estadual e direito civil, tendo o filtro direito de família sido analisado manualmente. Dados atualizados até 14 mai. 2025.

<sup>4</sup> Inclui-se aqui casamento, união estável ou concubinato, partilha decorrente de casamento e união estável ou concubinato; regime de bens entre os cônjuges; dissolução de casamento; reconhecimento/dissolução de união estável ou concubinato,

<sup>5</sup> Ações de exoneração, fixação de alimentos, e revisão.

<sup>6</sup> Inclui guarda; guarda com genitor ou responsável no exterior; busca e apreensão de menores e regulamentação de visitas,

justiça cujas decisões se adequem à realidade delas, exigindo principalmente “uma mudança na forma de compreensão e aplicação das normas por homens e mulheres no Poder Judiciário” (Bonatto; Fachin; Barsoza, 2022, p.220).

Foi possível identificar ainda não só a aplicação do Protocolo em prol de pessoas do gênero feminino, mas também de pessoas trans, o que reflete a concretização do objetivo do protocolo de não perpetuação de estereótipos e diferenças históricas, além de consubstanciar o preceito de Simone de Beauvoir (2009) que ser mulher vai além de questões eminentemente biológicas.

Outro importante ponto que pode vir a ser abarcado por meio da metodologia pretendida pelo protocolo são as interseccionalidades de vulnerabilidades. Em outras palavras, os aspectos socioeconômicos que podem ampliar a vulnerabilidade da mulher para além do ser mulher (Mello; Gesser; Diniz, 2024). Ademais, já é possível constatar a prolação de decisões que contemplam a possibilidade de remuneração do trabalho não remunerado da mulher, tão invisibilizado na nossa sociedade.

Nesse sentido, o presente estudo aspira verificar o que tem sido decidido sobre esses temas e o quanto o protocolo tem influenciado nessas decisões. Mas não apenas, busca-se também observar em quais tribunais essa postura mostra-se mais presente e se tais decisões têm sido tomadas, majoritariamente, por juízes ou por juízas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito, para ser corretamente aplicado, precisa ser contextualizado, precisa atender às demandas específicas daquela mulher que busca a tutela estatal e é, nesse contexto, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ surge, trazendo uma resposta estatal a um clamor feminino que já era levantado há décadas.

Nesse sentido, o banco de decisões e sentenças surge como um interessante mecanismo para acompanhar a efetividade da medida empreendida pelo Conselho Nacional de Justiça. Ainda que os seus dados sejam tímidos, com um baixo número de

decisões, quiçá por falta de registro, quiçá por uma ainda restrita aplicação do protocolo, a plataforma fornece um rico material de estudo, frente à tentativa do Poder Judiciário de se aproximar do que seria uma igualdade material naquilo que circunda as questões de gênero.

## **REFERÊNCIAS**

BEAUVIOR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BONATTO, M.; FACHIN, M. G.; BARBOZA, E. M. Q. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o direito (constitucional) com as lentes de gênero. **Revista CNJ**, v. 6, n. esp mulheres e justiça, p. 213–224, ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília, CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 13 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, Brasil, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**, Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em 18 maio 2025.

MELLO, Anahí Guedes de; GESSER, Marivete; DINIZ, Debora, “Diálogos feministas sobre a deficiência”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 32, n. 3, e102006, 2024.

SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes; BORGES, Gláucia. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como instrumento para o reconhecimento do trabalho invisível no arbitramento do valor de alimentos. **Revista CNJ**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 381–400, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/612>. Acesso em 19 maio. 2025.

SOUZA, L. B. de; LOPES, M. D.; AMORIM, I. C. D. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: banco de sentenças e decisões . **Revista JRG de Estudos Acadêmicos** , Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151634, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1634>. Acesso em: 19 maio. 2025.

---

## A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N° 635 E A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS PERIFERIAS URBANAS

---

João Vitor Sampaio Nicolau de Castro Moreira<sup>1</sup>

Vanessa de Fátima Terrade<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** ADPF 635; Direitos Humanos; Periferias Urbanas; Letalidade Policial; Racismo Institucional.

### OBJETIVO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, conhecida como “ADPF das Favelas”, foi proposta objetivando garantir a efetividade dos direitos humanos nas periferias urbanas do Rio de Janeiro, denunciando a violência policial e a omissão do Estado na formulação de políticas públicas adequadas. Nesse sentido, referida ação revela a persistente exclusão social e a violação sistemática de direitos nessas regiões, exigindo a revisão de práticas institucionais que marginalizam territórios periféricos.

---

<sup>1</sup> Bacharelando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). Pesquisador do Grupo de Pesquisa e Observatório em Direito e Tecnologia (GPODT – UFF/VR) e do Grupo de Estudos em Jurisdição, Constituição e Processo (GEJCP - UFF/VR). Correio eletrônico: sampaiojv25@gmail.com/joaosampaio@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7949072105062190>.

<sup>2</sup> Doutora em direito público pela Universidade Paris 13-PRES Sorbonne-Paris-Cité. Mestre em direito ambiental pelas Universidades Paris 1 –Panthéon-Sorbonne e Paris 2 –Panthéon-Assas. Professora adjunta na Universidade Federal Fluminense nas disciplinas de direito administrativo e prática em direito público. Correio eletrônico: vterrade@id.uff.br.

Neste diapasão, a análise do caso evidencia a complexa relação entre o Estado e essas comunidades, marcada pela ausência de políticas públicas e pela violência policial como expressões de um mesmo processo de exclusão. Para tanto, a ADPF em questão busca não apenas conter a letalidade policial, mas promover um modelo de segurança pública pautado na cidadania, dignidade e nos direitos fundamentais.

Apesar disso, a efetivação das medidas enfrenta barreiras estruturais, como a resistência de setores policiais, a fragmentação das competências federativas e a ausência de mecanismos eficazes de controle. Sem dúvidas, a superação desses obstáculos requer o engajamento conjunto do Estado, da sociedade civil e das comunidades afetadas.

À vista disso, o presente trabalho tem por objetivo examinar a ADPF das Favelas enquanto mecanismo jurídico de transformação social, com potencial para fomentar a concretização dos direitos humanos fundamentais nas periferias urbanas. Ao impugnar a elevada letalidade das ações policiais e a omissão estatal na formulação e implementação de políticas públicas adequadas, denunciando o racismo institucional presente nas práticas de segurança e propondo uma nova abordagem normativa e política, a demanda constitucional evidencia a necessidade premente de revisão crítica das práticas institucionais que, de forma reiterada, contribuem para a marginalização estrutural desses territórios.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, amplamente conhecida como “ADPF das Favelas”, constitui um marco paradigmático na trajetória da judicialização das políticas de segurança pública no Brasil, com ênfase nas dinâmicas institucionais do estado do Rio de Janeiro. Isto posto, sua importância transcende a dimensão processual, ao evidenciar e combater o racismo institucional (SANTOS, et al., 2022) que se estrutura e se reproduz nas práticas policiais direcionadas às populações

periféricas, resultando na violação sistemática de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição de 1988.

Proposta em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), com o apoio de diversas entidades da sociedade civil comprometidas com a proteção dos direitos humanos, a ação constitucional foi motivada pela crescente letalidade policial nas favelas cariocas - fenômeno que se intensificou com a adoção de políticas repressivas de combate ao crime, caracterizadas pela ausência de mecanismos de controle, transparéncia e prestação de contas.

Neste diapasão, Gustavo Glodes Blum (2024) expõe que:

Além de os militares assumirem papel como “atores não eleitos que planejam, gerem e estruturam instituições de segurança no lugar de atores civis”, a criação de prerrogativas exclusivas de atores militares ou ligados às forças policiais (assim como a sua indicação por líderes civis eleitos) constitui uma organização institucional relevante para compreender o “governo por meio do crime” tanto em sua vertente formal quanto cultural. (...) Observa-se no Brasil que o temário da segurança “passou a ser a chave do acionamento da militarização”, indicando “o fortalecimento de agendas conservadoras na área da segurança, aliando o sistema penal e policiamento militarizado na gestão cotidiana da chamada violência urbana” (SOUZA; SERRA, 2020, p. 207). Dissemina-se, assim, a polarização social referenciada por Simon (2007), opondo por meio de metáforas também militares a realidade de diferentes grupos sociais: “as forças do Estado assim como o mundo do crime empregam o cerco, o sítio, a ocupação, a incursão, a invasão, subir o morro, operação, intervenção e tantos outros termos a refletir o controle violento” de populações periferizadas. (Grifei)

À vista disso, considerando um “governo por meio do crime”, nota-se que, em vez de governar por meio de políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida da população (sobretudo, a periférica), há uma estratégia de segurança se baseia em um combate ostensivo ao crime, em que a repressão e a militarização são usadas como respostas prioritárias. Tal circunstância é evidenciada quando, para descrever ações de segurança, são utilizados termos (“incursão”, “subir o morro”, etc) que remetem à ideia de guerra e ocupação, e não de policiamento.

Ademais, o agravamento da situação durante a pandemia de COVID-19 conferiu urgência ao pleito, culminando na concessão de medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou restrições substanciais às operações policiais em tais territórios, salvo em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas.

Em atenção ao narrado, a decisão do Ministro Edson Fachin na referida ADPF se deu no sentido de:

(...) Mais uma vez, cumpre ressaltar a importância do acesso à informação para uma política de segurança pública transparente e democrática. Com efeito, diferentemente das ditaduras, que gostam do que é secreto e opaco, as democracias procuram a luz do sol. Por isso, costuma-se dizer que a informação é o oxigênio da democracia. Nesse regime, os graves problemas sociais - como os denunciados na ADPF nº 635 - devem ser enfrentados com transparência, a ser garantida não apenas para os atores deste processo, mas para toda a sociedade. Sem a devida transparência, não é possível exercer controle sobre as autoridades públicas, e é isso que este eg. STF, na qualidade de Guardiã da Constituição, deve evitar.

O objetivo central da ADPF nº 635 consiste em promover a redução da letalidade decorrente da ação estatal, com foco na desconstrução da lógica militarizada que rege a segurança pública nas periferias urbanas. Nesse sentido, a ação denuncia a seletividade penal e o viés racial que permeiam a atuação policial, configurando um quadro de incompatibilidade entre a política de segurança em vigor e os preceitos constitucionais fundamentais, especialmente o fundamento da dignidade da pessoa humana, assim como os princípios da igualdade material e da vedação à discriminação.

Nesse sentido, referida ação visa catalisar a transição para um modelo de segurança cidadã, pautado na prevenção da violência, mediação de conflitos e participação ativa das comunidades na formulação, execução e controle social das políticas públicas. Tal paradigma, sem dúvidas, está em consonância com o ideário do Estado Democrático de Direito, que exige uma atuação estatal comprometida com a promoção da justiça social e com a superação de práticas históricas de exclusão e criminalização da pobreza.

A decisão do STF produziu efeitos na formulação de políticas públicas, notadamente ao estabelecer condicionantes para a realização de operações policiais, à obrigatoriedade de preservação de provas e à exigência de comunicação imediata ao Ministério Público. Além disso, fomentou o debate nacional sobre a necessidade de reconstrução do aparato de segurança pública em bases democráticas, transparentes e respeitosas dos direitos fundamentais.

Apesar disso, a efetividade da decisão encontra-se condicionada à superação de obstáculos estruturais, tais como a resistência de setores corporativos das forças de segurança, a fragmentação institucional entre os entes federativos e a persistência de práticas administrativas baseadas na lógica do confronto. Isto é, a ausência de mecanismos eficientes de monitoramento e responsabilização compromete a implementação plena das medidas determinadas pelo STF, exigindo um esforço coordenado entre Poder Judiciário, Ministério Público, Executivo, Legislativo e sociedade civil para garantir a efetividade dos direitos nas favelas brasileiras.

Em suma, a ADPF nº 635 representa não apenas um precedente judicial relevante, mas um ponto de inflexão na luta pela afirmação dos direitos fundamentais em contextos historicamente marginalizados. Sua concretização demanda uma reorientação estrutural da segurança pública, voltada à promoção da igualdade substantiva, da dignidade humana e da justiça social nos territórios periféricos.

Ora, a “ADPF das Favelas” revela, de forma emblemática, os desafios da efetivação dos direitos humanos fundamentais nas periferias urbanas brasileiras, especialmente diante da histórica seletividade e violência institucional que marcam a atuação estatal nesses territórios. Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana - erigida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88) - assume papel central como critério hermenêutico e normativo para a análise da atuação estatal nas comunidades marginalizadas.

A crescente aproximação entre o direito internacional dos direitos humanos e os direitos fundamentais previstos no ordenamento interno evidencia o caráter universal da

proteção à dignidade humana. Por certo, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos reforçam a obrigação do Estado brasileiro de adotar medidas concretas que assegurem condições mínimas de existência digna, especialmente para grupos vulnerabilizados, como os moradores das periferias urbanas.

Longe de se restringir a um enunciado programático, a dignidade da pessoa humana constitui verdadeiro vetor hermenêutico, com força normativa apta a orientar a interpretação e aplicação das normas jurídicas, bem como a conformação das políticas públicas. Trata-se de um proto-princípio que, por seu caráter transversal, incide sobre toda a ordem jurídica, conferindo unidade axiológica ao sistema constitucional.

Contudo, apesar do caráter vinculante desses preceitos, a realidade cotidiana das comunidades periféricas - marcadas por violações sistemáticas de direitos, como a letalidade policial, a ausência de serviços públicos e a estigmatização social - demonstra a distância entre o discurso jurídico e a prática estatal. Isto é, a dignidade da pessoa humana, embora formalmente reconhecida como valor supremo e fundamento da República, ainda não se traduz em garantias concretas de proteção à vida, à integridade física e ao acesso equitativo a direitos sociais básicos (MARTINS; BAPTISTA, 2020).

Assim, o exame da ADPF nº 635, sob a ótica da dignidade humana, impõe a reflexão sobre o quanto os direitos fundamentais são efetivamente universais ou seletivamente aplicados, conforme a localização geográfica e o perfil socioeconômico da população. Mais do que um princípio abstrato, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um imperativo prático que exige do Estado à adoção de políticas públicas e posturas institucionais comprometidas com a equidade, a justiça social e a superação das desigualdades estruturais.

## **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nota-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 se apresenta como um relevante instrumento jurídico voltado à

concretização dos direitos humanos nas favelas do Rio de Janeiro. Referida ação constitucional, evidenciando a presença estrutural do racismo institucional nas práticas de segurança pública, traduz em sistemáticas violações de direitos fundamentais e na reprodução de mecanismos de exclusão social.

O racismo institucional, nesse sentido, não se reduz a atitudes individuais ou práticas isoladas, mas se traduz em dinâmicas institucionais operantes que produzem, reproduzem e legitimam desigualdades raciais. A recorrente letalidade policial em áreas de vulnerabilidade socioeconômica, com vítimas desproporcionalmente negras e jovens, constitui expressão tangível desse fenômeno. Nesse sentido, as ações estatais, muitas vezes desprovidas de controle judicial efetivo e fundamentação técnica, reafirmam um padrão de atuação incompatível com o modelo constitucional de segurança pública previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, que vincula essa política à proteção da dignidade da pessoa humana e à preservação dos direitos fundamentais.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer parâmetros para a atuação das forças policiais (com a imposição de restrições às operações em comunidades e a exigência de planos de redução da letalidade) representa um avanço normativo e jurisprudencial no enfrentamento da violência estatal e na consolidação de um modelo de segurança pública fundado na dignidade da pessoa humana.

Apesar disso, a efetividade material das medidas determinadas no âmbito da ADPF 635 encontra-se condicionada à superação de entraves estruturais, tais como a resistência institucional de órgãos de segurança, a desarticulação entre os entes federativos e a carência de mecanismos eficazes de monitoramento, fiscalização e responsabilização. Nesse cenário, a construção de uma política de segurança cidadã demanda uma atuação coordenada entre o Estado, a sociedade civil organizada e as comunidades diretamente afetadas.

A superação do racismo institucional no Brasil e a consolidação de um modelo democrático e inclusivo de segurança pública exigem uma atuação articulada entre os poderes públicos e a sociedade civil, com ênfase na implementação de políticas públicas

estruturantes. É imperativo o investimento em educação, saúde, cultura, geração de renda e políticas urbanas que promovam igualdade material de oportunidades, além do fortalecimento dos mecanismos de controle externo da atividade policial, como o Ministério Público, as defensorias públicas e os conselhos comunitários de segurança.

Essencialmente, a ADPF 635, nesse contexto, consolida-se como um marco jurídico e político na luta por uma sociedade democrática, plural e igualitária, em que os direitos fundamentais não sejam condicionados pela origem social, cor da pele ou local de moradia, mas garantidos de forma universal e equitativa.

## **REFERÊNCIAS**

BANDEIRA, Regina. CNJ apresenta relatório ao Supremo no âmbito da ADPF 635.

**Agência CNJ de Notícias**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-apresenta-relatorio-ao-supremo-no-ambito-da-adpf-635/>. Acesso em: 06 de abr. de 2025.

BLUM, Gustavo Glodes. **O consenso da segurança na América Latina do início do século XXI: insegurança territorial, políticas de combate ao crime e riscos geopolíticos**. Universidade Estadual de Campinas - Instituto de Geociências, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=570836&tipoMidia=0>. Acesso em: 08 de abr. de 2025.

**BRASIL. ADPF das Favelas: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial**. Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>. Acesso em: 06 de abr. de 2025.

**BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 05 de abr. de 2025.

**BRASIL. Habeas Corpus nº 92435**. Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc92435.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 635 RJ XXXXX-47.2019.1.00.0000. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1240876558/inteiro-teor-1240876560](https://jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1240876558/inteiro-teor-1240876560). Acesso em: 05 de abr. de 2025.

CHARLES, Thaise Feliciano. **ADPF 635: as organizações criminosas e as operações policiais à luz dos direitos fundamentais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2024-v16n1/pdf/Tomo\\_II/THAISE\\_FELICIANO\\_CHARLES\\_856-874.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2024-v16n1/pdf/Tomo_II/THAISE_FELICIANO_CHARLES_856-874.pdf). Acesso em: 05 de abr. de 2025.

DE OLIVEIRA, Weslley José. **A desarticulação da segurança pública no artigo 144 da Constituição Federal e seus reflexos nas polícias civis e militares: uma análise do estado de Minas Gerais**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [maxwell.vrac.puc-rio.br/63189/63189.PDF](https://maxwell.vrac.puc-rio.br/63189/63189.PDF). Acesso em: 08 de abr. de 2025.

G1 RIO. 'Venceu a segurança pública', diz Cláudio Castro após julgamento da ADPF das Favelas pelo Supremo. **G1**, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/04/03/venceu-a-seguranca-publica-diz-claudio-castro-apos-julgamento-da-adpf-635-pelo-supremo.ghtml>. Acesso em: 06 de abr. de 2025.

MARTINS, Urá Lobato; BAPTISTA, Vinícius Ferreira. Políticas públicas de enfrentamento à violência policial: análise da sentença da corte interamericana de direitos humanos sobre o Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, p. 1-24, jan.-jun. 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/346631950>. Acesso em: 08 de abr. de 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. Saraiva, 2020.

SANTOS, Gessica Cerqueira da Silva; et al. A letalidade policial e o papel c(omissivo) do direito: uma abordagem do racismo institucional. **Revista Jurídica da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)**, Feira de Santana, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/index.php/revistajuridica/article/view/5662/6948>. Acesso em: 08 de abr. de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Monique Fonseca. Violência policial como política pública: estudo orientado de caso da ADPF 635. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 103-117, 1º sem. 2022.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28931>.  
Acesso em: 08 de abr. de 2025.

---

## **PÂNICOS MORAIS E A VISÃO JORNALÍSTICA DOS ATAQUES EM ESCOLAS DO BRASIL (2019-2023)**

---

Driane Fiorentin de Moraes<sup>1</sup>

Soleny Krauspenhar Cavagni<sup>2</sup>

Felipe da Veiga Dias<sup>3</sup>

**Palavra-chave:** Ataque; Discurso Midiático; Pânico Moral.

### **Resumo**

O presente trabalho objetiva investigar, sob o viés da criminologia, quais os discursos midiáticos encontrados nas reportagens on-line nos anos de 2019 a 2023, por meio da plataforma Google News, acerca dos ataques às escolas ocorridos no Brasil. A problemática que move a pesquisa é: quais discursos midiáticos são visíveis nas reportagens on-line acerca dos ataques em escola no país? Para tanto, utilizando-se das delimitações já expostas, estrutura-se esta pesquisa em duas partes: inicialmente, será contextualizado o tema escolhido e sua importância no debate acadêmico, retomando a literatura atual acerca dos estudos de pânicos morais, para então proceder à análise do material coletado para o estudo. A metodologia empregada será a indutiva, combinado com método bibliográfico.

### **INTRODUÇÃO**

A mudança no modelo de midiatização da informação tem empregado cada vez mais o uso da tecnologia, modernizando e transformando os mecanismos e o modo de divulgação de notícias. Dessa forma, as mídias digitais passaram a ocupar relevante

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Atitus Educação. Graduada em Direito pela Imed. Correio eletrônico: driane\_moraes@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Atitus Educação. Correio eletrônico: solenykrauspenhar@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Escola de Direito ATITUS Educação. Professor da ATITUS Educação – Passo Fundo. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”. Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil. Correio eletrônico: felipe.dias@atitus.edu.br.

posição nos meios pelos quais a população brasileira busca informação, tornando-se um campo significativo na esfera informativa da população.

De igual forma as notícias têm ocupado parte do campo digital, seja nas redes sociais ou nas abas criadas especificamente para seu armazenamento dentro dos sites dos jornais existentes. Por esta razão, optou-se por propor o desenvolvimento deste trabalho por meio da investigação dos discursos midiáticos acerca dos ataques em escolas, presentes nas reportagens on-line, através do uso da plataforma *Google News*, nos anos de 2019 a 2023.

Justifica-se a escolha desta plataforma uma vez que abriga informações de diversos jornais on-line, possibilitando a este trabalho não ser restrinido somente a uma visão específica de agentes midiáticos. Com base nisso, estipula-se como problema de pesquisa: quais discursos midiáticos são visíveis nas reportagens on-line acerca dos ataques em escola no país?

Visando o desenvolvimento da pesquisa, inicialmente será contextualizado o tema escolhido e sua importância no debate acadêmico, retomando a literatura atual acerca dos estudos de pânicos morais<sup>4</sup>, para então proceder à análise do material coletado para o estudo.

Por fim, para realizar a referida pesquisa, se adota como método de abordagem o dedutivo, tendo em vista que se parte de um estabelecimento teórico inicial amplo (estudo dos pânicos morais), para que posteriormente se possa apreciar a problemática proposta (discurso midiáticos), analisando os resultados encontrados na pesquisa prática

---

<sup>4</sup> Sociedades parecem estar sujeitas, vez ou outra, a períodos de pânico moral. Uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para serem definidas como uma ameaça aos valores e interesses sociais; sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotipada pelos *mass media*; as barricadas morais são constituídas por editores, bispos, políticos e outros indivíduos que pensam à direita; experts socialmente reconhecidos proferem seus diagnósticos e soluções; formas de enfrentamento são desenvolvidas ou (mais frequentemente) a elas se recorre; a condição então desaparece, submerge ou se deteriora e torna-se mais visível. Às vezes o objeto do pânico é bastante recente e em outras vezes é algo que existe há algum tempo, mas subitamente entra em cena. Às vezes o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva; em outros tempos possui repercussões mais sérias e duradouras, produzindo tais mudanças... nas políticas sociais e legais ou mesmo na maneira como a sociedade concebe a si mesma (Cohen, 2002, p. 1).

realizada no período selecionado. Ademais, utiliza-se também o método de procedimento monográfico, documentação indireta com ênfase bibliográfica, tendo em vista que se utilizam como fontes básicas obras bibliográficas, cobertura midiática e dados secundários a respeito do tema em questão.

## **VIOLÊNCIA ÀS ESCOLAS E PÂNICO MORAL**

O primeiro ataque em uma escola do Brasil ocorreu em 2002 na Bahia, após um aluno entrar no estabelecimento armado e vitimar duas colegas de classe, por aparente desentendimento. Após ele, sobrevieram outras dezenas de ataques, sendo os mais noticiados e lembrados os ataques à Realengo em 2011, no Rio de Janeiro, e Suzano em 2019, em São Paulo. De 2002 a 2022 foram consumadas ao menos 16 ocorrências dessa natureza no país. Somam-se a elas outras sete transcorridas no presente ano, 2023 (São Paulo: FBSP, 2023. p. 354).

Em novembro de 2023 houve a publicação do relatório “Ataques às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental”, realizado por diversos pesquisadores, com relatoria de Daniel Cara, e instituído pelo Ministério da Educação através da Portaria n.º 1.089/2023. O documento traz dados relevantes para o presente estudo, cita-se aqui alguns deles, tais como a ocorrência de 36<sup>5</sup> ataques em escolas, entre 2002 e outubro de 2023, sendo que 30 escolas são públicas e 07 são escolas privadas, e o aumento significativo de ataques a escolas a partir de 2017 (Brasil, 2023. p. 9).

Segundo o Relatório ataques de violência extrema em escola no Brasil, realizado pela Universidade Estadual de Campinas (Vinha et al, 2023, p. 12), pode-se conceituar os ataques violentos aqui tratados como:

---

<sup>5</sup> Há documentos que informam 37 ataques, pois há de se levar em consideração que em Aracruz (ES) o mesmo indivíduo atacou uma escola estadual e uma escola particular no mesmo dia.

Esses ataques intencionais ocorridos no espaço escolar caracterizam-se como crimes de ódio e/ou movidos por vingança. São aqueles motivados por ressentimentos, mas também por preconceitos, discriminação, racismo, misoginia, intolerância à existência de um grupo, aversão completa a outra pessoa, sectarismo, extremismo, entre outros sentimentos, concepções e valores análogos. Caracterizam-se também pelo planejamento e o emprego de determinado(s) tipo(s) de arma(s) com a intenção de causar a morte de uma ou mais pessoas (Vinha et al, 2023, p. 12).

Além de maior ocorrência desses ataques terem sido praticados em abril, em referência ao ataque de *Columbine*, observa-se também um efeito “dominó”, de acordo com um relatório realizado pelo Instituto Sou da Paz (2023, p. 07), o que pode estar relacionado ao Efeito *Columbine*<sup>6</sup> e *Copycat Crimes*<sup>7</sup>, dois conceitos muito encontrados em estudos desenvolvidos em cima dos ataques em escolas do Brasil. A pesquisa realizada pela Unicamp informa ainda que dos 36 ataques em 22 anos, 21 deles ocorreram entre fevereiro de 2022 a outubro de 2023 (58,33%) (Vinha et al., 2023, p. 15).

Neste período, há um salto tecnológico no país, que modifica a forma de midiatização dos casos ocorridos. Por esta razão, propõe-se estudar a mídia enquanto um relevante fator na propagação de informações e do próprio controle social, visto que é por meio desta tecnologia que ocorre a produção e divulgação dos conteúdos que inserem sentimentos como o medo na sociedade (Altheide, 2006, p.2).

De igual forma, optou-se por utilizar a plataforma *Google News* para realização dessa pesquisa, uma vez que ela agrupa diversas fontes de notícias, permitindo que os materiais selecionados para análise englobem mais de uma forma de opinião/escrita.

---

<sup>6</sup> Termo utilizado para se referir aos ataques em escolas praticados após abril de 1999 no mundo todo e inspirados no ataque à Columbine High School (Colorado/EUA), realizado por dois jovens estudantes da instituição, onde vitimou-se 13 pessoas e feriu-se outras 24, com a utilização de armas de fogo e bombas caseiras. O ataque foi a notícia mais coberta de 1999 pela mídia mundial.

<sup>7</sup> Ou crime por imitação, é um termo usado para os delitos que são baseados ou inspirados por um crime anterior. São conhecidos pelo seu efeito ‘manada’ ou ‘onda’, devido à grande exposição midiática que recebem.

Os meios de comunicação utilizam a curiosidade popular para instigar o público a buscar nos canais midiáticos informações acerca de episódios/casos, usualmente criminais, selecionando quais testemunhas serão ouvidas e quais detalhes serão repassados (Semer, 2019, p.69). Ademais, as fontes elegidas para proporcionar a leitura do caso também afetaram a sua exposição, bem como a compreensão dos fenômenos e os agentes sociais afetados.

Por esta razão, quando se promove uma cultura do medo por meio de notícias criminais que buscam amedrontar o público, provoca-se uma política criminal também baseada no medo (Budó, 2013, p. 272). Diante da expansão tecnológica, na qual o leitor/ouvinte/público, podem acessar o conteúdo transmitido a qualquer momento, ocorre a aproximação da sociedade com os casos retratados.

Isto posto, os meios de comunicação e seus representantes possuem um papel central na criação dos pânicos morais, o qual vai desde a criação da perspectiva e formação da noção da realidade na sociedade, até a provocação de histeria coletiva, em certos momentos (Budó, 2015, p.103). Importante situar que o tema dos pânicos morais se comprehende usualmente pelo temor excessivo criado por situações reais ou não, e capazes de gerar reações sociais consideráveis.

Uma das principais características dessa política do medo está na demanda por legislações mais rigorosas, já que a mídia vende a ideia de que o evento noticiado não será único, sendo um perigo a sociedade que deve ser combatido (Semer, 2019, p.69), ou seja, vende o medo e cria episódios de pânicos morais, manipulando o público por meio do medo.

Cohen é um dos primeiros autores a trabalhar o conceito de pânico moral, defendendo ser uma metáfora a reação desproporcional a um evento. Para o autor, ainda que haja um risco, a reação da sociedade ou de grupos específicos, torna-se exagerada em relação ao perigo que de fato existia (Cohen, 2002, p.34).

As sociedades ficam vulneráveis de tempos em tempos aos episódios de pânicos morais, que escolhem um comportamento ou grupo para marcar como “ameaça”

(Cohen, 2002, p. 45). Sendo assim, utiliza-se estereótipos para mostrar quem são os “maus” e por tabela quem são os “bons”, dividindo o “eles” de “nós” (Budó, 2013, p.272).

Outrossim, os pânicos não podem ser eternos ou aparecer diariamente, visto que viver em estado de medo diariamente levaria a população perceber a desproporcionalidade da reação ou até mesmo se entediar com a repetição exaustiva e diária das mesmas notícias e alertas. Portanto, os pânicos morais “variam em intensidade, duração e impacto social. Alguns episódios são menores e passageiros, deixando poucos traços para trás”, enquanto “outros são maiores, fatídicos desenvolvimentos que transformam massas de vidas e cenários sociais inteiros” (Garland, 2019, p. 44).

“Os problemas aos quais os pânicos morais respondem podem revelar-se sérios, triviais ou frutos da imaginação – em que pese a extensão revelada do problema geralmente possua pouca relação com a reação que produz” (Garland, 2019, p. 44). Posto isso, Goode e Ben-Yehuda (2009, p. 43) compreendem que os pânicos são fenômenos amplos que permitem ser estudados enquanto termos científicos, independendo da aceitação ou concordância do pesquisador com a opinião popular.

Os autores alegam que os pânicos morais são a produção e reprodução desproporcional de cenários caóticos que instigam o medo, no qual objetiva-se combater os inimigos idealizados midiaticamente, transbordando-se os anseios sociais na busca por punições (Goode; Ben-Yehuda, 2009, p.48).

Assim, identificaram cinco características visíveis nos pânicos morais, sendo elas a preocupação, a hostilidade, o consenso, a desproporcionalidade e a volatilidade. A primeira característica é visivelmente a principal identificada na literatura sobre pânicos morais, uma vez que é por meio dela que se seleciona quais comportamentos ou grupos serão escolhidos como ameaças, assim como serão alvo de movimentos sociais, propostas legislativas etc. (Goode; Ben-Yehuda, 2009, p.37).

O medo e a preocupação possuem um elemento em comum, isto é, “ambos são vistos por aqueles que os consideram uma resposta razoável ao que é considerado um problema muito real e palpável” (Goode; Ben-Yehuda, 2009, p.37, tradução nossa).

A hostilidade é a segunda característica, a qual é direcionada aos grupos escolhidos como problemas para a sociedade, retratando-se seus membros como ameaças ao bem-estar social, fazendo a divisão dos bons e dos maus. Ademais, o consenso soma-se como terceira característica dos pânicos morais, já que é necessária que parte significante da sociedade concorde entre si de que aquela atitude ou grupo são um problema (Goode; Ben-Yehuda, 2009, p.38-39).

A característica desproporcionalidade estabelece que é necessária uma grande diferença entre o acontecido e a reação popular, havendo excessos e desnível entre o dano causado e a ameaça existente com a reação que aquela parcela da população teve (Goode; Ben-Yehuda, 2009, p.40). Cohen alerta, contudo, que a ideia de desproporcionalidade tende a ser questionável, visto que não é possível definir com exatidão a gravidade de uma reação, comparando-as com outras situações para então alegar que ela é desproporcional (Cohen, 2002, p.29).

Portanto, a visão geral que se possui dos pânicos morais é de um erro de compreensão de realidade (Young, 2007, p.56), sendo, entretanto, quase sempre uma observação externa dos acontecimentos e não uma autodescrição, ou seja, um rótulo negativo atribuído pelos observadores externos ao conflito (Garland, 2019, p.58-59).

Em outras palavras, para a vítima ou pessoa próxima do conflito, a reação pode não ser considerada desproporcional diante do temor que enfrentou, sendo que a ideia de desproporcionalidade se apoia em observadores externos que analisam teoricamente o caso para concluir posteriormente que aquela reação era desproporcional. Para inúmeros membros ou grupos da sociedade, o pânico é moral porque desperta uma suposta ameaça à ordem social (Oliveira et al, 2020, p.31).

Por fim, a última característica é a volatilidade, visto que os pânicos morais aparecem em episódios, desaparecendo e reaparecendo no decorrer do tempo. De igual forma, esse fenômeno pode terminar sendo institucionalizado, no qual mesmo após o pânico ter terminado, a preocupação moral permanece, seja por meio de movimentos sociais, legislação etc. (Goode; Ben-Yehuda, 2009, p.41).

Cohen (2002, p.37) discute o estudo da volatilidade por duas vias, questionando por que o pânico acaba e por qual razão alguns pânicos fracassam. O autor supõe que haja ligação com a perda de força que uma história tende a ter, seja pelo tédio ou pelo esgotamento, desse modo podendo ocorrer pelo avanço da sociedade ou descrédito da informação em razão de ter sido demasiadamente frequente.

Logo, é evidente o papel dos meios de comunicação na criação e promoção dos pânicos morais, destacando-se três papéis centrais desse fenômeno: 1) definição da agenda de eventos que serão escolhidos como preocupantes; 2) transmissão de imagens para dar suporte e ênfase ao caos que se pretende gerar; 3) reivindicações de soluções para os problemas apresentados (Cohen, 2002, p.29).

Quando se estuda a temática dos ataques em escola, visualiza-se que numericamente não há um chamariz de atenção, ainda assim tal assunto é considerado sensível a sociedade, que de tempos em tempos volta a produzir temor. O medo em ser a próxima vítima ou ter algum familiar vitimado aflora quando casos de ataques em escolas ocorrem no país, fazendo com que a população tome medidas preventivas, mesmo que o caso tenha ocorrido do outro lado do país. Dito isto, passa-se a apreciar os discursos encontrados nas reportagens on-line no próximo segmento deste estudo.

## **ANÁLISE DAS MATERIAS JORNALÍSTICAS**

A globalização e a modernização da internet do século XXI, o avanço tecnológico e a então ‘Quarta Revolução Industrial’ proporcionam um mundo rápido, até mesmo imediatista, com a rápida troca de informações do mundo inteiro em apenas um *click*. Por exemplo, um fato que aconteceu há milhares de quilômetros pode ser conhecido e noticiado em questões de minutos, graças à modernização dos aplicativos de comunicação.

Para que a informação chegue as pessoas não é necessário, exatamente, que um canal telejornalístico a noticie, mas esse continua sendo um dos principais meios, e talvez, o mais confiável para a troca de informações.

Quando se depara com notícias que envolvem violência, crime ou criminoso, não há como deixar de perceber na prática o conceito expresso pela frase *if it bleeds, it leads*, ou, em português, “se sangrar, leva”, que é comumente utilizada no meio jornalístico. Esta expressão remete às manchetes que buscam atrair a atenção do público através da violência explícita, a fim de manipular os sentimentos dos leitores para inflamar o punitivismo social e tornar os indivíduos progressivamente mais apáticos e insensíveis à morte e à violência.

Torna-se evidente que os meios de comunicação não se importam de fato com as vítimas, os criminosos ou sequer com a violência perpetrada em uma sociedade (Zaffaroni, 2013, p. 206), e limitam seu interesse ao fator econômico. Exemplo notável desse fenômeno no Brasil inclui o “datenismo”.

O datenismo – em nítida referência a José Luiz Datena, representante-maior do gênero na atualidade – se tornou um estilo onipresente na TV aberta brasileira: linguagem coloquial, transmissão ao vivo, plano sequência, músicas tensas, cenários simples, apresentadores populares e o uso desmesurado da imagem são alguns dos elementos que caracterizam este gênero de programa jornalístico (Sarkis; Vianna, 2014, p. 4).

Não só ele, programas televisivos como "Cidade Alerta" e "Linha Direta" incentivam os civis a assumirem, simultaneamente, os papéis de investigador, acusador e juiz, e violarem direitos constitucionais básicos, como a própria presunção da inocência. Importante mencionar que essa espécie de cobertura policial-punitiva tem contornos próprios na criminologia midiática, tendo estratégias e mecanismos, conforme bem delimitam Amaral e Swatek (2020)

Para a presente pesquisa, foram selecionadas por volta de 100 manchetes subdivididas em categorias “Acerca dos ataques e agressores”, “Soluções” e “Outros

pontos relevantes” e filtradas por meio da plataforma *Google News*, com as seguintes palavras chaves: “ataques em escolas” e “violência escolar”. A seguir, se apresentam os resultados obtidos a partir da análise de tais manchetes jornalísticas.

Um ponto observado em mais da metade das reportagens é a necessidade de garantir a integralidade e a confiança, tanto na mensagem, quanto no canal de transmissão da notícia, e a recorrer a discursos de pessoas em posições de autoridade, como policiais, delegados, diretores e governadores. Esses indivíduos frequentemente utilizam seus cargos para tentar esclarecer fatos sobre os quais, na realidade, não possuem um conhecimento aprofundado. Como resultado, o texto acaba sendo poluído com informações e esclarecimentos que são, por vezes, imprecisos ou falsos.

O inciso X do art. 5º da Constituição Federal do Brasil determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988). Na mesma senda, o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

O art. 143, parágrafo único, do ECA determina que qualquer notícia a respeito de fato infracional não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome (Brasil, 1990).

Dito isso, em busca de lucro envolvendo eventos violentos, preceitos fundamentais e constitucionais são ignorados por esses canais digitais. A falta de responsabilização por essas divulgações de dados sensíveis contribui para que elas continuem sendo disseminadas indiscriminadamente.

Nota-se diversas transmissões ao vivo, e *lives*, durante os ataques e uma cobertura jornalística que não se preocupa em proteger informações sensíveis dos espectadores. Não só isso, há a utilização reiterada de imagens dos autores e das vítimas.

Nessa linha, o que chama a atenção é a utilização de vídeos e fotos das vítimas e dos agressores mortos ou em velórios, independentemente de sua idade, e, muitas vezes, sem qualquer aviso de conteúdo explícito, conforme se observa das manchetes “Vídeo mostra aluno esfaqueando professora dentro de sala de aula de escola estadual em SP”, “Cronologia: massacre em Suzano” e “Vídeo: alunos se desesperam após colega abrir fogo em escola da Bahia”.

Ainda, senão o uso de imagens, a divulgação de dados pessoais é tática usualmente utilizada, seja explicitamente ou implicitamente, como, por exemplo, as características físicas, nome, idade, escolaridade ou o endereço da vítima ou do agressor.

Nota-se de matérias, tal como “Suzano: veja o nome dos assassinos. Um era adolescente, o outro adulto”, o emprego de imagem de fotos explícitas, a divulgação do nome, idade e data de nascimento dos autores do ataque, contendo textos apelativos e sensacionalistas como “As imagens mostram estudantes caídos no chão e uma grande quantidade de sangue espalhada pelo local. Na gravação é possível ver ao menos cinco corpos nos corredores da escola. Veja:”.

Gize-se, a utilização de textos apelativos é estratégia frequente das manchetes e as imagens e narrativas repetidas e sensíveis são jogadas aos leitores e telespectadores sem qualquer restrição de idade ou informação de conteúdo sensível.

Assim como as matérias publicadas sobre cada caso, as soluções milagrosas para os ataques surgem de maneiras rápidas, equivocadas e em um curto espaço de tempo. Medidas judiciais realizadas vão desde a proibição de alunos entrarem com mochilas na instituição de ensino à obrigatoriedade de utilização de detectores de metais nos alunos e em seus materiais escolares, em instituições de São Paulo e Manaus, as quais nenhuma apresentaram ameaça real de ataque.

No âmbito legislativo o trabalho é notável, porquanto ao menos 10 Projetos de Lei haviam sido apresentados à Câmara dos Deputados até abril de 2023, a maioria acerca de instalação de câmeras, detectores de metais e serviço policial nas escolas. Isso sem olvidar da principal solução para os ataques, a criação de mais tipos penais e maior

rigorosidade do Código Penal, a exemplo da Lei 14.811/2024, que modificou o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o Estatuto da Criança e do Adolescente e entrou em vigor em 12 de janeiro de 2024.

Portanto, utilizando os ensinamentos ofertados por Goode e Ben-Yehuda (2009, p.37), é possível aplicar as cinco características dos pânicos morais nas matérias estudadas, sendo elas: preocupação, a hostilidade, o consenso, a desproporcionalidade e a volatilidade.

O discurso de especialista amplamente empregado pelas matérias busca passar a confiabilidade necessária aos leitores, comprovando que a notícia midiatizada deve ser alvo de preocupação social, bem como da necessidade de hostilidade no combate ao inimigo que se apresenta naquele caso.

O consenso é facilmente visualizado nas medidas administrativas adotadas por escolas que sequer ficavam em estados próximos das que foram efetivamente vitimadas por algum ataque, tendo sido adotadas medidas extremas para garantir a segurança dos alunos em locais que sequer estavam sob ameaça.

De igual forma, a criação de inúmeros projetos legislativos demonstra que o consenso, a hostilidade, a preocupação e a desproporcionalidade podem ser claramente visíveis na forma como a sociedade lidou com os ataques que de fato ocorreram. De igual forma, o número quantitativo de ataques evidencia que o pânico moral gerado nestes casos é volátil, visto que não permanece por tempo prolongado e infinito, criando-se ondas de pânicos e desaparecendo conforme a população volta seu foco para novos problemas.

Conclui-se que o principal discurso encontrado na análise é de especialistas, utilizado para assegurar a credibilidade dos meios de comunicação. Por conseguinte, a exposição de informações sensíveis e de violência explícita também foi notável, bem como o discurso punitivista de criação legislativa para resolver o problema.

## **CONCLUSÃO**

A análise dos discursos midiáticos sobre os ataques às escolas do Brasil denota a relação conflituosa que existe entre a cobertura midiática e a formação dos pânicos morais na sociedade. As matérias jornalísticas ao optarem pelo lucro em detrimento da ética, perpetuam narrativas que além de ignorarem preceitos fundamentais, contribuem para o ciclo de medo, violência e insegurança popular.

Assim, os critérios de Goode e Ben-Yehuda apresentam-se bem caracterizados, diante da preocupação e consenso visíveis pelas medidas administrativas e debates legais que visam coibir qualquer atentado em locais que jamais tiveram episódios de violência escolar. Ainda, a desproporcionalidade e a hostilidade da população restam demonstradas, como soluções equivocadas e divulgação de imagens sensíveis, para o fim de satisfazer o sentimento punitivo.

Quanto à volatilidade, nota-se que, embora haja elevado volume de manchetes sobre os ataques, estas ocorrem em determinados lapsos temporais. Por fim, frisa-se novamente que o principal discurso encontrado na análise é de especialista, usada para passar confiança ao leitor de que aquela informação é segura e deve ser motivo de preocupação social. Ainda, a exposição de informações sensíveis e de violência explícita também foi notável, bem como o discurso punitivista de criação legislativa para resolver o problema.

Dessa maneira, é fundamental a reflexão crítica de como a mídia constrói uma cultura de pânico perante a sociedade brasileira e influencia decisões realizadas tanto pelo Legislativo, quanto pelo Executivo e Judiciário, bem como suas implicações na segurança pública e na saúde mental de todos.

## **REFERÊNCIAS**

ALTHEIDE, David L. Terrorism and the Politics of Fear. *Cultural Studies? Critical Methodologies*, v. 6, n. 4, p. 415-439, 2006.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

AMARAL, Augusto Jobim do; SWATEK, Tatiana das Neves. Criminologia midiática: um estudo sobre o programa “Cidade Alerta” (Rede Record de Televisão). **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM.** v. 15, n.1, 2020.

BRASIL. **Ataques às escolas no Brasil:** análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 de setembro de 2024.

BRASIL. Decreto n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 08 de junho de 2024.

BUDÓ, Marília de Nardin. A redução da maioridade penal na Folha de S. Paulo: da razão à emoção. **Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM,** v.10, n.1, p.94-125, 2015.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder:** a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. 2013. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito) –Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics:** the creation of the mods and rockers. Psychology Press, London, 2002.

COSTA, Mariana. Vídeo: alunos de desesperam após colega abrir fogo em escola da Bahia. **Metrópoles [online],** 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/video-alunos-se-desesperam-apos-colega-abrir-fogo-em-escola-da-bahia>. Acesso em: 07 mai. 2024.

CRONOLOGIA de ataques a tiros em escolas do Brasil. **Deutsche Welle [online],** 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/cronologia-de-ataques-a-tiros-em-escolas-do-brasil/a-47902945>. Acesso em: 05 mai. 2024.

CRONOLOGIA: massacre em Suzano. **G1 [online],** Mogi das Cruzes e Suzano, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes->

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

suzano/noticia/2019/03/13/cronologia-massacre-em-suzano.ghtml. Acesso em: 07 mai. 2024.

GARLAND, David. Sobre o conceito de pânico moral. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 4, n. 6, p. 36-78, 2019.

GOODE Erich, BEN-YEHUDA, Nachman. **Moral panics: the social construction of deviance**. 2. ed. Singapore: John Wiley & Sons, Ltd. Publication; 2009.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Raio-X de 20 anos de ataques a escolas no Brasil 2002-2023**. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2023/mai/Raio-x-ataque-a-escolas.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Cleide Ester de et al. A construção do pânico moral a partir das questões de gênero e sexualidades nos discursos ultraconservadores no Brasil. **Ex aequo**, n. 41, p. 27-44, 2020.

SARKIS, Jamilla; VIANNA, Túlio. **Execrando suspeitos para atrair audiência: o uso de concessões públicas de TV para a prática de violações do direito constitucional à imagem**. Disponível em: [https://www.academia.edu/9768155/Execrando\\_suspeitos\\_para\\_atrair\\_audi%C3%A3o\\_no\\_uso\\_de\\_concess%C3%B5es\\_p%C3%BAblicas\\_de\\_TV\\_para\\_a\\_pr%C3%A1tica\\_de\\_viola%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_direito\\_constitucional\\_%C3%A0\\_imagem](https://www.academia.edu/9768155/Execrando_suspeitos_para_atrair_audi%C3%A3o_no_uso_de_concess%C3%B5es_p%C3%BAblicas_de_TV_para_a_pr%C3%A1tica_de_viola%C3%A7%C3%A3o_no_direito_constitucional_%C3%A0_imagem). Acesso em: 14 de setembro de 2024.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando Tráfico**: O papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, v.1.

VÍDEO mostra aluno esfaqueando professora dentro de sala de aula de escola estadual em SP. **G1 [online], São Paulo, 2023**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/27/aluno-esfaqueou-professora-dentro-de-sala-de-aula-de-escola-estadual-em-sp.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2024.

VINHA, Telma et al. **Ataques de violência extrema em escolas do Brasil**. 2023. UNICAMP. Disponível em: [https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio\\_2311\\_ataquesescolas-brasil.pdf](https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2311_ataquesescolas-brasil.pdf). Acesso em: 20 de agosto de 2024.

WALTENBERG, Guilherme. Suzano: veja o nome dos assassinos. Um era adolescente, o outro adulto. **Metrópoles [online]**, 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/policia-br/suzano-veja-o-nome-dos-assassinos-um-era-adolescente-o-outro-adulto>. Acesso em: 07 mai. 2024.

YOUNG, Jock. Slipping away—moral panics each side of ‘the Golden Age’. In: **Crime, Social Control and Human Rights**: From Moral Panics to States of Denial. Essays in Honour of Stanley Cohen, pp. 53–65. Cullompton: Willan.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

---

## REFLEXÕES SOBRE O (META-)PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: ENTRE LITÍGIOS CLIMÁTICOS E A UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

---

Vinícius Silva do Lameiro<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Justiça Climática; Litígios Climáticos; Direito Ambiental; Proteção Ambiental.

No estudo em desenvolvimento, pretende-se compreender reflexivamente o objeto e o alcance da proteção do Direito Ambiental, articulando-o com os direitos humanos em âmbito internacional e os direitos fundamentais no plano nacional, com especial atenção à ordem jurídica brasileira. Assim, parte-se de uma perspectiva integradora, considerando as dinâmicas evolutivas que emergem de litígios climáticos, nos quais tribunais nacionais e internacionais vêm sendo cada vez mais instados a se pronunciar. Conforme aponta o «*Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*» (ONU, 2023), elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em parceria com o Sabin Center for Climate Change Law da Universidade de Columbia, houve um crescimento expressivo no número de litígios climáticos entre 2017 e 2022. Em 2017, foram registrados 884 casos, enquanto em 2022 esse número ultrapassou 2.180, abrangendo 65 jurisdições distintas, incluindo tribunais nacionais, cortes internacionais, procedimentos especiais da ONU e instâncias arbitrais. Neste sentido, é possível mencionar casos emblemáticos, a exemplo da decisão do Tribunal dos

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito na Universidade Federal Fluminense (Programa de Pós-graduação em Direito – PPGD/UFRJ). Mestre em Direito e Ciência Jurídica pela Universidade de Lisboa. Correio eletrônico: viniciuslameiro@id.uff.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8483624623270630>.

Países Baixos que impôs à Shell, em 2021, a redução de 45% de suas emissões de gás carbônico CO<sub>2</sub> até 2030. Neste contexto, pretende-se refletir se há uma espécie de «metaprincípio» de proteção ambiental, que transcende limites formais de uma dada ordem jurídica interna, assim como também a instrumentos regionais de *soft law*. Compreende-se, ao contrário do que se sucede com determinadas interpretações restritivas, que aquilo que está efetivamente em causa é a possibilidade de refletirmos quanto a um elemento normativo vinculante, que se desdobra de uma manifestação silenciosa, operada no interior da própria evolução do direito ambiental em sua estrutura, principalmente a partir da filtragem principiológica – ou o desvelamento do princípio em questão-, segundo ao qual, a nosso ver, encontra fundamento em algumas decisões em sede de litígios climáticos/justiça climática, permitindo-nos lançar luzes sobre sua força normativa, decorrente de toda uma carga normativa e deontológica inerente a este mesmo princípio (ou metaprincípio). Discute-se, assim, se a emergência desse metaprincípio não decorre(-ria) de um imperativo universal, fundado em bases normativas comprometidas com a manutenção da vida humana diante das ameaças climáticas globais que envolvem a escassez de recursos hídricos; ondas de calor; desastres ambientais provenientes de gases de efeito estufa, dentre outros. Em outras palavras, busca-se identificar se há um princípio normativo, portanto, vinculante, que ultrapassa o mero âmbito regional cujas consequências envolvem todo o globo. Assim, o estudo ora em desenvolvimento também busca fundamento em decisões paradigmáticas da justiça climática, como o caso “*Lhaka Honhat vs. Argentina*” (CIDH, 2020) e o *Leading case* «*Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros v. Suíça*» (TEDH, 2020). Embora oriundos de sistemas regionais distintos, ambos os casos revelam elementos comuns que apontam para uma progressiva consagração normativa da proteção ambiental como expressão de um metaprincípio jurídico com vocação universalizante. O estudo ora em desenvolvimento conta com resultados parciais que permitem o debate sobre um «metaprincípio» de direito humano/fundamental ao meio ambiente saudável, enquanto um imperativo fundamental e compromissório, que desagua em um caso normativo

especial no campo jurídico, o que implica inevitavelmente na reflexão quanto aos seus possíveis contornos para a própria manutenção da vida humana. O trabalho ora em desenvolvimento baseia-se em pesquisa qualitativa, quanto à abordagem e quanto aos objetivos, a investigação tem pretensões exploratórias e explicativas em pontos cruciais. No que se refere à coleta de dados, foram utilizados procedimentos metodológicos baseados em pesquisa bibliográfica, como artigos e livros, relatórios, pesquisa jurisprudencial, dentre outros.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui; OLIVEIRA, Heloísa; O objeto e a evolução do Direito do Ambiente. *In:* GOMES, Carla Amado; OLIVEIRA, Heloísa (Ed.). **Tratado de Direito do Ambiente**. v. I. Parte Geral. 2. ed. Lisboa: ICJP, 2022.

OLIVEIRA, Heloísa; GOMES, Carla Amado (Ed.). **Cities in the Age of Climate Changes – As cidades na era das alterações climáticas**. Lisboa: Lisbon Public Law Editions, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Disponível em: [https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global\\_climate\\_litigation\\_report\\_2023.pdf?sequence=3](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf?sequence=3). Acesso em 18 mai. 2025.

PINO, Giorgio. **Diritti e interpretazione, Il ragionamento giuridico nello Stato Costituzionale**. Bologna, Il Mulino, 2010.

TEDH. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHtR)). **Application no. 53600/2020**. Julgado em: 09/04/2024. Disponível em: <[https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2024/20240409\\_Application-no.-5360020\\_judgment.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2024/20240409_Application-no.-5360020_judgment.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2025.

---

## BAIANAS: DA DOR NA SENZALA PARA A APOTEOSE NA AVENIDA, NAS ESCOLAS DE SAMBA DE SÃO PAULO E A LIBERDADE DE PENSAMENTO

---

Maria José Marcos<sup>1</sup>  
Odette Carvalho<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Baianas; Carnaval; Patrimônio Cultural; Meio Ambiente Cultural; Escravidão.

### OBJETIVOS

A cultura brasileira é marcada pela diversidade e pela riqueza das manifestações de matriz africana, sendo as baianas figuras centrais na construção da identidade nacional.

O artigo 216 da Constituição Federal de 1988 reconhece o patrimônio cultural brasileiro em suas diversas formas, abrangendo os saberes, celebrações, formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. Nesse contexto, a trajetória das baianas, desde a dor da senzala até a apoteose na avenida, reflete não apenas a resistência cultural e social da população afrodescendente, mas também a sua contribuição fundamental para a identidade do país.

Historicamente, as baianas surgem como personagens de grande relevância na manutenção e difusão das tradições africanas no Brasil, especialmente por meio da

---

<sup>1</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFRJ). Mestra em Direito. Advogada, docente do ensino superior e pesquisadora. Correio eletrônico: mariamarcos@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>.

<sup>2</sup> Graduanda em Curso de Direito (Faculdade Zumbi dos Palmares/FAZP, Brasil). Correio eletrônico: odettcarvalho1939@gmail.com.

culinária, da religiosidade e do Carnaval. Desde as antigas "tias baianas" do século XIX, que desempenhavam papel central na organização dos primeiros blocos e escolas de samba, até a consagração da Ala das Baianas como elemento obrigatório no desfile das escolas de samba, essa trajetória simboliza a ressignificação de um passado de sofrimento em uma expressão de orgulho e resistência na defesa da liberdade de pensamento. Assim, este projeto busca compreender a evolução do papel das Baianas na cultura brasileira, analisando como sua representação no Carnaval reforça e ressignifica a memória da ancestralidade africana, contribuindo para a preservação do patrimônio imaterial do país. Ao investigar essa transição histórica e cultural, o estudo se alinha ao compromisso constitucional de valorização e proteção das manifestações culturais, promovendo o reconhecimento da importância das Baianas na construção da identidade brasileira. No que concerne à metodologia, optou-se por pesquisa jurídico-social, do gênero teórico e empírico, com a adoção de doutrina, diplomas legais e estudo de caso, sendo certo que a pesquisa é relevante, eis que propõe a análise da evolução histórica do papel das Baianas desde a escravidão até o Carnaval e os impactos para a consolidação do patrimônio imaterial, compondo o meio ambiente cultural e sua tutela jurídica de berço constitucional e infraconstitucional, além da pesquisa intencionar contribuir com a literatura já produzida acerca do tema, de modo a demonstrar sua relevância no contexto dos direitos humanos fundamentais.

## **ABORDAGEM TEÓRICA**

Diante do show de luzes, fantasias e alegorias do Carnaval, entre as tantas alas existentes, uma, carrega uma mística e tradição essencial para a compreensão do nascimento das escolas de samba e da própria história da raiz africana em solo brasileiro; essa é a ala das Baianas. Sua história, anterior às próprias escolas e cordões, é uma das grandes marcas de coragem, ancestralidade e luta contra a opressão e a escravidão vividas pelo africano e seus descendentes no Brasil. Desde os tempos coloniais até o

cenário contemporâneo dos desfiles de Carnaval, a história dessas mulheres expressa uma contínua resistência cultural que dialoga diretamente com a liberdade de pensamento, enquanto direito fundamental e prática de afirmação identitária.

No contexto da escravidão, as Baianas já eram guardiãs de saberes ancestrais. Por meio da cura espiritual e do culto aos Orixás, elas transformavam dor em fé, utilizando práticas de origem africana que foram perseguidas e marginalizadas, mas que sobreviveram graças à resiliência de suas praticantes.

A liberdade de pensamento, nesse cenário, se manifestava na resistência espiritual – a crença, o saber e o fazer eram formas de afirmar a própria existência contra a opressão colonial. As “tias baianas” desempenhavam, portanto, um papel político e simbólico: preservar os modos de viver africanos frente à brutalidade da escravidão. Suas vestes, como as sete saias e o pano da costa, carregavam significados espirituais e sociais profundos, e constituíam símbolos de resistência contra a homogeneização cultural imposta pelo colonizador. Em cada ritual de incorporação, também conhecido como “Virado no Santo”, cada comida de santo preparada, havia um grito silencioso por liberdade – liberdade de ser, de crer e de pensar.

Com o tempo, essas práticas migraram para o espaço urbano e se tornaram parte integrante do Carnaval, especialmente nas escolas de samba. A ala das Baianas, obrigatória nos desfiles, simboliza essa transição: do sagrado ao popular, do invisível ao celebrado. Contudo, a inserção dessa figura tradicional no espetáculo carnavalesco também revela tensões. O luxo crescente dos desfiles, a substituição das tradições por estéticas comerciais e o afastamento das raízes africanas denunciam uma perda simbólica – uma ameaça à liberdade de manter o pensamento ancestral vivo em suas formas originais.

A liberdade de pensamento está intrinsecamente ligada ao direito à identidade cultural. A Constituição Federal de 1988, no art. 216, reconhece o patrimônio imaterial como expressão legítima da diversidade brasileira. Isso inclui os saberes, as celebrações e as formas de expressão das comunidades tradicionais, como as Baianas. Sua presença

no Carnaval, embora muitas vezes esvaziada de sua ritualística, ainda carrega o peso da ancestralidade e da história. Valorizar essa tradição é reconhecer o direito à diferença e à memória coletiva – uma dimensão fundamental da liberdade humana. Contudo, é preocupante observar a progressiva descaracterização da ala das Baianas em algumas agremiações, que deixam de observar critérios tradicionais como idade, tempo de filiação e conhecimento da história da escola. Essa flexibilização compromete a transmissão oral dos saberes e enfraquece o elo entre passado e presente. Ao permitir que os saberes ancestrais sejam substituídos por uma lógica puramente estética, corre-se o risco de silenciar vozes que há séculos insistem em existir. Além disso, o papel do Estado na proteção desse patrimônio é essencial. A Constituição prevê mecanismos legais como o tombamento, ações civis e políticas públicas que garantem a preservação cultural. O reconhecimento do ofício das Baianas de acarajé como patrimônio cultural pelo IPHAN<sup>3</sup> é um exemplo dessa proteção, embora ainda faltem ações que valorizem igualmente sua dimensão simbólica no Carnaval.

A liberdade de pensamento, nesse contexto, vai além da liberdade individual de opinião: é o direito coletivo de manter viva uma cosmovisão própria, mesmo diante das pressões da homogeneização cultural. As Baianas não são apenas figuras folclóricas – são intelectuais do corpo e do espírito, guardiãs de uma epistemologia ancestral que se comunica por meio da dança, da comida, da fé e da presença.

## **CONCLUSÃO:**

As Baianas das escolas de samba representam uma das expressões mais autênticas da cultura afro-brasileira, carregando consigo uma rica tradição que remonta à religiosidade e à resistência cultural das matrizes africanas. Sua presença no desfile das escolas de samba simboliza a ancestralidade, a história e a identidade do povo brasileiro, sendo um exemplo vivo do patrimônio cultural imaterial do país. A proteção e valorização

---

<sup>3</sup> Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

dessa manifestação reforçam a necessidade de reconhecimento e preservação das expressões culturais que compõem o patrimônio coletivo da nação, sendo essencial para a manutenção da identidade nacional e para a garantia de um ambiente equilibrado para a atual e as futuras gerações. Além das regulamentações legais, é fundamental que a sociedade desenvolva uma consciência coletiva voltada à valorização e proteção desses bens, garantindo que a memória cultural seja transmitida ao longo do tempo. A trajetória das Baianas representa um poderoso exemplo de como a liberdade de pensamento se traduz em práticas culturais de resistência. Defender sua memória e garantir sua continuidade transcende o ato de justiça histórica, convolando-se numa afirmação da liberdade como valor essencial da democracia brasileira.

#### REFERÊNCIAS:

MARCOS, Maria José; BARBOSA, Michelle Sanches. Patrimônio Cultural como Patrimônio Ambiental. A Ampliação da Proteção Jurídica ao Patrimônio Cultural Brasileiro. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. n. 29, ano 8, jan/mar 2012, São Paulo: Fiuba, 2012.

SOUZA, Marcos Teixeira de. José do Patrocínio: uma trajetória em meio a memórias. In: **Grau Zero – Revista de Crítica Cultural**, 2015 v.3, n. 1, p. 167-182, Alagoinhas-BA, 2015. Disponível em:  
<https://www.revistas.uneb.br/index.php/grauzero/article/view/3283/2151>. Acesso: 26 mar 2025.

URBANO, Maria Apparecida. **Mães do samba: tias baianas ou tias quituteiras**. São Paulo: Clube do Bem-Estar, 2012.

---

## **O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS BARREIRAS PARA SUA INSERÇÃO NO MUNDO DO TRABALHO**

---

Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos<sup>1</sup>  
Hélio Borges Monteiro Neto<sup>2</sup>  
Claudia Perini Mantovani<sup>3</sup>

**Palavras chaves:** Pessoa com Deficiência; Conceito; Direito ao Trabalho.

### **Resumo**

Nossa proposta de artigo tem por escopo a partir da análise histórica evolutiva do conceito de pessoa com deficiência, identificar algumas das barreiras existentes em relação a inserção e manutenção desta fatia da sociedade nas relações de emprego formal. Numa perspectiva histórica avaliaremos como se deu a evolução do conceito de pessoa com deficiência contextualizando com a forma com a qual a sociedade enxergava essas pessoas e o modo como as tratava sob ótica da realidade do mundo do trabalho. Esta temática se manifesta com extrema relevância para estudo. Entendendo a forma de tratamento do passado e observando as premissas e elementos integrativos do novo conceito de pessoa com deficiência se demonstrará a forma mais adequada de avaliar e identificar as barreiras que impedem ou dificultam o acesso das pessoas com deficiência a realidade laboral. Trataremos de forma direta da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência das Nações Unidas e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Brasil (Lei nº 13.146/2015) e, a partir do conceito aqui estabelecido, tratar do tema à luz da realidade do mundo do trabalho. É certo que o trabalho é elemento fundamental na formação da personalidade humana, não raro encontramos esta assertiva em estudos recentes e, por isso, nosso objetivo será, justamente, demonstrar, a partir dessa moderna forma de ver e inserir a pessoa com deficiência na sociedade, barreiras que precisam ser vencidas no processo de inserção dela no mundo do trabalho. Importante registrar que estamos falando de cerca de 1(um) bilhão de pessoas no mundo segundo as Nações Unidas; e no Brasil, de acordo

---

<sup>1</sup>Doutorado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vinculação Institucional com a UFF. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* – PPGD/UFF. Correio eletrônico cibelecarneiro@id.uff.br . Currículo lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

<sup>2</sup> Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN –UFF); Vinculação Institucional com a UCAM. Professor Universitário. Correio eletrônico: helioborgesnit@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4538185513305449>

<sup>3</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN –UFF); Correio eletrônico: claudiaperinimantovani@gmail.com; claudiapm@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6684834019408254>.

com o IBGE, cerca de 23,9% da população brasileira que se declara portadora de deficiência. O mesmo IBGE através da Pesquisa de Informações Municipais registra que 72,6% (setenta e dois vírgula seis por cento) dos municípios brasileiros não implementam políticas de inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho.<sup>4</sup> É claro que essas pessoas necessitam de um olhar especial, dada não somente a sua condição pessoal, mas, e sobretudo por isso, a disponibilidade com que a sociedade se oferece para reduzir as barreiras que afastam ou dificultam a plena inclusão das pessoas com deficiência e realidade do trabalho, principalmente formal. A adaptação razoável do cotidiano das pessoas impõe, por exemplo, a empresários e políticos, a implementação de ideias, estudos e políticas públicas que reduzam essas barreiras que afastam ao invés de aproximar a pessoa com deficiência do pleno emprego. Assim, veremos os ideais da Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência e seus reflexos na realidade laboral.

## **OBJETIVOS**

O objetivo geral deste trabalho é, a partir do novo conceito de pessoa com deficiência deflagrado pela Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência, identificar seus reflexos na realidade laboral.

Os objetivos específicos incluem:

- Analisar a evolução histórica do conceito de pessoa com deficiência e o tratamento dado a essa fatia da sociedade em relação ao acesso ao trabalho;
- Apontar o impacto da Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência na estruturação do conceito de Pessoa com Deficiência na legislação brasileira;
- Indicar os impactos destes instrumentos legais na realidade do mundo do trabalho afim de favorecer a plena inclusão da pessoa com deficiência no emprego;
- Fomentar uma reflexão acerca da plena inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada para este trabalho será qualitativa, utilizando-se da

---

<sup>4</sup> IBGE, 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/16794-pessoas-com-deficiencia-adaptando-espacos-e-atitudes.html>> Acesso em 05.ago. 2022.

revisão bibliográfica e da análise documental. A análise de periódicos e revistas especializadas, analisando artigos científicos que abordem a temática da evolução do conceito de pessoa com deficiência ao longo da história e a abordagem de sua visão em relação a temática do emprego. Consulta a plataformas online e bases de dados acadêmicas para identificar estudos e discussões relevantes sobre o tema. Utilização da legislação aplicável ao tema com análise essencial da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência das Nações Unidas e do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, no Brasil. Obtenção de dados junto a órgãos de pesquisa que demonstrem a realidade social do trabalho das pessoas com deficiência no Brasil

## **CONCLUSÃO – RESULTADOS ESPERADOS**

O que se deseja com o presente trabalho é a análise conceitual da Pessoa com Deficiência no mundo e, especificamente no Brasil, buscando a partir da evolução histórica a atual visão sobre esta fatia da sociedade mundial. Espera-se através deste estudo fomentar no leitor uma reflexão atual e contextualizada nos dados a serem levantados sobre a realizada da inserção da pessoa com deficiência no mundo do trabalho. É certo que a nova conceituação de pessoa com deficiência outorgou a estes uma condição própria e equivalente de acesso ao emprego. Apesar das dificuldades sociais própria do mundo do trabalho, espera-se que este instrumento sirva para futuros estudos mais aprofundados acerca desta temática. Pretende-se com este estudo dotar os leitores de uma visão crítica da realidade social do trabalho tendo por base a informação de que  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da população do Brasil se declara com deficiência nas mais variadas manifestações. À luz do Estatuto da Pessoa com deficiência que teve por base a Convenção das Nações Unidas sobre este tema espera-se que o presente trabalho consiga despertar uma perspectiva moderna e inclusiva desta parcela da sociedade na realidade do emprego formal.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David, A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional da pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 10, 2012. Disponível em:  
[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78834/2012\\_fonseca\\_ricardo\\_novo\\_conceito.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78834/2012_fonseca_ricardo_novo_conceito.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 31 jul. 2024.

GURGEL, Maria Aparecida. O direito ao trabalho e ao emprego: a proteção na legislação trabalhista. In: FERRAZ, Carolina V.; LEITE, George S.; LEITE, Glauber S.; et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502170322/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

HANSEN, Gilvan. Trabalho, Identidade e Existência Globalizada no Terceiro Milênio. **Revista Confluências**, revista interdisciplinas de sociologia e direito., V.23, n.2, ago./nov. 2021, pp. 268-283.

LEITE, Glaucio Salomão. O sistema de quotas obrigatorias na administração pública e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina V.; LEITE, George S.; LEITE, Glauber S.; et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502170322/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. **Revista da AGU**, [S. I.], v. 12, n. 37, 2013. Disponível em:  
<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/42>. Acesso em: 17 maio. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (org.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

## O EQUILÍBRIO ECONÔMICO E A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS COM RELAÇÃO À DEFICIÊNCIA

---

Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos<sup>1</sup>  
Claudia Perini Mantovani<sup>2</sup>  
Hélio Borges Monteiro Neto<sup>3</sup>

**Palavras chaves:** Contratos de Locação; Função Social; Equilíbrio Econômico; Pessoa com Deficiência; Direito à Moradia.

### Resumo

O presente trabalho investiga a intrínseca relação entre o equilíbrio econômico e a função social nos contratos de locação, tanto residenciais quanto não residenciais, com um foco específico na proteção dos direitos do locatário com deficiência. A relevância desta temática reside na compreensão de que a locação transcende a mera relação negocial entre particulares, configurando-se como um instrumento crucial para a concretização de direitos fundamentais e para a promoção do bem-estar social. Em um contexto socioeconômico dinâmico, marcado por eventos como a pandemia da COVID-19, a análise da função social dos contratos de locação e a busca pelo equilíbrio econômico entre as partes se tornam ainda mais prementes. A necessidade de revisitá-las e adaptá-las às condições contratuais, especialmente no que concerne ao valor dos aluguéis, emerge como um fator determinante para garantir o direito à moradia, em particular para indivíduos em situação de vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência. A função social dos contratos de locação impõe que estes não sejam interpretados e executados unicamente sob a ótica do interesse individual das partes. Ao contrário, demanda uma consideração dos impactos sociais e da necessidade de promover a justiça, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a vulnerabilidade da pessoa com deficiência, reconhecida legalmente e

---

<sup>1</sup>Doutorada em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vinculação Institucional com a UFF. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* – PPGD/UFF. Correio eletrônico cibelecarneiro@id.uff.br . Currículo lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

<sup>2</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN –UFF); Correio eletrônico: claudiaperinimantovani@gmail.com; claudiapm@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6684834019408254>.

<sup>3</sup> Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN –UFF); Vinculação Institucional com a UCAM. Professor Universitário. Correio eletrônico: helioborgesnit@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4538185513305449>.

socialmente, clama por uma atenção especial na conformação e execução dos contratos de locação. A dificuldade de acesso a moradia digna, agravada por valores de aluguel elevados, pode impactar significativamente a qualidade de vida e a inclusão social desse grupo. Por outro lado, a sustentabilidade econômica da atividade do locador também se apresenta como um elemento essencial a ser considerado. A imposição de ônus excessivos pode comprometer a viabilidade de seus negócios, gerando um efeito cascata negativo para a economia e, indiretamente, para a própria sociedade. Dessa forma, a busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos do locatário com deficiência e a manutenção da atividade econômica do locador se configura como um desafio complexo, que exige uma análise ponderada dos interesses em jogo. Nesse contexto, o presente estudo se propõe a analisar a aplicação dos princípios do equilíbrio econômico e da função social nos contratos de locação, com o objetivo de identificar mecanismos que possam assegurar a proteção dos direitos do locatário com deficiência, garantindo-lhe o direito fundamental à moradia digna, ao mesmo tempo em que se preserva a continuidade da exploração econômica pelo locador de maneira sustentável e justa. Acreditamos que a compreensão da interação entre esses princípios e a identificação de soluções equitativas são cruciais para a construção de relações contratuais mais justas e para a promoção de uma sociedade mais inclusiva. A aplicação da função social dos contratos e da propriedade como um limitador da autonomia da vontade e como um vetor de interpretação contratual se mostra fundamental para garantir que as relações locatícias não se restrinjam a uma lógica puramente mercantilista, mas considerem os impactos sociais e a necessidade de proteger os direitos fundamentais. Nesse sentido, a vulnerabilidade da pessoa com deficiência, reconhecida pelo ordenamento jurídico, deve ser um fator determinante na modulação das relações contratuais. A pandemia da COVID-19 evidenciou a fragilidade de muitas relações contratuais e a necessidade de mecanismos de revisão e renegociação em situações de desequilíbrio econômico. No contexto dos contratos de locação envolvendo pessoas com deficiência, a manutenção de valores de aluguel elevados pode ter um impacto ainda mais significativo, comprometendo sua subsistência e seu direito à moradia digna. Acreditamos que a função social dos contratos de locação impõe uma releitura da autonomia da vontade, especialmente em situações que envolvem a vulnerabilidade da pessoa com deficiência e o direito fundamental à moradia. A busca pelo equilíbrio econômico não pode se sobrepor à necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana e a inclusão social. Os mecanismos de renegociação contratual, a aplicação da boa-fé objetiva, a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos e a consideração da vulnerabilidade do locatário com deficiência na interpretação e execução dos contratos se apresentam como ferramentas importantes para a promoção de relações locatícias mais justas e equitativas.

## **OBJETIVOS**

O objetivo geral desta pesquisa é indicar mecanismos que viabilizem o equilíbrio econômico e a função social nos contratos de locação residencial e não residencial, com o intuito de proteger os direitos do locatário com deficiência e a sua dignidade como pessoa humana, garantindo uma relação contratual justa e equilibrada com o locador, e

preservando a continuidade da exploração econômica de maneira ponderada.

Os objetivos específicos incluem:

- Analisar o conceito e a aplicabilidade dos princípios do equilíbrio econômico e da função social nos contratos de locação de imóveis.
- Investigar a relevância da função social dos contratos de locação como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à moradia da pessoa com deficiência.
- Identificar os desafios e as tensões existentes entre o equilíbrio econômico do contrato para o locador e a garantia do direito à moradia para o locatário com deficiência.
- Explorar possíveis mecanismos jurídicos e sociais, como a renegociação contratual assistida, a mediação e a aplicação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para promover o equilíbrio e a justiça nas relações locatícias envolvendo pessoas com deficiência.
- Propor diretrizes e recomendações para a elaboração e execução de contratos de locação que considerem tanto a sustentabilidade econômica quanto a proteção dos direitos do locatário com deficiência.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada para o desenvolvimento desta pesquisa será predominantemente qualitativa, utilizando-se da revisão bibliográfica e da análise documental. A investigação se baseará em: Periódicos e revistas especializadas, analisando artigos científicos que abordem a temática do equilíbrio econômico, função social dos contratos e direitos das pessoas com deficiência no contexto das relações locatícias; Exploração de plataformas online e bases de dados acadêmicas para identificar estudos e discussões relevantes sobre o tema; Legislação, especialmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Constituição Federal; Doutrina;

Jurisprudência, com o levantamento e análise de decisões judiciais que tratam de casos envolvendo contratos de locação, equilíbrio econômico, função social e direitos de pessoas com deficiência. A análise jurisprudencial permitirá identificar como os tribunais têm aplicado os princípios em questão e quais soluções têm sido adotadas para conciliar os interesses das partes. A abordagem metodológica buscará integrar as diferentes fontes de informação para construir uma análise abrangente e aprofundada da temática, identificando os principais desafios e as possíveis soluções para a promoção do equilíbrio econômico e da função social nos contratos de locação, com foco na proteção dos direitos do locatário com deficiência. A análise dos dados coletados será realizada de forma crítica e reflexiva, buscando identificar padrões, tendências e lacunas no tratamento jurídico e social da questão.

## **CONCLUSÃO – RESULTADOS ESPERADOS**

Pretende-se com a pesquisa evidenciar a importância da aplicação conjunta dos princípios do equilíbrio econômico e da função social nos contratos de locação como um mecanismo de proteção dos direitos do locatário com deficiência. Os resultados preliminares apontam para a necessidade de uma interpretação contratual que vá além da literalidade das cláusulas, considerando o contexto social e a vulnerabilidade específica do locatário com deficiência. Espera-se identificar mecanismos concretos que possam ser utilizados para promover o equilíbrio econômico e a função social nos contratos de locação, conforme apresentado nos objetivos específicos, ou seja: A possibilidade de revisão contratual em situações de desequilíbrio superveniente, como a ocorrida durante a pandemia da COVID-19, com o objetivo de adequar o valor do aluguel à realidade econômica e à capacidade de pagamento do locatário com deficiência; A implementação de mecanismos de resolução alternativa de conflitos, como a mediação e a conciliação, para facilitar a renegociação das condições contratuais de forma amigável e eficiente; A consideração da vulnerabilidade da pessoa com deficiência como um fator

relevante na análise da razoabilidade e proporcionalidade das cláusulas contratuais e do valor do aluguel; A proposição de diretrizes para a elaboração de contratos de locação que incluem cláusulas que considerem as necessidades específicas do locatário com deficiência e mecanismos de revisão em caso de desequilíbrio econômico, considerando, especialmente, a utilização da boa-fé objetiva como princípio norteador da interpretação e execução dos contratos, exigindo das partes condutas colaborativas e leais.

Ao final da pesquisa, espera-se apresentar um conjunto de recomendações que possam contribuir para a construção de relações locatícias mais justas e equilibradas, garantindo o direito à moradia da pessoa com deficiência e preservando a sustentabilidade econômica da atividade do locador. O desafio está em garantir o direito à moradia da pessoa com deficiência em condições dignas e justas, em consonância com os princípios constitucionais e os valores de uma sociedade inclusiva e solidária. Acreditamos que a ponderação entre o equilíbrio econômico e a função social nos contratos de locação é um passo fundamental para a construção de um futuro em que os direitos de todos sejam respeitados e protegidos.

## **REFERÊNCIAS**

- DUTRA, Jeferson Luiz Dellavalle. **Boa fé, equilíbrio econômico e função social do contrato: a possibilidade de uma reflexividade sistêmica através de princípios contratuais.** Disponível em:  
[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/jeferson\\_luiz\\_dellavalle\\_dutra.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/jeferson_luiz_dellavalle_dutra.pdf). Acesso em: 12 mai. 2025.
- LUCAS, Laís Machado. Função Social e função econômica do Contrato: Análise do Recurso Especial 1.163.283. **RJLB**, a. 2, n. 1, 2016, p. 1105 - 1145. Disponível em:  
[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_1105\\_1145.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1105_1145.pdf). Acesso em: 12 mai. 2025.
- SOUZA, Iuri Naziasene de. **Os impactos ocasionados no contexto da Pandemia do COVID – 19 nos contratos de locação imobiliária.** Goiânia- GO, 2022. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5485/1/IURI%20NAZIA%20SENE%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2025.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil Brasileiro: justiça distributiva Vs. eficiência econômica. **RIDB**, a. 1, nº 6, 2012, 3733 – 3789.

Disponível em: <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em: 12 mai. 2025;  
[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012\\_06\\_3733\\_3789.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3733_3789.pdf). Acesso em: 12 mai. 2025.

## O PROJETO DE LEI 5.679 DE 2023 E A ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL À LUZ DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

---

Carolina Silvino de Sá Palmeira<sup>1</sup>

Fabiana Rodrigues Barletta<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Esterilização Cirúrgica; Pessoas com Deficiência Mental; Tomada de Decisão Apoiada; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Novo Código Civil.

A esterilização compulsória de pessoas com deficiência é prática que encontra exemplos em todo o mundo. No entanto, a prática é formalmente proibida pela Convenção de Istambul e pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência<sup>3</sup>. Não obstante, no Brasil, a esterilização compulsória de pessoas consideradas incapazes ameaça retomar o fôlego com o Projeto de Lei nº 5.679 de 2023, que pretende alterar a redação do artigo 10, §6º, da lei 9.263 de 1996 que regulamenta o planejamento familiar, trazido pelo artigo 226, §7º da Constituição da República de 1988. O objetivo do presente trabalho é problematizar as diretrizes sobre esterilização cirúrgica trazidas no Projeto de lei 5.679/2023, à luz do postulado da dignidade da pessoa humana, dos princípios estabelecidos na Convenção da Pessoa com Deficiências e do Anteprojeto de Reforma do

---

<sup>1</sup> Analista Processual da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Doutoranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela FND/UFRJ. Mestra em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela FND/UFRJ. carolina.silvino1987@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/4198556745901680>.

<sup>2</sup> Professora Associada IV da UFRJ na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito. Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Mestre em Direito Civil pela UERJ. fabianabarletta2@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/8178451428131788>.

<sup>3</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. Escândalo da esterilização cresce na Europa. Publicação: 27 ago. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft270803.htm>. Acesso: 22 jan. 2025.

Código Civil. Para tanto, a abordagem teórica será calcada na doutrina clássica de direito civil, que trata da tutela da pessoa com deficiência, com enfoque crítico.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, surgiam as primeiras críticas àquilo que se denominou sistema apriorístico que atribuía a todas as pessoas com transtornos mentais a alcunha de “loucos”, já que não admitia graus à incapacidade. Nesse sentido, compreendiam os críticos que era necessário indagar a respeito da capacidade jurídica da pessoa com deficiência mental, pois o mínimo distúrbio diagnosticado não deveria ser suficiente para a interdição da pessoa<sup>4</sup>.

De outro viés, o Estatuto da Pessoa com Deficiência teve como objetivo a superação da mencionada rigidez existente no Código Civil de 2002, que entendia como incapaz a pessoa com deficiência mental. Ao contemplar a possibilidade da tomada de decisão apoiada como um terceiro gênero, por meio do qual se entrelaçam dignidade, autonomia e independência, o EPD passou a refletir o ideal de centralidade da pessoa humana defendido pela doutrina civil-constitucional, com fulcro no artigo 1º, III, da CRFB e concretizou a personalidade como valor fundante do ordenamento jurídico<sup>5</sup>. O artigo 84 da lei 13.145 de 2015, que institui o EPD, dispõe que a pessoa com deficiência passa à condição de plenamente capaz, porém, se dispõe, ainda, que, em caso de necessidade, a pessoa pode ser submetida à curatela lhe sendo facultada a tomada de decisão apoiada<sup>6</sup>. Desse modo, o artigo 116 da Lei nº 13.146 de 2015 trata da tomada de decisão apoiada e o instituto passa a vigorar no Capítulo III do Título IV no Livro IV da Parte Especial do Código Civil, no artigo 1.783-A.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 5.679 de 2023 de eliminar a regulamentação legal aumenta os encargos do Poder Judiciário. Em maio de 2024, noticia-se que havia 84

---

<sup>4</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo IX. Direito de Família: Direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1955. p. 312-313.

<sup>5</sup> ROSENVOLD, N. A curatela como a terceira margem do rio. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 16, p. 115-117, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/233>. Acesso em: 22 jan. 2025.

<sup>6</sup> BEZERRA DE MENEZES, Joyceane; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 13-14, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/705>. Acesso em: 22 jan. 2025.

milhões de processos em tramitação, dos quais mais de 80% se encontram na Justiça Estadual<sup>7</sup>, o que compromete a duração do processo e impossibilitam a análise pormenorizada de casos que envolvam a tomada de decisão apoiada<sup>8</sup>.

O Anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil de 2002, no capítulo III, traz nova redação ao artigo 1.783-A, que trata da tomada de decisão apoiada. A atualização do dispositivo visa corrigir distorções e pode, ainda que, de forma tímida, inicialmente, encorajar a utilização da tomada de decisão apoiada, pois o dispositivo prevê, inclusive, que o procedimento para a TDA poderá ser judicial ou extrajudicial, além de estabelecer que a pessoa com deficiência é considerada capaz, em consonância com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a CDPD<sup>9</sup>.

Reconhece-se que a autonomia decisória no que se refere aos atos civis que operam no âmbito existencial recebe proteção constitucional ainda mais reforçada e intensa, diante da proximidade entre esses atos e os princípios da dignidade da pessoa, integridade psicofísica e igualdade de modo que a substituição da vontade não pode ocorrer nesses casos<sup>10</sup>. Nessa toada, entende-se que a pessoa com deficiência deve ter sua autonomia considerada, pois o instituto da TDA não restringe a capacidade da pessoa com deficiência, ao contrário, visa resguardar direitos existenciais<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Publicação: 28 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso: 22 jan. 2025.

<sup>8</sup> DE MENEZES, J. B. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 9, n. 03, 2017. p. 33-35. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53>. Acesso em: 22 jan. 2025.

<sup>9</sup> SENADO FEDERAL. Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso: 23 jan. 2025.

<sup>10</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Op Cit. p. 8-9

<sup>11</sup> FREIRE, Lílian; CARR, Lívia. Implicações da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência na Curatela e Tomada de Decisão Apoiada. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 163-165, 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/194>. Acesso em: 24 jan. 2025.

No que se refere a pessoas com deficiência, são comuns os casos em que a família intervém e decide quanto à realização da cirurgia de esterilização, em especial no que se refere ao corpo das mulheres. Registra-se que há casos judiciais envolvendo mulheres dependentes químicas, soropositivas, com síndrome de Down, sendo certo que, em nenhum desses casos, há, de fato, uma comprovação da incapacidade para gerir a própria vida, no que se refere a reprodução e sexualidade, o que desvela o capacitismo<sup>12</sup>. A prática viola o princípio a dignidade humana que limita os poderes do Estado e que possui duas facetas: dignidade humana como empoderamento e dignidade humana como limite<sup>13</sup>. A circunstância não impede, contudo, que a figura do apoiador esteja presente no que se refere a decisões de cunho existencial, desde que preservado o mínimo de autonomia da pessoa apoiada, podendo informar ao juiz se alguma escolha nesse campo puder resultar em riscos ou prejuízo ao apoiado<sup>14</sup>.

É preciso, porém, que o Projeto de lei que se avizinha estabeleça um equilíbrio entre o dever de cuidado e a autonomia, sem que se incapacite a pessoa com deficiência, resguardando os direitos reprodutivos e sexuais estabelecidos na lei 9.263 de 1996 e no artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a tomada de decisão apoiada surge como uma possibilidade, que pode ser considerada pelo projeto de lei e que é capaz de assegurar o livre e autônomo exercício desses direitos e a dignidade da pessoa com deficiência, com enfoque no dever de cuidado.

## **REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à

---

<sup>12</sup> Idem. 115 e 132-139.

<sup>13</sup> ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. Revista Bioethikos-Centro Universitário São Camilo, v. 7, n. 1, p. 19, 2013.

<sup>14</sup> DE MENEZES, J. B. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 9, n. 03, 2017. p. 47. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53>. Acesso em: 22 jan. 2025.

autonomia do paciente. **Revista Bioethikos-Centro Universitário São Camilo**, v. 7, n. 1, 2013.

BEZERRA DE MENEZES, Joyceane; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil.

**Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2021. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/705>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5679 de 2023**. Altera o §6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2406306>. Apresentação: 23 nov. 2023. Acesso: 21 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Publicação: 28 mai. 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso: 22 jan. 2025.

COSTA, Fabricio Veiga; PINTO, Alisson Alves. Laqueadura Compulsória: uma análise do caso Janaína Quirino na perspectiva do Processo Constitucional Brasileiro. **Argumenta Journal Law**, [S. I.], n. 37, 2022. Disponível em:

<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1017>. Acesso em: 25 jan. 2025.

DE MENEZES, J. B. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei nº. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. I.], v. 9, n. 03, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53>. Acesso em: 22 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES. **Recomendação nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR**. Recomendação aos serviços de saúde do Estado do Paraná acerca da ilegalidade do procedimento de esterilização compulsória. Publicação: 29 jul. 2022. Disponível em:

[https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-08/recomendacao\\_04-2022\\_nudem\\_\\_esterili-zacao\\_compul-soria.docx.pdf](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/recomendacao_04-2022_nudem__esterili-zacao_compul-soria.docx.pdf). Acesso: 24 jan. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Escândalo da esterilização cresce na Europa**. Publicação: 27 ago. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft270803.htm>. Acesso: 22 jan. 2025.

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

FREIRE, Lílian; CARR, Lívia. Implicações da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência na Curatela e Tomada de Decisão Apoiada. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. I.], v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistaaca demica.mpce.mp.br/revista/article/view/194>. Acesso em: 24 jan. 2025.

LUNARDI, Luthianne Perin Ferreira; CERVI, Taciana Damo. Maria-interditada e esterilizada: Reflexões Jurídicas acerca do transtorno mental. **Revista Jurídica da FA7**, [S. I.], v. 17, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1128>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 22 jan. 2025.

NIELSSON, Joice Graciele. **Direitos reprodutivos e esterilização de mulheres: a Lei do Planejamento Familiar 25 anos depois** [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo IX. Direito de Família: Direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1955.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo 1. Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1954.

ROSENVOLD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. I.], v. 16, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/233>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso: 23 jan. 2025.

## DO RACISMO À JUSTIÇA AMBIENTAL

---

Vanessa de Fátima Terrade<sup>1</sup>

Luiz Gustavo Cavalcanti de Aráujo<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Racismo Ambiental; Justiça Ambiental; Justiça;

### Resumo:

O presente resumo visa trazer um olha panorâmico sobre a emergência da ideia de racismo ambiental, sendo ela componente do que veio a se entender como Justiça Ambiental. Assim, traz a bibliografia acerca do tema, bem como, citando casos emblemáticos que denotam a correlação entre a discriminação racial e os impactos humanos decorrentes da exploração ambiental irresponsável.

### INTRODUÇÃO

O presente resumo visa apontar a questão racial como parte componente da Justiça Ambiental, vez que se tem que os focos de degradação ambiental se dão em locais socialmente vulnerados, marcados por discriminação racial. Isto pois agentes poluidores (como minas, fábricas, entre outros) tendem a ser instalados em locais em que haveria mão de obra menos custosa, em decorrência das possibilidades de estudos, bem como, áreas em que a população pelo nível mesmo de instrução, teria menor poder político para discutir os termos desta instalação. A Justiça Ambiental, além de mapear os locais da poluição, não ignora o fato de que a instalação de fábricas, minas e depósitos vem sob a égide do discurso de progresso, colocando, muitas vezes, as populações afetadas em

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta em Direito Administrativo na Universidade Federal Fluminense. Doutora em Direito Público pela Universidade Sorbonne-Paris-Cité (Paris 13). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Sorbonne-Panthéon-Assas (Paris 1). vterrade@id.uff.br

<sup>2</sup> Doutorando pelo PPGD/UFF. Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo IDP/SP. Pós-graduado em Residência Jurídica pela UFF. Residente Jurídico do MPRJ. luizgustavo\_cda@hotmail.com

um falso dilema envolvendo a proteção de sua saúde e do meio ambiente *versus* o desenvolvimento econômico e a garantia de emprego. Impulsionando, muitas vezes, um discurso de que a situação já degradada no que tange as oportunidades econômicas e de inclusão social, acaba por mitigar ou, ao menos, aumentar a tolerância das populações marginalizadas no que concerne a um grau de “exigência” ambiental.

Deste modo, visa debater a interface existente entre o racismo e sua superação como condição para o atingimento da justiça ambiental, isto é, a medida de reparação e alocação que considere também a existência de um meio ambiente equilibrado, respeitado e integrado à atuação humana, como dispõe o Artigo 225 da Constituição Federal, ao prever o meio ambiente como um direito de todos, inclusive das gerações futuras, e em consonância com o Artigo 3º da Carta Magna, que ao estabelecer os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, determina a promoção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e da marginalização, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem de raça, cor, sexo, idade, nem de qualquer outra forma de distinção.

## **DESENVOLVIMENTO**

No Brasil, temos visto o fortalecimento da chamada “justiça ambiental”, em especial, com a criação e a promulgação do Manifesto da Rede de Justiça Ambiental, no ano de 2001. Na segunda metade da década de 90 as pesquisas com relação a saúde e segurança dos trabalhadores apontavam para uma interseção entre a dimensão social e os riscos, galgando reconhecimento nas representações sindicais, quanto aos reflexos da degradação ambiental sobre o trabalhador, e favorecendo o diálogo entre sindicatos e pesquisadores universitários, quanto a configuração de uma injustiça ambiental (Herculano, 2001).

O precursor do movimento pela justiça ambiental é apresentado, partindo dos protestos da população negra nos Estados Unidos contra o governo e contra empresas

privadas acusadas de utilizarem bairros específicos como “depósitos” de resíduos perigosos. O que na época foi intitulado nos Estados Unidos como racismo ambiental.

Historicamente, o racismo ambiental está ligado à luta pelos direitos civis que começou neste país nos anos 60. Como bem sabemos, o movimento racial nos Estados Unidos lutou pelo reconhecimento dos direitos civis da população negra, e pelo que foi descrito como "equidade geográfica", a ser alcançada com o respeito as condições de saneamento em bairros povoados majoritariamente por negros, assim como nos demais bairros da cidade, visando conter a exclusão. (Bullard, 2002)

A doutrina apresenta como o primeiro caso reconhecido como de racismo ambiental, o ocorrido nos Estados Unidos, na década de 1979, quando a poluição química foi descoberta em um bairro habitado predominantemente por população negra, e de imigrantes, em Niagara Falls, no estado de Nova York, ficando conhecido como o caso “Love Canal”<sup>3</sup>(Herculano, 2001).

Neste ponto necessário delimitar a dimensão do que se entende como racismo, levantando que se trata da crença e estruturação da sociedade baseada numa suposta hierarquia ditada pelo fenótipo, etnia e/ou a raça. Aqui, trata-se de desconstituir o mito da democracia racial, este que apontava para um passado colonial idílico, e observar com a devida atenção as desigualdades e violações de dignidade decorrentes do regime escravocrata e que também excluiu outros grupos, como as populações indígenas (Silva, 2012).

---

<sup>3</sup>O projeto de obra pública de construção de um canal foi abandonado, já em curso de execução, e o local onde haviam sido realizadas as escavações para as obras, foi utilizado como descarga de resíduos, por indústrias químicas e pelo Exército dos Estados Unidos. A literatura norte-americana relata que no início da década de 1950 parte do “depósito” foi recoberto por terra, e vendido pelo preço simbólico de um dólar para a “Diretoria Escolar da Cidade”, que utilizou o espaço para a construção de uma escola pública. A outra parte do lote foi vendida em destinação a construção residencial. Somente no final da década de 1970 é que os habitantes de “Love Canal” tomaram conhecimento sobre a poluição do solo, após a constatação de feridas nos focinhos dos cachorros e de queimaduras nos pés das crianças que brincavam nos quintais das casas e nas praças.

A injustiça ambiental se mostra então como reflexo do racismo já estruturado na sociedade, uma vez que são as populações racializadas aquelas que sofrem dos prejuízos decorrentes da exploração ambiental irresponsável.

Outro fator que é apontado no campo da injustiça ambiental diria respeito ao fato das famílias que sofrem com maiores dificuldades econômicas, terem uma “preocupação” ou até mesmo uma “exigência ambiental” reduzida. E um fator que vai de encontro com a teoria de Amartya Sen, em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*. Sen destaca que quando se falta o mínimo para viver com dignidade, a população não dispõe de meio para reivindicar seus direitos. Para ele, a preocupação com o meio ambiente equilibrado, com a poluição, estaria em um plano subsidiário, por uma questão mesmo de instinto. Posto que primeiro buscamos meios imediatos para sobreviver: acesso à água e a alimentos. E quando se vive em escassez destes, ao ter acesso ao mesmo, não seria possível “dar ao luxo” de questionar a sua qualidade. (SEN, 1999). O mesmo seria aplicado em relação ao direito à moradia, como, por exemplo, no caso da Cidade dos Meninos, em Caxias do Sul/RJ. Casas foram construídas em uma área contaminada, por meio de ocupação popular. A população,

Ou seja, quando questões ambientais se tornam afetas a populações e grupos já marginalizados, privados de oportunidades sociais tais quais emprego, renda, acesso a bens de consumo, oportunidades de modo geral, a pauta ambiental torna-se secundária uma vez que tais grupos necessitam da efetivação de todo um conjunto de direitos fundamentais e sociais que se encontram em desvantagem.

Levanta neste contexto a ideia de (in)justiça ambiental, termo que embora tenha seu conteúdo disputado na doutrina, fora definida pela Rede Brasileira de Justiça Ambiental como o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (2001)

Portanto, para além da construção seminal acerca da correlação entre a discriminação, em especial daquela de natureza racial e étnica, registradas na doutrina norte-americana, entende-se que tal fenômeno foi replicado também no Brasil, sendo reflexo do próprio modelo de produção capitalista. Não seria diferente, vez que em se tratando de uma sociedade estruturada em bases racistas, se reproduz tal racismo na organização social e produtiva (Silva, 2012).

Neste contexto, recentemente foi traçado um estudo sobre as vítimas no rompimento da barragem da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), na cidade de Brumadinho/MG, no ano de 2019. Registrou que as áreas de risco e, posteriormente, afetadas pelo rompimento da barragem eram habitadas justamente por populações não brancas (Meneguini *et al*, 2021).

Sendo possível, também, citar a criação das chamadas zonas de sacrifício, localidades nas quais se direcionam os maiores riscos, resíduos, rejeitos e toda sorte de resultado tóxico para regiões habitadas por populações carentes. Por óbvio, entende-se que tais populações são aquelas acometidas pela discriminação, desprovidas de oportunidades de modo geral e compostas, em sua maioria, por grupos racializadas (De Oliveira, 2017).

## **CONCLUSÃO**

Conclui esta breve exposição no sentido de que a chamada Justiça Ambiental, em que pese ser composta por uma noção de justiça que agregue ideias do distributivismo e do atingimento de soluções de pacificação social, não poderá ser desagregada de um olhar para a questão racial.

O modelo econômico vigente, pautado pela maximização dos lucros, busca soluções econômicas mais vantajosas e neste movimento, serve-se de uma estrutura racista para mitigar seus próprios riscos e prejuízos.

Assim, tem-se que este modo de agir, em especial por parte de grandes empresas e indústrias, registrado inicialmente pela doutrina norte-americana, replica-se em diversos outros países e escalas, inclusos neste o Brasil. País que segue sujeito às dinâmicas de capital e sociedade vigentes na atualidade.

Os princípios e os elementos balizados na justiça ambiental, ao focalizar o aspecto racial e o desrespeito à direitos fundamentais da minoria, consagram mecanismos de pressão em torno das políticas públicas. Tanto quando da tomada de decisões políticas de incentivo e instalações de fábricas e estruturas produtivas, quanto dos meios de avaliação e fiscalização das atividades econômicas. Sem perder de vista, os próprios mecanismos de avaliação e de diagnóstico das políticas públicas, não somente em termos da qualidade ambiental em níveis de poluição, mas, também, em relação aos índices de acesso à saúde e à educação, fundamentais para o desenvolvimento humano. Possibilita a efetiva participação destes agentes ora marginalizados, proporcionando, de fato, a Justiça no que concerne seu aspecto ambiental.

## **REFERÊNCIAS**

BULLARD, Robert D. "Environmental Justice: strategies for building healthy and sustainable communities." **Paper presented at the II world social Forum**, Porto Alegre, fév. 2002.

DE OLIVEIRA, Sarah Almeida; DE MELLO, Eduardo Vieira; DE PEIXOTO, O. M. N. Zonas de sacrifício e (in) justiça ambiental: construção de espaços marginalizados em Volta Redonda (RJ). **Anais da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade-ANPPA. Natal, RN, Brasil**, 2017.

HERCULANO, Selene. Justiça Ambiental: de Love Canal à Cidades dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). **Justiça e Sociedade**. São Paulo: LTr, p. 215-238, 2001.

MENEGHINI, Nancy Vidal et al. Racismo Ambiental e acesso à Justiça pela via dos direitos: Uma reflexão sobre o desastre ambiental em Brumadinho e os desafios para a concretização da Agenda 2030. **Jornal Jurídico (J<sup>2</sup>)**, v. 4, n. 2, p. 092-108, 2021.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Manifesto de lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.** Niterói, set. 2001.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, Lays Helena Paes. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **e-cadernos CES**, n. 17, 2012.

---

## CRIMES CIBERNÉTICOS – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DOS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

---

Cristiano Álvares Valladares do Lago<sup>1</sup>

**Palavra-Chave:** Crimes Cibernéticos – Meios de Investigação.

### INTRODUÇÃO:

O presente “Resumo Expandido” visa demonstrar a necessidade de reconhecimento e regulamentação dos meios de investigação dos denominados Crimes Virtuais, também conhecidos como Cibercrimes - infrações praticadas através da internet ou que envolvam o uso de dispositivos eletrônicos, como forma de propiciar a necessária punição de seus agentes e salvaguardar os direitos fundamentais frequentemente violados por referidos crimes.

### DESENVOLVIMENTO:

No Brasil, os Crimes Virtuais, ou, Cibercrimes, são cada vez mais comuns e abrangem diversos tipos de delitos, como: Fraudes Financeiras; Roubos de Identidade; *Phishing*; Invasão de Dispositivos; Agressão Cibernética; Propagação de Vírus e Malware; Extorsão; Assédio; Difamação e Calúnia “online”.

Os Crimes Cibernéticos causam danos financeiros, perda de confiança, danos à reputação e ameaça à segurança nacional. Portanto, o aumento dos crimes virtuais no

---

<sup>1</sup> Doutorando do PPGD – UFF. Correio eletrônico: cristianoavlago@gmail.com

Brasil tem sido acompanhado de uma maior conscientização sobre os riscos associados ao uso irresponsável da tecnologia.

A legislação brasileira tem se adaptado para lidar com esses crimes, mas ainda existem muitos desafios na investigação e persecução penal. Destaca-se a Lei nº 12.737/2012, conhecida como "*Lei Carolina Dieckmann*", que tipificou os crimes virtuais e delitos informáticos, assim como, a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 (LGPD), que reforça a importância da proteção dos dados pessoais, mas não é exclusivamente voltada para crimes cibernéticos, sendo certo, entretanto que a legislação brasileira ainda enfrenta desafios na sua aplicação.

A investigação de crimes virtuais, por sua vez, pode ser complexa, sobretudo devido à natureza transnacional dos crimes, dificuldade em rastrear e responsabilizar criminosos e necessidade de cooperação internacional.

Assim sendo, dúvidas não restam de que a legislação brasileira precisa se adaptar à evolução das técnicas de ataque e ameaças cibernéticas, com o objetivo de oferecer uma proteção mais abrangente e eficaz, de forma coletiva e individual, em salvaguarda aos Direitos Fundamentais.

## **CONCLUSÃO:**

A prevenção e o combate aos crimes cibernéticos exigem meios específicos, tecnologias especializadas e avançadas, bem como a necessária colaboração entre autoridades nacionais e estrangeiras, empresas de tecnologia especializadas, organizações multinacionais e transnacionais envolvidas com o mundo cibernético, com o objetivo de garantir investigação e apuração efetiva e eficaz dos Cibercrimes, propiciando a desejada identificação e punição dos agentes – pessoas físicas e jurídicas, praticantes de referidos crimes, para o fim de possibilitar relações virtuais mais seguras e justas no denominado Mundo Cibernético.

Assim sendo, com o presente Resumo Expandido pretendemos deixar claro e evidenciado a extrema necessidade de se idealizar legislação específica de regulamentação dos meios de investigação dos Crimes Cibernéticos, ao fim de desenvolvimento futuro de Artigo Científico apto a demonstrar de forma bem fundamentada as razões e formas de consecução de tal objetivo.

**REFERÊNCIAS:**

BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2 ed. RJ. Forense, 2019.

JEZLER JÚNIOR, Ivan. **Prova Penal Digital**: tempo, risco e busca telemática. Florianópolis; *Tirant Lo Blanch*, 2019;

LOPES JR., Aury; MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado. “**Virus Espião” como meio de investigação: a infiltração por softwares**. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2019-jun-07/limite-penal-virus-espião-meio -investigação-infiltração-softwares>.

MARTINS, Plínio Lacerda. MARTINS, Guilherme Magalhães. TOSTES, Eduardo Chow de Martino. Proteção dos Dados Pessoais no Brasil: a necessidade de especialização dos órgãos independentes de defesa do consumidor para uma atuação eficiente. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 134/2021, p. 137-173, 2021;

PIMENTA. Macus Vinícius. “**Busca e Apreensão de Elementos Digitais**”. **Revista dos Tribunais**. 1 ed., SP. Thomson Reuters Brasil, 2025;

---

## COLONIALISMO DIGITAL, RACISMO ALGORÍTMICO E DECOLONIALIDADE: REFLEXÕES SOBRE AS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NA NEGRITUDE BRASILEIRA

---

Camila Guimarães Pio de Oliveira<sup>1</sup>

**Palavras-Chaves:** Colonialismo Digital; Racialização Digital; Decolonialidade.

O racismo, enquanto “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento” (Almeida, 2018, p. 25) é amplamente imbricado na sociedade brasileira, em vista da colonização imposta e baseada na dominação racial para manutenção da hegemonia eurocêntrica. Com a globalização, tem se perpetuado da colonialidade do poder.

À luz da perpetuação do racismo pela colonialidade experimentada na contemporaneidade, o trabalho pretende refletir sobre a reprodução desse fenômeno no âmbito das redes sociais digitais, elucidando a dicotomia entre o Norte global (detentor das tecnologias) e o Sul (objeto de extração de matérias-primas, que incluem tanto dados, quanto recursos naturais usados na produção de computadores e de energia)<sup>2</sup>.

Para isso, busca-se refletir sobre o que é colonialismo digital. Para Avelino (2021, p. 994), trata-se da prática “de aprisionamento tecnológico no ecossistema digital de

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); Correio eletrônico: camilaguimaraespoo@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1343161154475652>.

<sup>2</sup> A concentração da produção de produtos e serviços tecnológicos está nos Estados Unidos da América, o que permite que esse país ordene os “padrões econômicos, políticos, morais e epistemológicos” (AVELINO, (2021, p. 1013-1019). O trabalho pretende desenvolver as consequências dessa concentração, perpassando por aspectos ambientais e focando no racismo algorítmico.

dispositivos eletrônicos, protocolos de rede, linguagens de máquina e programação”, uma nova forma de colonização que não atinge um espaço físico, mas *online*.

Nessa senda, o trabalho busca investigar como esse fenômeno pode influenciar a negritude brasileira usuária de redes sociais digitais, em perspectiva não só individual, mas também coletiva. Além disso, intenciona-se explorar como a perspectiva decolonial pode colaborar com esse debate, em vistas de uma libertação futura.

Nesse sentido, a abordagem teórica será estruturada a fim de problematizar a suposta “neutralidade” das redes sociais, questionando como a técnica pode criar um fetichismo em torno da opacidade e, ainda, como tal opacidade pode ser usada para manter estruturas de dominação (com o recorte racial), com inspiração na obra de Silveira (2023, p. 18) e Silva (2022, p. 11).

Nesse ponto, cabe destacar os mecanismos algorítmicos usados que perpetuam a discriminação racial online, por meio de cinco pilares: *looping de feedback*, humanidade diferencial, paradoxo entre invisibilidade e hipervisibilidade, colonialidade global no negócio da tecnologia e colonialidade de campo (Faustino; Lippold, 2023, p. 147). Tais pilares serão esmiuçados no trabalho, a fim de demonstrar como as redes sociais podem manter um pacto de branquitude. Além do racismo algorítmico, o trabalho pretende discutir também aspectos sobre a moderação de conteúdo nas redes sociais.

No que tange às perspectivas decoloniais, o trabalho pretende analisar bibliografias decoloniais que incluem, dentre outras, as obras de Aníbel Quijano, Frantz Fanon e Neusa Santos Silva, reivindicando a produção de conhecimento da ótica eurocêntrico. Como Quijano (2005, p. 107-108) aponta, o colonialismo continua impactando a área do conhecimento, que inferioriza negros não só nos aspectos fenotípicos, mas também suas “descobertas mentais e culturais”.

Já com o recorte das redes sociais, os autores que tratam o racismo algorítmico que serão base para o estudo são Tarcízio Silva e Sérgio Amadeu da Silveira, que esquematizam como os algoritmos podem reproduzir o racismo, indo além da superfície opaca das redes sociais para demonstrar que essa prática é parte de um projeto político.

Nessa toada, preliminarmente, verifica-se a necessidade de mudança no inconsciente coletivo coletivo negro no Brasil, que mina a protagonização não só cultural, mas técnica de pessoas negras. Portanto, a libertação do futuro da negritude brasileira perpassa ações que mudem a esfera digital, que, como se constatou de forma inicial, reproduz estruturas de dominação racial. Essa mudança abrange, principalmente, rechaçar que apenas o Norte global é apto a produzir saberes, em especial no campo da tecnologia da informação e comunicação.

A importância da mudança *online* cinge do fato de as redes sociais serem cada vez mais presentes na sociedade contemporânea, usadas como forma de socialização. Entretanto, essa forma de socialização tem como peculiar característica a intermediação dos sujeitos envolvidos por empresas de tecnologia, que lucram com os vieses racistas de alguns usuários, usuários que retroalimentam o sistema de algoritmos – que perpetuam cada vez mais a discriminação racial.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AVELINO, Rodolfo. Colonialismo digital: dimensões da colonialidade nas grandes plataformas. In: CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org.). **Colonialismo de Dados**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. Edição do Kindle.

FANON, Frantz. **Peles negras, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. Edição do Kindle.

QUIJANO, Aníbel. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 107-130. Colección Sur Sur.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Colonialismo digital, imperialismo e a doutrina neoliberal.  
*In: FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana.* São Paulo: Boi Tempo, 2023. p. 17-22.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro.** Rio de Janeiro: Zahar, 2021. 171 p.

---

## UM NOVO PARADIGMA PARA A JUSTIÇA DE GÊNERO E RACIAL NAS EMPRESAS A PARTIR DO MODELO ESG

---

Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos<sup>1</sup>  
Marilha Boldt<sup>2</sup>

**Palavras chaves:** Gênero; Empresa; Contrato Social; ESG

A construção das sociedades modernas tem sido marcada por pactos sociais que, embora tenham buscado instituir igualdade e liberdade, historicamente deixaram de contemplar de forma efetiva parcelas significativas da população, em especial mulheres e pessoas não brancas. A partir da crítica à teoria tradicional do contrato social — que pressupõe um acordo entre indivíduos livres e iguais para formar o Estado — o presente estudo propõe uma releitura crítica dessas ideias, confrontando-as com as realidades do contrato sexual e do contrato racial.

O modelo ESG (Environmental, Social, and Governance) é um conceito estratégico utilizado para avaliar as práticas de uma organização empresarial em três pilares principais: Ambiental (Environmental), Social (Social) e Governança (Governance). Essa postura tem sido adotada por empresas para atrair mais investimentos e a construir uma imagem positiva junto do público e é vista como um indicador de sustentabilidade a

---

<sup>1</sup>Doutorado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vinculação Institucional com a UFF. Correio eletrônico cibelecarneiro@id.uff.br . Currículo lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pelo PPGD/UFF, Mestre em Direito pela UNIRIO. Vinculação Institucional com a UFF. Correio eletrônico: marilhaboldt@id.uff.br . Currículo lattes disponível em: <https://lattes.cnpq.br/0125677351361524> .

longo prazo, mas ainda experimentamos práticas discriminatórias contra os grupos vulneráveis.

O objetivo deste trabalho é desvelar as bases excludentes dos modelos sociais e econômicos vigentes, expondo as estruturas patriarcais e racistas que os sustentam. Além disso, busca-se refletir sobre o papel das empresas na superação dessas desigualdades históricas, à luz das diretrizes do ESG (*Environmental, Social and Governance*) com uma proposta de sua expansão para a pauta de gênero.

Propõe-se a revisar criticamente os fundamentos do contrato social, a partir de perspectivas de gênero e raça, bem como evidenciar a permanência de estruturas patriarcais e racistas nas relações econômicas e trabalhistas atuais, assim como analisar o papel das empresas na promoção da equidade, com foco em responsabilidade social, diversidade e inclusão, por fim apresentar uma proposta de modelo que valorize de forma explícita o compromisso com a equidade de gênero dentro da pauta ESG.

A fundamentação teórica baseia-se em autoras como Carole Pateman e Silvia Federici, que criticam o modelo contratual moderno ao evidenciar que o contrato sexual — isto é, a submissão das mulheres aos homens no ambiente doméstico e reprodutivo — constitui a base real da organização social. Pateman demonstra como a lógica do contrato se sustenta em uma aparente liberdade que mascara formas estruturais de dominação. Assim, o casamento e o trabalho doméstico feminino não são relações livres e justas, mas construções sociais de subordinação legalizadas.

Charles Mills, por sua vez, introduz o conceito de contrato racial, demonstrando como a construção do Estado moderno se deu a partir da exclusão sistemática de pessoas negras, consideradas “subpessoas” nos regimes jurídicos e morais dos brancos. Esse contrato racial legitima a escravidão, a colonialidade e, no mundo atual, a disparidade de oportunidades e renda entre brancos e não brancos.

Paralelamente, a obra de Simone de Beauvoir reforça a crítica à posição da mulher na sociedade moderna, destacando como o trabalho doméstico é uma forma de aprisionamento à imanência, não gerando autonomia nem reconhecimento social.

Apenas o trabalho produtivo e público pode oferecer às mulheres meios concretos de liberdade.

No campo empresarial, essas desigualdades persistem. Mulheres negras, por exemplo, são frequentemente empurradas para ocupações de baixa remuneração e reconhecimento, como destaca Sueli Carneiro e Gonzalez. Muitas vezes, enfrentam tripla jornada: trabalho doméstico, trabalho assalariado e responsabilidades familiares.

Com o avanço da globalização e a fragilização do papel do Estado, as empresas assumiram papel central na defesa e promoção dos direitos humanos. Nesse contexto, ganha força o conceito de Responsabilidade Social Corporativa (RSC), que vai além do lucro para incluir preocupações sociais e ambientais nas estratégias empresariais. Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, defende que empresas devem gerar valor compartilhado e tratar seus colaboradores com dignidade.

O modelo ESG (*Environmental, Social and Governance*), surgido do Pacto Global da ONU, consolida essas expectativas em três eixos. No entanto, observa-se que o pilar “S” de Social carece de uma abordagem mais clara e mensurável quanto à equidade de gênero. Daí a proposta do modelo ESG, deve enfatizar o pilar de Gênero, para assegurar a centralidade dessa dimensão nas práticas empresariais.

A proposta consiste em explicitar o Gênero como um eixo autônomo de avaliação, o que possibilita a criação de metas claras, indicadores precisos e políticas afirmativas mais efetivas. Isso inclui a adoção de políticas de equidade salarial entre homens e mulheres, mecanismos de denúncia e prevenção do assédio sexual e moral, programas de parentalidade compartilhada (licença-maternidade e paternidade estendidas), investimentos em formação e promoção de lideranças femininas e negras, estruturação de ambientes inclusivos para pessoas LGBTQIA+ e pessoas com deficiência.

Além disso, é necessário incorporar a **interseccionalidade** como metodologia obrigatória nas análises e ações empresariais. Isso significa reconhecer que não basta falar em “mulheres” de forma genérica, sem considerar os efeitos cruzados de raça, orientação sexual, idade, classe social e deficiência.

*Benchmarks*<sup>3</sup> internacionais, como os da ONU Mulheres e da OCDE, apontam os critérios para aferir o compromisso das empresas com a equidade: igualdade salarial, combate ao assédio, presença de mulheres em cargos de liderança, políticas de parentalidade, e apoio ao trabalho de cuidado.

Para que as empresas implementem efetivamente práticas alinhadas ao ESG com enfoque em Gênero, é imprescindível que existam instrumentos de mensuração, monitoramento e transparência. Isso passa pela adoção de *Benchmarks* de Gênero<sup>4</sup>, como os propostos por organizações internacionais, que avaliam: a governança e estratégia institucional, incluindo a presença de lideranças comprometidas com a equidade de gênero, representatividade em cargos de gestão, considerando a segregação ocupacional e os planos de carreira, políticas de remuneração e benefícios, com destaque para a igualdade salarial e licenças parentais, saúde, bem-estar e prevenção ao assédio, com foco na proteção integral da mulher no ambiente corporativo.

No Brasil, a Lei nº 14.611/2023 instituiu a obrigatoriedade de relatórios de transparência salarial para empresas com mais de 100 empregados, além de prever multas em casos de desigualdade injustificada. Embora a lei ainda enfrente resistência — inclusive com ações diretas de constitucionalidade propostas por entidades empresariais — representa um avanço na direção de uma maior responsabilização corporativa.

A interseccionalidade é central nessa análise. Mulheres negras, indígenas, com deficiência ou LGBTQIA+ enfrentam camadas adicionais de opressão. A proposta do ESG com enfoque em gênero busca garantir que essas múltiplas identidades sejam reconhecidas e protegidas.

---

<sup>3</sup> O conceito de benchmarking internacional se refere ao processo de comparação das práticas, estratégias e resultados de uma organização ou setor com as melhores práticas globalmente reconhecidas. Esse tipo de comparação visa identificar padrões de excelência e áreas de melhoria, possibilitando a adoção de estratégias mais eficientes e inovadoras.

<sup>4</sup> Um conceito de suma importância no âmbito da questão de gênero é o denominado "Benchmarks de Gênero", que se refere a indicadores destinados à avaliação e demonstração da adequação das políticas institucionais concernentes à temática de gênero. Exemplos notáveis incluem o OCDE Gender Browser, a World Benchmarking Alliance e a ONU Mulheres.

A análise desenvolvida permite concluir que os contratos fundadores da sociedade moderna — o social, o sexual e o racial — não asseguraram igualdade real para todos. Ao contrário, institucionalizaram desigualdades de gênero, raça e classe, perpetuadas nos sistemas político, jurídico e econômico. A crítica feminista e decolonial revela que a liberdade e a igualdade prometidas são seletivas e que a exploração do trabalho feminino e racializado foi e ainda é a base da acumulação capitalista.

Diante disso, torna-se imprescindível repensar a atuação das empresas, exigindo um compromisso real com a justiça social. A proposta de ampliação do modelo ESG surge como resposta a essa demanda, promovendo uma abordagem estratégica, ética e inclusiva. Ao incorporar o gênero como eixo estruturante da sustentabilidade empresarial, contribui-se não apenas para o avanço dos direitos das mulheres, mas para a construção de uma sociedade mais justa, diversa e democrática.

Empresas que efetivamente se comprometem com esse modelo não apenas cumprem seu papel social, mas tornam-se mais inovadoras, lucrativas e resilientes. O futuro corporativo sustentável passa, necessariamente, pela equidade de gênero — em todas as suas interseções — como caminho para transformar a cultura empresarial e a realidade social.

## **REFERÊNCIAS**

**AGÊNCIA FOME. MÃES no Mercado de Trabalho:** tem espaço para elas? Disponível em: <https://agenciafome.com/blog/maes-no-mercado-de-trabalho/>. Acessado em jan. 2025.

**AGÊNCIA PATRICIA GALVÃO. Violência Doméstica prejudica profissionais e empresas.** Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica-prejudica-profissionais-e-empresas/?doing\\_wp\\_cron=1737899564.9941859245300292968750](https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica-prejudica-profissionais-e-empresas/?doing_wp_cron=1737899564.9941859245300292968750) . Acessado em jan. 2025.

**ALVISI, Edson. A intervenção judicial na empresa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). ABNT PR 2030. Dezembro de 2022.** Ambiental, social e governança (ESG)- Conceitos, diretrizes e modelo de avaliação e direcionamento para organizações. São Paulo: ABNT,2022.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG: Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios.** São Paulo: Saraiva. 2023.

**B3. Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3).** Disponível em:  
<http://www.b3.com.br/data/files/36/65/97/55/50ED0810C493CD08AC094EA8/ISE%20B3%202022%20-%20Site.pdf> acessado em 05 de fev de 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo: a experiência vivida.** 2 ed.: Difusão Europeia do Livro. 1967. p. 197.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, Direitos Humanos e Gênero:** Desafios e Perspectivas na Proteção e no Empoderamento da Mulher Pelas Empresas Transnacionais. São Paulo: Buqui, 2015.

CATHO. **Mulheres no mercado de trabalho:** panorama da década. Disponível em:  
<https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/mulheres-no-mercado-de-trabalho-panorama-da-decada/>. Acessado em jan. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Beyond Entrenchment: Race, Gender and the New Frontiers of (Un)equal Protection. In: M. TSUJIMURA (ed) **International Perspectives on Gender Equality & Social Diversity**, Sendai: Tohoku University Press,2008.

FORBES. **Após Violência Que Colocou Sua Vida em Xeque, Executiva Assume Diretoria da Nestlé Latam** Diponível em: <https://forbes.com.br/carreira/2025/jan.apos-violencia-domestica-katia-regina-diretora-total-rewards-nestle-america-latina/> Acessado em jan. 2025.

FREDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. Editora Elefante, 2019.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Igualdade e Progresso: precisamos falar de violência de gênero e empoderamento feminino.** Rio de Janeiro: Gryphus, 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Mulheres perdem trabalho após terem filhos.** Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/e84546b2-5957-4e99-8197-c7f7f1ace4c6> Acessado em jan de 2025.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

GONZALEZ. Lélia. **Por um Feminismo Afro Latino Americano.** Org. RIOS, Flavia. LIMA, Márcia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRUPO BOTICÁRIO. **Licença Parental Universal.** Disponível em:  
<https://www.grupoboticario.com.br/licenca-parental-universal/>. Acessado em jan. 2025

GT AGENDA 2030 Grupo De Trabalho Da Sociedade Civil Para A Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/ods5> Acessado em jan. 2025.

HIRATA, Helena. **Gênero, Patriarcado, Trabalho e Classe.** Periódicos UFF ANO 16, Nº29/2018. Disponível em:  
<https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/4552/4195> acessado em 04 de fev. de 2025.

HOOKS, Bell. Anseios, **Raça, Gênero e Políticas Culturais.** Tradução Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Elefante, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNÇA CORPORATIVA. **Análise da diversidade de gênero e raça de administradores e empregados das empresas de capital aberto (1ª edição 2024).** Disponível em:  
<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24682> acessado em fev. de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC) **Boas práticas para uma agenda ESG nas organizações.** São Paulo, SP: IBGC, 2022, p.9.

ISO 370002:2021. **Sistema de Gestão de Denúncias:** Diretrizes. Disponível em:  
<https://www.iso.org/standard/65035.html> Acessado em jan. 2025

JOHNSON, Stefanie L. **Inclusifique:** como a inclusão e a diversidade podem trazer mais inovação à sua empresa. Trad. Ada Felix. São Paulo: Benvirá, 2020, p.32-33.

KERR, Cristina. ESG e a Conexão com Diversidade e Inclusão. ANJOS, Newton dos. CALCINI, Ricardo. CONSIGLIO, Sonia (ORG). **ESG A Referência da Responsabilidade Social Empresarial.** São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

LEIS ESTADUAIS. **Lei Nº 8.587, de 25 de outubro de 2019.** Obriga as empresas de grande porte do estado do Rio de Janeiro, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei->

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

ordinaria-n-8587-2019-rio-de-janeiro-obriga-as-empresas-de-grande-porte-do-estado-do-rio-de-janeiro-que-possuam-em-seus-quadros-60-sessenta-por-cento-ou-mais-de-funcionarios-do-sexo-masculino-a-oferecerem-anualmente-palestra-sobre-o-tema-violencia-domestica. Acessado em jan. 2025.

**LINKEDIN. Por que 51% dos investidores considera o pilar "S", do ESG, como o mais difícil de ser trabalhado e incorporado às estratégias das empresas?** De acordo com a pesquisa do BNP Paribas (ESG Global 2021) 51% dos investidores consultados consideraram o pilar “S” do ESG (\*\*) como o mais difícil de ser trabalhado e incorporado às estratégias das empresas. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/por-que-51-dos-investidores-considera-o-pilar-do-esg-e-priscilla-de> Acessado em 05 de fev. de 2025.

MARQUES, Ana.SCHILLER, Evelyn. AMARANTE, Simone (Org) Narrativas de Sustentabilidade: Vivências de Empreendedores Executivos em ESG. MARQUES, Ana Cristina Campos. **A Nova Narrativa de Negócios:** Entrevista com R. Edward Freeman. (Ebook) Art e Design, 2022.

MILLS. CharlesW. **O Contrato Racial: edição comemorativa de 25 anos.** Rio de Janeiro: Zahhar, 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Igualdade Salarial.** Mais de 50 mil empresas devem publicar Relatório de Transparência Salarial entre mulheres e homens. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Setembro/mais-de-50-mil-empresas-devem-publicar-relatorio-de-transparencia-salarial-entre-mulheres-e-homens> Acessado em jan. 2025.

NETO, Carlos Martins. **ESG, interesse social e responsabilidade dos administradores de companhia.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023,p.94.

ONU BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5:** Igualdade de Gênero. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5> Acessado em jan. 2025.

ONU BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 8:** Trabalho decente e crescimento econômico. Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8> Acessado em jan. 2025.

ONU BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil 10:** Redução das Desigualdades. Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10> Acessado em jan. 2025.

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos:** Relatório nº 05/20. Caso 12.571. Relatório de Mérito. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira x Brasil. Disponível em:  
[https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2021/BRA\\_12.571\\_POR.PDF](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2021/BRA_12.571_POR.PDF) acessado em jan. 2025.

**PACTO GLOBAL NAÇÕES UNIDAS. Os Dez Princípios:** O Pacto Global advoga Dez Princípios universais, derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. As organizações que passam a fazer parte do Pacto Global comprometem-se a seguir esses princípios no dia a dia de suas operações. Disponível em:  
<https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/> Acessado em fev. de 2025.

**PATEMAN, Carole. O Contrato Sexual.** 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Tradução Marta Avancini, 2023.

**PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acessado em dezembro de 2024.

**PLANALTO. Decreto nº 9.571 de 21 de novembro de 2018.** Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre as Empresas e Direitos Humanos. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm) Acessado em 25 de jan. 2025.

**PLANALTO. Decreto nº 11.772 de 09 de novembro de 2023.** Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11772.htm#art10](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11772.htm#art10) Acessado em 26 de jan de 2025.

**PLANALTO. Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) acessado em jan. 2025.

**PLANALTO. Código Penal.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) acessado em jan. 2025.

**PLANALTO. Lei nº 14.611 de 03 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º mai. 1943. Disponível em:

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm) Acessado em jan. 2025

RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas Públicas Judiciárias e Acesso à Justiça.** São Paulo: LTR, 2022.

RIBEIRO. Raisa Duarte da Silva. PAULO. Lara Campos de . Simmone Diniz vs Brasil (1997): Convivência do Estado Brasileiro com Situações de Discriminação Racial *In: LEGALE*, Siddharta. ARAUJO. Luis Claudio Martins de. **Direitos Humanos na Prática Interamericana:** O Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 43-48.

RUGGIE, John Gerard. Keynote address by John Ruggie at the event "the "S" in ESG: best practices and the way forward? Shift 2021Disponível em: <https://shiftproject.org/keynote-ruggie-s-esg-july-2021/> Acessado em jan. 2025.

SCHWAB, Klaus. **Capitalismo Stakeholder:** Uma economia que Trabalha para o Progresso, as Pessoas e o Planeta. Tradução de Vic Vieira. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023, pp. 206.

SEIDLER, Becky; PARIAL, Nishitha. **The many colours of ESG fraud.** Disponível em: <https://kpmg.com/ca/en/blogs/home/posts/2022/04/the-many-colours-of-esg-fraud.html> Acessado em jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agenda 2030.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acessado em jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF recebe segunda ação contra pontos da lei sobre igualdade salarial entre homens e mulheres** As duas ações estão sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=534145&ori=1>. Acessado em jan. 2025.

STARSE. **Preconceito no mercado de trabalho:** como as mães são afetadas nas empresas (e por lideranças precisam saber disso): Levantamento da Ticket realizado pela marca de benefícios mostra que a mesma dificuldade é enfrentada por apenas 15% dos homens. Disponível em: <https://www.startse.com/artigos/preconceito-com-maes-no-mercado-de-trabalho/> Acessado em jan. 2025.

TRENNEPONL, Terence. TRENNEPOHL, Natasha. **ESG e Compliance:** interfaces, desafios e oportunidades. São Paulo: Saraiva, 2023.

UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights:** implementig the United Nations “protect, respect and remedy” framework 2011. Disponível em: [https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf) Acessado em jan. 2025.

WÜNSCH, Marina Sanches; MOROSINI, Fábio Costa. Acordos de investimento e a difusão das ideias de responsabilidade social corporativa: apontamentos críticos a partir do modelo brasileiro. **Boletim de Economia e Política Internacional** n. 29, jan. abr.2021, p. 163-179;

## **SUPERAÇÃO DE BARREIRAS À LIBERDADE DE IR E VIR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) E COM MOBILIDADE REDUZIDA (PMR)**

---

Emerson Maia do Carmo<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Direito de Ir e Vir; Políticas Públicas; Cidadania; Dignidade da Pessoa Humana.

Em recente recenseamento demográfico de 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou pesquisa envolvendo as várias características urbanas que cercam os domicílios brasileiros, dando relevo a dez questões significativas relacionadas à infraestrutura em suas áreas urbanas<sup>2</sup>.

Tal levantamento trouxe à tona dados importantes, como o de que dos 174,2 milhões de indivíduos residentes em regiões classificadas como urbanas no Brasil, cerca de 119,9 milhões, que constituem aproximadamente 68,8% da população total dessas áreas, estavam vivendo sem rampas essenciais e necessárias para acessibilidade de cadeiras de rodas.

Se considerarmos dados relativos ao ano de 2010, pode-se perceber certo avanço, pois o número populacional registrado anteriormente foi de 146,3 milhões, ou seja, 95,2% de pessoas enfrentavam desafios de acessibilidade semelhantes. Além disso, descobriu-se que apenas 32,8 milhões, o que equivale a apenas 18,8% da população, residem em calçadas desprovidas de obstáculos.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; Correio eletrônico memomaia40@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9455075981384912>.

<sup>2</sup><https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43166-censo-2022-dois-em-cada-tres-brasileiros-moram-em-vias-sem-rampa-para-cadeirantes>.

A constatação exposta na pesquisa demográfica de 2022 lança luz sobre as dificuldades impostas a grupos de indivíduos que apresentam alguma deficiência física (PcD) e redução de mobilidade (PMR), seja de ordem visual ou motora, que ainda se deparam com obstáculos que desafiam o deslocamento nas áreas urbanas, como ausência de rampas de acesso, ausência de pisos táteis ou mesmo obstruções decorrentes da irregularidade do calçamento, colocação inadequada de postes de energia elétrica, estreitamento de vias de passagem, etc. impossibilitando o adequado acesso aos serviços e espaços públicos.

A presente pesquisa objetiva, de modo geral, avaliar as políticas públicas que podem ser implementadas para superação desses desafios, de modo a contribuir para uma mobilidade mais efetiva por parte de grupos desfavorecidos.

Quando se debate acerca das políticas públicas de mobilidade urbana, é comum encontrar propostas voltadas ao planejamento e execução de planos que priorizam o modo de transporte não motorizado e os serviços de transporte público coletivo, exigência legal dentro da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12), que exige que os municípios com população acima de 20 mil habitantes planejem o crescimento das cidades de forma ordenada<sup>3</sup>.

Entretanto, é importante não que se tenha um olhar acerca sobre a acessibilidade urbana, especialmente no que se refere às calçadas, de modo a garantir a autonomia, segurança e inclusão social de todos. Indivíduos com mobilidade reduzida experimentam um nível muito maior de imobilidade em comparação com aqueles sem deficiência. Essa disparidade tem sérias implicações para seu acesso a recursos urbanos essenciais, como empregos, serviços de saúde e educação.<sup>4</sup>

A pesquisa então visa avaliar o grau de eficiência das estruturas legais existentes e os mecanismos de fiscalização que podem se tornar eficazes para melhorar a

---

<sup>3</sup> chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSEMOB/cartilha\_lei\_12587.pdf.

<sup>4</sup> <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/s2044-99412020000012014/full/html>

acessibilidade urbana de modo a garantir a plena realização do direito de locomoção para indivíduos com mobilidade reduzida nos ambientes urbanos brasileiros.

Destaca-se a existência de normas de acessibilidade como a NBR 9050 (2020), que fixa parâmetros de acessibilidade para edificações e espaços urbanos, além de definir a necessidade de se garantir a mobilidade de pessoas com diferentes graus de limitação física, o que incluiria a manutenção de calçadas adequadas para garantir a mobilidade segura para pessoas com deficiência (PcD) e mobilidade reduzida (PMR)<sup>5</sup>.

Os objetivos específicos da pesquisa se concentram na avaliação dos papéis desempenhados por uma ampla gama de partes interessadas, o que incluiriam os órgãos governamentais, na medida que a eles incumbe a elaboração de políticas de inclusão de grupos menos favorecidos, bem como a definição de políticas de infraestrutura urbana, diante de ordenamentos como o Plano Diretor de cada municipalidade.

É importante ainda considerar o papel das organizações da sociedade civil e do setor privado enquanto representantes da sociedade na promoção da cultura da acessibilidade e na fiscalização do cumprimento das normas.

Além disso, a pesquisa busca elaborar propostas concretas de políticas públicas, instrumentos jurídicos (como alterações legislativas ou normativas) e mecanismos de fiscalização aprimorados, considerando as necessidades específicas de pessoas com deficiência (PcD) e com mobilidade reduzida (PMR).

A hipótese considerada no estudo pretende afirmar que a implementação bem-sucedida de políticas públicas integradas, juntamente com o aprimoramento de instrumentos legais que incorporam medidas de supervisão mais rigorosas e com o envolvimento proativo da sociedade civil são fatores fundamentais para a promoção da acessibilidade urbana e a garantia do exercício do direito fundamental de locomoção nos espaços urbanos no Brasil, como realização da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>5</sup> <https://revistatecie.crea-pr.org.br/index.php/revista/article/view/1104/742>

Pretende-se empregar o método hipotético-dialético, centrado na tese de que a combinação de políticas públicas integradas, o refinamento de instrumentos legais acompanhados por uma supervisão rigorosa e o engajamento ativo da sociedade civil podem ser fatores determinantes e cruciais para se alcançar ações concretas de acessibilidade.

Por outro lado, há se considerar as dificuldades de ordem econômica e financeira dos entes públicos cujos orçamentos, por vezes limitados, se concentram na satisfação de outras demandas importantes para sociedade, como saúde, educação e segurança pública, o que poderia se contrapor à ideia de que a implementação de políticas de mobilidade encontraria suas barreiras e limitações de recursos públicos disponíveis.

De todo modo, pretende-se avaliar o papel do governo na alocação de recursos de uma sociedade democrática, diante da ideia de que o governo e a maioria decidem como os recursos são alocados. Assim, pretende-se enfatizar que os indivíduos com deficiência têm o mesmo direito à assistência que qualquer outra pessoa, independentemente das preferências da maioria. Isso está enraizado no princípio de que as leis devem proteger os direitos das minorias.<sup>6</sup>

A síntese do trabalho, contudo, ainda em desenvolvimento, pretende afirmar a hipótese original, com base em proposições de que a atuação estatal e a adoção de outras medidas oriundas da participação de organismos sociais e econômicos podem impactar significativamente na melhoria dos espaços urbanos, viabilizando que pessoas com deficiência (PcD) e com mobilidade reduzida (PMR) exerçam seu direito de locomoção e de cidadania.

---

<sup>6</sup> <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781315075525-18/freedom-movement-positive-concept-raffaello-belli>

## A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O ALARGAMENTO DA COMPREENSÃO JURÍDICO-NORMATIVA DE ENTIDADE FAMILIAR: EM PAUTA, OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR PLURIESPÉCIE<sup>1</sup>

---

Daniel Inácio Pires da Silva<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Família Multiespécie; Liberdade de Constituição Familiar; Animais Domésticos.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade de constituição familiar é um princípio fundamental no direito de família a qual assegura aos indivíduos a autonomia na hora da formação de seus núcleos afetivos. Nesse aspecto, nota-se que esse direito decorre da dignidade da pessoa humana permitindo que os arranjos familiares se baseiem no afeto e na convivência, e não apenas

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

<sup>2</sup> Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com

<sup>3</sup> Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

em padrões tradicionais. A evolução jurídica reverbera e reflete nessa mudança. Nesse sentido, o conceito de família foi ampliado, incluindo os laços biológicos, matrimoniais e até mesmo interespécies.

Isso fez com que a legislação acompanhasse as transformações sociais, substituindo uma visão patrimonialista por uma abordagem focada nos direitos fundamentais. Diante desse aspecto, o conceito de família multiespécie surge como um desdobramento dessa liberdade destaca-se que a família multiespécie é um conceito que reconhece a integração dos animais de estimação como membros efetivos da estrutura familiar.

Esse modelo rompe com a concepção tradicional de família destacando o papel dos laços afetivos como critério essencial para a formação de um núcleo familiar. Sob essa perspectiva, a presença dos animais não se resume a um vínculo de posse ou propriedade, mas sim de cuidado e interação recíproca, elementos essenciais para o bem-estar emocional e social dos envolvidos.

A aceitação desse conceito no âmbito jurídico tem se desenvolvido por meio de decisões tomadas nos tribunais em que começam a reconhecer os animais como sujeitos de direitos, especialmente em questões relacionadas à guarda e ao bem-estar animal. Essa mudança de paradigma se alinha às transformações culturais e sociais contemporâneas, que valorizam o papel dos animais na vida familiar e considera sua proteção sendo esse um reflexo do avanço dos direitos fundamentais.

Com essa evolução social e jurisprudencial as discussões, como a guarda compartilhada de animais em casos de separação conjugal e a proteção contra maus-tratos, tem ganhado força. Além disso, a família multiespécie se fundamenta na solidariedade e no respeito à dignidade dos seres vivos, promovendo uma visão mais inclusiva nas relações familiares. Esse modelo gera um entrave no ordenamento jurídico o qual tem que se adaptar às novas realidades e garantir a proteção adequada a todos os membros da unidade familiar, independentemente da espécie.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise do princípio da liberdade da constituição familiar. O método dedutivo, por sua vez, encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Família Multiespécie; Liberdade de Constituição Familiar; Animais Domésticos.

## **DESENVOLVIMENTO**

A liberdade de constituição familiar é um princípio fundamental que garante aos indivíduos formarem núcleos familiares de acordo com seus laços de afeto e convivência. No Brasil, essa liberdade está respaldada pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a pluralidade das configurações familiares e protege sua formação. Esse princípio é uma expressão do direito à dignidade da pessoa humana e ao livre planejamento familiar, permitindo que a família seja compreendida além dos moldes tradicionais, priorizando o bem-estar e o desenvolvimento dos seus membros.

Nesse contexto, a evolução do conceito de família reflete uma transição de um modelo patrimonialista, predominante no Código Civil de 1916, para uma perspectiva voltada aos direitos fundamentais, como afeto, respeito e solidariedade. A jurisprudência brasileira tem acompanhado essa mudança, reconhecendo diversas formas de organização familiar, incluindo a possibilidade de famílias multiespécies, onde a

convivência e o vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação são elementos essenciais para a estrutura familiar.

Vale destacar que, a família multiespécie é uma construção social a qual reconhece os animais de estimação como membros legítimos do núcleo familiar, baseando-se no vínculo afetivo e na convivência entre humanos e animais. O reconhecimento desse conceito além da evolução social também é moldado através de decisões nos Tribunais de Justiça os quais reconhecem o impacto do afeto na relação entre espécies. Dessa forma, a família multiespécie se alinha com o princípio da afetividade, que valoriza os laços emocionais e de cuidado na constituição das relações familiares.

Dentre as principais características da família multiespécie, destaca-se o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, o que implica na necessidade de garantir seu bem-estar e proteção contra maus-tratos. No entanto, a falta de legislação específica sobre o tema tem levado a utilização dos princípios gerais para decidir os casos envolvendo os animais em contextos familiares.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar o conceito de família multiespécie no contexto jurídico, observa-se a dificuldade para incluir animais de estimação como membros legítimos do núcleo familiar. Outrossim, é notável como o princípio da afetividade tem sido utilizado para fundamentar a proteção dos vínculos entre humanos e animais, refletindo as transformações sociais e culturais que impactam o Direito de Família.

Portanto, o reconhecimento da família multiespécie reflete a evolução do conceito de família, ampliando sua compreensão jurídica e sua formação, porém, a consideração dos laços emocionais como critério para a definição de família evidencia a necessidade de um sistema normativo que garanta proteção a todos os seus membros. As discussões tomam forças e base nas jurisprudências que tem desempenhado um papel fundamental nesse processo, consolidando decisões que reconhecem os direitos dos

animais no contexto familiar. Casos envolvendo guarda compartilhada e direito de visitação demonstram a importância de assegurar a continuidade das relações entre humanos e seus animais de estimação, promovendo a segurança jurídica e o bem-estar dos envolvidos. Diante disso, ressalta-se que essas decisões indicam um caminho para o desenvolvimento mais amplo e gera uma base legal para futuras decisões.

Contudo, a ausência de regulamentação específica sobre a família multiespécie ainda representa um desafio, exigindo uma abordagem mais ampla. Com isso, a adaptação do ordenamento jurídico a essa nova realidade contribuirá para a consolidação de um modelo de família mais inclusivo. A família multiespécie deve ser vista como um reflexo da evolução das relações humanas, que passam a reconhecer a importância do vínculo afetivo com os animais. O avanço desse reconhecimento reforça a necessidade de atualização do Direito de Família, garantindo proteção e dignidade tanto para os humanos quanto para os animais que integram esses núcleos familiares.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets. **Pensando famílias**, v. 25, n. 2, p. 19–30, 2021.

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; LAGO, Andréa Carla Moraes Pereira. Planejamento familiar: direito fundamental e suas limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 9, n. 2, p. 61-73, jul.-dez. 2024.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 40-60, mai-ago. 2018.

BORGES, Pedro Augusto Cordeiro *et al.* Ascenção dos animais como sujeitos de direito no contexto brasileiro: paradigma emergente que desafia a classificação tradicional. **Direito & Realidade**, v. 12, p. 138-153, 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

## Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais

### Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação. *In: STJ*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal, amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais. *In: STF*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protectao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/>. Acesso em mar. 2025.

CARVALHO, Vanessa Cristina Moreira; OLIVEIRA, Taynara Morais. Família multiespécie: aspectos jurídicos da guarda compartilhada dos animais de estimação após a dissolução do casamento ou da união estável. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, jan.-jun. 2023.

## RISCO CALCULADO E JUSTIÇA AUTOMATIZADA: UMA ANÁLISE ÉTICO-MORAL DA INTERSEÇÃO ENTRE DECISÃO JUDICIAL, IA E POLÍTICA CRIMINAL

---

Gilvan Luiz Hansen<sup>1</sup>  
Fernanda Franklin Seixas Arakaki<sup>2</sup>  
Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes<sup>3</sup>

**Palavras-chave:** Política Criminal; Inteligência Artificial; Ética; Moral; Decisão Judicial.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a crescente interseção entre a Política Criminal Atuarial, a implementação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário e seus impactos éticos-morais e jurídicos, especialmente no contexto da decisão judicial no Estado Democrático de Direito. Explora-se como a lógica do "risco calculado", inerente à política criminal atuarial, que pode ser instrumentalizada por ferramentas de IA na tomada de decisão judicial, levantando sérias preocupações quanto à seletividade penal e à garantia de direitos fundamentais.

Historicamente, o poder punitivo estatal tem se valido de diversas formas de controle, incluindo o "controle dos corpos" (Foucault, 1987). As instituições disciplinares, como prisões e escolas, moldam comportamentos e gerenciam populações por meio de

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia (UFRJ, Rio de Janeiro, Brasil); Doutor em Água, sostenibilidad y desarrollo (Universidad de Vigo, España), Líder do Grupo de Pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, gilvanluizhansen@id.uff.br, lattes: <http://lattes.cnpq.br/938263535783283>. ORCID: 0000-0002-0785-5752.

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade Federal Fluminense - UFF, vinculado ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, pela fernandafsacad@gmail.com, lattes <https://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

<sup>3</sup> Doutora pela Universidade Federal Fluminense - UFF, vinculado ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, rosanadvogada@gmail.com, lattes <http://lattes.cnpq.br/4823291670560449>.

técnicas de vigilância e normalização, o que Habermas denomina de formas de legitimação do poder em sociedades complexas. Em especial, na distinção entre o mundo da vida e o sistema que permite compreender os impactos da colonização tecnocrática sobre esferas tradicionalmente orientadas pela razão comunicativa.

O “mundo da vida” se refere ao espaço simbólico onde se constroem consensos por meio da linguagem, da cultura e da interação social — ou seja, onde o entendimento mútuo e o reconhecimento recíproco constituem o pano de fundo para práticas sociais e jurídicas fundadas na ética e na deliberação. Em contraste, o “sistema” representa as estruturas burocráticas e funcionais que operam com base em **racionalidades instrumentais**, orientadas por eficiência, cálculo e controle. Quando essas estruturas invadem o “mundo da vida”, impõem formas de coordenação da ação que não se baseiam mais na comunicação, mas na coerção técnica ou administrativa, rompendo o vínculo entre direito, ética e democracia (Habermas, 1997).

A contemporaneidade é marcada pela ascensão da era digital e da proeminência da informação e dos dados na chamada infocracia (Han, 2022). Nesta nova ordem, o poder se manifesta não apenas pela coerção física ou disciplinar, mas cada vez mais pelo controle informacional e algorítmico. A vigilância e a análise preditiva, baseadas em vastos conjuntos de dados, tornam-se ferramentas poderosas de gestão social.

Na era digital, essa forma de controle parece se metamorfosear, encontrando na análise de dados e nos algoritmos novas ferramentas para identificar, categorizar e gerenciar indivíduos e grupos, agora sob a justificativa do “risco”. Essa lógica perpassa diversas esferas, incluindo o poder judiciário.

Não obstante, o campo da política criminal tem sido influenciado por modelos gerencialistas, culminando na denominada política criminal atuarial (Dieter, 2023). Este modelo lida com o crime não como um fenômeno a ser compreendido em suas causas sociais profundas, mas como um risco a ser gerenciado. Grupos sociais são categorizados e avaliados conforme a probabilidade estatística de se envolverem em atividades criminosas, justificando medidas de repressão e incapacidade seletiva.

A convergência desses dois fenômenos – a automação da justiça via IA e a lógica do risco da política criminal atuarial – cria um cenário complexo. A decisão judicial, que deveria ser um ato de aplicação do direito pautado por princípios e garantias individuais nos chamados axiomas fundamentais de Ferrajolli, corre o risco de ser influenciada ou até mesmo determinada por algoritmos treinados em dados que podem refletir e perpetuar vieses sociais e seletividades históricas do sistema penal. A "justiça automatizada", sob a influência do "risco calculado", pode desvirtuar o ideal de justiça equitativa e individualizada.

Sistemas de IA, treinados em dados históricos podem refletir e perpetuar vieses estruturais do sistema penal, haja vista que poderão ser empregados para auxiliar ou mesmo determinar decisões judiciais, como a concessão de liberdade provisória, a definição de penas ou a avaliação de risco de reincidência. A racionalidade instrumental do "sistema" (a lógica do cálculo, da eficiência, da gestão de riscos) pode levar a colonização do "mundo da vida" judicial, transformando a decisão sobre a vida e a liberdade de um indivíduo em um resultado algorítmico baseado em probabilidades estatísticas de grupo.

Desta feita, problematiza-se de que maneira a interseção entre a lógica do risco calculado da Política Criminal Atuarial e a utilização de sistemas de Inteligência Artificial na tomada de decisão judicial, em um cenário de controle informacional e algorítmico, impacta eticamente a garantia dos direitos fundamentais e os princípios do Estado Democrático de Direito no contexto brasileiro, especialmente no que tange à tensão entre "mundo da vida" e "sistema", e quais mecanismos jurídicos e éticos podem ser acionados para mitigar esses riscos e assegurar uma justiça verdadeiramente equitativa, não seletiva e pautada pela deliberação humana?

A relevância deste estudo reside na urgência de se debater criticamente os rumos da justiça criminal na era digital, considerando as novas dinâmicas de poder e controle na sociedade contemporânea. A incorporação acrítica de tecnologias, especialmente aquelas baseadas em IA e orientadas por lógicas gerenciais como a atuarial, pode ter

consequências devastadoras para a justiça e a equidade, intensificando as formas de controle social.

A decisão judicial é um ato de soberania que exige fundamentação, transparência e respeito ao devido processo legal. A delegação, mesmo que parcial, dessa função a sistemas automatizados levanta questões éticas profundas sobre a responsabilidade, a imparcialidade e a possibilidade de revisão humana efetiva. É fundamental analisar se a busca por eficiência, impulsionada pela lógica do "sistema", não está comprometendo a própria essência da justiça e colonizando o "mundo da vida" judicial.

Como hipótese tem-se que a crescente utilização de sistemas de Inteligência Artificial na tomada de decisão judicial, sob a influência da lógica do risco calculado da Política Criminal Atuarial e inserida no contexto da "infocracia", tende a exacerbar a seletividade intrínseca do sistema penal brasileiro e a fragilizar a garantia dos direitos fundamentais. Argumenta-se que, sem mecanismos jurídicos e éticos robustos de contenção e fiscalização, a "justiça automatizada" baseada em critérios atuariais pode minar a legitimidade democrática do Poder Judiciário, transformando a avaliação individualizada da conduta em um mero cálculo de probabilidade de risco associado a perfis ou grupos sociais, representando uma colonização do "mundo da vida" judicial pela lógica instrumental do "sistema". A hipótese sugere que os princípios de garantia, conforme postulados pelo garantismo penal, representam o principal contraponto ético e jurídico a essa tendência, mas sua efetividade requer uma vigilância constante e a adaptação dos marcos regulatórios e das práticas judiciais, considerando as novas dinâmicas de poder e controle.

Para tanto, será feita uma pesquisa bibliográfica de análise documental, natureza básica e descritiva, de abordagem qualitativa, cujo método será o hermenêutico fenomenológico, o marco teórico pautar-se-á na revisão crítica de obras fundamentais do garantismo penal de Ferrajoli, na Criminologia Crítica de Baratta e Nilo Batista, bem como dos críticos da racionalidade como Habermas, Foucault e Han.

Os resultados esperados deste estudo apontam para uma compreensão aprofundada de como os sistemas de inteligência artificial e as políticas de risco atuarial influenciam as práticas do Poder Judiciário, demonstrando que, embora possam promover maior eficiência e celeridade processual, também introduzem desafios significativos à preservação dos princípios morais e valores éticos e deliberativos que caracterizam o “mundo da vida”.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Érik da Silva; SIMIONI, Rafael Larazzotto. Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10568/5865>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, 2018, p. 251-265.

BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociología do direito penal, tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. 256 p.

BARATTA, Alessandro. Política Criminal: entre la Política de Seguridad y la Política Social. In: BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal**. Compilación *in memoriam*. Colección Memoria Criminológica, n. 1. Montevidéu (Uruguay): B de f, 2004, p. 152-167. Disponível em: [https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018\\_mai/doctrina46549.pdf](https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018_mai/doctrina46549.pdf). Acesso em: 18 mai. 2025.

BATISTA, Nilo. ZAFFARONI, Eugenio Raul. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. 2.ed. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, Acesso em 08 set 2024. Acesso em: 18 mai. 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral - arts. 1º ao 120. 28.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. [Promulga a Constituição de 1988]. Disponível em:

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

### **Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos**

---

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mai. 2025.

**BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 mai. 2025.

**BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023).** Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Comissão do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt\\_br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt_br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf). Acesso em: 18 mai. 2025.

**BRASIL. Projeto de Lei n. 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg/getter/documento?dm=9347622&ts=1720798347645&disposition=inline>. Acesso em: 18 mai. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de projetos de inteligência artificial.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be>. Acesso em: 18 mai. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023.** Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024. =

**DIETER, Maurício Stegemann. Política criminal atuarial:** a criminologia do fim da história. Prefácio Nilo Batista. 2.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

**FERRAJOLI, Luigi.** Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. **Anais do Seminário de Pesquisa e Extensão da Faculdade de Direito, v. 8 , 2024 216**

**FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

**HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia:** entre Faticidade e Validade. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HANSEN, Gilvan Luiz. **Uma perspectiva discursiva do fenômeno humano, da política e do direito.** Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022. 231 p.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. O princípio constitucional da eficiência administrativa e a ética da libertação: uma leitura a partir da obra de Enrique Dussel. **Revista Eletrônica Direito e Política,** Itajaí, v. 2, n. 2, 2 quadr. 2007.

SALOMÃO, Luís Felipe; TAUK, Caroline Somesom (coords.) et al. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.** 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023.

---

## DA HISTÓRIA DO DIREITO AO DIREITO À HISTÓRIA: SUBSÍDIOS PARA A REPARAÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E QUILOMBOLAS DE NITERÓI/RJ.

---

Henrique Barahona<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Comunidades tradicionais; Quilombolas; Direitos Fundamentais; Tráfico escravagista; Niterói.

O artigo proposto visa discutir o direito à reparação histórica das comunidades tradicionais e remanescentes de quilombo da cidade de Niterói, no Rio de Janeiro. Partindo da concepção terórica que considera o direito deessas comunidades um direito fundamental (Vieira:2014, Reisewitz:2004), defendemos a hipótese de que ele se aplica às tais populações situadas no território niteroiense, sobretudo quando se considera o aporte da metodologia da história nos estudos sobre a formação social dessas comunidades na diáspora africana ainda no século XIX, posteriormente à lei que proibiu o tráfico de africanos, de 7 de novembro de 1831. Apesar dessa lei, milhares de pessoas ilegalmente escravizadas foram por décadas compulsoriamente contrabandeadas nas praias niteroienses, e parte delas ali permaneceu, trabalhando na pesca, na agricultura ou nos mais variados afazeres domésticos, estando na origem das comunidades atualmente existentes. Levamos em conta não somente a análise do texto legislativo vigente no tempo, mas, paralelamente, o contexto histórico em que as comunidades

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Sociologia e Direito pelo PPGSD/UFF, Pós-Doutor em História Social pelo PPGH/UFF, Pesquisador do Laboratório Cidade e Poder do PPGH/UFF e Professor da Faculdade de Direito da UFF, Correio eletrônico: henriquebarahona@hotmail.com, currículo Lattes: [https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=B0009B2ADF6DC4DB6B3BB8A000D93A02](https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=B0009B2ADF6DC4DB6B3BB8A000D93A02)

vulneráveis em questão foram socialmente formadas, relacionando, em suma, “texto” e “contexto”.

Pretende-se, portanto, como justificativa, empreender não uma História do Direito como uma simples análise cronológica da legislação pertinente ao tema, como muitas vezes é confundida, mas uma História do Direito que traga subsídios efetivos para a concretização do direito à memória e à reparação da violação histórica dos direitos humanos contra a população afrodescendente de Niterói.

Com efeito, as praias oceânicas de Niterói foram importantes portos de desembarque de africanos escravizados enviados para as Américas, sobretudo durante o período da ilegalidade do comércio escravista. O tráfico negreiro foi declarado ilegal pela primeira vez pelos tratados anglo-portugueses de *Aliança e Amizade* e de *Comércio e Navegação*, de 1810. Em seguida vieram o *Tratado de Viena* de 1815 e a *Convenção Adicional* de 28 de julho de 1817. Após a emancipação política do Brasil, foi celebrado o tratado anglo-brasileiro de *Proibição do Comércio de Escravos* de 1826, ratificado em 13 de março de 1827. Esse último tratado internacional previa a sua entrada em vigor três anos depois, o que motivou a edição da lei brasileira antitráfico de 7 de novembro de 1831. Essa lei declarava livres todos os africanos “novos” vindos de fora do Império após a sua vigência. Apesar da proibição, algumas estimativas apontam a chegada clandestina de 800 mil pessoas reduzidas à escravidão no litoral brasileiro entre 1830 e 1856 (Mamigonian, 2017, p. 20), em expedições negreiras ilegais que buscavam praias e enseadas distantes para descarregarem às escondidas a sua mercadoria humana. E Niterói, infelizmente, não fugiu a essa regra.

O tráfico clandestino praticado nas praias niteroienses está na formação das comunidades tradicionais e remanescentes de quilombo da aludida cidade. A esse propósito, é necessário romper com o esquecimento histórico sobre o então chamado “escandaloso contrabando” nas praias niteroienses, na expressão do delegado de polícia Gustavo Adolfo d’Aquiles Pantoja, ao denunciar ao presidente da província do Rio de Janeiro, num ofício datado de 4 de dezembro de 1836, o desembarque ilegal de africanos

nas praias da freguesia de São Sebastião de Itaipú, parte da então chamada cidade de “Nictheroy” (APERJ, 1836, p. 74).

Em 7 de dezembro de 1837, o brigue *Saudade* desembarcou 613 africanos em Itaipú, tendo embarcado o total de 677 escravizados em Moçambique, contabilizando 64 mortos durante o trajeto (JC, 9/12/1837, p. 4). Naquele mesmo ano de 1837 outros 517 africanos do brigue *Antonio* em Itaipú, após ter carregado 571 em Luanda, morrendo 54 pessoas a bordo, e depois entrando no porto do Rio de Janeiro “em lastro ao mestre” (JC, 7/11/1837, p. 4; TSTD, 1654); outros 710 escravizados desembarcaram da barca portuguesa *Resolução*, após carregar 784 pessoas em Luanda, vindo a falecer durante os 51 dias de travessia 74 pessoas, chegando no porto “em lastro ao mestre” (JC, 29/4/1837, p. 4; TSTD, 1601); 852 escravizados desceram da escuna *Ninfa*, tendo embarcado também em Luanda compulsoriamente 947 pessoas, fazendo com que morressem 95 pessoas, também “em lastro” (DRJ, 25/11/1837, p. 4, TSTD, 1656); 340 vieram na escuna *Felicidade*, que carregou 378 em Luanda, dos quais faleceram 38 pessoas no trajeto (TSTD 1606). Para se ter uma ideia do volume de pessoas traficadas em nossas praias naquela temporalidade, levadas em conta apenas essas 5 expedições negreiras ocorridas em 1837 (e certamente o número delas é bem maior!), temos o desembarque em Itaipú de 3.032 pessoas ilegalmente escravizadas, do total de 3.357 indivíduos que deixaram forçadamente o solo africano, dentre os quais 325 foram levados à morte pela fome, pela sede, doenças e pelos maus tratos durante a dura travessia nos porões respectivos.

Podemos dizer que são dois os principais objetivos do artigo proposto. Em primeiro lugar, analisar a formação social das comunidades tradicionais e quilombolas de Niterói, relacionada ao comércio ilegal de africano praticado por três décadas em suas praias após 1831, no chamado direito à verdade histórica sobre a escravidão local. Segundo Paola Wojciechowski, “o direito à verdade compreende o direito a possuir um conhecimento minucioso dos fatos perpetrados durante os regimes de exceção” (2013, p. 33), entendendo-se como tal todo e qualquer período no qual os crimes contra a humanidade foram e ainda são praticados, como aqueles relacionados à escravização da

população africana e seus descendentes na diáspora. O segundo objetivo é, partindo dos dados obtidos nas fontes historiográficas sobre o tráfico escravista local, buscar a efetivação do direito à reparação dos descendentes dessas pessoas ilegalmente escravizadas, atualmente presentes nas comunidades tradicionais e quilombolas de Niterói.

Por fim, podemos afirmar, com base nas fontes historiográficas pesquisadas, que o artigo proposto pode contribuir com os estudos as comunidades tradicionais e quilombolas de Niterói, dando efetividade aos preceitos normativos nacionais e internacionais que garantem o direito à memória e à reparação histórica aos descendentes de africanos escravizados na diáspora.

## **REFERÊNCIAS**

- ABREU, Martha; MATTOS, Hebe (Orgs.). **Passados Presentes**. Niterói: Eduff, 2012. Disponível em: <http://www.labhoi.uff.br/passadospresentes/>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.
- VIEIRA, Marcelo Garcia. **Os direitos fundamentais das comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

**FONTES:**

Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ). Fundo PP. **Notação 23.** Maço 2/13, cx. 0006, pp. 16 a 74.

**Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional** (<https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital>). Diario do Rio de Janeiro (DRJ).

**Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional** Jornal do Commercio (JC).

**The Transatlantic Slave Trade Database: Voyages (TSTD)** Disponível em <https://www.slavevoyages.org/voyage/database>. Acesso em 21/8/2023. São indicados nas citações os números das respectivas viagens.

---

## RACISMO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO: AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E NA BUSCA DA LIBERDADE DE PENSAMENTO

---

Eduardo Ulisses da Silva<sup>1</sup>

Maria José Marcos<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Racismo; Direitos Humanos; Ações Afirmativas; Poder Judiciário.

### OBJETIVOS

Ao se refletir sobre as ações afirmativas sob o enfoque dos direitos humanos, conforme leciona Piovesan (2005), começa-se pela evolução histórica da concepção desses direitos, a partir da Declaração Universal de 1948, que consagrou os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência. Com a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ampliou-se a proteção jurídica a grupos vulnerabilizados. Inicialmente voltado à igualdade formal, esse sistema evoluiu para reconhecer a necessidade de proteção especial a determinados grupos sociais, promovendo a igualdade material e o respeito à diversidade. As ações afirmativas surgem como medidas temporárias e específicas que visam corrigir desigualdades históricas, principalmente enfrentadas por mulheres, afrodescendentes e outros grupos discriminados. No que concerne à metodologia, optou-se por pesquisa jurídico-social, do gênero teórico e empírico, com a adoção de doutrina, diplomas legais e estudo de caso.

---

<sup>1</sup> Graduando em Curso de Direito (Faculdade Zumbi dos Palmares/FAZP, Brasil). Correio eletrônico: eduardo1000ares@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFRJ). Mestra em Direito. Advogada, docente do ensino superior e pesquisadora. Correio eletrônico: mariamarcos@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>.

## ABORDAGEM TEÓRICA

No âmbito internacional, convenções como as que tratam da eliminação da discriminação racial e da discriminação contra a mulher legitimam juridicamente as ações afirmativas. No Brasil, essas políticas são sustentadas por dispositivos constitucionais e demais diplomas legais que visam à inclusão de grupos historicamente marginalizados. Para que seja alcançada a igualdade real, é necessário superar apenas a proibição da exclusão formal, adotando estratégias efetivas de inclusão. Nesse contexto, as ações afirmativas são vistas como essenciais para garantir acesso igualitário a espaços de poder, como a educação superior e o mercado de trabalho. A implementação da igualdade étnico-racial é apresentada como um imperativo democrático. Em um país com grande população afrodescendente e profundas marcas do racismo estrutural, é urgente romper com o ciclo de exclusão e discriminação, garantindo o pleno exercício da cidadania e dos direitos humanos para todos. Neste mesmo caminhar, Coelho (2022) discute a ausência de diversidade racial no sistema de justiça criminal brasileiro, destacando a predominância de pessoas brancas nos cargos da magistratura e a invisibilidade de juízas e juízes negros, especialmente no que diz respeito às decisões que afetam populações negras. Essa desconexão entre a composição racial da população e a estrutura do sistema de justiça reforça desigualdades e perpetua o racismo institucional. Coelho (2022) defende que essa sub-representação não é fruto do acaso, mas resultado de uma estrutura histórica excludente, na qual os critérios de acesso e ascensão na carreira da magistratura operam como barreiras para pessoas negras. Além disso, o texto denuncia como a branquitude opera como norma dentro das instituições jurídicas, influenciando as decisões e contribuindo para a seletividade penal que recai de forma desproporcional sobre pessoas negras. O estudo também destaca a importância da presença de magistrados e magistradas negros para garantir um sistema de justiça mais equitativo e sensível à realidade da população que mais sofre com as desigualdades sociais e raciais. A representatividade, nesse contexto, não é apenas simbólica: ela impacta diretamente

a forma como a justiça é praticada e percebida. A pesquisadora propõe que a transformação desse cenário passa por políticas de ação afirmativa, em consonância com Piovesan, reestruturação dos critérios de acesso à magistratura, e a construção de uma cultura jurídica comprometida com a equidade racial. Além dos estudos promovidos na Academia, o CNJ<sup>3</sup> lançou pesquisa que analisa a presença de pessoas negras no Poder Judiciário brasileiro, revelando como essa instituição ainda reflete desigualdades históricas relacionadas ao racismo estrutural. Embora o Brasil tenha maioria da população formada por pessoas negras (pretas e pardas), essa representatividade não se reflete nos cargos do Judiciário, especialmente nos mais altos postos, como juízes e desembargadores. O estudo demonstra que as oportunidades dentro do Judiciário continuam concentradas entre pessoas brancas, evidenciando um cenário de exclusão que persiste, mesmo após avanços legais e políticas públicas. A ausência de diversidade compromete a legitimidade e a efetividade da justiça, pois afasta visões e experiências plurais do processo de tomada de decisão. Outro ponto central é a dificuldade de acesso de pessoas negras aos concursos e às carreiras jurídicas de elite. Barreiras econômicas, educacionais e sociais, associadas a preconceitos implícitos e explícitos, limitam as chances de ascensão de profissionais negros. A pesquisa também aponta que, mesmo quando essas pessoas conseguem entrar no Judiciário, enfrentam discriminação, isolamento e falta de oportunidades para progressão na carreira. A publicação propõe medidas para reverter esse quadro, como ações afirmativas (por exemplo, cotas em concursos), programas de inclusão e diversidade, e o fortalecimento de políticas que promovam a equidade racial no ambiente institucional. Além disso, defende a importância de se discutir o racismo dentro do próprio Judiciário, como forma de romper com práticas discriminatórias que afetam não só os trabalhadores da justiça, mas também a população usuária desse sistema. Em síntese, o estudo reforça que a construção de uma justiça verdadeiramente democrática passa pela valorização da diversidade racial e pela superação das desigualdades históricas que ainda marcam as

---

<sup>3</sup> Conselho Nacional de Justiça

instituições brasileiras. A retirada da cláusula de barreira nos concursos para a magistratura tem sido um fator decisivo para o aumento da participação de candidatos negros nas etapas subsequentes desses certames. No concurso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em 2023, por exemplo, oito pessoas negras foram aprovadas entre os 126 classificados – o maior número já registrado pelo órgão. Essa ampliação decorre da Resolução nº 516/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou a exigência anterior de nota mínima uniforme para todos os candidatos. Agora, candidatos negros que atingem pelo menos 6,0 podem seguir na disputa, mesmo que a nota de corte da ampla concorrência seja mais alta. Os efeitos positivos já são visíveis: em 2023, 46,4% dos candidatos cotistas avançaram no concurso do TJSP, comparado a apenas 5,4% em 2021. A medida reforça os objetivos da Resolução nº 203/2015 do CNJ, que garante 20% das vagas para negros. Apesar disso, o Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário mostrou que ainda há sub-representação: apenas 1,7% dos magistrados se autodeclararam pretos e 12,8% pardos.

O fim da cláusula de barreira é um passo essencial, mas outras ações, como bolsas e programas de suporte, são necessárias para garantir igualdade de oportunidades. A trajetória da juíza Raianne Galiza Marcolino dos Santos exemplifica as dificuldades enfrentadas: após anos de estudo e trabalho simultâneo, ela só conseguiu aprovação no sexto concurso. Segundo ela, sem acesso a preparação adequada, muitos desistem do sonho de ingressar na magistratura. Para enfrentar essa realidade, o CNJ lançou um programa de bolsas de estudo voltado a candidatos negros, indígenas e pessoas com deficiência. A iniciativa, segundo a secretária-geral Adriana Cruz – a primeira mulher negra a ocupar o cargo –, visa ampliar a competitividade e tornar o Judiciário mais plural e representativo. A liberdade de pensamento, consagrada como um direito humano fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, não se resume à livre formulação de ideias individuais, mas abrange também o direito de expressar identidades, valores culturais e visões de mundo distintas. Nesse sentido, a diversidade de sujeitos no espaço institucional, como o Poder Judiciário, é condição essencial para

que a pluralidade de pensamentos e experiências humanas seja realmente reconhecida e legitimada, para que haja o exercício pleno da liberdade de pensamento, sem silenciar vozes e vivências que podem trazer outras formas de interpretar e aplicar o Direito, especialmente no que diz respeito à realidade da população negra.

## **CONCLUSÕES**

Ao permitir que mais candidatos negros avancem nas etapas dos concursos para a magistratura, a medida de extinção da cláusula de barreira amplia o acesso a espaços de decisão, onde o pensamento jurídico é formulado, consolidado e transformado. Como apontam Piovesan e Coelho, ações afirmativas não apenas corrigem desigualdades materiais, mas também afirmam a dignidade de grupos excluídos, reconhecendo sua capacidade de produzir saber, refletir criticamente e transformar as instituições. Portanto, tais políticas são também instrumentos para libertar o pensamento das amarras de uma estrutura homogênea, racista e excludente.

## **REFERÊNCIA**

**BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Extinção da cláusula de barreira faz candidatos negros avançarem nos concursos para magistratura.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/extincao-da-clausula-de-barreira-faz-candidatos-negros-avancarem-nos-concursos-para-magistratura/> Acesso: 21 abr 2025.

**BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa sobre negros e negras no poder judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf> Acesso: 21 abr 2025.

**COELHO, Priscila.** Representatividade, magistratura e sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, ano 30, nº 360, São Paulo, novembro, 2022. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1538/852](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1538/852) Acesso: 21 abr 2025.

**Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Revista Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan.-abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt> Acesso: 21 abr 2025.

---

## ASFIXIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO: ENTRE OS EXCESSOS DA INTERDISCIPLINARIDADE E A VIOLAÇÃO AO BEM-ESTAR SOCIAL

---

Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Direito administrativo. Interdisciplinaridade. Asfixia funcional. Otimização de resultados. Bem-estar social.

O estudo propõe uma reflexão sobre a ideia de que o direito administrativo está ultrapassado, insuficiente, inadequado, enfraquecido e atribui essas máximas ao rotineiro empréstimo de conceitos, metodologias e estratégias de aplicabilidade de outras ciências ou até de outros ramos do direito, os quais tendem, em meio aos exageros permanentemente sistematizados, a asfixiar a ciência administrativista, essencialmente estruturada num modelo de bem-estar social.

Assim, serão levantadas hipóteses de violação a direitos da coletividade consubstanciadas, pois, na simples adoção desses “paradigmas modernos”, comumente influenciados por referências neoliberais, os quais tendem a colocar em risco a sua base de legitimação. No seu teor, busca-se sugerir um ponto de equilíbrio entre os aspectos estruturantes do direito administrativo e a sua indeclinável interdisciplinaridade que lhe otimiza o ofício, desta feita mediante comprometimento acadêmico com as peculiaridades dessas circunstâncias, sobretudo conferindo-se atributos de justiça e democracia.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Especialista em Jurisdição constitucional e tutela jurisdicional de direitos pela Universidade de Pisa-Itália. Advogada e Parecerista em Direito Público especialmente nas estruturas da Administração Pública e no Sistema Tribunais de Contas. E-mail: keziasayonara@gmail.com Currículo lattes: <https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do>

A pesquisa tem como objetivo lançar luzes sobre as circunstâncias que tendem a desconfigurar as bases do direito administrativo, anular seu histórico, minorar seu potencial de estruturação da Administração Pública, retirar seu cunho preponderante nas diversas relações do setor público, ocasionando assim um problema de aparente processo de “asfixia funcional” e consequente vetor de minoração ou violação de direitos fundamentais embasados nos princípios da solidariedade ou fraternidade.

Essa construção há de considerar uma visão crítica ao direito administrativo, segundo Habermas (1997, p.174), analisando aspectos de um Estado que, uma vez sobrecarregado com tarefas qualitativamente novas e quantitativamente maiores, detentor de uma administração anteriormente clássica intervencionista, cuja atividade era caracterizada como reativa, bipolar e pontual, passou para administrações planejadoras com uma prática totalmente diferente. Eis a moderna administração, prestadora de serviços, que assume tarefas de provisão, de elaboração de infraestrutura, de planejamento e de previsão de riscos, portanto, tarefas da regulação política em sentido amplo, age voltada para o futuro e para a cobertura de grandes espaço.

E é nessa perspectiva habermasiana que se consolidará o referencial teórico, especialmente considerando a explicação de HANSEN (2022, p. 154), no sentido de que o direito também transita nas diferentes rationalidades ora, numa dimensão emancipatória, no papel de garantidor de liberdades individuais e coletivas, ao positivar e proteger os interesses coletivos advindos de consensos que brotam de uma opinião pública crítica e do exercício democrático do poder comunicativo.

No desenvolvimento dos capítulos, serão apresentados, para além dos aspectos das ciências fundantes do direito administrativo, serão destacados contrapontos e fatores de equilíbrio que envolvem a interação dessa área do direito com outros ramos do conhecimento, os quais lhe conferem, se identificada a medida certa, elementos de inovação, otimização de resultados e de redução dos gastos públicos, tudo isto sem declinar - e até priorizar - medidas efetivas para promoção do bem-estar social, sob a perspectiva de dever do Estado e da sociedade como um todo.

O perfil metodológico se desdobra de maneira (1) descritiva- mediante a menção estratégica de pensamentos consolidados na dogmática tradicional e na teorização contemporânea do direito administrativo-, bem como (2) exploratória -, sugerindo-se alternativas que ofereçam equilíbrio à necessária interdisciplinaridade, no caso.

O percurso textual, para além da parte introdutória e das considerações finais, será dedicado a discorrer sobre as peculiaridades da teorização contemporânea (capítulo 2), debater sobre a funcionalidade e adequação jurídica das técnicas de gestão, indagando-se sobre ocorrência de salutar interlocução ou asfixia (capítulo 3), analisar a ingerência das ferramentas e rotinas tecnológicas (capítulo 4) e perscrutar o nível de diálogo com a ciência econômica e os riscos de asfixia funcional e consequente vetor de minoração ou violação de direitos fundamentais embasados nos princípios da solidariedade.

Insta, pois, perscrutarem-se os meandros dessa tendência, o seu real sentido, desta feita, sob o viés da interdisciplinaridade e assim, mediante um comprometimento científico, investigar as margens de possibilidades de interação de diversos ramos científicos e na análise de casos de evidentes ameaças, tentar devolver-lhe elementos sem os quais não há sequer relação jurídico administrativa e, por assim dizer, abala-se uma viga do equilíbrio social.

Um caso prático pertinente é a utilização da divisão de atribuições setoriais aplicável à gestão privada, sob o fundamento de se obterem “resultados práticos”, utilizar-se, no âmbito da Administração Pública, sem se atentar para fatores inerentes às responsabilidades institucionais, natureza jurídica do cargo, implicações no histórico funcional, legitimidade de atuação, usurpação de competência dentre outros.

Decerto, a sua formação multipolar, decorrente da “importação-exportação de modelos administrativos” (Cassese, 1994, p. 51), nem de longe lhe subtrairia o protagonismo na regência das relações com o setor público. Ao contrário, sem qualquer apego às visões tradicionalistas, paradigmas clássicos ou fundamentalismo, cumpre, demonstrar as vertentes de um “novo estilo” (Mendonça, 2014 p. 179-198,) do direito

administrativo, que respeite princípios, invoque-os, pondere as circunstâncias, dedique-se aos fatos, aos resultados, num cuidadoso processo investigativo.

Com o advento de novos paradigmas de interpretação constitucional, a resposta para os problemas sociais já não se encontra, por completo, no texto normativo, de modo que o direito se aproximara da moral, e, de certa forma, das ciências sociais aplicadas, como economia, psicologia e sociologia, em busca de legitimidade democrática (Barroso, 2010. p. 294). Tudo isso sem se olvidar que a sua razão de existir recai na limitação do poder político e na garantia dos direitos fundamentais.

E numa visão clássica e aparentemente irretocável até mesmo pelas teorias mais arrojadas, diversamente do âmbito privado, no direito público, a atividade administrativa, centraliza ou descentraliza e supõe, em qualquer caso, um núcleo central unitário, do qual ou para o qual procede, um centro, enfim, que lhe atribui e mantém a unidade. Esse centro é o Estado. A existência do Estado, na medida em que por tal forma coordena e unifica as atividades administrativas, regidas pelo direito público, vem a ser, portanto, o pressuposto histórico indispensável da existência do direito administrativo (Lima, 2017)<sup>2</sup>.

Entrementes, a “ciência” administrativista tende a perder o fôlego na medida em que em meio a um cenário de crescentes necessidades sociais das mais variadas nuances em comparação com a precariedade estrutural, vislumbra-se não raras vezes, a possibilidade de substituição de seus elementos fundamentais e nessa tônica, parece não se encontrarem balizamentos no sistema, especialmente brasileiro.

A título de conclusão, é possível afirmar, embora na fase inicial da pesquisa, que no exercício dessa imprescindível intersecção científica a bem do interesse da coletividade, ora se prioriza a proteção da previsibilidade normativa – num exercício avesso ao já celebrado fenômeno da deslegalização -, ora se prima pelo caráter dissuasório do decisor, mas, sempre tendo em vista - e eventualmente porque -

---

<sup>2</sup> LIMA, Ruy Cirne. O conceito fundamental do direito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 12, p. 59-64, abr. 1948

“escolhas” legislativas não aleatórias.

Dito isto, o contexto histórico do direito administrativo, especialmente os retalhos brasileiros, configura um convite à reflexão sobre a quem serve esse ramo jurídico, já que outrora não mais representava o Direito da Administração Pública, na sequência, assumira o papel de proteção dos administrados, notadamente na vigência do Estado de Bem-estar social e ao longo da sua estruturação, sob a incursão do Estado Democrático de Direito, impulsionara a participação social, numa relação dialógica, visando ao permanente alcance de resultados.

Com efeito, o permanente comprometimento acadêmico de revisitação das páginas da História do direito administrativo, certamente permitirá se compreender, caso a caso, tijolo por tijolo desta contínua e infinita edificação, o caráter funcional e consequentemente os limites a serem invocados na inescusável aplicação da interdisciplinaridade.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASSESE, Sabino. **Las Bases del Derecho Administrativo**. Trad. Luís Ortega. Madrid: INAP, 1994

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. V. II; tradução Flávio Beno Siebeneichler – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HANSEN, Gilvan Luiz. **Uma perspectiva discursiva do fenômeno humano, da política e do direito**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022.

LIMA, Ruy Cirne. O conceito fundamental do direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 12, p. 59-64, abr. 1948.

MENDONÇA, José Vicente Santos. A verdadeira mudança de paradigmas do direito administrativo brasileiro: do estilo tradicional ao novo estilo. **RDA – revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 265, p. 179-198, jan.-abr. 2014.

---

## DEMOCRACIA E A GARANTIA DE DIREITOS DOS GRUPOS MINORIZADOS: A VONTADE DA MAIORIA PODE SER EXCLUIDENTE?

---

Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado<sup>1</sup>

Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira<sup>2</sup>

**Palavras Chaves:** Democracia. Minorias. Políticas Públicas.

A democracia, ao longo dos séculos se apresentou com o melhor sistema de governo, pois, em tese, viabiliza a participação em iguais condições dos cidadãos. O modelo é adotado por cerca de 167 países e enfrenta, nos últimos anos, vários desafios, dentre eles a demanda por demonstrar capacidade empírica de promover inclusão das minorias ou populações minorizadas, em um contexto de polarização e crescimento do autoritarismo.

Em sua vertente política, a democracia representa a legitimação do próprio governo, atributo que seria alcançado, em linhas gerais, pelo exercício do voto, que de acordo com Norberto Bobbio (2004), bastaria para garantir a qualidade das decisões tomadas pelos governantes majoritariamente eleitos.

Ocorre que o processo democrático enfrenta diversos atravessamentos, os quais, em última análise, resultam na sub-representatividade da maior parte da população,

---

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. Email: marcela\_amara@id.uff.br. Lattes: [https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=CFAD4449BC550AB5E845B0CD81ECE2E1#](https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=CFAD4449BC550AB5E845B0CD81ECE2E1#)

<sup>2</sup> Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. Email:renatab@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8705441487674096>

justamente a parcela mais vulnerabilizada historicamente por um sistema de governo de elite que se perpetua no poder a partir da retroalimentação entre os sistemas político e econômico. A liberdade do voto entre em xeque quando a realidade demonstra que a vontade do eleitor se submete às forças diversas, o que inclui a facção criminosa que domina o território, pressões religiosas e a manipulação de opinião que decorre da desinformação que se espalha, nos diversos nichos, a partir das redes sociais.

Nessa toada, o presente trabalho pretende discorrer sobre as distintas vertentes da democracia, buscando entender o momento atual, com olhar voltado para a consecução dos direitos dos grupos minorizados, os quais não logram representatividade política através do exercício do voto e, assim, encontram na função contramajoritária dos direitos fundamentais, garantida pelo Poder Judiciário, uma forma de acessar políticas públicas e melhores condições de existência.

De fato, a consecução dos direitos de grupos minorizados, a inserção de seus interesses em políticas públicas, ainda enfrenta obstáculos de ordem moral, ligados à história racista e escravocrata da sociedade brasileira, notoriamente patriarcal, movida por uma estrutura capitalista que deixa de lado, aquele que, em tese, não é capaz de produzir.

O conceito de minoria baseia-se na ideia de diferença e falta de hegemonia, o que justificaria uma subjugação decorrente da ausência total ou parcial de acesso aos espaços de poder. Essa exclusão reforça e solidifica a vulnerabilidade de determinados grupos, que passam a estar em uma posição suscetível a ofensas, ataques e inferiorização, considerados "naturais" nos arranjos sociais. Esses grupos, portanto, necessitam de tratamento e proteção diferenciada (Alves, 2019, p. 46).

Dentro desse contexto, a desigualdade no acesso aos direitos é vista como algo comum e ordinário, frequentemente justificada, de forma implícita ou explícita, por argumentos de ordem moral, científica ou econômica. Justificativas criadoras de barreiras que encontram na invisibilidade sua principal força.

O pensamento neoliberal coletivamente disseminado afirma que o sucesso é resultado do desempenho do indivíduo, alcançado a partir de seus méritos, portanto, invisibiliza desigualdades estruturais e é pouco complacente com qualquer tipo de vulnerabilidade. Grande obstáculo a garantia e proteção de grupos minorizados, que alijados do poder políticos, encontram severas dificuldades em acessar direitos

Para tanto, como metodologia, realizar-se-á pesquisa jurídico-social, fundada em conceitos teóricos, com adoção do método dedutivo, a partir de viés jurídico-compreensivo (interpretativo), de modo qualitativo. Com intento de diagnosticar a profundidade da celeuma e a capacidade das Instituições em proteger a as minorias em um ambiente de crescente autoritarismo, disfarçado de processo democrático.

O trabalho adota como base teórica os estudos a respeito da democracia capitaneados por Norberto Bobbio (2004), as discussões sobre a nova razão do mundo de Pierre Dardot (2016), além das considerações a respeito das funções do Poder Judiciário formuladas por Ingeborg Maus (2005). Além da análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil afetas à consecução do direito das minorias ou populações minorizadas.

A conclusão aponta para a necessidade de reconhecimento do quadro de crise no sistema democrático e para a importância de mobilização das instituições do Sistema de Justiça em torno das possibilidades oferecidas pela função contramajoritária dos direitos fundamentais, em especial, nas hipóteses de omissão do Poder Legislativo, formado a partir da maioria dos votos, mas que, por vezes, não representa os interesses da população majoritária.

## **REFERÊNCIA**

ALVES, Rogério Pacheco. **A ancoragem moral dos direitos humanos como obstáculo à implementação dos direitos das minorias.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/39587/33534>. Acessado em 28 abr. 2025.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública:** seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade:** o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Disponível em:  
<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/672>. Acessado em 25 abr. 2025.

REIS, Fábio Wanderley. **Identidade política, desigualdade e partidos brasileiros.** Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/nec/a/XV6SrP7j4mpqGLKVtYFhYPn/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 20 abr. 2025.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 2012, p. 84-94, 1998.

SMOLENAARS, Claudine Costa. **A tese fixada no tema 698 do Supremo Tribunal Federal: atenção aos efeitos sistêmicos indesejáveis na judicialização das políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos humanos.** Disponível em:  
<https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/196/166>. Acessado em 25 abr. 2025

THE Economist Intelligence Unit. (2025). **Democracy Index 2024.** Disponível em:  
<https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2024-confirmation/>. Acessado em 28 abr. 2025.

YOUNG, Iris Marion. **Representação política, identidade e minorias.** Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 20 abr. 2025.

---

## **AUTORES**

---

**ADIVE CARDOSO FERREIRA JÚNIOR**

Doutor em Direito (UFSC) Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas (UESC). Professor do Departamento de Direito da Anhanguera Itabuna. Correio eletrônico: acferreira1@uesc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4610563522486688>.

**ALYSSON MAIA FONTENELE**

Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Correio eletrônico: alyssonfontenele@ufg.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5916938811645981>.

**ANA ALICE DE CARLI**

Professora Associada 1 do Depto. Direito da UFF/VR.

**ANA PAULA LIMA MIRANDA DE SOUSA**

Graduanda em Direito na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e Bolsista de Iniciação Científica UFRRJ/CNPq; Correio eletrônico: anapaulaelton@yahoo.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0723605788286161>

**ANA PAULA NAGIB LATFALLA BOECHAT**

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Doctum, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, anapaulalut4@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/5726068733372500>

**ANDRIELI RODRIGUES**

Aluna da Faculdade de Direito da UPF. Bolsista BIC/FAPERGS.

**BEATRIZ GUIMARÃES DALVI**

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDI). Correio eletrônico: beatrizgdalvi@gmail.com

**CAMILA GUIMARÃES PIO DE OLIVEIRA**

Mestranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); Correio eletrônico: camilaguiamaraespiooliveira@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1343161154475652>.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

### **CAROLINA SILVINO DE SÁ PALMEIRA**

Analista Processual da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Doutoranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela FND/UFRJ. Mestra em Teorias Jurídicas Contemporâneas

### **CÉLIA BARBOSA ABREU**

Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora Associada da Universidade Federal Fluminense (UFF). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN). Correio eletrônico: celiaabreu@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>.

### **CESAR AUGUSTO GOMES DE SOUZA**

Bacharelando em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, campus Rio Pomba; Correio eletrônico:cesar.graduacao@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9086584474814323>

### **CIBELE CARNEIRO DA CUNHA MACEDO SANTOS**

Doutorado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vinculação Institucional com a UFF. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu – PPGD/UFF. Correio eletrônico cibelecarneiro@id.uff.br . Currículo lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8032320515863835>

### **CLAUDIA PERINI MANTOVANI**

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN –UFF); Correio eletrônico: claudiaperinimantovani@gmail.com; claudiapm@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6684834019408254>.

### **CORA HISAE MONTEIRO DA SILVA HAGINO**

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF) e do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, RJ (ICHS-UFF). Doutora pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Correio eletrônico: corahisae@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5609005172041783>

### **CRISTIANO ÁLVARES VALLADARES DO LAGO**

Doutorando do PPGD – UFF. Correio eletrônico: cristianoavlago@gmail.com

### **DAIZE FERNANDA WAGNER**

Professora no Centro de Ciências Jurídicas da UFSC e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Doutora em Direito pela UFMG.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

Correio eletrônico: daizefernandawagner@gmail.com. Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/8232540501482095>

### **DANIEL FERNANDES FERREIRA**

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculado ao grupo de pesquisa Direito Humanos e Fundamentais, [danielfferrreiaadv@gmail.com](mailto:danielfferrreiaadv@gmail.com),  
<http://lattes.cnpq.br/3848266289209159>

### **DANIEL INÁCIO PIRES DA SILVA**

Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: [danielinacio07.69@gmail.com](mailto:danielinacio07.69@gmail.com)

### **DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI**

Possui graduação em Direito (UFSM- 1986) e em História (FIC Santa Maria/RS- 1984), pós-graduação (lato sensu) em Fundamentos de Epistemologia pela UNISC- Santa Cruz do Sul/RS (1985), Mestrado e Doutorado em Direito pela UFSC- Florianópolis/SC (1993 e 2001) e Pós-Doutorado junto à UFSC (2015). Atualmente é docente da Universidade La Salle (Unilasalle-Canoas- RS). Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/1951557524281795>. Orcid <https://orcid.org/0000-0003-2718-4770>. Correio eletrônico: [daniela.cademartori@unilasalle.edu.br](mailto:daniela.cademartori@unilasalle.edu.br)

### **DAVIDE CARLO CERUTTI**

Doutor em Direito pela Universidade de Lousanna, Suíça. Docente da Università della Svizzera Italiana,na Suíça; Correio eletrônico: [davide.cerutti@usi.ch](mailto:davide.cerutti@usi.ch);  
<http://lattes.cnpq.br/7107034761443722>

### **DRIANE FIORENTIN DE MORAIS**

Mestre em Direito pela Atitus Educação. Graduada em Direito pela Imed. Correio eletrônico: [driane\\_moraes@hotmail.com](mailto:driane_moraes@hotmail.com).

### **EDUARDA VENTURA FERNANDES**

Graduanda em Direito no Centro Universitário Univértix. Vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito e UNIVÉRTIX- [eduardaventuraf@gmail.com](mailto:eduardaventuraf@gmail.com)- <http://lattes.cnpq.br/2008924552535499>

### **EDUARDO ADÃO RIBEIRO**

Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos Pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Dourados. Correio eletrônico: [ribeiro.edu01@gmail.com](mailto:ribeiro.edu01@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5313090370148729>.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

### **EDUARDO ULISSES DA SILVA**

Graduando em Curso de Direito (Faculdade Zumbi dos Palmares/FAZP, Brasil). Correio eletrônico: eduardo1000ares@gmail.com

### **ELISÂNGELA LIMA DE ANDRADE**

Doutoranda em Educação na Amazônia pelo Programa de Pós-graduação de Educação na Amazônia (Educanorte/PGEDA). Professora efetiva do curso de jornalismo da Universidade Federal do Amapá. Correio eletrônico: elisangela.andrade@unifap.br . Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4531414541163460>

### **EMERSON MAIA DO CARMO**

Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; Correio eletrônico memomaia40@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9455075981384912>.

### **ERIKA MACEDO MOREIRA**

Pós-doutora pelo PPGSD/UFF. Profª Associada da UFG/Câmpus Goiás. Profª do Programa de Pós-graduação Sociologia e Direito/PPGSD-UFF. Correio eletrônico: erikamacedomoreira@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9184072711229005>

### **FABIANA RODRIGUES BARLETTA**

Professora Associada IV da UFRJ na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito. Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Mestre em Direito Civil pela UERJ. fabianabarletta2@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/8178451428131788>.

### **FABIANE LÚCIA ARRUDA FERNANDES**

Especialista em gestão de pequenos negócios pela Universidade Federal de São João del Rei. Correio eletrônico: fabianearruda@yahoo.com.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3415775018067732>

### **FAGNER VINÍCIUS DE OLIVEIRA**

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Doutorando pelo programa de Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado. (<http://lattes.cnpq.br/7803878676329927>). Correio eletrônico: fagneroliveira@id.uff.br.

### **FELIPE DA VEIGA DIAS**

Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Escola de Direito ATITUS Educação. Professor da ATITUS Educação – Passo Fundo. Coordenador do

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”. Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil. Correio eletrônico: felipe.dias@atitus.edu.br.

### **FELIPE DOS SANTOS JOSEPH**

Doutorando pelo programa de Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da UFF; Mestre em Direito pela UFMS; Graduado em Segurança Pública pela Universidade Estadual da Paraíba; Major Ref. da Polícia Militar de Mato grosso do Sul. (<http://lattes.cnpq.br/1309931539303377>). Correio eletrônico: [fjosephmp@yahoo.com.br](mailto:fjosephmp@yahoo.com.br).

### **FERNANDA FRANKLIN SEIXAS ARAKAKI**

Doutora em Direito pela UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Direitos Humanos e Fundamentais, [fernandafranklin@id.uff.br](mailto:fernandafranklin@id.uff.br), <http://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

### **FRANCIANE SOUZA DE PAULA**

Estudante de graduação em Direito pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba. Correio eletrônico: [franciane.paula.2024008189@estudante.ifsgm.edu.br](mailto:franciane.paula.2024008189@estudante.ifsgm.edu.br). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1205555535808770>.

### **GABRIELA JÉSSICA DA SILVEIRA**

Doutoranda no PPGDIN da UFF. Mestre no programa de PPGD da UCP. Possui graduação em Direito e Pós-Graduação em Direito do Trabalho- Centro Universitário Estácio Juiz de Fora (2018). Advogada Trabalhista. [gabrielajsilveira1@gmail.com](mailto:gabrielajsilveira1@gmail.com), <http://lattes.cnpq.br/8509728033984518>.

### **GEOVANA DE AZEVEDO ALVES**

Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Correio eletrônico: [ge.a.alves@hotmail.com](mailto:ge.a.alves@hotmail.com); Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3977456022157507>

### **GILBERTO STARCK**

Mestrando em Direito na linha de pesquisa Sociedade e Fragmentação do Direito pela Universidade La Salle, na condição de bolsista CAPES. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/7479746882212500>. Orcid disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-4063-190X>. Correio eletrônico: [starckadvogado@gmail.com](mailto:starckadvogado@gmail.com)

### **GILVAN LUIZ HANSEN**

Doutor em Filosofia (UFRJ, Rio de Janeiro, Brasil); Doutor em Água, sostenibilidad y desarrollo (Universidad de Vigo, España), Líder do Grupo de Pesquisa Democracia, Ciudadanía e Estado de Dereito, [gilvanluizhansen@id.uff.br](mailto:gilvanluizhansen@id.uff.br), lattes: <http://lattes.cnpq.br/9382635353783283>. ORCID: 0000-0002-0785-5752.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

### **GUADALUPE LOURO TUROS COUTO**

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Trabalho (MPT). Correio eletrônico: [guadalupel@id.uff.br](mailto:guadalupel@id.uff.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1316656371294910>

### **HELEN CARINA ZAMBRA**

Graduanda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Correio eletrônico e link para o currículo na plataforma Lattes: [190926@upf.br](mailto:190926@upf.br) <http://lattes.cnpq.br/5781169062793763>

### **HELENA CRISTINA GUIMARÃES QUEIROZ SIMÕES**

Pós-Doutora pela Universidade Federal do Pará (UFPA), com intercâmbio na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora efetiva do curso de Direito da Universidade Federal do Amapá. Correio eletrônico: [simoeshcg@gmail.com](mailto:simoeshcg@gmail.com) . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5913427639286290>

### **HELIO BORGES MONTEIRO NETO**

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN –UFF); Vinculação Institucional com a UCAM. Professor Universitário. Correio eletrônico: [helioborgesnit@gmail.com](mailto:helioborgesnit@gmail.com); Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4538185513305449>

### **HEMILY AKEMI ITO**

Graduanda em direito, UFF. Correio eletrônico: [haito@id.uff.br](mailto:haito@id.uff.br). <https://lattes.cnpq.br/4407338494293934>

### **HENRIQUE BARAHONA**

Mestre e Doutor em Sociologia e Direito pelo PPGSD/UFF, Pós-Doutor em História Social pelo PPGH/UFF, Pesquisador do Laboratório Cidade e Poder do PPGH/UFF e Professor da Faculdade de Direito da UFF, Correio eletrônico: [henriquebarahona@hotmail.com](mailto:henriquebarahona@hotmail.com), currículo [https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=B0009B2ADF6DC4DB6B3B](https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=B0009B2ADF6DC4DB6B3B) B8A000D93A02 Lattes:

### **HUGO DARDENGO GUEDES**

Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: [hg252585@gmail.com](mailto:hg252585@gmail.com).

### **ISRAEL PEDRO DIAS RIBEIRO**

Doutorando e Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (UESC). Especialista em Direito Público (PUC-MINAS). Bacharel em Direito (UNEB). Bolsista pela

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia. Correio eletrônico: ipdribeiro@uesc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3187518805793793>.

### **JANAÍNA RIGO SANTIN**

Doutora em Direito pela UFPR, estágio pós doutoral pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito pela UFSC. Advogada e Professora titular da UPF, vinculada ao programa de Mestrado em Direito e Mestrado e Doutorado em História. Correio eletrônico: janainars@upf.br;

### **JANE PORTELLA SALGADO**

Doutoranda pelo Centro Universitário Dom Helder Correio eletrônico: jane.salgado@educacao.mg.gov.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3732277480681354>

### **JANICE SCHEILA KIELING**

Mestranda do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Possui especialização em Direitos Humanos; em Direito Constitucional e Direito da Seguridade Social. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8044614117324944>. Correio eletrônico: janicekieling1@gmail.com.

### **JEFERSON DE MEDEIROS BOTELHO**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: jeferson.m.botelho@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0541964819260739>

### **JOÃO HENRIQUE VIDIGAL SANT'ANNA**

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

### **JOÃO PEDRO CARVALHO ROCHA**

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, Técnico em Meio Ambiente pelo IFES, vinculado ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, joaopedrorochac@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/4984199115879401>

### **JOÃO VITOR SAMPAIO NICOLAU DE CASTRO MOREIRA**

Bacharelando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). Pesquisador do Grupo de Pesquisa e Observatório em Direito e Tecnologia (GPODT – UFF/VR) e do Grupo de Estudos em Jurisdição, Constituição e Processo (GEJCP - UFF/VR). Correio eletrônicos: sampaiojv25@gmail.com/joaosampaio@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7949072105062190>.

---

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

### **JORGE FILIPE SOUZA BORGES**

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP). Correio eletrônico: jorge.borges@trf1.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2931040534791123>

### **JULIANA FROEDE PEIXOTO MEIRA**

Graduada pela Escola Superior Dom Helder Câmara Correio eletrônico: froede.juliana@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8584320140604597>.

### **JULIANA MATTOS DOS SANTOS JOAQUIM**

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFRJ). julianajoaquim@id.uff.br. <https://lattes.cnpq.br/9153187006847748>

### **KALITA MACÊDO PAIXÃO**

Mestra e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Correio eletrônico: paixaokalita@gmail.com | Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3779722711067175>

### **KARLA ROBERTA DA FONSECA NUNES**

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFRJ. Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Consumidor pela Universidade Cândido Mendes. Advogada e Analista Processual da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro. Correio eletrônico: karlafnunes@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4577080616306098>

### **KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS**

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL Especialista em Jurisdição constitucional e tutela jurisdicional de direitos pela Universidade de Pisa-Itália Advogada e Parecerista em Direito Público especialmente nas estruturas da Administração Pública e no Sistema Tribunais de Contas. E-mail: keziasayonara@gmail.com Currículo lattes: <https://buscavetorial.cnpq.br/buscavetorial/visualizacv.do>

### **KLEVER PAULO LEAL FILPO**

Doutor em Direito. Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e da Universidade Católica de Petrópolis. JCNE- FAPERJ; Correio eletrônico: klever.filpo@yahoo.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1619725989694017>

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

### **LETICIA BARBOSA PIN**

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

### **LETÍCIA DE ANDRADE COSTA**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Conflitos, gênero e teoria social” vinculado ao Departamento de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense. Residente Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. leticiadeandradecosta@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/6489461443811700>.

### **LETICIA MOZAT THIERS**

Graduanda em Curso de Direito (Faculdade Zumbi dos Palmares/FAZP, Brasil). Correio eletrônico: leticialekathiers@gmail.com.

### **LILIA NUNES SILVA**

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF) – bolsista CAPES. Mestra em Direito (Universidade Católica de Petrópolis), Especialista em Direito Processual (Universidade Federal de Juiz de Fora/UFJF e Salamanca/USAL) e Direito Material e Processual do Trabalho (Faculdade Damásio de Jesus). Graduada em Direito (DOCTUM/JF). Professora de Direito Processual e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica no Centro Universitário Estácio Juiz de Fora. Atua como pesquisadora no grupo interinstitucional de pesquisa “Observatório das Reformas processuais destinadas a solução de demandas seriais e ações coletivas” (UFF, Unilasalle/RJ e UCP) – linha de pesquisa “Processos estruturais e devido processo legal”. Advogada. Correio eletrônico: lilianunes@id.uff.br – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1765941139958947>.

### **LÍVIA PITELLI ZAMARIAN HOUAISS**

Doutora pelo PPGSD (UFF), mestre em Direito (ITE); professora adjunta do Departamento de Direito Privado (UFF); Correio eletrônico: [liviapzh@id.uff.br](mailto:liviapzh@id.uff.br); Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0207380938984292>.

### **LÚCIA SOUZA D'AQUINO**

Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense (UFF), campus de Macaé. Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Vulnerabilidades no Novo Direito Privado". Mãe do Rafael e do Martim.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5248033690404165>. Correio eletrônico: lsdaquino@id.uff.br.

### **LUÍSA GOMES PEROVANO**

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

### **LUÍSA NEIS RIBEIRO**

Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Correio eletrônico: luu.ribeiro7@gmail.com | Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8971992231087644>.

### **LUIZ FELIPE DA FONSECA PEREIRA**

Doutorando e Mestre em Direito na UFPA. Graduado em Direito pela UFPA com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Professor de Direito Público. Assessor Jurídico da ARBEL. Advogado. Correio eletrônico: filip.fons@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/635440460502215>.

### **LUIZ GUSTAVO CAVALCANTI DE ARÁUJO**

Doutorando pelo PPGD/UFP. Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo IDP/SP. Pós-graduado em Residência Jurídica pela UFF. Residente Jurídico do MPRJ. luizgustavo\_cda@hotmail.com

### **LUMA CAVALEIRO DE MACÊDO SCAFF**

Professora no curso de graduação e na Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Doutora em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2005). Advogada. Correio eletrônico: lumascaff@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5719163147143385>.

### **LUMA CRISTINA MENDES DA SILVA BARBOSA**

Bacharelanda do 9º período em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Estagiária Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. lumacmsb@id.uff.br. <http://lattes.cnpq.br/3953970201611531>.

### **MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO**

Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. Email: marcela\_amaral@id.uff.br. Lattes: [https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=CFAD4449BC550AB5E845B0CD81ECE2E1#](https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=CFAD4449BC550AB5E845B0CD81ECE2E1#)

---

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

### **MARCELO BUDAL CABRAL**

Doutorando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Correio eletrônico: marcelobudal@live.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4731134922979005>.

### **MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA**

Pós-Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF (2013). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2007). Professor Adjunto da UFF, Professor do PPGDIN da UFF (Doutorado), Professor da EMERJ. Professor Permanente do PPGD (mestrado) da UCP. Coordenador adjunto do Curso de Direito e Professor da Unilasalle-Institutos Superiores de Ensino. Professor do Curso de Pós- Graduação em Direito Processual da UFF. Consultor da Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP/UERJ- Membro da ABDPro e do Instituto Carioca de Processo Civil- ICPC. Membro da Comissão de Garantismo Processual da OAB/RJ. Advogado. marcelo.almeida@ucp.br, <http://lattes.cnpq.br/0245213114864531>.

### **MARIA CECÍLIA RANGEL MANHÃES DE ALMEIDA**

Discente do curso de graduação em Direito (UFF); monitora bolsista; Correio eletrônico: mariacrma@id.uff.br; Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5840467425991767>.

### **MARIA DE NAZARÉ BARBOSA SILVA**

Bacharelanda em Direito pelo Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, campus Rio Pomba; Correio eletrônico:marya94.07@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8405808067613990>

### **MARIA JOSÉ MARCOS**

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestra em Direito. Advogada, docente do ensino superior e pesquisadora. Correio eletrônico: mariamarcos@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>.

### **MARIA JOSÉ MARCOS**

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Mestra em Direito. Advogada, docente do ensino superior e pesquisadora. Correio eletrônico: mariamarcos@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>.

### **MARILHA BOLDT**

Doutoranda em Direito pelo PPGD/UFF, Mestre em Direito pela UNIRIO. Vinculação Institucional com a UFF. Correio eletrônico: marilhaboldt@id.uff.br . Currículo lattes disponível em: <https://lattes.cnpq.br/0125677351361524>.

**MARIZA RIOS**

Doutora em Direito pela Universidade Complutense de Madrid, Professora do PPGD e Graduação no Centro Universitário Dom Helder. Correio eletrônico: marizarios@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3913038205048493>.

**MATHEUS BRAZ MOREIRA**

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira e Pós Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Gran do Estado de Curitiba. matheusjuri12@gmail.com. <https://lattes.cnpq.br/7910716254600015>.

**MATHEUS CAMPOS MUNHOZ**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: matheuscmunhoz@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8803737334480127>.

**MELISSA DE MORAIS ARAUJO**

Graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense, campus Macaé. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4716070035536517>. Correio eletrônico: melissamorais@id.uff.br

**MÔNICA DE MOURA PIRES**

Professora Plena do Departamento de Ciências Econômicas e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, da Universidade Estadual de Santa Cruz. Doutora e Mestra em Economia Rural pela Universidade Federal de Viçosa. Bacharel em Administração pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Correio eletrônico: mpires@uesc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6157255488660799>.

**ODETTE CARVALHO**

Graduanda em Curso de Direito (Faculdade Zumbi dos Palmares/FAZP, Brasil). Correio eletrônico: odettcarvalho1939@gmail.com.

**OSVALDO ALVES SILVA JUNIOR**

Graduado em Direito pela UFRJ. Pós-graduando em Políticas Públicas e Inovação pela UFRJ. Mestrando em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: osvaldoalves.oabjr@gmial.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8520756628275485>

**PAOLA DE ANDRADE PORTO**

Doutora em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. Professora Universitária Estácio e Unigranrio. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2956013371395785>

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

### **PEDRO ARRUDA JUNIOR**

Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Correio eletrônico: pedroarrudajunior@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129946444729235>

### **PEDRO HENRIQUE DE PAULA MORAIS**

Advogado. Professor na Universidade Cândido Mendes – UCAM e na Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – FESUDEPERJ, Doutorando em Direito e Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: pmorais@id.uff.com.br. <http://lattes.cnpq.br/1343248487307338>.

### **PEDRO HENRIQUE ROMA DE PAULA RAMOS**

Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR). Membro da Liga Acadêmica de Direito da UFF/VR – LADI. Correio eletrônico: ph\_roma@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7545752468809035>.

### **PEDRO RIBEIRO DE MORAES FAGUNDES**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Correio eletrônico: pedrofagundes@id.uff.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3784959024584354>.

### **PHÂMELLA PAULA DA SILVA**

Mestranda PPGD/UFRJ- Bolsista CAPES. Especialista em Ciências Criminais pela PUC-MG. Bacharel pela UFF. Pós-Graduanda FEMPERJ. Advogada licenciada. Residente Jurídico-MPRJ. Correio eletrônico: phamellapaula.s@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5555909627256237>

### **RAFAEL BITENCOURT CARVALHAES**

Doutor em Direito, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF); Correio eletrônico: rafael.carvalhaes@ifsudestemg.edu.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1671679045390811>

### **RAFAELLA CHRISTINA GOMES**

Mestre em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves Correio eletrônico: rafaella.christina@hotmail.com Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4196101557922112>

**RAYSSA RIBEIRO DE SOUZA COSTA**

Graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense, campus Macaé.  
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5314759512577634>. Correio eletrônico:  
[rayssa\\_costa@id.uff.br](mailto:rayssa_costa@id.uff.br)

**RENATA DO AMARAL BARRETO DE JESUS DE OLIVEIRA**

Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF. Email:renatab@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8705441487674096>

**ROBERT LEE SEGAL**

Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Correio eletrônico:  
[robertsegal70@gmail.com](mailto:robertsegal70@gmail.com). Link para Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4414245882882253>

**ROCINIO OLIVEIRA FRAGOSO NETO**

Doutorando em Direito (PPGD/UFF). Correio eletrônico: [rociniofragoso@gmail.com](mailto:rociniofragoso@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3659809477300672>

**RODRIGO LUIZ DELOSS HEPP**

Acadêmico de Medicina da Universidade de Passo Fundo; Bolsista PIBIC/ CNPq;  
[199262@upf.br](mailto:199262@upf.br); <http://lattes.cnpq.br/6883665828545125>

**ROGÉRIO FIDELIS DA COSTA**

Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: [rogeriofidelis77@gmail.com](mailto:rogeriofidelis77@gmail.com)

**ROGÉRIO PACHECO ALVES**

Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Promotor de Justiça (MPRJ). Correio eletrônico:  
[rogeriopachecoalves@id.uff.br](mailto:rogeriopachecoalves@id.uff.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>

**ROSANA MARIA DE MORAES E SILVA ANTUNES**

Doutora pela Universidade Federal Fluminense- UFF, vinculado ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, [rosanadvogada@gmail.com](mailto:rosanadvogada@gmail.com), lattes <http://lattes.cnpq.br/4823291670560449>.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

### **SIMONE BRILHANTE**

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Professora -Universidade Salgado de Oliveira Correio eletrônico: [jusfederal.brilhante@gmail.com](mailto:jusfederal.brilhante@gmail.com); Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1479875303578531>

### **SOLENY KRAUSPENHAR CAVAGNI**

Graduanda em Direito na Atitus Educação. Correio eletrônico: [solenykrauspenhar@gmail.com](mailto:solenykrauspenhar@gmail.com).

### **SUSANA CADORE NUNES BARRETO**

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Correio eletrônico: [susanacadore@gmail.com](mailto:susanacadore@gmail.com) Lattes <http://lattes.cnpq.br/6558755004678918>

### **TAINARA MACHADO OLIVEIRA**

Graduanda em Direito no Centro Universitário Univértix- Vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito e UNIVÉRTIX - [tainaramachado512@gmail.com](mailto:tainaramachado512@gmail.com)- <http://lattes.cnpq.br/5083818702149167>

### **TATIANA FERNANDES DIAS DA SILVA**

Doutora e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF). Professora do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Correio eletrônico: [tfdsilva@gmail.com](mailto:tfdsilva@gmail.com). <http://lattes.cnpq.br/2633175742358651>.

### **TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL**

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutoriais- Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: [tauaverdan2@hotmail.com](mailto:tauaverdan2@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

## **Aspectos Contemporâneos dos Direitos Humanos Fundamentais**

Volume 3: Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

---

### **VANESSA DE FÁTIMA TERRADE**

Doutora em direito público pela Universidade Paris 13-PRES Sorbonne-Paris-Cité. Mestre em direito ambiental pelas Universidades Paris 1 –Panthéon-Sorbonne e Paris 2 – Panthéon-Assas. Professora adjunta na Universidade Federal Fluminense nas disciplinas de direito administrativo e prática em direito público. Correio eletrônico: vterrade@id.uff.br.

### **VINICIUS AUGUSTO DA SILVA VASCONCELOS NUNES**

Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Correio eletrônico: viniciusanunesadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0445974438683366>.

### **VINÍCIUS SILVA DO LAMEIRO**

Doutorando em Direito na Universidade Federal Fluminense (Programa de Pós-graduação em Direito – PPGD/UFF). Mestre em Direito e Ciência Jurídica pela Universidade de Lisboa. Correio eletrônico: viniciuslameiro@id.uff.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8483624623270630>.

### **VÍTOR LUIZ DE ANDRADE**

Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIN/UFF. Correio eletrônico: vlandrade@id.uff.br

### **VÍTOR OLIVEIRA RUBIO RODRIGUES**

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFACIG, vinculado ao grupo de pesquisa Direito Humanos e Fundamentais, [vitoroliveirarubio@gmail.com](mailto:vitoroliveirarubio@gmail.com), <http://lattes.cnpq.br/0507129925538189>.

### **WANISE CABRAL SILVA**

Doutora em Direito, Universidade Gama Filho, UFF- Enquadramento Funcional: Associado IV, Carga horária: 40, Regime: Dedicação exclusiva. Correio eletrônico: [wanisecabral@id.uff.br](mailto:wanisecabral@id.uff.br). <http://lattes.cnpq.br/5790995341120597>

### **WASHINGTON CÉSAR SHOITI NOZU**

Doutor em Educação pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Professor Adjunto da mesma universidade. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. Correio eletrônico: [washingtonnozu@ufgd.edu.br](mailto:washingtonnozu@ufgd.edu.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4755838697434676>.

